

AUDIÊNCIA PÚBLICA NÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 e CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2023
RELATÓRIO Nº 1/2024/CORES/SSB DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
Documento nº 02500.013603/2024-41
PROCESSO Nº [02501.001067/2022-60](#)

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter contribuições e subsídios para Norma de Referência (NR) que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA – operacionalizou a Audiência Pública nº 001/2023 e a Consulta Pública nº 001/2023. A Audiência Pública nº 001/2023 foi realizada no período das 14:30 às 17:30 do dia 03 de agosto de 2023 e a Consulta Pública com período de contribuições de 53 dias: com início às 08:00h do dia 17 de junho de 2023 e término às 23:59:00h do dia 8 de agosto de 2023. A divulgação de ambas foi realizada por meio do sítio eletrônico da ANA.

O Presente Relatório apresenta a avaliação das contribuições recebidas pelos processos acima descritos, considerando as alterações resultantes da minuta aprovada na 899ª reunião deliberativa ordinária da Diretoria Colegiada da ANA, conforme Voto da Dir. Ana Carolina Argolo e despacho do Dir. Filipe Sampaio, documentos em anexo.

2. DA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DO ACESSO AO PORTAL DE CONSULTA PÚBLICA

Se inscreveram para participar das contribuições orais na Audiência Pública nº 001/2023 oito instituições e durante o período da realização da Consulta Pública nº 001/2023 o Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA (<https://participacao-social.ana.gov.br/>) foram recebidas 594 contribuições de 38 participantes.

3. DAS CONTRIBUIÇÕES E DA ANÁLISE

3.1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Se inscreveram para participar da Audiência Pública oito instituições, conforme apresentado no Quadro 1 – Lista de entidades Audiência Pública. Sendo que a o Fórum Estadual Lixo e Cidadania de Roraima – Felc não compareceu à audiência.

Da participação das instituições ao longo da Audiência Pública foram identificadas 19 contribuições para redação da NR, conforme apresentado no Anexo I.

Quadro 1 – Lista de entidades Audiência Pública

Categoria	Participantes
Associações	Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos - ABREN Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente – ABREMA
Empresas Privadas	Tauil & Chequer Advogados
Empresas Públicas	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Ent. Reguladoras	Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico – ADASA
Órgãos de Governo	Ministério de Meio Ambiente – MMA
Organizações não-governamentais	Fórum Estadual Lixo e Cidadania de Roraima – Felc

3.2. CONSULTA PÚBLICA

Na Consulta Pública, dentro do seu período de contribuições, de 17 de junho a 8 de agosto, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União – DOU, foram registradas 594 (quinhentas e noventa e quatro) contribuições recebidas por meio do Sistema de Participação Social nas Decisões da ANA. Essas contribuições foram registradas por 38 participantes, distribuídos em:

- Academia;
- Associações de Entidades Privadas;
- Associações de Entidades Públicas;
- Associações Técnicas;
- Empresas Privadas;
- Empresas Públicas;
- Entidades de Classe;
- Entidades Reguladoras;
- Organizações não-governamentais – ONGs;
- Órgãos de Governo; e
- Pessoas físicas.

Ademais, o enquadramento dos participantes segundo sua entidade de representação é apresentado no Quadro 2.



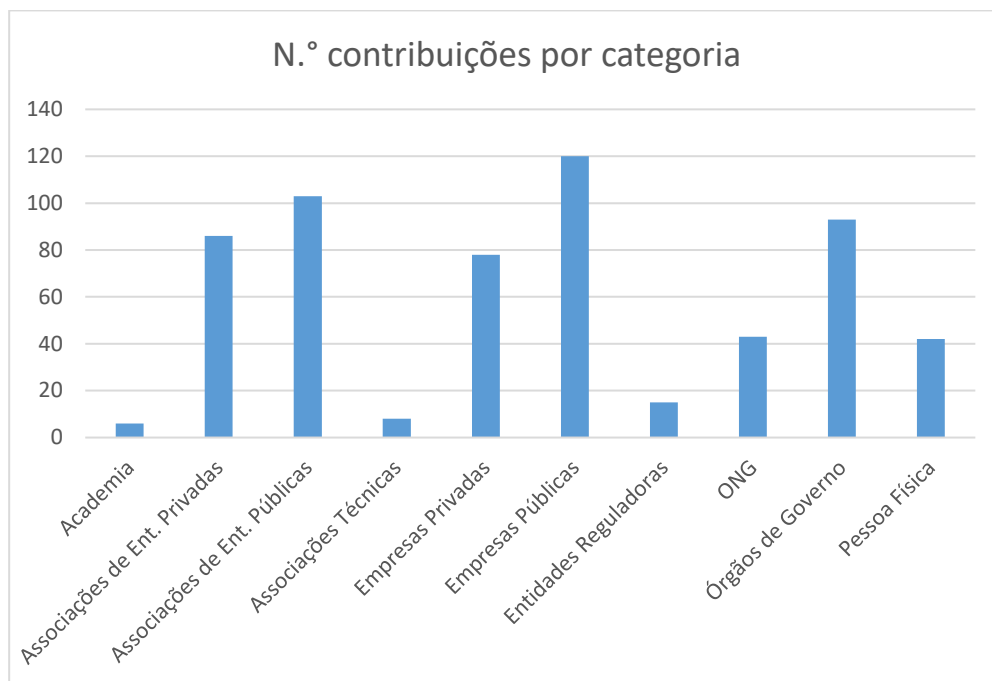
Quadro 2 - Lista de participantes

Categoria	Instituição
Academia	Ufscar
	UNESP - Universidade Estadual Paulista
Associações de Ent. Privadas	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública
	ABREMA
	ABREN
Associações de Ent. Públicas	Associação Brasileira de Agências Reguladoras
Associações Técnicas	ABES-MG
Empresas Privadas	Aegee Saneamento
	Braskem SA
	CELGPAR
	COALIZÃO EMBALAGENS
	Cooperciclo
	Estre Ambiental
	Madrona Fialho Advogados
	Tauil e Chequer Advogados
Empresas Públicas	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar
	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
	REDE SUSTENTABILIDADE - PARTIDO POLÍTICO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP
Entidades Reguladoras	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar
	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Acre
	ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo
ONG	Aliança Resíduo Zero Brasil
	Apoena Socioambiental
	IASA Instituto de Ação Socioambiental
	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)
	BNDES
	CAIXA
	Ministério das Cidades
	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA
	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará
	SEMAS
SNSA/MCidades	
Pessoa Física	Três participantes

Um aspecto geral para a análise das contribuições decorreu da aferição daquelas que havia relação com a norma de referência em consulta pública, deste modo houve 577 contribuições que trataram sobre o escopo da norma de referência, ao passo que 17 das contribuições não versaram quanto ao objeto da Norma. A representação gráfica da distribuição das contribuições conforme a categoria em que as instituições foram classificadas estão dispostas na Figura 1.



Figura 1 – Número de contribuições por categorias



Em relação às 594 contribuições enviadas pelos 38 participantes que contribuíram para a consulta pública, observa-se a relevante participação do setor público e privado, notadamente aqueles que são atores nas etapas de: planejamento, regulação, fiscalização, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. O setor privado, por meio da representação das associações de entidades privadas e empresas, submeteu 86 e 78 contribuições, respectivamente, esse montante corresponde à cerca de 27% das contribuições. De outro lado, as associações de entidades públicas e entidades reguladoras enviaram 118 contribuições, aproximadamente 20%. A Tabela 1 dispõe das contribuições classificadas quanto ao acatamento total ou parcial e rejeitada e respectivamente pelas entidades na qual foram originadas.

1

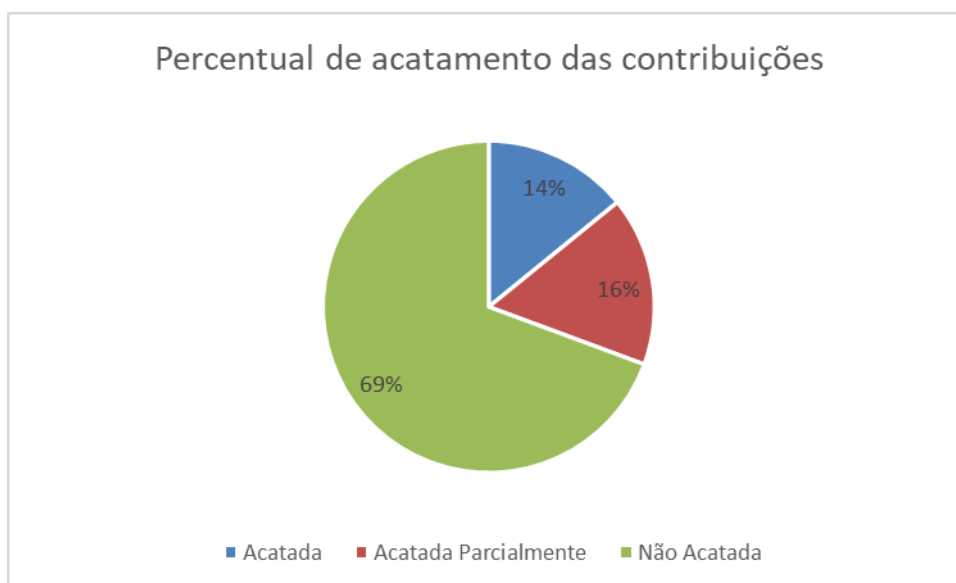
Ao analisarmos todas as contribuições, já considerando as alterações resultantes da minuta aprovada na 899ª reunião deliberativa ordinária da Diretoria Colegiada da ANA, verificamos que 14% das contribuições foram acatadas, 16% acatadas parcialmente, ou seja, 30% das contribuições trouxeram alguma mudança no texto da Norma apresentado na consulta pública.



Tabela 2 – Relação entre entidades e acatamentos

Categoria	Quant.	N.º contribuições	Acatada	Acatada Parcialmente	Não Acatada
Academia	2	6	0	1	5
Associações de Ent. Privadas	3	86	13	17	56
Associações de Ent. Públicas	1	103	32	21	50
Associações Técnicas	1	8	3	1	4
Empresas Privadas	8	78	7	7	64
Empresas Públicas	4	120	16	10	94
Entidades de Classe	0				
Entidades Reguladoras	3	15	0	3	12
ONG	4	43	1	8	34
Órgãos de Governo	9	93	9	21	63
Pessoa Física	3	42	3	9	30
	38	594	84	98	412

Figura 2 – Percentual de acatamento das contribuições



Após a análise quantitativa vale destacar as **alterações mais relevantes** da minuta da NR, organizadas por capítulos, considerando as sugestões das contribuições:

(Obs.: a numeração dos artigos é a da minuta da Consulta Pública.)

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

- No art. 3º, a sobre aplicação da NR aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão;

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

- No art. 4º, alteração de redação das definições: aterro sanitário; coleta porta a porta, compostagem, contrato de terceirização da prestação de serviço, local de disposição irregular, logística reversa, e triagem manual e mecanizada;

CAPÍTULO III – PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Exclusão do capítulo, pois os princípios e diretrizes já estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, e deverão ser observadas na prestação e na regulação dos serviços, independentemente de estarem descritos na NR;

CAPÍTULO IV – LOGÍSTICA REVERSA

- Os art. 8º e 9º foram ajustados para deixar claro que o SLU e o SMRSU não fazem parte dos sistemas de logística reversa, e que os custos dessa não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU
- Após isso, todos os artigos do capítulo foram movidos para o capítulo X;

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

- No art. 18 para deixar claro, que os resíduos disponibilizados para a coleta devem acondicionados de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento;
- Os art. 24 e 26 foram transformados em um artigo para dar maior clareza à atividade de coleta dos resíduos;
- No art. 29, a redação quanto destinação final adequada para os resíduos da coleta indiferenciada, conforme definição de órgão ambiental competente;
- No art. 31, ajuste de redação para melhor orientação sobre a segregação dos resíduos para a coleta seletiva;



- No art. 42 foi retirado o parágrafo único que trazia obrigação de utilização de tecnologias de tratamento de resíduos “consagradas no mercado” que poderia limitar inovação e avanço tecnológico dos serviços. Essa alteração também atendeu à recomendação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda no Ofício SEI Nº 32772/2023/MF (Doc. 02500.043532/2023-21);
- No art. 43, ajuste para dar maior clareza às formas destinação final dos resíduos, observando as destinações ambientais admitidas pelos órgãos competentes;
- Retirada a Subseção IV - Aplicação no solo, pois trata-se de etapa posterior às de reutilização e reciclagem de resíduos, e ainda, é de competência de órgão ambiental a regulação desses produtos;

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

- Exclusão do art. 56, pois não estava coerente com os demais textos da NR, sobre a destinação final de resíduos;
- Exclusão do art. 59 sobre ao cadastro das lixeiras públicas, pois não é necessário, sendo que a previsão de suas quantidades e locais a serem instalados poderão estar previstos no plano operacional;
- Exclusão do parágrafo único do art. 60, pois o conteúdo já estava previsto no art. 95 da NR;
- No art. 63, ajuste para que as áreas de calçadas que serão varridas sejam previstas no plano operacional;
- Junção dos art. 65 e 66 para melhor organização da NR;
- Acrescentado artigo após o art. 74. para ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d’água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas
- Exclusão do §1º do art. 80, pois tratava de especificidade do manejo de águas pluviais;
- Ajuste do art. 83 para dar melhor entendimento ao dispositivo;



CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- Exclusão do art. 86 que trazia obrigação às entidades reguladoras, que poderá ser tratada na NR de governança das entidades;
- Exclusão, no art. 88 - que trata da interrupção dos serviços, dos incisos III, IV e V, e §2º e §3º, pois não aplicáveis aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e que poderiam trazer riscos ao meio ambiente e à saúde pública. Já o texto do §1º foi movido para novo artigo sobre interrupções programadas;
- O art. 89 foi movido para o final do capítulo para melhor organização da NR;
- Alteração do art. 90 sobre a necessidade de comunicação das interrupções não programadas;

CAPÍTULO V – DO PLANO OPERACIONAL

- Inclusão dos §1º e §2º no art. 94 sobre a responsabilidade do titular de elaborar o plano operacional da prestação dos serviços e para que este contemple tanto áreas urbanas e rurais;
- Ajuste de diversos itens do art. 97 para definir o conteúdo do plano operacional da prestação dos serviços, tais como, diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais, e ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, dentre outras, e para definição das áreas de varrição de calçadas;

CAPÍTULO VI – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

- Inclusão o inciso VI, no art. 99, para que no manual de atendimento ao usuário informe os canais de atendimento, com detalhamento dos dias e horários de funcionamento, e do §3º ERI dê conhecimento, também ao titular, quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

- Junção dos art. 101 e 102 para simplificação do texto da NR;
- Ajuste de redação do art. 108 para melhor entendimento texto do artigo.



CAPÍTULO IX – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Ajustes no art. 112 além de fusão com o art. 113, para deixar clara a responsabilidade do prestador na promoção da educação ambiental, não formal, com vistas a instruir os usuários dos serviços, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ERI;

CAPÍTULO X – DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

- Nos art. 117 e 118, ajustes de redação para melhor entendimento, além da inclusão do inciso V, sobre a priorização da participação das cooperativas com vistas aos investimentos em infraestrutura e capacitação dos catadores;
- Exclusão do art. 119, pois nem sempre os rejeitos da triagem vão para a destinação final. Podem ser destinados, por exemplo, para utilização como combustível derivado de resíduos (CDR) e recuperação energética;

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES.

CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS

- Exclusão do parágrafo único do art. 121, pois essa possibilidade já está contemplada no inciso IX do mesmo artigo;

CAPÍTULO II – DO TITULAR

- Exclusão dos incisos VII e X do art. 122, o primeiro, pois de acordo com a Lei cabe ao prestador de serviços elaborar o manual de prestação dos serviços e à ERI aprová-lo, sem intervenção do titular; e o segundo, trata-se de obrigação que deve ser tratada em NR de governança das entidades reguladoras;

CAPÍTULO III – DO PRESTADOR DE SERVIÇO

- Ajustes nos art. 123 e 124, para esclarecer direitos e obrigações do prestador de serviço, principalmente quanto às interrupções dos serviços e elaboração do manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário e do seu relatório;
- Ajuste no art. 125, para cumprimento de obrigações previstas em contratos, e planos de saneamento e resíduos sólidos, quanto à ocorrência de eventualidades que prejudiquem a continuidade e segurança dos serviços;



CAPÍTULO IV – DA ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL

- Ajuste no art. 127, incluindo os deveres da ERI de aprovar o plano operacional de prestação dos serviços, de elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços e disponibilizar ouvidoria da entidade;

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL

- Exclusão do art. 130, pois trata-se de dispositivo que deveria ser discutido em norma de indicadores ou de regulação econômico-financeira, pois é referente remuneração da prestação dos serviços (taxa ou tarifa);

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS

- Houve pequenos ajuste de redação no art. 132 sem alterar o seu conteúdo;

CAPÍTULO II – DA COMPROVAÇÃO

- Ajuste no art. 134, para melhor entendimento da comprovação ao atendimento dos requisitos de adoção da NR, além da exclusão do inciso VI, pois o cadastramento da ERI junto à ANA, inciso I, já atende a necessidade de apresentação destes documentos;

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

- Houve atualização dos prazos de observância e adoção da NR sem alterar o conteúdo dos seus artigos;

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

- O artigo 139 foi excluído da NR e incorporado na minuta da resolução que aprova a NR.

Além dessas alterações, foram feitos ajustes de ortografia e renumerações dos artigos e incisos em toda a NR, substituição do termo “Entidade Reguladora” para “Entidade Reguladora Infranacional” ou sua sigla “ERI”, para uniformização como termo utilizado nas demais NRs da ANA.

4. CONCLUSÕES

A consulta pública teve uma abrangência significativa, com 594 contribuições de quase todos os segmentos da sociedade. 84 (oitenta e quatro) contribuições foram acatadas integralmente e 98 (noventa e oito) foram parcialmente acatadas. Já na Audiência Pública foram recebidas 19 contribuições orais. Destas, foram acatadas integralmente 2 contribuições e 2 acatadas parcialmente. Isso demonstra o valor desses instrumentos de participação social permitindo um aprimoramento da atuação regulatória da ANA.



Apresenta - se anexo ao presente Relatório os seguintes documentos:

- Minuta da Resolução aprovando a Norma de Referência – versão limpa;
- Minuta da Resolução aprovando a Norma de Referência – com marcação das alterações resultantes da decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária;
- Despacho Nº 118/2024/SGE - informando a aprovação da NR nos termos do Voto nº 12/2024/DIREC de relatoria da Diretora Ana Carolina Argolo com a incorporação das sugestões do Diretor Filipe Sampaio;
- Voto Nº 12/2024/DIREC da Diretora Ana Carolina Argolo;
- Despacho Nº 11/2024/AC com a Minuta da NR do Voto da Diretora Ana Carolina Argolo;
- Despacho Nº 172/2024/FS do Diretor Filipe Sampaio com as alterações da NR;
- Planilha com análise das contribuições recebidas na **Audiência Pública** Nº 001/2023; e
- Planilha com análise das contribuições recebidas na **Consulta Pública** Nº 001/2023 (ajustadas conforme a decisão da Diretoria Colegiada da ANA);

Sugerimos o encaminhamento do presente Relatório e da Minuta da Norma de Referência à apreciação superior para conhecimento e deliberação das alterações.

(assinado eletronicamente)
DANIEL COBUCCI DE OLIVEIRA
Engenheiro

(assinado eletronicamente)
ZILDA MARIA FARIA VELOSO
Analista Ambiental

(assinado eletronicamente)
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DAROZ
Coordenador de Regulação de Resíduos Sólidos

De acordo. À Diretora Ana Carolina Argolo, com as alterações solicitadas pela Diretoria.

(assinado eletronicamente)
CÍNTIA LEAL MARINHO DE ARAÚJO
Superintendente de Regulação de Saneamento Básico



RESOLUÇÃO Nº [●] DE [●] DE 2024

Documento nº [●]

Aprova a Norma de Referência nº [●] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA Nº 136/2022, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua [●]^a Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [●] de [●] de 2023, tendo em vista o disposto no art. 4-A, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001067/2022-60, e

Considerando que compete à ANA instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007, são objetivos da regulação, entre outros, estabelecer padrões e normas para a prestação adequada e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; e

Considerando os resultados da Consulta Pública nº 001/2023 e da Audiência Pública nº 001/2023, que colheram subsídios para elaboração desta Resolução;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº xx/2024, anexo desta Resolução, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Esta Norma de Referência será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 3º Esta Norma de Referência entrará em vigor em 1º de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora-Presidente Interina

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA Nº XX/ANA/2024

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º As condições gerais definidas nesta NR devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras infracionais (ERIs) do serviço público de limpeza urbana (SLU) e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), observando as peculiaridades locais e regionais.

Art. 3º Esta NR aplica-se aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta NR, considera-se:

I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX - contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X - digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XIV - local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI - ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XVII - ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XVIII - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XIX - regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXII - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXIII - resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXIV - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XXV - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XXVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVII - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXVIII - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXIX - segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XXX - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XXXI - triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

XXXII- triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e

XXXIII - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

Seção I – Disposições gerais

Art. 5º O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I - coleta;
- II - transbordo;
- III - transporte;
- IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
- V - tratamento; e

VI - destinação final.

Art. 6º O usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.

Art. 7º A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 8º As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º As instalações operacionais do SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. 10. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

Seção II – Disponibilização para coleta

Art. 11. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.

Art. 12. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.

Art. 13. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Art. 14. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;

III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e

IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

Art. 15. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III – Coleta dos resíduos sólidos urbanos

Art. 16. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 17. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 18. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, nos termos do Capítulo VI.

Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

Art. 19. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 20. A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.

Subseção I – Coleta Indiferenciada

Art. 21. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.

Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Subseção II – Coleta Seletiva

Art. 23. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. 24. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da ERI.

Parágrafo único. A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo titular.

Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

Seção IV – Transbordo

Art. 26. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 27. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

Art. 28. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

Seção V – Transporte

Art. 29. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

Art. 30. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. 31. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI – Triagem para fins de reutilização e reciclagem

Art. 32. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. 33. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Seção VII – Tratamento

Art. 34. A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.

Art. 35. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

Seção VIII – Destinação final

Art. 36. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 38. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 39. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. 40. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 41. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

Seção I – Disposições gerais

Art. 43. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. 44. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Seção II – Lixeiras públicas

Art. 45. As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários.

Art. 46. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III – Varrição

Art. 47. A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos.

Art. 48. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 49. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. 50. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

Art. 51. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV – Capina e Raspagem

Art. 52. A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. 53. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 54. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção V – Roçada

Art. 55. A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

Art. 56. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. 57. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. 58. Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. 59. A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI – Poda

Art. 60. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.

Art. 61. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.

Seção VII – Limpeza e asseio de logradouros públicos

Art. 62. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

Art. 63. atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

Seção VIII – Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos

Art. 64. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos

Art. 65. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

Art. 66. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. 67. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e a ERI.

Art. 68. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 69. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela ERI.

§ 1º A fiscalização realizada pela ERI não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular.

§ 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.

CAPÍTULO IV – DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 70. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 71. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 72. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ERI e aos usuários, cabendo à ERI definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

Art. 73. O prestador de serviço deverá comunicar à ERI, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, em prazo a ser fixado pela ERI.

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

I - área e instalação atingidas;

II - atividades interrompidas;

III - data e o tipo de ocorrência;

IV - motivos da interrupção;

V - medidas mitigadoras adotadas; e

VI - previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 74. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. 75. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO V – DO PLANO OPERACIONAL

Art. 76. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§2º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. 77. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da ERI.

Art. 78. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;

II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;

III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçadas;

V - identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;

VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;

IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;

X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos; e

XI - ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.

§ 1º A ERI poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

§ 2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 79. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 80. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§ 1º A ERI, de acordo com seus critérios e com as diretrizes desta norma, decidirá quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, que abrangerá, no mínimo:

I - direitos e deveres dos usuários;

II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;

III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;

IV - dias e horários que os serviços serão prestados;

V - soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e

VI - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º A ERI deverá dar conhecimento ao titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 81. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.

Art. 82. A ERI deverá estabelecer os prazos de resposta e de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.

Art. 83. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. 84. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.

Art. 85. O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.

Art. 86. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 87. Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da ERI que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.

Art. 88. O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da ERI reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não foram atendidas pelo prestador de serviço.

CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 89. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO IX – DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 90. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ERI e no plano operacional.

Art. 91. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - à formalização da contratação;
- II - ao empreendedorismo;
- III - à inclusão social;
- IV - à emancipação econômica; e
- V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO X – LOGÍSTICA REVERSA

Art. 92. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 93. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 94. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 95. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS

Art. 96. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - a prestação adequada dos serviços;
- II - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
- IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
- IX - proteção de suas informações pessoais;
- X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
 - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
 - e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
- XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

Art. 97. São deveres dos usuários:

- I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III - colaborar para a prestação adequada do serviço;
- IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
- V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e

IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.

CAPÍTULO II – DO TITULAR

Art. 98. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

V - definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

VI - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

VII - elaborar e apresentar à ERI o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

VIII - definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

IX - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ERI;

X - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

XI - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XII - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;

XIII - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XIV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XV - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVII - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XVIII - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XIX - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única ERI.

§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 4º O titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

CAPÍTULO III – DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 99. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e

II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta NR.

Art. 100. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

III - elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela ERI;

IV - divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pela ERI;

V - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela ERI, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;

VI - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

VII - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da ERI e titular;

VIII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da ERI, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IX - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

X - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

XI - comunicar aos usuários, ao titular, à ERI e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;

XIII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à ERI para aprovação; e

XIV - elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ERI para aprovação.

Art. 101. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, para cumprimento das condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV – DA ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL

Art. 102. É direito da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 103. São deveres da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ERI;

II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

V - aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e

X - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL

Art. 104. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 105. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências; e

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

Art. 106. A comprovação da observância e adoção da NR será realizada conforme Resolução da ANA que discipline os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para a comprovação da adoção das normas de referência publicadas pela ANA.

CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS

Art. 107. São considerados requisitos de observância e adoção desta NR:

I - ERI com cadastro atualizado junto à ANA;

II - ERI definida pelo titular;

III - observância pela ERI das diretrizes da NR; e

IV - adoção pelo titular das diretrizes da NR.

CAPÍTULO II – DA COMPROVAÇÃO

Art. 108. No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma.

Parágrafo único. A ANA poderá disponibilizar sistema eletrônico para o envio das informações e da relação de documentos.

Art. 109. A comprovação do atendimento aos requisitos de observância e adoção da NR deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - identificação da ERI cadastrada junto à ANA;

II - identificação dos titulares regulados pela ERI;

III - identificação dos prestadores dos serviços de SLU e SMRSU regulados pela ERI;

IV - informações sobre a prestação dos serviços e atividades desenvolvidas pelos titulares e prestadores de serviço em conformidade com os atos normativos da ERI;

V - relação dos titulares que adotaram as diretrizes desta NR; e

VI - cópias dos atos normativos publicados pela ERI, que comprovem a observância das diretrizes da NR.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Art. 110. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

I - até 1º de abril de 2025, para as ERIs;

II - até 1º de abril de 2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

III - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

IV - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e

V - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.

Art. 111. A ERI poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. As condições gerais de prestação para as atividades de SLU e SMRSU executadas no âmbito do município e não tratadas nesta NR poderão ser normatizadas pela ERI.

Art. 113. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora-Presidente Interina

~~Anexo I – Minuta da Resolução aprovando a Norma de Referência (versão limpa)~~

RESOLUÇÃO Nº [●] DE [●] DE 20232024

Documento nº [●]

Aprova a Norma de Referência nº [●] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA Nº 136/2022, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua [●]ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [●] de [●] de 2023, tendo em vista o disposto no art. 4-A, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001067/2022-60, e

Considerando que compete à ANA instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007, são objetivos da regulação, entre outros, estabelecer padrões e normas para a prestação adequada e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; e

Considerando os resultados da Consulta Pública nº 001/2023 e da Audiência Pública nº 001/2023, que colheram subsídios para elaboração desta Resolução;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº **xx/20232024**, anexo desta Resolução, ~~que dispõe sobre a regulação dos serviços públicos de saneamento básico~~, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. ~~2º~~ Esta Resolução entrará em vigor em ~~7(sete)~~ dias da data de sua publicação. 2º Esta Norma de Referência será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 3º Esta Norma de Referência entrará em vigor em 1º de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

~~FILIPESAMPAIO~~

~~Diretor~~ ANA CAROLINA ARGOLO

~~Diretora-Presidente Interim~~ Interina

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA Nº **XX**/ANA/~~2023~~2024

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º As condições gerais definidas nesta NR devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras infracionais (ERIs) do serviço público de limpeza urbana (SLU) e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), observando as peculiaridades locais e regionais, ~~para tanto:~~

~~I - possuem natureza jurídica de diretrizes previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico;~~

~~II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e~~

~~III - devem ser interpretadas de modo a atender, em especial aos princípios e objetivos das Leis nº 11.445, de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.~~

Art. 3º Esta NR aplica-se:

~~I - aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão, nos termos desta NR; e~~

~~II - à prestação dos serviços nas áreas urbanas e rurais.~~

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta NR, considera-se:

I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX - contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X - digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;

~~XI - entidade reguladora infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica a quem o titular tenha delegado competências relativas à regulação dos serviços de saneamento básico;~~

~~XXI~~ - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

~~XXII~~ - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

~~XXIII~~ - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

~~XXIV~~ - local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

~~XXV~~ - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

~~XXVI~~ - ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

~~XXVII~~ - ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

~~XXIX~~ prestação adequada: prestação de serviço que satisfaz aos princípios de universalidade, integralidade, regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, modicidade tarifária, cortesia e segurança;

~~XX~~ prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município;

~~XXI~~ prestador de serviço: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços;

~~XXVIII~~ - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

~~XXIII~~XIX - regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

~~XXIV~~XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

~~XXV~~XXI - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

~~XXVI~~XXII - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

~~XXVII~~XXIII - resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

~~XXVIII~~XXIV - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

~~XXIX~~XXV - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

~~XXX~~XXVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

~~XXVII~~ - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

~~XXXI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;~~

~~XXXHXXVIII~~ - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

~~XXXHXXIX~~ - segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

~~XXXIVXXX~~ - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

~~XXXV~~ - titular do serviço: o município ou o Distrito Federal, observadas as disposições sobre:

- ~~a) o exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007;~~
- ~~b) as formas voluntárias de exercício de competências inerentes à titularidade, especialmente mediante consórcio público, observadas as disposições do art. 3º, § 5º e do art. 8º, § 1º, I e II da Lei nº 11.445, de 2007;~~
- ~~c) a prestação dos serviços por entidade que não integre a administração pública municipal ou distrital, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007;~~
- ~~d) a imputação de responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos do art. 8º B da Lei nº 11.445, de 2007;~~

~~XXXVIXXXI~~ - triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

~~XXXVII~~ - ~~XXXII~~ - triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor; e

~~XXXVIIIXXXIII~~ - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;

~~XXXIX~~ - usuários do SLU: todos aqueles que usufruem direta ou indiretamente dos espaços públicos urbanos; e

~~XL~~ - usuários do SMRSU: pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o município ou o Distrito Federal, como gerador de resíduos originários do SLU.

CAPÍTULO III – LOGÍSTICA REVERSA

~~Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.~~

~~Art. 6º Os custos referentes a logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.~~

~~Art. 7º Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.~~

~~Art. 8º O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.~~

~~Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.~~

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

Seção I – Disposições gerais

Art. ~~9º~~5º O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I - coleta;
- II - transbordo;
- III - transporte;
- IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
- V - tratamento; e
- VI - destinação final.

Art. ~~10. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010,~~o 6º O usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos ~~seus~~ resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.

Art. ~~11.7º~~7º A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. ~~12.8º~~ As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. ~~13.9º~~ As instalações operacionais do SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. ~~14.10~~. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento ~~pele gerador~~, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

Seção II – Disponibilização para coleta

Art. ~~15.11~~. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes ~~aos coletores~~.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.

Art. ~~16.12~~. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.

Art. ~~17.13~~. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Art. ~~18.14~~. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

- I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
- III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e
- IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

Art. ~~1915~~. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III – Coleta dos resíduos sólidos urbanos

Art. ~~2016~~. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. ~~2117~~. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. ~~2218~~. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, nos termos do Capítulo VI.

Parágrafo único. ~~§1º Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico operacionais e a legislação de zoneamento urbano.~~

~~§2º Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, ou preferencialmente por meio eletrônico, quando acessível ao usuário, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.~~

Art. ~~2319~~. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. ~~2420~~. A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.

Subseção I – Coleta Indiferenciada

Art. ~~2521~~. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.

Art. ~~2622~~. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Subseção II – Coleta Seletiva

Art. ~~2723~~. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. ~~28~~24. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da ERI.

Parágrafo único. A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo titular.

Art. ~~29~~25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, ~~inclusive~~incluindo as de compostagem.

Seção IV – Transbordo

Art. ~~30~~26. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. ~~31~~27. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

Art. ~~32. Todas~~28. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo ~~deverão ser identificadas e registradas com as~~com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

Seção V – Transporte

Art. ~~33~~29. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

Art. ~~34~~30. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. ~~35~~31. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI – Triagem para fins de reutilização e reciclagem

Art. ~~36~~32. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. ~~3733~~. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Seção VII – Tratamento

Art. ~~3834~~. A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando ~~a~~ minimização do risco à saúde pública e ~~a~~ preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.

Art. ~~3935~~. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

Seção VIII – Destinação final

Art. ~~4036~~. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética, e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, ~~observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.~~

Subseção I – Reutilização

Art. ~~4137~~. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Subseção II – Reciclagem

Art. ~~4238~~. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Subseção III – Recuperação energética

Art. ~~4339~~. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. ~~4440~~. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. [4541](#). A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Subseção V – Disposição final

Art. [4642](#). A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais ~~adversos~~.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

Seção I – Disposições gerais

Art. [4743](#). O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. [4844](#). A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Seção II – Lixeiras públicas

Art. [4945](#). As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para ~~e~~ descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários.

~~Art. 50. Os logradouros públicos com grande fluxo de pessoas deverão possuir lixeiras públicas.~~

~~Art. 51. As especificações técnicas, instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas deverão ser previstas no plano operacional de prestação dos serviços.~~

~~Art. 52.~~ Art. 46. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III – Varrição

Art. ~~53~~47. A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos.

Art. ~~54~~48. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. ~~55~~49. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. ~~56~~50. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam: o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

~~I – o trânsito de pessoas e veículos; e~~

~~II – a estética urbana.~~

Art. ~~57~~51. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV – Capina e Raspagem

Art. ~~58~~52. A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. ~~59~~53. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. ~~60~~54. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

~~Art. 61. A atividade de capina manual poderá ser realizada em conjunto à raspagem manual de sarjetas com o objetivo de retirar detritos acumulados que não são passíveis de serem recolhidos durante a atividade de varrição.~~

Seção V – Roçada

Art. [6255](#). A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

Art. [6356](#). A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. [6457](#). A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. [6558](#). Pode ser incluída na atividade de roçada a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. [6659](#). A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI – Poda

Art. [6760](#). A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.

Art. [6861](#). Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.

Seção VII – Limpeza e asseio de logradouros públicos

Art. [6962](#). As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

Art. ~~70-A~~[63](#). atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

Seção VIII – Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos

Art. [7164](#). A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos

Art. [7265](#). A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

Art. [7366](#). As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. [7467](#). Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e a ERI.

Art. [7568](#). Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem ~~desses resíduos~~.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. [7669](#). A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela ERI.

§ 1º A fiscalização realizada pela ERI não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular.

§ 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.

CAPÍTULO IV – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. ~~7770~~. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. ~~7871~~. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. ~~7972~~. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ERI e aos usuários, cabendo à ERI definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

~~Parágrafo único. As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente no sábado, domingo ou feriado.~~

Art. ~~8073~~. O prestador de serviço deverá comunicar à ERI, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, em prazo a ser fixado pela ERI.

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

I - área e instalação atingidas;

II - atividades interrompidas;

III - data e o tipo de ocorrência;

IV - motivos da interrupção;

V - medidas mitigadoras adotadas; e

VI ~~—~~ previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. ~~8174~~. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. ~~8275~~. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, ~~por emergência, por força maior ou por greve, na forma da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989~~emergência.

CAPÍTULO V – DO PLANO OPERACIONAL

Art. ~~8376~~. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§2º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. ~~8477~~. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da ERI.

Art. ~~8578~~. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;

II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;

III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;

IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçadas;

V - identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;

VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;

VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;

VIII - especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;

IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;~~e~~

X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;~~;~~e

~~§ 1º O plano operacional deverá conter~~XI - ações para emergência e contingência, ~~as quais~~que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.

§ ~~2º~~1º A ERI poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

§ ~~3º~~2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. ~~867~~9. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. ~~878~~0. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§ 1º A ERI, de acordo com seus critérios e com as diretrizes desta norma, decidirá quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, que abrangerá, no mínimo:

I - direitos e deveres dos usuários;

II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;

III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;

IV - dias e horários que os serviços serão prestados;

V - soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e

VI - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º A ERI deverá dar conhecimento ao titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. ~~888~~1. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.

Art. ~~898~~2. A ERI deverá estabelecer os prazos de resposta e de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.

Art. ~~9083~~. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. ~~9184~~. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.

Art. ~~9285~~. O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.

Art. ~~9386~~. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. ~~9487~~. Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da ERI que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.

Art. ~~9588~~. O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da ERI ~~as solicitações que porventura que não foram atendidas pelo prestador de serviço.~~

~~CAPÍTULO VIII – DA OUVIDORIA~~

~~Art. 96. A ERI deverá manter sistema de ouvidoria, que poderá ser acionada pelos usuários por meio de contato telefônico, eletrônico ou presencial.~~

~~Art. 97. A ouvidoria receberá reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não foram atendidas pelo prestador de serviço.~~

~~Art. 98. Todos os atendimentos deverão ser protocolados e registrados em sistema ou formulário próprio, cujos números de protocolo serão disponibilizados aos usuários, independentemente de solicitação.~~

~~CAPÍTULO ~~IX~~VIII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL~~

~~Art. ~~9989~~~~. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a instruir orientar os usuários sobre os usuários, procedimentos a serem observados por meio de campanhas informativas todos os envolvidos na cadeia de manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

~~Art. 100. Deverá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio de órgão colegiado de controle social, quando existir, e da ERI, e executado pelo prestador de serviço.~~

~~§1º O plano de educação ambiental observará:~~

~~I as diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; e~~

~~II as regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.~~

~~§2º As ações estabelecidas no plano de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa.~~

~~Art. 101. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental, que deve:~~

~~I incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil;~~

~~II promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;~~

~~III realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;~~

~~IV desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e as suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;~~

~~V promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos;~~

~~VI divulgar, no mínimo, os conceitos relacionados:~~

~~a) à segregação de resíduos na fonte;~~

~~b) ao acondicionamento e disponibilização dos resíduos;~~

~~c) à coleta seletiva;~~

~~d) à logística reversa;~~

~~e) ao consumo consciente; e~~

~~f) à minimização da geração de resíduos sólidos urbanos.~~

~~VII ações de comunicação sobre a importância da cobrança para a sustentabilidade econômico financeira da prestação do SMRSU.~~

CAPÍTULO XIX – DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 102Art. 90. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ERI e no plano operacional.

Art. ~~103~~91. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - à formalização da contratação;
- II - ao empreendedorismo;
- III - à inclusão social;
- IV - à emancipação econômica; e
- V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO X – LOGÍSTICA REVERSA

Art. 92. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 93. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 94. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 95. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS

Art. ~~104~~96. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - a prestação adequada dos serviços;
- II - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
- IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, ~~observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;~~
- IX - proteção de suas informações pessoais, ~~nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;~~
- X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
 - a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
 - b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
 - c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
 - d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
 - e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.
- XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

Art. ~~10597~~. São deveres dos usuários:

- I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III - colaborar para a prestação adequada do serviço;
- IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;

V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;

VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;

VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e

IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.

CAPÍTULO II – DO TITULAR

Art. ~~10698~~. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, ~~conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e nº 12.305, de 2010;~~

II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, ~~observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021;~~

IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, ~~conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010;~~

~~V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU;~~

~~VI~~

~~V~~ - definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

~~VHVI~~ - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

~~VHVII~~ - elaborar e apresentar à ERI o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

~~HVIII~~ - definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

~~XIX~~ - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ERI;

~~XIX~~ - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

~~XXI~~ - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

~~XXII~~ - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;

~~XXIII~~ - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

~~XXIV~~ - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

~~XXV~~ - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

~~XXVI~~ - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, ~~observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei Nº 11.445, de 2007;~~

~~XXVII~~ - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e

~~XXVIII~~ - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XIX - remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única ERI.

§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 4º O ~~prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade~~ dos resíduos ~~sólidos~~ originários ~~do SLU, tendo como usuário o titular~~ ~~das~~ atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU.

CAPÍTULO III – DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. ~~107. É direito~~99. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e

II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas ~~no art. 78 desta~~ NR.

Art. ~~108~~100. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

III - elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela ERI;

IV - divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pela ERI;

V - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela ERI, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;

VI - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

VII - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da ERI e titular;

VIII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da ERI, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IX - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

X - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

XI - comunicar aos usuários, ao titular, à ERI e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;

XIII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à ERI para aprovação; e

XIV - elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ERI para aprovação.

Art. 109101. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, para cumprimento das condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV – DA ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL

Art. 110102. É direito da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 111103. São deveres da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ERI;

II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

V - aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

~~VII~~ - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e

~~X - divulgar sobre as formas de acesso a ouvidoria; e~~

XIX - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL

Art. ~~112~~104. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. ~~113~~105. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências; e

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

Art. ~~114~~106. A comprovação da observância e adoção da NR será realizada conforme ~~a~~ Resolução da ANA ~~nº 134, de 18 de novembro de 2022,~~ que ~~disciplinadiscipline~~ os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para a comprovação da adoção das normas de referência publicadas pela ANA.

CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS

Art. ~~115~~107. São considerados requisitos de observância e adoção desta NR:

I - ERI com cadastro atualizado junto à ANA;

II - ERI definida pelo titular;

III - observância pela ERI das diretrizes da NR; e

IV - adoção pelo titular das diretrizes da NR.

CAPÍTULO II – DA COMPROVAÇÃO

Art. ~~116~~108. No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma.

Parágrafo único. A ANA poderá disponibilizar sistema eletrônico para o envio das informações e da relação de documentos.

Art. ~~117~~109. A comprovação do atendimento aos requisitos ~~previstos no art. 115 de observância e adoção da NR~~ deverá conter as seguintes informações e documentos:

I - identificação da ERI cadastrada junto à ANA;

II - identificação dos titulares regulados pela ERI;

III - identificação dos prestadores dos serviços de SLU e SMRSU regulados pela ERI;

IV - informações sobre a prestação dos serviços e atividades desenvolvidas pelos titulares e prestadores de serviço em conformidade com os atos normativos da ERI;

V - relação dos titulares que adotaram as diretrizes desta NR; e

VI - cópias dos atos normativos publicados pela ERI, que comprovem a observância das diretrizes da NR.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Art. ~~118~~110. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

I - até ~~31~~31º de ~~dezembro~~dezembro de ~~2024~~2025, para as ERIs;

II - até ~~31~~31º de ~~dezembro~~dezembro de ~~2024~~2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

III - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

IV - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e

V - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.

Art. ~~119~~111. A ERI poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ~~120~~112. As condições gerais de prestação para as atividades de SLU e SMRSU executadas no âmbito do município e não tratadas nesta NR poderão ser normatizadas pela ERI.

Art. ~~121~~113. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.

~~Art. 122. Esta Norma de Referência será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2024.~~

~~Art. 123. Esta Norma de Referência entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.~~

(assinado eletronicamente)

~~FILPE SAMPAIO~~ANA CAROLINA ARGOLO

Diretora-Presidente Interina

DESPACHO Nº 118/2024/SGE
Documento nº 02500.006246/2024-65

Brasília, 2 de fevereiro de 2024.

À Superintendente de Regulação de Saneamento Básico - SSB
Assunto: Deliberação sobre Norma de Referência (NR) que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
Referência: Processo nº 02501.001067/2022-60

Informo que a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 899ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2024, **aprovou, por unanimidade**, com a incorporação das sugestões do Diretor Filipe Sampaio, a Resolução que aprova a Norma de Referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos do Voto nº 12/2024/DIREC (Documento nº 02500.005593/2024/71), de relatoria da Diretora Ana Carolina Argolc.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ROXANE PINHEIRO ALVES
Secretária-Geral substituta



VOTO Nº 12/2024/DIREC
Documento nº 02500.005593/2024-71

I. Caracterização do Processo

Processo: 02501.001067/2022

Interessado: Superintendência de Regulação de Saneamento Básico

Assunto: Norma de Referência (NR) que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

II. Descrição do Objeto

1. Trata-se de proposta de Resolução que aprova Norma de Referência que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

2. A Norma consta da Agenda Regulatória 2022-2024, item 9.6 – Estabelecer as Condições Gerais da Prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

III. Antecedentes

3. Na 897ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2023, o Diretor Maurício Abijaodi, Relator do processo, apresentou relatório detalhado, bem como consistente fundamentação que culminou com proposta de alterações na minuta de Resolução que aprova Norma de Referência que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

4. Para análise mais aprofundada das modificações realizadas na minuta, esta Diretora requereu vistas do processo. Após exame dos autos, destaco o dedicado trabalho realizado pelo Diretor Relator, na coesão e coerência da norma.

5. Na qualidade de Relatora-vista, tive a oportunidade de revisar a minuta de Resolução, juntamente com demais integrantes desta Diretoria. Nesse sentido, mantendo a estrutura da minuta anexada ao voto do Diretor Relator, entendo ser pertinente que se mantenham alguns dispositivos da minuta original. Assim, proponho alterações na minuta da Resolução que aprova Norma de Referência que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, a fim de conferir maior clareza ao regramento, assim como de eliminar redundâncias e promover ajustes de redação.

6. Ressalto que não houve modificações de mérito no texto da minuta, quer da parte do Diretor Relator, quer da parte desta Diretora.

7. A Norma de Referência vem sendo **construída**, portanto, num **esforço conjunto** entre todos os atores envolvidos no processo de **elaboração**. O zelo da área técnica na **confeção** do normativo e o zelo da Diretoria Colegiada na **análise** da proposta são **notórios** em prol da entrega de uma norma de qualidade para a sociedade.

8. Por esse motivo, ainda que as **alterações** efetivadas pela Diretoria Colegiada não adentrem ao **mérito** da **fração** técnica da Norma de Referência, a minuta foi novamente submetida à **análise** da Superintendência de **Regulação** de Saneamento Básico, que no Despacho nº 1/2024/CORES/SSB (Documento nº 02500.003031/2024), informa que **não** tem nada a opor aos ajustes sugeridos.

9. Ademais, a área técnica pondera ser **desnecessário** o retorno dos autos à Procuradoria Federal, considerando que “as **mudanças** no texto foram somente redacionais, não alterando substancialmente sua forma”. Assim, acolho o considerado, e entendo que fica dispensada nova **análise** jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANA, que já opinou favoravelmente à **edição** da norma, mediante Parecer nº 16/2023/COARF/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.062148/2023).

10. Por fim, o processo foi encaminhado à Secretaria Geral para ser **incluído** em pauta.

IV. Voto da Relatora

11. Assim, **após** a **avaliação** do presente processo e considerando que as **informações** e os atos administrativos produzidos na **instrução** do mesmo **estão** revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a **presunção** de veracidade das informações prestadas, bem como a **constatação** de que o processo foi **instruído** em conformidade com os normativos internos desta **Agência**, esta Diretora se manifesta favoravelmente à **edição** da Resolução que aprova Norma de Referência que **dispõe** sobre as condições gerais da **prestação** do serviço público de limpeza urbana e de manejo de **resíduos** sólidos urbanos, nos termos da minuta acostada aos autos e corroborada pela **área** técnica, por meio do Despacho nº 1/2024/CORES/SSB (Documento nº 02500.003031/2024).

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora



DESPACHO Nº 11/2024/AC
Documento nº 02500.002522/2024-16

Brasília, 17 de janeiro de 2024.

Ao Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico
Assunto: Norma de Referência (NR) que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
Referência: Processo nº 02501.001067/2022

Considerado o pedido de vista realizado na 897ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 21 de dezembro 2023, esta Diretora promoveu alterações na minuta do normativo em referência, objetivando conferir maior clareza aos dispositivos da norma, bem como eliminar redundâncias e promover ajustes de redação.

Dessa forma, envio a minuta em formato estático e dinâmico, para análise técnica desta Superintendência de Regulação de Saneamento Básico.

Em seguida, solicito envio dos autos à Procuradoria Federal, para manifestação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora



RESOLUÇÃO Nº [●] DE [●] DE 2023

Documento nº [●]

Aprova a Norma de Referência nº [●] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA Nº 136/2022, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua [●]^a Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [●] de [●] de 2023, tendo em vista o disposto no art. 4-A, **caput** e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001067/2022-60, e

Considerando que compete à ANA instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007, são objetivos da regulação, entre outros, estabelecer padrões e normas para a prestação adequada e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; e

Considerando os resultados da Consulta Pública nº 001/2023 e da Audiência Pública nº 001/2023, que colheram subsídios para elaboração desta Resolução;

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº xx/2023, anexo desta Resolução, que dispõe sobre a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º Esta Norma de Referência será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 3º Esta Norma de Referência entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)



ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora-Presidente Interina

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA Nº XX/ANA/2023

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º As condições gerais definidas nesta NR devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras infracionais (ERIs) do serviço público de limpeza urbana (SLU) e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), observando as peculiaridades locais e regionais.

Art. 3º Esta NR aplica-se aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta NR, considera-se:

I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte

II - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço;

IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos domésticos e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI - composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - concessão de serviços públicos: delegação da prestação feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - contrato de concessão: contrato celebrado entre prestador de serviço e titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX - contrato de terceirização da prestação de serviço: instrumento contratual celebrado por prestador de serviço que integre a administração do titular, mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;

X - digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XIV - local de disposição irregular: ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XV - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVI - ponto de coleta: local definido pelo titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos urbanos devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XVII - ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XVIII - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRSU e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XIX - regulação dos serviços: todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRSU;

XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXII - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXIII - resíduos orgânicos: são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXIV - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem;

XXV - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos;

XXVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXVII - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos equiparados aos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXVIII - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXIX - segregação: operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do titular e do prestador de serviço;

XXX - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

LX - triagem manual: processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada: esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

LXI- triagem mecanizada: processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

LXII - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final;

TÍTULO II – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU)

Seção I – Disposições gerais

Art. 5º O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

- I - coleta;
- II - transbordo;
- III - transporte;
- IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
- V - tratamento; e
- VI - destinação final.

Art. 6º O usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.

Art. 7º A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 8º As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º As instalações operacionais do SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. 10. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.

Seção II – Disponibilização para coleta

Art. 11. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.

§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo titular.

§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.

Art. 12. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos usuários do SMRSU, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critérios do titular.

Art. 13. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.

Art. 14. A disponibilização de resíduos domésticos e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:

I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;

III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e

IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão.

Art. 15. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III – Coleta dos resíduos sólidos urbanos

Art. 16. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 17. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Art. 18. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.

§1º Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano.

§2º Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.

Art. 19. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 20. A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.

Subseção I – Coleta Indiferenciada

Art. 21. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.

Art. 22. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento destes tipos de resíduos, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.

Subseção II – Coleta Seletiva

Art. 23. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.

Art. 24. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da ERI.

Parágrafo único. A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo titular.

Art. 25. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

Seção IV – Transbordo

Art. 26. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.

Art. 27. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.

Art. 28. Todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.

Seção V – Transporte

Art. 29. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou destinação final.

Art. 30. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.

Art. 31. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI – Triagem para fins de reutilização e reciclagem

Art. 32. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.

Art. 33. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.

Seção VII – Tratamento

Art. 34. A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando à minimização do risco à saúde pública e à preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.

Art. 35. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem.

Seção VIII – Destinação final

Art. 36. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos, incluindo aqueles decorrentes das atividades de triagem e tratamento, para reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 38. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 39. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.

Art. 40. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 41. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA

Seção I – Disposições gerais

Art. 43. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:

- I - varrição;
- II - capina e raspagem;
- III - roçada;
- IV - poda;
- V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e
- VII - remoção de resíduos em logradouros.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no **caput** deste artigo.

Art. 44. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Seção II – Lixeiras públicas

Art. 45. As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários.

Art. 46. As especificações técnicas, instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas deverão ser previstas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 47. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Seção III – Varrição

Art. 48. A atividade de **varrição** consiste em recolher os **resíduos sólidos** dispostos, por causas naturais ou pela **ação humana**, em **vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos**.

Art. 49. A **varrição** das **calçadas** será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 50. A **frequência da varrição** deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.

Art. 51. Os **resíduos originários** da atividade de **varrição** deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.

Art. 52. A atividade de **varrição** pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV – Capina e Raspagem

Art. 53. A atividade de **capina** consiste no corte, **eliminação** ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.

Art. 54. A atividade de **raspagem** consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.

Art. 55. As atividades de **capina e raspagem** podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção V – Roçada

Art. 56. A atividade de **roçada** consiste no corte de **vegetação**, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.

Art. 57. A atividade de **roçada** pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Art. 58. A atividade de **roçada** poderá ser realizada em logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.

Art. 59. Pode ser incluída na atividade de **roçada** a limpeza de margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas.

Art. 60. A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI – Poda

Art. 61. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.

Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo titular.

Art. 62. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.

Seção VII – Limpeza e asseio de logradouros públicos

Art. 63. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.

Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o uso de água potável.

Art. 64. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.

Seção VIII – Desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos

Art. 65. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes.

Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Seção IX - Remoção de resíduos em logradouros públicos

Art. 66. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.

Art. 67. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.

Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.

Art. 68. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular e a ERI.

Art. 69. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 70. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela ERI.

§ 1º A fiscalização realizada pela ERI não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular.

§ 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.

CAPÍTULO IV – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 71. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.

Art. 72. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 73. As interrupções programadas serão previamente comunicadas à ERI e aos usuários, cabendo à ERI definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço.

Parágrafo único. As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente no sábado, domingo ou feriado.

Art. 74. O prestador de serviço deverá comunicar à ERI, ao titular e a órgão colegiado de controle social, quando este existir, a ocorrência de interrupções não programadas, em prazo a ser fixado pela ERI.

Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

- I - área e instalação atingidas;
- II - atividades interrompidas;
- III - data e o tipo de ocorrência;
- IV - motivos da interrupção;
- V - medidas mitigadoras adotadas; e
- VI – previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 75. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.

Art. 76. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO V – DO PLANO OPERACIONAL

Art. 77. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.

§1º O titular elaborará o plano operacional de prestação dos serviços, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§2º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo plano operacional de prestação dos serviços.

§3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.

Art. 78. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da ERI.

Art. 79. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:

- I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;
- II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;
- III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;
- IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários, incluindo as áreas para varrição de calçadas;
- V - identificar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;
- VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;
- VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;
- IX - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área; e
- X - ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos.
- XI - ações para emergência e contingência, que permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública.

§ 1º A ERI poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

§ 2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI – DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 80. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.

Art. 81. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à ERI para aprovação.

§ 1º A ERI, de acordo com seus critérios e com as diretrizes desta norma, decidirá quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, que abrangerá, no mínimo:

- I - direitos e deveres dos usuários;

II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;

III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços;

IV - dias e horários que os serviços serão prestados;

V - soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas; e

VI - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.

§ 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.

§ 3º A ERI deverá dar conhecimento ao titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO VII – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 82 O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.

Art. 83 A ERI deverá estabelecer os prazos de resposta e de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.

Art. 84 O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.

Art. 85. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.

Art. 86 O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.

Art. 87 O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.

Art. 88 Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da ERI que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.

Art. 89 O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da ERI reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não foram atendidas pelo prestador de serviço.

CAPÍTULO VIII – DA OUVIDORIA

Art. 90 A ERI deverá manter sistema de ouvidoria, que poderá ser acionada pelos usuários por meio de contato telefônico, eletrônico ou presencial.

Art. 91 A ouvidoria receberá reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços.

Art. 92 Todos os atendimentos deverão ser protocolados e registrados em sistema ou formulário próprio, cujos números de protocolo serão disponibilizados aos usuários, independentemente de solicitação.

CAPÍTULO VIII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 93. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a instruir os usuários, por meio da implementação de um plano de Educação Ambiental, , sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo titular ou pela ERI.

Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

Art. 94. Deverá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio de órgão colegiado de controle social, quando existir, e da ERI, e executado pelo prestador de serviço.

Art. 95. O plano de educação ambiental deverá:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e as suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos, abordando, minimamente os seguintes temas; (retirar o VI e os artigos)

- a) segregação de resíduos na fonte;
- b) acondicionamento e disponibilização dos resíduos;
- c) coleta seletiva;
- d) logística reversa;
- e) consumo consciente; e
- f) minimização da geração de resíduos sólidos urbanos.

g) interface entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.

VII - realizar ações de comunicação sobre a importância da cobrança para a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do SMRSU.

VIII – realizar campanhas educativas com vistas a esclarecer os usuários sobre os temas relacionados ao plano de educação ambiental e à gestão eficiente de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX – DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 96. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRSU deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da ERI e no plano operacional.

Art. 97. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - à formalização da contratação;
- II - ao empreendedorismo;
- III - à inclusão social;
- IV - à emancipação econômica; e
- V - aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO X – LOGÍSTICA REVERSA

Art. 98. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, não integram o sistema de logística reversa conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.

Art. 99. Os custos referentes à logística reversa incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

Art. 100. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.

Art. 101. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular do serviço e o setor empresarial.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRSU.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS

Art. 102. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - a prestação adequada dos serviços;
- II - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
- III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades as quais estejam sujeitos;
- IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
- V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
- IX - proteção de suas informações pessoais;
- X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação dos serviços.

Art. 100. São deveres dos usuários:

- I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;
- III - colaborar para a prestação adequada do serviço;
- IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
- V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;
- VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço;
- VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e
- IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, conforme critérios do titular.

CAPÍTULO II – DO TITULAR

Art. 103. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

- I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à ERI, independentemente da modalidade de sua prestação;

III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU;

IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

V - definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;

VI - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos;

VII - elaborar e apresentar à ERI o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

VIII - definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;

IX - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela ERI;

X - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;

XI - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

XII - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;

XIII - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;

XIV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

XV - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;

XVII - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;

XVIII - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

XIX – remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.

§ 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada por uma única ERI.

§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

§ 4º O titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para considerá-los resíduos sólidos urbanos, equiparados aos resíduos domésticos, para fins da prestação do SMRSU;

CAPÍTULO III – DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 104. É direito do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e

II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas nesta NR.

Art. 105. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

II - atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

III - elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela ERI;

IV - divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pela ERI;

V - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela ERI, titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;

VI - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;

VII - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da ERI e titular;

VIII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da ERI, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;

IX - realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

X - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;

XI - comunicar aos usuários, ao titular, à ERI e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;

XII - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;

XIII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e encaminhar à ERI para aprovação; e

XIV - elaborar o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à ERI para aprovação.

Art. 106. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, para cumprimento das condições estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV – DA ENTIDADE REGULADORA INFRANACIONAL

Art. 107. É direito da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.

Art. 108. São deveres da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e ERI;

II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;

IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços;

V - aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;

VI - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VII - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;

VIII - elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços;

X - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE SOCIAL

Art. 109. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 110. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. São mecanismos de controle social:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências; e

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

TÍTULO IV – COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA

Art. 111. A comprovação da observância e adoção da NR será realizada conforme Resolução da ANA que discipline os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para a comprovação da adoção das normas de referência publicadas pela ANA.

CAPÍTULO I – DOS REQUISITOS

Art. 112. São considerados requisitos de observância e adoção desta NR:

- I - ERI com cadastro atualizado junto à ANA;
- II - ERI definida pelo titular;
- III - observância pela ERI das diretrizes da NR; e
- IV - adoção pelo titular das diretrizes da NR.

CAPÍTULO II – DA COMPROVAÇÃO

Art. 121. No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma.

Parágrafo único. A ANA poderá disponibilizar sistema eletrônico para o envio das informações e da relação de documentos.

Art. 122. A comprovação do atendimento aos requisitos de observância e adoção da NR deverá conter as seguintes informações e documentos:

- I - identificação da ERI cadastrada junto à ANA;
- II - identificação dos titulares regulados pela ERI;
- III - identificação dos prestadores dos serviços de SLU e SMRSU regulados pela ERI;
- IV - informações sobre a prestação dos serviços e atividades desenvolvidas pelos titulares e prestadores de serviço em conformidade com os atos normativos da ERI;
- V - relação dos titulares que adotaram as diretrizes desta NR; e
- VI - cópias dos atos normativos publicados pela ERI, que comprovem a observância das diretrizes da NR.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Art. 123. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

I - até 31 de dezembro de 2024, para as ERIs;

II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

III - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

IV - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e

V - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.

Art. 124. A ERI poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 125. As condições gerais de prestação para as atividades de SLU e SMRSU executadas no âmbito do município e não tratadas nesta NR poderão ser normatizadas pela ERI.

Art. 126. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.

(assinado eletronicamente)
ANA CAROLINA ARGOLO
Diretora-Presidente Interina

DESPACHO Nº 172/2024/FS
Documento nº 02500.011808/2024-92

Brasília, 6 de março de 2024.

À Superintendência de Serviços de Saneamento Básico
Assunto: Norma de Referência (NR) que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos
Referência: 02501.001067/2022

Em seguimento à decisão da Diretoria Colegiada durante sua 899ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de janeiro de 2024, no que se refere à Norma de Referência que dispõe sobre as condições gerais da prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme minuta sob Documento nº 02500.002522/2024, esclareço abaixo as sugestões de alteração acordadas entre a Colegiada.

- 1) Alteração do Art. 18 passando a constar com a seguinte redação:
Art. 18. A atividade de coleta de resíduos domésticos e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário, nos termos do Capítulo VI.
Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.;
- 2) Alteração da redação do Art. 28, que terá a seguinte redação:
Art. 28. Cabe à prestadora do serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.”;
- 3) Supressão do Art 46;
- 4) Supressão do parágrafo único do Art. 73;
- 5) Inserção do termo “especificações técnicas” no inciso VIII do Art. 79, passando a ter a seguinte redação:
Art. 79. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:
(..)
VIII – especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;
- 6) Supressão do Capítulo VIII – Da Ouvidoria;
- 7) Alteração de redação do Art. 93, passando a constar com a seguinte redação:
Art. 93. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos na cadeia de

manejo de resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas a serem promovidas pelo titular ou pela ERI.;

8) Supressão dos Arts. 94 e 95;

9) Alteração na redação do inciso XIII do Art. 105:

Art. 105. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

(...)

XIII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e do Manual de Prestação do Serviço e Atendimento ao Usuário e encaminhar à ERI para aprovação;

10) Alteração da redação do inciso II do Art. 108 passando a constar como segue:

Art. 108. São deveres da ERI dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:

(...)

II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;

11) Alteração dos prazos previstos no Artigo 123, passando à:

Art. 123. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

I - até 01 de abril de 2025, para as ERIs;

II - até 01 de abril de 2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

III - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

IV - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e

V - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.

Solicito ainda que a área técnica ajuste o RAC de acordo com as propostas acima destacadas e remeta o processo, com a minuta de NR ajustada e o RAC, para decisão final da DIREC, haja vista que não houve deliberação acerca do RAC durante a 899ª Reunião Deliberativa Ordinária.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

FILIPPE DE MELLO SAMPAIO DA CUNHA
Diretor

DESPACHO Nº 172/2024/FS

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
AP-001	03/08/2023 14:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Outras contribuições à Norma de Referência:	Diversos - terminologia "resíduos sólidos urbanos" adequar a terminologia para "resíduos domiciliares"	não se coleta resíduos de varrição, por exemplo	Não acatada	A proposta apresentada contraria a definição prevista na legislação, especialmente pelas Leis federais nºs 11.445/07 e 12.305/10, definição inclusive que foi incorporada na NR1 da ANA, pelo que seria contraproducente e contrária a tecnicidade e clareza das normas regulatórias acolher a mudança sugerida.
AP-002	03/08/2023 14:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Rever possibilidade de inadimplemento em decorrência da manipulação do medidor.	os serviços poderiam ser interrompidos devido a manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço" - o medidor é utilizado no serviço de abastecimento de água. inadimplemento do usuário - ponto a ser revisado, por ser de difícil operacionalização e porque a interrupção da atividade de coleta traria diversos danos à saúde pública	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
AP-003	03/08/2023 14:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA; III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços; IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços; V - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, após análise prévia do titular; VI - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços; VII - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.	Suprimir o inciso.	Fora do escopo da Norma. Pode ser tratada na norma de governança.	Não acatada	Segundo o Art. 25-A da Lei nº 11.445/2007, a ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.
AP-004	03/08/2023 14:30	ABREN	Outras contribuições à Norma de Referência:	Diversos - terminologia "rejeito", adequar o uso do termo.	o rejeito vai para recuperação energética → isso não tem base legal. RSU é aquilo descartado, mas rejeito é o RS após o tratamento por tecnologias. rejeito é o recuperado depois da triagem, vai para o aterro depois → DESTINAÇÃO É DIFERENTE DE DISPOSIÇÃO. a destinação vem primeiro; a avaliação do que é resíduo ou rejeito não é normalmente feita, não há um tratamento devido dessa questão	Não acatada	A NR define os rejeitos como: "resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da sua disposição final ambientalmente adequada."
AP-005	03/08/2023 14:30	ABREMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	Diversos - Norma de saúde e segurança no trabalho. Entende-se que a Norma de Segurança do trabalho está contemplada. No entanto, sugere uma revisão. Exemplo: Art. 13	Harmonizar com a norma de saúde e segurança (aprimorar). Exemplo: Art. 13 (sobre responsabilidade do usuário) Deveria também tratar do acondicionamento do resíduo.	Não acatada	A NR dispõe condições necessários para a disponibilidade adequada dos resíduos (Art. 18) e o dever do usuário de (Art. 121, inciso V): "acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço."
AP-006	03/08/2023 14:30	ABREMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	Implementação da norma	Todo o processo de pensamento da limpeza urbana → todo o planejamento orçamentário municipal é um ciclo; Como a NR será implementada nesses casos, uma vez que implica em custos?	Não acatada	Não foi identificada contribuição para a NR.
AP-007	03/08/2023 14:30	ABREMA	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Art. 9	Custos dos serviços de limpeza e RSU → custo dos produtos e embalagens não deverá ser repassado aos usuários. como atribuir a terceiros? como operacionalizar o art. 9?	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para explicitar que os custos da logística reversa firmados em acordos setoriais e termos de compromisso não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.
AP-008	03/08/2023 14:30	ABREMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	No Capítulo IV estabelecer critérios e prazos para as condições de manutenção.	Detailhar melhor. Falta esclarecer quais seriam as condições mínimas	Não acatada	Não foi identificado em qual título a contribuição se refere a NR.
AP-009	03/08/2023 14:30	ABREMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	No Capítulo VII em termos de infraestrutura, como isso se dará, especialmente nos contratos vigentes.	Necessidade de estruturação e como tratar os custos envolvidos.	Não acatada	Não foi identificado em qual título a contribuição se refere a NR.
AP-010	03/08/2023 14:30	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	Acrescentar parágrafo - Rejeitos	Talvez fosse interessante acrescentar um parágrafo dispondo que os resíduos passíveis de disposição final seriam aqueles, quando esgotados de todos e quaisquer tipos de aproveitamento, apenas depois disso o resíduo iria para o aterro sanitário.	Não acatada	A contribuição já está prevista no inciso XXIII do Art. 4º da NR.
AP-011	03/08/2023 14:30	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	Acrescentar artigo - Coleta seletiva / Cooperativas de catadores. Acrescentar um artigo dispondo que a coleta seletiva deve ser preferencialmente por cooperativas de catadores (reforçar isso nos casos em que tenham cooperativas e associações)	O decreto e a Lei deixam claro que, ao contratar cooperativas, não é necessário processo licitatório (deveria se destacar isso)	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei nº 14.133/2021.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - AUDIÊNCIA PÚBLICA

AP-012	03/08/2023 14:30	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	No Título III - Direitos e deveres acrescentar que devem ser realizadas mobilizações e educação ambiental permanente (titular e prestador de serviço).	Pois é essencial para a eficiência da NR.	Não acatada	A contribuição encontra-se prevista na NR, Art.122, Inciso XVIII.
AP-013	03/08/2023 14:30	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Acrescentar um ano de referência para a população – sugestão: Censo de 2022	Há necessidade de definir um ano de referência para a população.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
AP-014	03/08/2023 14:30	BNDES	Outras contribuições à Norma de Referência:	Capítulo IV - Interrupção do serviço	Necessidade maior detalhamento.	Acatada parcialmente	O capítulo foi ajustado, considerando as contribuições da consulta pública.
AP-015	03/08/2023 14:30	BNDES	Outras contribuições à Norma de Referência:	No artigo - Coleta seletiva / Cooperativas de catadores sugeriu acrescentar a preferência na contratação das cooperativas de catadores.		Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei n° 14.133/2021.
AP-016	03/08/2023 14:30	Tauil e Chequer Advogados	Outras contribuições à Norma de Referência:	Acrescentar capítulo específico para os critérios de seleção dos prestadores de serviços	A NR deveria ter um capítulo específico para os critérios de seleção dos prestadores de serviços	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei n° 14.133/2021.
AP-017	03/08/2023 14:30	Tauil e Chequer Advogados	Outras contribuições à Norma de Referência:	Julgamento das licitações	nos setores de RSU o julgamento de técnica e preço é uma prática comum, mas isso não é mais compatível com a nossa realidade. Deveria ser utilizado excepcionalmente; Em um mercado mais maduro, a persistência em critérios de julgamento da técnica encarece o processo e não leva em conta o controle de resultados (metas), controla-se os meios que poderão não ser os melhores ao longo de décadas; Devido ao amadurecimento do setor privado, não faz sentido ficar preso a uma tecnologia e um plano específico; critério de preço- mais barato e mais eficiente → (técnica e preço devem ser utilizados só em casos específicos); A NR deveria prever a contratação preferencialmente apenas por preço,	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei n° 14.133/2021.
AP-018	03/08/2023 14:30	Tauil e Chequer Advogados	Outras contribuições à Norma de Referência:	Acrescentar qualificação técnica. A NR deve prever diretrizes gerais de qualificação técnica (prever uma orientação de campos de experiência técnica que estão sendo avaliados)	Coibir o uso de critérios que diminuem a competitividade do certame → meios de comprovação mais competitivos	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei n° 14.133/2021.
AP-019	03/08/2023 14:30	Tauil e Chequer Advogados	Outras contribuições à Norma de Referência:	Avaliar a priorização do cofaturamento pela remuneração da prestação de serviço. A NR deveria se posicionar sobre o mecanismo prioritário (cofaturamento de tarifas de RSU e de limpeza urbana)	O mecanismo de cofaturamento é o que gera menor impacto orçamentário, é justo e equitativo com os usuários; esse mecanismo deveria ser indicado como mecanismo prioritário;	Não acatada	A contribuição encontra-se tratada na NR n° 1/ANA/2021.

Total de contribuições	19
Contribuições a serem analisadas	0
Contribuições analisadas	19
Acatada	2 11%
Acatada parcialmente	2 11%
Não acatada	15 79%
Consultoria	0 0%
Vazio	0

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-001	21/06/2023 14:37:36	ARSESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	Se faz necessário a definição de regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança;	Para a fiscalização dos serviços é interessante medir se as condições de serviço adequado estão sendo atendidas. Porém não tem uma definição clara para que haja uma cobrança.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-002	10/07/2023 10:29:50	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Acre	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Recomenda-se: Uniformizar terminologias e conceitos com a consolidação de redações de novas normas da ABNT para temática.	Auxiliar na trilha de educação regulatória facilitando entendimentos e contribuir para melhorias nas redações contratuais, desta forma facilitando a Avaliação dos Impactos Regulatórios ANA e Agências Infranacionais.	Não acatada	A definição está de acordo com a ABNT:NBR 17100-1
CP-003	12/07/2023 09:59:46	SEMAS	Art. 25. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	Sugiro exemplificar ou ampliar o referido artigo	sugiro que o termo precaução necessária seja exemplificado ou desdobrado a fim de deixar claro quais são essas precauções. O artigo também não deixa claro onde deve ser evitado o derramamento dos resíduos, não sua devida reprimenda penal. Observa-se em várias cidades por exemplo que os resíduos ao serem comprimidos nos caminhões de coleta geram resíduos líquidos que são "derramados" pelas ruas causando, a posteriori, além da poluição hídrica a quando drenados pela sistema de drenagem pluvial, poluição do ar atmosférico devido a volatilização de gases fétidos provindo destes mesmo resíduos líquidos	Não acatada	Será incluído no manual orientativo da NR, boas práticas para a disponibilização dos resíduos sólidos urbanos.
CP-004	12/07/2023 14:45:25	Cooperpicio	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	Acredito que essa "isenção de responsabilidade" do gerador no ato de disponibilizar deva ser acompanhado de mais especificações do que realmente é "disponibilização adequada".	A 12.305 fala da Gestão com responsabilidade compartilhada no manejo do RSU e o manejo deve ser avaliado de forma sistêmica e de ponta a ponta, tendo em vista que a falta de segregação adequada prejudica o resto do processo dentro deste sistema.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo art. 28 da Lei nº 12.305/2010.
CP-005	12/07/2023 14:52:12	Cooperpicio	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	Deve vir acompanhado de um padrão de construção deste ponto em função de se ter coletas distintas em dias distintos.	Sem que haja uma legislação que padronize o ponto de coleta em cidades que já contam com coleta seletiva, o normal é que se faça um único ponto e que se coloque todo o resíduo, dificultando o trabalho de coleta seletiva e de orgânicos (tradicional)	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-006	12/07/2023 15:03:01	Cooperpicio	Art. 44. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.	Deve se estudar um formato de pagamento com valores gradativos de custo de destinação para os municípios em função do tipo de destinação aplicados dos empreendimentos aos quais os resíduos são encaminhados.	Para que se verifique que sejam contemplados os empreendimentos que buscam atender ao disposto do art. 9 da 12.305 no caso do reaproveitamento de embalagens de vidro (art 33 da mesma lei)	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-007	12/07/2023 15:15:47	Cooperpicio	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	No parágrafo único seria interessante especificar as tecnologias consagradas.	Pois me parece possível interpretar que as "tecnologias consagradas" desestimulem a busca por novas tecnologias de processamento. O mercado de resíduos no Brasil ainda não tem tecnologias consagradas a não ser os Aterros Sanitários. E os órgãos licenciadores nem sempre têm o conhecimento das tecnologias disponíveis e seus impactos o que pode vir a dificultar o licenciamento e desinteressar quem pode investir em função da burocracia. Precisamos nos alertar de que este "mercado" é relativamente novo e seu sucesso esta diretamente ligado a sustentabilidade econômica de quem vai empreender.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do parágrafo único do Art. 42 da NR.
CP-008	12/07/2023 15:19:57	Cooperpicio	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	A combustão não necessariamente significa reaproveitamento energético.	Tendo em vista que os processos térmicos em geral quase sempre não geram energia se quer para sustentar o próprio sistema, também o entendimento de quais materiais poderão passar por esse processo.	Não acatada	A combustão é um das formas de se obter a recuperação energética.
CP-009	12/07/2023 15:39:05	Cooperpicio	Art. 53. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	Ainda a uma grande dificuldade por parte da gestão pública para se encaminhar somente o que é realmente rejeito para aterros esse artigo deveria ser melhor discutido de acordo com as diversas realidades que temos no Brasil.	O "rejeito" esta diretamente ligado a condições peculiares sociais, culturais e econômicas de cidades, micro regiões e regiões e principalmente ao seu nível de industrialização e de acesso as tecnologias, um determinado material pode ser rejeito em SP e ser matéria prima escassa no RS, o fato é que deve se ter fomento a cadeia de reciclagem como uma prioridade em desenvolvimento de tecnologias nacionais, industrialização e capacitação dos envolvidos na cadeia.	Não acatada	Trata-se de disposição prevista no inciso VIII, art. 3º da Lei nº 12.305/2010.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-010	12/07/2023 15:55:05	Coopericiclo	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	VII- Também na 12.305 e outras legislações a expressão "outras formas de associações de catadores" aparece como alternativa de parcerias para a solução compartilhada da gestão do RSU, no entanto esse formato jurídico não trás segurança jurídica, economicidade e desenvolvimento social.	A estrutura jurídica de Cooperativa trás em sua base aquilo que a tão falada agenda ESG busca, sustentabilidade com governança visão social e quando se fala em uma cooperativa de "reciclagem" trás em si a sustentabilidade ambiental, esses fatores tornam essa estrutura empresarial uma forte parceira para a gestão pública na busca de soluções efetivas.	Não acatada	A expressão "outras formas de associação de catadores" é utilizada por diversas vezes pela Lei federal nº 12.305/10, o que obriga que seja utilizada nesta NR.
CP-011	12/07/2023 16:06:32	Coopericiclo	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nesta NR e no plano operacional.	Acredito que esta RN deveria ser direcionada para cooperativas e a sua criação e fomento em caso de necessidade.	No Brasil reciclamos menos de 5% daquilo que pode ser reciclado e mais de 90% do que é reciclado passa pela mão de catadores eles estando organizados ou não, ou seja, já está mais do que provado que os especialistas desse "negocio" são as catadoras (maioria na cadeia) e catadores. Agora imagine esse "exercício" bem estruturados, bem qualificados e bem remunerados organizados em uma estrutura cooperativa com governança a serviço do meio ambiente, daríamos um salto quântico nesse sistema cheio de falhas.	Não acatada	Não foi identificada contribuição para o dispositivo da NR.
CP-012	12/07/2023 16:11:27	Coopericiclo	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Essa estrutura não pode ter somente pessoas de baixa renda. Essa obrigatoriedade é negativa para a sustentabilidade econômica e para a longevidade do empreendimento.	Uma cooperativa (não associação) deve ter as estruturas operacionais, táticas/técnicas e de gestão estratégica como todas as outras empresas bem sucedidas têm. É preciso entender como empresa, como negócio.	Não acatada	O dispositivo tem origem no Art. 36 do Decreto N° 10.936/2022. Ademais, a redação não impede a execução de atividades por cooperativas e outras formas de associação não constituídas por pessoas físicas de baixa renda, ele apenas priorizará a participação destas nos serviços.
CP-013	12/07/2023 16:21:28	Coopericiclo	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Para que possa ser priorizado no plano operacional é preciso que a "instituição" esteja cumprindo as legislações referentes as questões ambientais.	As legislações de licenciamento de empreendimentos deste seguimento são extremamente rigorosas (porque devem ser) e onerosas, muito dificilmente uma associação de catadores de baixa renda terá capacidade para atender, desta forma fica impossível estabelecer contratos de prestação de serviço de destinação (triagem e encaminhamento a indústria de transformação) com a gestão pública, não teria como se formalizar a contratação, somente via convênios que não garantem desenvolvimento social e nem independência econômica para os catadores.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-014	12/07/2023 16:27:01	Coopericiclo	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Referente ao paragrafo único... A expressão "poderão priorizar" deveria ser substituída por "deverão prioritariamente contratar instituições cooperativas" desde que com capacidade para o desempenho das atividades previstas neste plano operacional.	Em cumprimento a Lei 12.305 e ao Art. 75 alínea J da Lei 14.133 de 2021, a muitas décadas essa categoria vem amenizando as condições caóticas e fazendo o trabalho mesmo que incipiente sozinha, porque não de fato priorizar os especialistas nessa cadeia?	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do dispositivo.
CP-015	12/07/2023 18:19:21	Sociedade Civil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] VII - concessão de serviços públicos: delegação de sua prestação, feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [...]	Sugere-se a seguinte redação: VII - concessão de serviços públicos: outorga do direito de exploração do serviço, feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e segundo a matriz de riscos estabelecida no contrato e por prazo determinado;	Seria mais adequado a substituição do termo delegação por outorga. Apesar de diversos diplomas infraconstitucionais utilizarem o termo delegação, extrai-se do texto constitucional que delegação se refere ao ato de um agente público transferir competência a outro. No caso de serviço público, como se sabe, a titularidade é intrínseca ao Estado, sendo apenas outorgado à particulares o direito de explorá-lo, nos termos da lei e do contrato de permissão ou concessão. A expressão "por sua conta e risco" também merece atenção, visto que transmite a ideia equivocada de que concessionárias de serviços públicos assumem a integralidade dos riscos pela exploração do serviço, o que não se coaduna com a realidade. Cabe observar que a lei 11.079/2004 dispõe a cerca da necessidade da repartição objetivas dos riscos no instrumento contratual e, mais recentemente, a lei 14.133/2021 estabelece matriz de riscos como cláusula essencial aos contratos.	Não acatada	A definição proposta encontra-se consoante ao disposto na Lei Nº 8.987/1995, redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021, adaptada aos termos da Lei Nº 11.445/2007.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-016	25/07/2023 10:54:21	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços. VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	Sugere-se a criação de um artigo (ou dispositivo análogo) com especificação e detalhamento do objetivo, conteúdo e forma de apresentação do relatório.	Entende-se necessário o detalhamento dos critérios que o "relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços", previsto no art. 120, inc. V, da NR, deverá conter.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras.
CP-017	25/07/2023 11:00:48	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Outras contribuições à Norma de Referência:	A norma de referência (NR) almejada provém de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) gerada a partir do problema regulatório da "baixa qualidade na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos", do qual a Agência Nacional de Águas – ANA, em sua abordagem, propôs como alternativa para solução, a "regulamentação mediana", ou seja, uma NR que contemplasse: (i) uniformizar terminologias e conceitos com a consolidação de redações de normas da ABNT, entidades reguladas e literatura; (ii) as atividades que devem compor a NR seriam as que constam nos Arts. 3º-C e 7º da Lei 11.445/2007; e (iii) a descrição em linhas gerais de diretrizes para as atividades. Em relação ao item (i) citado acima, verifica-se que, diante do problema regulatório, a ANA, optou por abordagem mais ampla, considerando a "consolidação de redações de normas de NBR, entidades reguladoras e literatura" ao invés de apenas utilizar a redação de normas da NBR ou de apenas consolidar as redações somente com as normas das Entidades Reguladoras Infranacionais já existentes, o que entende-se um desafio, tendo em vista a multiplicidade de conceitos contidos nas normas e legislações sobre o tema. Sobre os itens (ii) e (iii), a abordagem optada por meio da AIR foi mais simplificada ao considerar na NR somente as atividades descritas nos Arts. 3º-C e 7º da Lei 11.445/2007, ao invés de contemplar todas as atividades e serviços e ao considerar a descrição de diretrizes para as atividades em linhas gerais, e não detalhadas, o que se entende ter sido necessário	Vide contribuição	Não acatada	Alguns conceitos dispostos na ABNT-NBR 17100-1:2023, não atende ao escopo da prestação do SMRSU e SLU, como é o caso do transporte, visto que o NBR estabelece procedimentos operacionais para resíduos sólidos de diversos tipos de geradores.
CP-018	25/07/2023 11:05:14	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Outras contribuições à Norma de Referência:	Sobre as atividades relativas ao "Serviço Público de Limpeza Urbana" (SLU), considerou-se importante a menção, no início da NR, de que as diretrizes da norma se aplicavam "II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais", entendendo-se que essa diretriz se aplicaria também às atividades de SLU. Sobre a parte da NR que trata da fiscalização dos serviços (art. 85), considerou-se importante a menção, nesse item, do seguinte trecho, o qual explicita que a fiscalização realizada pela entidade reguladora não se confunde com a gestão de contratos administrativos dos titulares, in verbis: "§ 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular".	Vide Contribuição	Não acatada	Não foi identificada contribuição para a NR.
CP-019	25/07/2023 11:09:20	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 90. O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora e ao titular a ocorrência interrupções não programadas.	Definição de um prazo máximo para comunicar a entidade reguladora e ao titular quanto à ocorrência de interrupções não programadas.	Maior segurança das partes interessadas.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-020	25/07/2023 11:10:25	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 91. As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.	Que as interrupções programadas sejam realizadas preferencialmente em dias definidos pelo titular.	Maior segurança das partes interessadas.	Não acatada	Tratam-se de ações operacionais de responsabilidade do prestador de serviço.
CP-021	25/07/2023 11:11:54	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: [...] § 1º O plano operacional poderá conter ações para emergência e contingência, as quais permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública. [...]	Substituição do termo "poderá" pelo termo "deverá".	Entende-se necessária (e não facultativa) a existência de ações para ações para emergência e contingência.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do texto inicial do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-022	25/07/2023 11:22:55	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação. § 1º O titular e a entidade reguladora, de acordo com critérios por ambos definidos e com as diretrizes desta norma, decidirão quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, e abrangerá, no mínimo: I - direitos e deveres dos usuários; II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços; IV - dias e horários em que os serviços são prestados; e V - soluções para os problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas. [...]	Sugere-se que, antes do encaminhamento do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário à entidade reguladora, o mesmo seja submetido à aprovação prévia do titular.	A manifestação formal prévia do titular quanto à sua aprovação confere maior segurança à análise da entidade reguladora.	Não acatada	Na redação apresentada o manual será analisado pelo titular e encaminhado para a entidade reguladora.
CP-023	25/07/2023 11:26:47	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 103. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.	Sugere-se que a entidade reguladora ou o titular definam o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelo usuário.	Ato de natureza regulatória.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-024	25/07/2023 11:42:04	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Outras contribuições à Norma de Referência:	Em relação às atividades relativas ao "Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)", a respeito da destinação final, sugere-se a renumeração das subseções seguintes (I a V), de forma a explicitar que estão incluídas dentro da Seção VIII – Destinação Final.	vide contribuição.	Não acatada	O índice "subseção" pressupõe que estes estão incluídos na seção VIII - destinação final.
CP-025	25/07/2023 11:48:13	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XVIII - prestação adequada: prestação do serviço que satisfaz aos princípios da universalidade, da integralidade, da regularidade, da continuidade, da qualidade, da generalidade, da atualidade, da eficiência, da modicidade tarifária, da cortesia e da segurança; [...]	Recomenda-se excluir "da qualidade".	<p>maior precisão técnica para as definições, senão vejamos:</p> <p>A Lei Federal 8.987/1995 diz: Capítulo II - DO SERVIÇO ADEQUADO Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. ... Capítulo III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; ... Capítulo V - DA LICITAÇÃO Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: ... II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; ... Capítulo VI - DO CONTRATO DE CONCESSÃO Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: ... II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; ... Capítulo VII - DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE Art. 20. Incumbem ao poder concedente:</p>	Não acatada	Peda do objeto da contribuição devido à exclusão do inciso, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-026	25/07/2023 11:49:29	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	Excluir "qualidade" do inc. III e abrir um inciso só para a "qualidade do serviço".	A "prestação de serviço adequado" está vinculada ao estabelecido na Lei Federal, nas normas pertinentes, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, já a "qualidade do serviço" está vinculada a critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores específicos.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-027	25/07/2023 11:52:22	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços. VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	Recomenda-se alterar a redação para: "V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade dos serviços prestados.",	A qualidade não avalia a prestação do serviço, suas condições, seus parâmetros definidos no contrato, mas avalia sim o serviço prestado. Falar "qualidade da prestação do serviço" ou similar, entende-se que estaria misturando dois conceitos que são diferentes em sua essência, como exposto acima, com base na Lei. Ou se fala qualidade do serviço, ou qualidade do serviço prestado.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo inciso IV, art. 27 da Lei nº 11.445/2007.
CP-028	25/07/2023 11:53:24	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] IX - elaborar e apresentar à entidade reguladora o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento; X - manter atualizado junto à entidade reguladora o nome e cargo dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos serviços; XI - definir e informar o horário e a frequência da execução dos serviços; XII - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela entidade reguladora; XIII - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir; XIV - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; XV - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada; XVI - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos; [...]	Sugere-se incluir "da execução", no inciso X.	Sugere-se no Art. 122, X, incluir "da execução": X - manter atualizado junto à entidade reguladora o nome e cargo dos responsáveis pela gestão e fiscalização da execução dos serviços.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-029	25/07/2023 14:48:46	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Alterar o texto do inciso III que cita os prazos previstos no Art. 134.	Na verdade, os prazos são previstos no Art. 135.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-030	25/07/2023 14:49:19	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	Incluir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, quando os serviços forem prestados por meio de contratos administrativos.	Em muitos casos, verifica-se que os contratos administrativos relativos à prestação de serviços de serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e/ou de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) encontram-se superfaturados. Considerando a natureza do serviço de limpeza urbana contratado (serviço contínuo), podem ser utilizados reajustes e/ou revisões contratuais para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescenta-se que o reequilíbrio é utilizado para se ajustar os valores contratados ao valor de mercado, com vistas a não lesar o contratante (Administração Pública) ou o contratado (Prestador do Serviço).	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-031	25/07/2023 14:51:01	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 14. A prestação do SMRSU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socio-culturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.	Incluir um artigo referente à necessidade, de previamente à prestação do serviço, do titular elaborar projeto básico/executivo, detalhando como o serviço será executado e especificando a mão de obra, os materiais, os equipamentos e os veículos que serão utilizados. Nos casos em que os serviços forem licitados, deve-se respeitar às definições dos Art. 45 e Art. 46 da Lei nº 14.133/21.	Em várias cidades brasileiras, a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos é terceirizada, sem a elaboração de estudos técnicos, plano de execução de serviços, projetos básico e executivo. A falta desses documentos dificulta a fiscalização dos serviços executados, bem como a verificação de eventual superfaturamento. A Orientação Técnica OT - IBR 007/2018 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas indica os documentos que devem compor o projeto de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não acatada	O art. 94 da NR dispõem da elaboração do plano operacional necessário para garantir a prestação adequada dos serviços e abrange as ações descritas na contribuição.
CP-032	25/07/2023 14:51:27	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 20. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.	Seria importante definir/detalhar como se daria o afastamento entre a disposição dos resíduos originários do SLU e os dispositivos de drenagem de águas pluviais urbanas.	A falta de detalhamento do afastamento permite que os usuários e os prestadores de serviços tenham diferentes entendimentos sobre a distância adequada entre a disposição dos resíduos e os dispositivos de drenagem. Ademais, o usuário ou o prestador de serviço pode acreditar que um afastamento é suficiente, quando na verdade não é.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-033	25/07/2023 14:52:11	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 27. A atividade de coleta deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.	Incluir que o prestador de serviço deve prever a necessidade de mão de obra, equipamentos e veículos reserva, para repor a situações de mau funcionamento dos equipamentos e dos funcionários que tiram férias.	É necessário considerar uma reserva de mão de obra, equipamentos e veículos para manter a qualidade da prestação do serviço.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-034	25/07/2023 14:54:25	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 30. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.	Incluir um novo artigo na Subseção II - Coleta \seletiva sobre a necessidade do prestador do serviço criar um programa de coleta seletiva, quando não existir, e planejar o aumento do atendimento à toda população.	Segundo o SNIS-RSU de 2022, em apenas 1.567 municípios brasileiros há coleta seletiva. Ademais, em muitas cidades não há atendimento em todas as áreas do município.	Não acatada	O sistema de coleta seletiva deve ser estabelecido pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305/2010.
CP-035	25/07/2023 14:55:04	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 37. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.	Incluir que os veículos deverão ser monitorados por GPS para facilitar a fiscalização.	Atualmente, em várias cidades brasileiras, os caminhões de coleta já são monitorados por meio de equipamento com GPS. O mesmo monitoramento deve ser feito com os veículos de transporte da unidade de transbordo para a unidade de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-036	25/07/2023 14:57:00	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 41. A atividade de tratamento é realizada por processos e operações que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos visando a minimização do risco à saúde pública e a preservação da qualidade do meio ambiente, podendo o tratamento ser físico, químico, biológico ou térmico.	Incluir um novo artigo na Seção VII – Tratamento indicando que o titular do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deve planejar e fomentar o adequado tratamento dos resíduos.	De acordo com o SNIS-RSU de 2022, foram identificadas apenas 157 unidades de tratamento no país.	Não acatada	Trata-se de atribuição referente ao conteúdo do planos de saneamento básico e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
CP-037	25/07/2023 14:58:15	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 55. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.	Incluir um novo artigo relativo à necessidade, de previamente à prestação do serviço, do titular elaborar projeto básico/executivo, detalhando como o serviço será executado e especificando a mão de obra, os materiais, os equipamentos e os veículos que serão utilizados. Nos casos em que os serviços forem licitados, deve-se respeitar às definições dos Art. 45 e Art. 46 da Lei nº14.133/21.	Em várias cidades brasileiras, a prestação do Serviço Público de Limpeza Urbana é terceirizada, sem a elaboração de estudos técnicos, plano de execução de serviços, projetos básico e executivo. A falta desses documentos dificulta a fiscalização dos serviços executados, bem como a verificação de eventual superfaturamento. A Orientação Técnica OT - IBR 007/2018 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas indica os documentos que devem compor o projeto de serviços de limpeza urbana.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-038	25/07/2023 14:59:05	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 55. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.	Incluir que o prestador de serviço deve prever a necessidade de mão de obra, equipamentos e veículos reserva, para repor a situações de mau funcionamento dos equipamentos e de funcionários que tiram férias.	É necessário considerar mão de obra, equipamentos e veículos reserva para manter a qualidade da prestação do serviço.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-039	25/07/2023 14:59:51	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 58. Os logradouros públicos com grande fluxo de pessoas deverão possuir lixeiras públicas para o descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos gerados pelos usuários.	Seria importante determinar o que são logradouros públicos com grande fluxo de pessoas.	Gestores municipais podem ter diferentes concepções sobre logradouros públicos com grande fluxo de pessoas.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-040	25/07/2023 15:00:17	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 63. A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos pelo titular.	A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos no projeto básico/executivo ou no plano operacional elaborado pelo titular.	É importante reforçar o conceito de que o titular do serviço é o responsável pela elaboração do projeto básico/executivo ou no plano operacional. Esses documentos são necessários não apenas nos casos de licitação para a prestação dos serviços, mas também na fiscalização.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-041	25/07/2023 15:00:48	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora. § 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular. § 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpriam as normas.	Incluir um novo parágrafo indicando que a fiscalização deve avaliar se a quantidade de mão de obra, os veículos, os equipamentos e os materiais previstos nos estudos técnicos, plano de execução de serviços, projetos básico e executivo elaborados pelo titular estão sendo disponibilizados na execução dos serviços.	A fiscalização sobre as quantidades de mão de obra, veículos, equipamentos e materiais disponibilizados é importante para avaliar a qualidade de execução dos serviços, bem como a possível ocorrência de superfaturamento em contratos administrativos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-042	25/07/2023 15:02:10	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Qual seria o dispositivo de aferição que poderia ser negado pelo usuário?	Não tenho conhecimento de dispositivo de aferição na prestação de serviços de serviços de manejo e limpeza urbana.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-043	25/07/2023 15:02:46	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Qual seria o medidor ou outra instalação do prestador de serviço?	Não tenho conhecimento de medidor ou outra instalação do prestador de serviço de serviços de manejo e limpeza urbana.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-044	25/07/2023 15:04:10	Ministério Público do Estado de Minas Gerais	Art. 89. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, por emergência, por força maior ou por greve, na forma da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.	Incluir um novo parágrafo indicando que o prestador de serviço deve prever a necessidade de mão de obra, equipamentos e veículos reserva, para reparar as situações de mau funcionamento dos equipamentos e de funcionários que tiram férias.	É necessário considerar mão de obra, equipamentos e veículos reserva para manter a qualidade da prestação do serviço e prevenir a interrupção do serviço.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-045	28/07/2023 11:26:43	CELGPAR	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XIV - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	Como neste dispositivo cita pela primeira vez, no decorrer do documento, a sigla SMRSU, seria importante defini-la como Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU).	Facilitar o entendimento no decorrer do documento	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-046	28/07/2023 11:27:50	CELGPAR	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Poderia ser utilizada as definições do item 4.1 da ABNT NBR 17100-1.	Estar aderente às normas da ABNT.	Não acatada	A redação está aderente ao disposto no Art. 7º da Lei nº 11.445/2007.
CP-047	28/07/2023 11:28:34	CELGPAR	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Poderiam ser incluídos também, além da combustão, a gaseificação e pirólise, conforme item 3.28 da ABNT NBR 17100-1.	Estar aderente às normas da ABNT.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-048	02/08/2023 14:27:43	SNSA/MCidades	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Acréscimo no inciso III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007, bem como aos ditames do Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, principalmente, artigos 13 e 14.	Atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Artigos 13 e 14.	Não acatada	Os artigos 13 e 14 do Decreto nº 11.599, de 2023, dispõem sobre os procedimentos para serem observados pela ANA ao editar as normas de referência, bem como para sua incidência e prazo para incorporação. Não fazendo relação unicamente com o Art. 2º, Inciso III, da NR.
CP-049	02/08/2023 14:29:11	SNSA/MCidades	Art. 133. No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma. Parágrafo único. A ANA poderá disponibilizar sistema eletrônico para o envio das informações e da relação de documentos.	Caput do art. 133 - No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma, nunca inferior a doze meses após a efetiva incorporação da norma no arcabouço regulatório das entidades reguladoras infranacionais.	Atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Art. 13, IV - definir prazo razoável para que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as normas de referência em seu arcabouço regulatório, o qual não poderá ser inferior a doze meses a partir da publicação das respectivas normas de referência.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR encontra-se dispostos no art. 135 desta, além disso eles estão de acordo do disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV.
CP-050	02/08/2023 14:35:59	SNSA/MCidades	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Inclusão de Parágrafo único. A versão final da Norma poderá ter a orientação os prazos para sua adoção em anos e de forma progressiva como descrita neste artigo e incisos, entretanto, o 1º. Prazo previsto no inciso I para as ERIs, não poderá ser inferior a 12 meses como preconiza o art. 13, inciso IV, Decreto 11.599/2023, respeitada a excepcionalização prevista no § 5º deste mesmo artigo, ou pode ser acrescido no art. 137 neste mesmo CAPÍTULO III – DOS PRAZOS.	Atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Art. 13, inciso IV e § 5º.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR estão de acordo do disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV, isto é, respeitado o interstício de 12 meses, considerando a publicação desta NR em 2023, sua observância em 2024 e verificação de sua adoção em 2025.
CP-051	02/08/2023 14:36:40	SNSA/MCidades	Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.	Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR, observando as excepcionalidades previstas nos § 2º, § 4º e § 5º do art.13 do Decreto 11.599/2023.	Atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Art. 13, § 2º, § 4º e § 5º	Não acatada	As excepcionalidades previstas no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, § 2º, § 4º e § 5º, não interferem na pactuação entre titulares e ERI para o estabelecimento de prazos inferiores ao previsto para a adoção da NR.
CP-052	02/08/2023 14:39:31	SNSA/MCidades	Art. 139. Esta Norma de Referência entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.	Art. 139. Esta Norma de Referência entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação, porém, tendo em vista o atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Art. 13, § 2º, que preconiza que as normas de referência editadas pela ANA terão incidência sobre as relações jurídicas estabelecidas entre titulares, prestadores e usuários dos serviços de saneamento somente após a incorporação pelas respectivas entidades reguladoras infranacionais em seu arcabouço regulatório.	Atendimento ao Decreto 11.599 de 12 de julho de 2023, Art. 13, § 2º.	Não acatada	Trata-se do período para início da vigência da NR. A aplicação do disposto no Decreto nº 11.599/2023 independe da sua replicação no corpo da NR.
CP-053	02/08/2023 14:41:11	SNSA/MCidades	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Para a questão de comprovação de atendimento desta NR e consequente acesso a recursos federais previstos no art. 50, compatibilizar os prazos do art. 135 ao Art. 7º do Decreto 11.599/2023, § 9º e § 10º, assim, propõe-se que o inciso I comece a contar de 31/12/2023, obedecida a efetiva incorporação pelas ERIs em seus regulamentos e normativos o lapso temporal de 12 meses contados da publicação e entrada e vigor desta NR.	Para a questão de comprovação de atendimento desta NR e consequente acesso a recursos federais previstos no art. 50, compatibilizar os prazos do art. 135 ao Art. 7º do Decreto 11.599/2023, § 9º e § 10º, assim, propõe-se que o inciso I comece a contar de 31/12/2023, obedecida a efetiva incorporação pelas ERIs em seus regulamentos e normativos o lapso temporal de 12 meses contados da publicação e entrada e vigor desta NR.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR estão de acordo do disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV, isto é, respeitado o interstício de 12 meses, considerando a publicação desta NR em 2023, sua observância em 2024 e verificação de sua adoção em 2025.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-054	03/08/2023 16:45:04	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	Avaliar a conveniência e aplicação técnica do uso de 'resíduos sólidos urbanos' nessa definição	O aterro sanitário recebe rejeitos, que difere do conceito de resíduos sólidos urbanos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-055	03/08/2023 16:53:34	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXI - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, de remuneração da entidade reguladora do SMRSU e de contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso; [...]	Sugiro mencionar os custos de educação ambiental para resíduos sólidos como integrante da receita requerida	Esta é a base para o funcionamento de todo o sistema de manejo de resíduos	Não acatada	Trata-se definição já estabelecida pela NR N° 1/ANA/2021.
CP-056	03/08/2023 16:55:09	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIV - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores; [...]	Inserir transporte à responsabilidade dos grandes geradores	Não deixar margem à interpretação de que o transporte é responsabilidade do titular	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-057	03/08/2023 16:58:18	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa; [...]	Não seria necessário especificar que estes resíduos não podem ser removidos pela coleta regular (ou indiferenciada e seletiva, como terminologia adotada pela norma), já que acabam sendo coletados pelo titular em coletas especiais?	Da maneira que está, subentende-se que estes resíduos não são coletados de nenhuma forma.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-058	03/08/2023 17:00:20	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 56. De forma justificada, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos, a coleta e a destinação final dos resíduos originários do SLU, apesar de integrarem o SMRSU, podem ser realizadas de forma separada.	Retirar o aposto 'apesar de integrarem o SMRSU'	MRSU e SLU compõem os resíduos sólidos urbanos, mas são distintos	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-059	03/08/2023 17:02:04	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 61. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.	Substituir coleta de RSU por SLU	Não confundir os serviços de limpeza urbana com a coleta inerente aos serviços de MRSU	Não acatada	A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.
CP-060	03/08/2023 17:03:20	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Substituir SMRSU por SLU	Poda não faz parte dos serviços de manejo de resíduos, mas sim do de limpeza urbana	Não acatada	A atividade poda faz parte do SLU, porém o manejo dos seus resíduos sólidos integram o SMRSU.
CP-061	03/08/2023 17:05:01	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora. § 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular. § 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.	Primeira vírgula do parágrafo 1 é desnecessária	Fazer uma revisão gramatical em todo o documento, pois tem pequenos problemas de concordância, uso de acentuação e pontuação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-062	03/08/2023 17:10:36	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 3º A interrupção ou a restrição à prestação do serviço por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. [...]	Reavaliar as condições e previsão de interrupção de serviços de coleta em caso de reparos, problemas de aferição e com medidores.	A cobrança pelos serviços através de medição é, ainda, onírica no Brasil. A coleta é um serviço compulsório, sendo inviável a sua interrupção em determinados domicílios sem o prejuízo coletivo e do meio ambiente. Sugerir mecanismos de cobrança, negociação de dívida e negatização de nome pode ser mais eficiente.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-063	03/08/2023 17:16:31	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Reavaliar as implicações operacionais deste tipo de afirmação	As embalagens, por exemplo, compõem grande parte dos resíduos domiciliares e são coletados pelo titular e triados em sistemas manuais (catadores e suas organizações) e automatizados. Como retirar esses elementos dos custos da taxa/tarifa? Observar que a logística reversa de embalagens, inclusive, remuneram associações de catadores pelo trabalho de triagem e destinação adequada que eles realizam, os quais, por sua vez, compõem o SMRSU (pode-se dar margem à interpretação, portanto, que os custos da triagem de catadores, remunerados pela logística reversa de embalagens, não deve compor a receita requerida.	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para explicitar que os custos da logística reversa firmados em acordos setoriais e termos de compromisso não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.
CP-064	03/08/2023 17:28:40	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora. § 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular. § 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.	Detalhar melhor quais são as especificadas de cada tipo de fiscalização	Sempre se menciona essa diferença, mas não está claro para os gestores e operadores qual órgão cuida de qual responsabilidade. Seria uma grande contribuição da norma especificar alguns exemplos para dirimir dúvidas a respeito e, especialmente, estabelecer de forma clara as responsabilidades dos titulares.	Não acatada	Será incluído no manual orientativo da NR, boas práticas para a realização da fiscalização.
CP-065	03/08/2023 17:31:53	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nesta NR e no plano operacional.	Inclusão de elementos no Capítulo X	Reforçar a previsão legal de contratação por dispensa de licitação de associações de catadores. Diante da priorização dos catadores, propor justificativa técnica e econômica a ser apresentada pelo titular caso exista catadores organizados e estes não sejam incluídos no SMRSU. A não contratação de grupos organizados para este serviço (ou o estabelecimento de parcerias sem repasse financeiro) é a regra.	Não acatada	Não foi identificada contribuição para o dispositivo da NR.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-066	03/08/2023 17:35:54	Secretaria das Cidades do Estado do Ceará	Outras contribuições à Norma de Referência:	Incluir normatização sobre a necessidade de estabelecimento, pelo titular, de cadernos de encargos do SMRSU, especificando as atribuições e atividades de cada etapa do sistema	É comum que diferentes etapas sejam executadas por diferentes prestadores de serviço. Todavia, a forma como cada uma executa a sua atividade interfere diretamente na eficiência da etapa seguinte. Em casos de concessão de parte do SMRSU, essa interligação das atividades é fundamental e tem poucas pessoas discutindo essas questões.	Não acatada	Não foi avaliado na Análise de Impacto Regulatório a inclusão de obrigação de um caderno de encargos.
CP-067	04/08/2023 17:19:17	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	Alterar para: "compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daquelas que lhe deram origem."	A definição de compostagem na forma que está é errada e em desacordo com o quadro legal, técnico e científico atual. Portanto, deve ser corrigida em acordo com a Resolução CONAMA 481/2017 que define o que é compostagem nacionalmente e que foi absorvida em normas estaduais e outras (como a IN 61/2020 do MAPA).	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-068	04/08/2023 17:40:58	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	Adicionar a definição de biodigestão anaeróbica. Sugestão de definição a ser apreciada: "biodigestão anaeróbica: processo de decomposição controlada da matéria orgânica, efetuada por microrganismos, em condições de ausência de oxigênio (anaeróbica), resultando em biogás, rico em metano, e digestato.	O termo biodigestão é utilizado, erroneamente, nos artigos 32º e 50º. O correto é utilizar biodigestão anaeróbica, bem como inserir a definição para indicar a diferença da compostagem, visto que a compostagem também é uma forma de biodigestão.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-069	04/08/2023 17:41:13	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	Adicionar a definição de biodigestão anaeróbica. Sugestão de definição a ser apreciada: "biodigestão anaeróbica: processo de decomposição controlada da matéria orgânica, efetuada por microrganismos, em condições de ausência de oxigênio (anaeróbica), resultando em biogás, rico em metano, e digestato.	O termo biodigestão é utilizado, erroneamente, nos artigos 32º e 50º. O correto é utilizar biodigestão anaeróbica, bem como inserir a definição para indicar a diferença da compostagem, visto que a compostagem também é uma forma de biodigestão.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-070	04/08/2023 17:45:24	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Adicionar a definição de tratamento, sendo qualquer processo físico, químico e/ou biológico que promova alterações nas propriedades dos resíduos sólidos mas que ao final do processo o processo não sejam reinseridos nos mesmos ciclo produtivos que vieram.	Assim como a norma elucida definições importantes e inexistentes em outros quadro legais, seria importante trazer a definição de tratamento e como ele se diferencia das soluções de reciclagem, para materializar a hierarquia no gerenciamento de resíduos sólidos.	Não acatada	A definição da atividade de tratamento está no art. 41 da NR.
CP-071	04/08/2023 17:50:29	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	A definição deve incluir que os aterros sanitários tem que contar com sistema de impermeabilização que impede o contato dos resíduos sólidos e os produtos de seu acúmulo com o solo e águas subterrâneas e superficiais e tratamento de chorume.	A forma como está permite que aterros controlados sejam enquadrados como aterros sanitários, o que é absurdo. O ideal também é adicionar a definição de aterro controlado e lixões.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-072	04/08/2023 17:59:58	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXVII - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem, que englobam os resíduos secos e orgânicos; [...]	Corrigir definição para "resíduos sólidos que podem ser reinseridos no ciclo produtivo, inclusive orgânicos, considerados bens de interesse público, de valor econômico e social, com potencial para gerar trabalho e renda e promover a cidadania de catadoras e catadores"	A definição de recicláveis está em desacordo ao quadro legal mais atual (Decreto Federal 11.414/2023) e deve ser ajustado.	Não acatada	O conceito proposto da NR não conflita com o do Decreto 11.414/2023, e o conceito definido no Decreto: "materiais reutilizáveis e recicláveis", é específico para utilização no mesmo.
CP-073	04/08/2023 18:08:09	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXVIII - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos os resíduos orgânicos; [...]	Sugiro remover essa definição por que está errada e não trás informações adicionais.	A definição está conceitualmente errada, visto que vários resíduos orgânicos são secos, como por exemplo a madeira, da mesma forma que vários resíduos recicláveis "secos" como o papel e papelão, também são resíduos orgânicos. Dessa forma, é melhor remover essa definição visto que ela também não é utilizada ao longo do texto e quando for se referir a papel, plástico, papelão, vidro, metal e outros materiais por usar apenas embalagens recicláveis, e outras expressões.	Não acatada	A definição utilizada está de acordo com a redação utilizada no Decreto nº 10.936/2022.
CP-074	04/08/2023 18:17:37	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Incluir a compostagem como um item V, antes de tratamento	A compostagem é a reciclagem dos resíduos orgânicos, que de acordo com a PNRS (Art. 36º inciso V da Lei Federal 12.305/2010) é responsabilidade do titular de serviços públicos. O mesmo é ressaltado no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14026/2020) em seu Art. 3º-C: "consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem". Da mesma forma, a compostagem é diferente de tratamento, visto que ela reinsere o produto final no ciclo produtivo.	Não acatada	A compostagem é uma forma de tratamento dos RSU, conforme a Lei nº 11.445/2007.
CP-075	04/08/2023 18:22:03	Instituto Pólis (Pólis – Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais)	Art. 129. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Parágrafo único. São mecanismos de controle social: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.	Deve existir um artigo indicando que os contratos e seus anexos devem ser públicos, publicados por completo em site do titular dos serviços, da Prefeitura e ou em Diário Oficial para facilitar o monitoramento e controle com a despesa indicada por serviço realizado e forma de medição dos contratos.	Hoje, é quase impossível saber os gastos e como funciona a contratação das empresas e serviços visto que nem via Lei de Acesso a Informação é possível ter acesso aos anexos de contratos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo necessário muitas vezes atuação de MP e TCM.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.
CP-076	07/08/2023 06:30:30	CAIXA	Art. 47. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.	Recomenda-se: Incluir ressalva de que, a depender das metas estabelecidas para a região, tratamentos que envolvam recuperação energética podem ser a única forma de atingimento das metas estabelecidas, podendo, assim, fazer parte das alternativas prioritárias (após a não geração, redução, reutilização e reciclagem).	As metas do PLANARES para algumas regiões dificilmente serão atendidas sem a utilização de tratamentos (biológicos e/ou térmicos) que envolvam recuperação energética.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, não cabendo a esta dispor sobre o conteúdo dos planos de resíduos sólidos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-077	07/08/2023 06:35:56	CAIXA	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007; XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. § 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. § 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora. § 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas. § 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.	Em relação ao § 2º, recomenda-se: Delimitar os serviços a que se referem o dispositivo (somente serviços do SMRSU) e incluir ressalva para os casos de prestação regionalizada (um único contrato de prestação de serviço e/ou concessão para mais de um município).	Em concessões envolvendo, principalmente, consórcios de municípios, pode ser necessário flexibilizar esta exigência, visto que podem coexistir contratos de escopos e prazos diferentes, regulados por diferentes agentes e que possuam uma interdependência. Por exemplo: Existem situações em que a coleta está contemplada em contratos específicos (inclusive de concessão), enquanto o transporte, transbordo, tratamento e/ou destinação final serão contemplados em contrato específico e, por vezes, com áreas de abrangência diferentes. Ainda, para concessões de SMRSU, alguns contratos preveem o cofaturamento da tarifa do SMRSU com outros serviços públicos de saneamento (como água e esgoto), caracterizando uma interdependência.	Não acatada	Há casos que nas atividades do SLU poderão ter mais de um prestador de serviço, não podendo ser delimitado.
CP-078	07/08/2023 15:57:12	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Sugerimos alterar o texto do caput do artigo 2º para: "As condições gerais definidas nesta NR, orientam a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto." Sugerimos alterar o texto da alínea III para: "III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007 e da Lei 12.305, de 2010."	Maior clareza e objetividade na leitura do caput. E, no caso da alteração da alínea III, os princípios e objetivos da Lei 12.305/2010 estão mais próximos do tema por tratar de resíduos sólidos.	Acatada parcialmente	O Art. 2º, caput, foi ajustado considerando parcialmente a contribuição. O Art. 2º, Inciso III. O inciso foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-079	07/08/2023 15:57:39	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Sugerimos alterar o texto do caput do artigo 4º para: "Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições, além das definições da NR1/2021-ANA:"	Os termos SMRSU, SLU, além de outros importantes conceitos e definições necessários ao correto entendimento desta norma, são apresentados na NR1/2021-ANA.	Não acatada	As definições apresentadas visam esclarecer os termos dispostos na NR, mesmo que essas já tenham sido tratadas em NR anterior.
CP-080	07/08/2023 15:58:10	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integridade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-receptor.	Sugerimos alterar o texto do caput do artigo 5º para: "São princípios desta norma." Sugerimos a exclusão do texto referente à alínea I.	As normas de referência devem disciplinar a execução e desempenho de atividades, indicando os princípios a qual a norma segue para se atingir o ponto a qual se objetiva, não define os princípios do objeto que trata (resíduos sólidos). Já a sugestão de exclusão do texto da alínea I deve-se ao fato de que o citado é na verdade um objetivo.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-081	07/08/2023 15:58:35	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Sugerimos alterar o texto do caput do artigo 6º para: "São diretrizes desta norma." Sugerimos alterar o texto da alínea I para: "I - redução dos riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente"; Sugerimos alterar o texto da alínea IV para: "IV – universalização da prestação, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e".	As normas de referência devem disciplinar a execução e desempenho de atividades, indicando as diretrizes as quais a norma segue para se atingir o ponto a qual se objetiva, não define as diretrizes do objeto que trata (resíduos sólidos). A sugestão de alteração do texto da alínea I visa a melhor leitura e interpretação do item. Já a sugestão de alteração do texto da alínea IV deve-se ao fato de que esta NR não estabelece metas, portanto deve remeter aos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos. De forma geral os itens deveriam ser realocados em Princípios e Objetivos da NORMA e não da atividade.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-082	07/08/2023 15:58:54	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 7º A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.	Sugerimos a exclusão do texto do artigo e inclusão do termo no 'CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES'.	A sugestão de exclusão do texto deve-se ao fato que o termo em questão é definido pela PNRS, Lei nº 12.305/2010.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-083	07/08/2023 16:00:10	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 8º A estruturação de sistema de logística reversa, para o retorno dos produtos e embalagens, não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes descritos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 8º pois o mesmo já está descrito na PNRS, Art. 33 ou sugerimos que ele seja reescrito da seguinte forma: "Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos não integram o sistema de logística reversa previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação."	SLU e SMRSU não integram o sistema de logística previsto na PNRS a releitura apresenta um entendimento melhor.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-084	07/08/2023 16:00:28	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 9º.	Este item está previsto no Art. 33 da PNRS, §7º sendo que a regulação dos serviços deve prever o repasse de recursos entre os responsáveis pela logística reversa identificados no Art. 33 da PNRS e os prestadores de serviço, sem a proibição explícita do repasse ao usuário do sistema até que seja estabelecida a forma de controle e medição. Produtos e embalagens, incluídos nos acordos setoriais, fazem parte da composição do RSU, identificável pela gravimetria e seu correspondente da coleta seletiva.	Não acatada	A receita requerida base para calculado das taxas e tarifas pela prestação do SMRSU deve incluir apenas os custos para ressarcir a sua prestação.
CP-085	07/08/2023 16:00:47	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 10. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 10º.	Há previsão na PNRS Art. 33, §4º.	Não acatada	Trata-se dispositivo necessário para reforçar a adequada prestação do serviço.
CP-086	07/08/2023 16:01:07	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 11. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, observando os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 11º.	Este item está previsto no Art. 33 da PNRS, §7º.	Não acatada	Trata-se dispositivo necessário para reforçar a adequada prestação do serviço.
CP-087	07/08/2023 16:01:25	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Sugerimos a exclusão do texto referente à alínea IV.	A PNRS define o gerenciamento de resíduos sólidos como: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei. Portanto a triagem não é uma etapa prevista na PNRS sendo de responsabilidade do titular dos serviços.	Não acatada	Segundo o Art. 7º da Lei nº 11.445/2007, a atividade de triagem, para fins de reutilização e reciclagem compõem os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-088	07/08/2023 16:01:41	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 13º.	Previsto no art. 28 da PNRS.	Não acatada	Trata-se dispositivo necessário para reforçar a adequada prestação do serviço.
CP-089	07/08/2023 16:01:59	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 16. As unidades de SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 16 para: "As unidades de SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU desde que previsto no PMSB ou PMGIRS."	Explicitar que os resíduos originários do SLU poderão ser tratados e destinados pelas unidades SMRSU desde que previamente disposto nos planos de gerenciamento de resíduos.	Não acatada	O dispositivo possui caráter autorizativo, prevendo que as unidades de SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU. Essa é a regra, que pode parecer até pleonástica, uma vez que os resíduos originários do SLU integram o conceito de SMRSU (v. leis nº 11.445 e 12.305) porém o uso do verbo "poderá" comunica que, apesar de preservada a regra geral, é possível opções de política pública em sentido diferente, que é justamente o alertado pela contribuição à Consulta Pública.
CP-090	07/08/2023 16:02:31	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Sugerimos indicar quem é o responsável por definir o grande gerador e restringir a prestação de serviços à RSU.	A prestação de serviço para grandes geradores, definidos em legislação municipal, de resíduos cujas características se assemelhem aos RSU, é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Não acatada	A minuta da norma de referência já traz, em seu art. 4º, XXIV, a definição de resíduos de grandes geradores, estabelecendo que norma do titular trará a definição da quantidade máxima para os resíduos domésticos e para a caracterização dos SMRSU.
CP-091	07/08/2023 16:02:47	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contêndentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	Sugerimos a exclusão dos textos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.	Estes parágrafos tratam de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-092	07/08/2023 16:03:08	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 20. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 20.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-093	07/08/2023 16:03:27	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 21. A disponibilização de resíduos domésticos, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais: I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta; II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto; III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 21.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-094	07/08/2023 16:03:44	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 23. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 23 ou alteração do texto buscando evitar conflito com outros artigos e imputação de obrigação por norma.	A coleta de resíduos é utilizada tanto para SMRSU quanto para SLU, portanto deve haver previsão para SLU. O transporte de resíduos para unidades de triagem, tratamento ou destinação final pode ocorrer em veículos de transporte de maior capacidade com uso de caçambas rodoviárias ou roll-on/roll-off de modo a reduzir custos de transporte e não com o "mesmo veículo da coleta". Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-095	07/08/2023 16:04:03	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 24 ou alteração do texto buscando evitar conflito com outras normas e diplomas legais e uso da norma para legislar sobre o tema.	A definição sobre a coleta indiferenciada ou em vias seca e orgânica, deve ocorrer no PMSB ou PMGIRS atendendo aos dispositivos da PNRS.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-096	07/08/2023 16:04:19	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 25. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 25 ou alteração do texto buscando evitar conflito com outras normas e diplomas legais e uso da norma para legislar sobre o tema.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-097	07/08/2023 16:04:49	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 26. Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta serão divulgados aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, de páginas eletrônicas e nas diversas plataformas de mídia e publicidade, inclusive as alterações destes.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 26 ou alteração do texto buscando evitar conflito com outras normas e diplomas legais e uso da norma para legislar sobre o tema.	Não se deve obrigar o uso de informativos impressos. Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-098	07/08/2023 16:05:05	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 27. A atividade de coleta deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 27 ou alteração do texto buscando evitar conflito com outras normas e diplomas legais e uso da norma para legislar sobre o tema.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-099	07/08/2023 16:05:23	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 28. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não segregados.	Sugerimos que o texto do artigo 28 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-100	07/08/2023 16:05:40	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 29.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-101	07/08/2023 16:05:55	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 30. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.	Sugerimos que o texto do artigo 30 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-102	07/08/2023 16:06:14	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 31. Os resíduos recicláveis devem ser segregados, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 31.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-103	07/08/2023 16:06:31	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 32.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador. Podem haver outras destinações possível conforme avanço tecnológico e não se deve limitar as destinações em norma.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-104	07/08/2023 16:06:46	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 33. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Sugerimos que o texto do artigo 33 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-105	07/08/2023 16:07:03	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem e periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 34.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-106	07/08/2023 16:07:20	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 35.	Não há possibilidade técnica da execução deste item. A implementação de sistema e previsão de funcionário para execução desta atividade ou a automação necessária irá encarecer o processo e imputar aumento nos valores requeridos para sustentabilidade do sistema com majoração dos valores pagos pelo usuário.	Não acatada	É condição necessária para a prestação adequada do SMRSU a identificação dos resíduos (origem ou composição).
CP-107	07/08/2023 16:07:35	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 36. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para a unidade de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Sugerimos que o texto do artigo 36 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-108	07/08/2023 16:07:52	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 38. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 38.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-109	07/08/2023 16:08:08	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 39. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos urbanos em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.	Sugerimos que o texto do artigo 39 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-110	07/08/2023 16:08:23	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 40. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 40.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-111	07/08/2023 16:08:42	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	O texto deve contemplar as situações em que se consideram esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, seja por questão técnica ou econômica ou deve ser totalmente suprimido.	Devido às características locais e socioeconômicas específicas de cada região sugiro a exclusão total do item a favor de sua adoção nos PMSB ou PMGIRS.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-112	07/08/2023 16:09:56	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	O texto deve contemplar as situações em que se consideram esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, seja por questão técnica ou econômica ou deve ser totalmente suprimido.	Devido às características locais e socioeconômicas específicas de cada região sugiro a exclusão total do item a favor de sua adoção nos PMSB ou PMGIRS.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-113	07/08/2023 16:10:22	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Sugerimos que o texto do artigo 43 seja alterado para o conteúdo das definições e que seja adotada a definição da PNRS.	A definição da PNRS inclui compostagem e explicita quais são os órgãos competentes.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição. Conforme o Art. 3º-C, caput, a compostagem faz parte da atividade de tratamento.
CP-114	07/08/2023 16:28:15	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Sugerimos que o texto do artigo 43 seja alterado para o conteúdo das definições e que seja adotada a definição da PNRS.	A definição da PNRS inclui compostagem e explicita quais são os órgãos competentes.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição. Conforme o Art. 3º-C, caput, a compostagem faz parte da atividade de tratamento.
CP-115	07/08/2023 16:28:45	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 44. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.	Sugerimos que o texto do artigo 44 seja alterado para o conteúdo das definições e que seja adotada a definição da PNRS.	A definição da PNRS explicita quais são os órgãos competentes.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-116	07/08/2023 16:29:00	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 45. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.	Sugerimos que o texto do artigo 45 seja alterado para o conteúdo das definições e que seja adotada a definição da PNRS.	A definição da PNRS explicita quais são os órgãos competentes.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-117	07/08/2023 16:29:16	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Sugerimos que seja reavaliado o texto do artigo 46.	A conversão de resíduos sólidos em combustível (CDR) é preparação. Nem a Lei 12.305/2010 ou Portaria Inter Ministerial 274/2019, que trata especificamente da recuperação energética, apresenta esta definição de recuperação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-118	07/08/2023 16:29:31	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 47. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos deve observar as alternativas prioritárias de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, conforme estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 47.	Já está previsto conforme art. 9º, caput e § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.	Não acatada	Trata-se de disposição necessária para a prestação adequada do serviço.
CP-119	07/08/2023 16:29:48	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 48. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 48.	Já está previsto conforme art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010.	Não acatada	Trata-se de disposição necessária para a prestação adequada do serviço.
CP-120	07/08/2023 16:30:04	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 49.	A definição deve ocorrer pelo regulador local ou indicação de que a modicidade tarifária seja adotada com todas as receitas acessórias do processo, desde que realizadas diretamente pelo titular ou tenha previsão contratual. Sua realização por terceiro está fora do escopo desta norma. Todas as receitas acessórias devem contribuir para modicidade tarifária.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-121	07/08/2023 16:30:20	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 50. A aplicação no solo consiste na utilização de composto ou de digestato, oriundo de compostagem ou biodigestão, respectivamente, como fertilizante orgânico ou condicionador de solo para uso paisagístico, agrícola ou reflorestamento.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 50.	A temática deve ser tratada pelo órgão ambiental responsável que definirá a origem do resíduo, seu padrão de qualidade, níveis de patógenos e processos aceitos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-122	07/08/2023 16:30:36	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 51. O composto e o digestato produzido, comercializado e utilizado no solo como insumo agrícola deverá atender o previsto na Resolução Conama nº 481/2017 e os padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, e o que estabelece a legislação pertinente.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 51.	Já tratado pela legislação indicada.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-123	07/08/2023 16:30:51	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 52. O composto e o digestato que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos na legislação vigente deverão ser destinados à disposição final em aterro sanitário.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 52.	O composto e o digestato reprovados em padrões de qualidade poderão ser utilizados em processo de recuperação energética.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-124	07/08/2023 16:31:08	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 53. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 53.	Já definido na PNRS	Não acatada	Trata-se de disposição necessária para a prestação adequada do serviço.
CP-125	07/08/2023 16:31:23	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 57. As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos para o descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos urbanos pelos usuários.	Sugerimos que o texto do artigo 57 seja alterado para o conteúdo das definições.	Artigos definem obrigações, definições devem ser feitas em seção específica.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-126	07/08/2023 16:31:38	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 58. Os logradouros públicos com grande fluxo de pessoas deverão possuir lixeiras públicas para o descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos gerados pelos usuários.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 58.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Acatada	O texto do artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-127	07/08/2023 16:32:08	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 59. As lixeiras públicas deverão possuir cadastro junto ao prestador de serviço que permitam sua identificação.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 59.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-128	07/08/2023 16:32:26	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 60. A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas será de acordo com o plano operacional de prestação de serviços. Parágrafo único. A localização e instalação das lixeiras públicas considerarão a demanda sazonal e aspectos socioculturais.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 60.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Acatada	O texto do artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-129	07/08/2023 16:32:42	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 61. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 61.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-130	07/08/2023 16:32:57	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 62. A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos disposto, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos, acondicionando e disponibilizando-os para a coleta.	Sugerimos que o texto do artigo 62 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-131	07/08/2023 16:33:12	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 63. A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos pelo titular.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 63.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-132	07/08/2023 16:33:28	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 64. A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a enchentes e tipo de arborização existente.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 64.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-133	07/08/2023 16:33:44	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 65. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 65.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-134	07/08/2023 16:34:02	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 66. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser disponibilizados para coleta em pontos que não comprometam: I - o trânsito de pessoas e veículos; e II - a estética urbana.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 66.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-135	07/08/2023 16:34:17	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 67. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 67.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-136	07/08/2023 16:34:32	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 68. A atividade de capina consiste no corte, eliminação ou retirada total da cobertura vegetal existente em logradouros públicos.	Sugerimos que o texto do artigo 68 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-137	07/08/2023 16:34:46	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 69. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.	Sugerimos que o texto do artigo 69 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-138	07/08/2023 16:35:02	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 70. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 70.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-139	07/08/2023 16:35:18	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 71. A atividade de capina manual poderá ser realizada em conjunto à raspagem manual de sarjetas com o objetivo de retirar detritos acumulados que não são passíveis de serem recolhidos durante a atividade de varrição.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 71.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Acatada	O texto do artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-140	07/08/2023 16:35:33	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 72. A atividade de roçada consiste no corte de vegetação, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.	Sugerimos que o texto do artigo 72 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-141	07/08/2023 16:35:48	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 73. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 73.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-142	07/08/2023 16:36:03	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 74. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos com o objetivo de manutenção de aspectos paisagísticos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 74.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-143	07/08/2023 16:36:19	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 75.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-144	07/08/2023 16:36:32	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 76. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança. Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regimentos editados pelo titular.	Sugerimos que o texto do artigo 76 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-145	07/08/2023 16:36:51	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 77.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-146	07/08/2023 16:37:07	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 78. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários públicos e outros logradouros públicos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis. Parágrafo único. Nas atividades de limpeza e asseio deverá ser priorizada a utilização de água de reuso para minimizar o consumo de água tratada.	Sugerimos que o texto do artigo 78 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-147	07/08/2023 16:37:19	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 79. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados. Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.	Sugerimos que o texto do artigo 79 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-148	07/08/2023 16:37:34	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 80. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes. § 1º Deverão ser observadas as leis urbanísticas e outros normativos sobre o manejo de águas pluviais, principalmente no tocante às ações preventivas realizadas previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a enchentes. § 2º A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.	Sugerimos que o texto do artigo 80 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-149	07/08/2023 16:37:51	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 81. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.	Sugerimos que o texto do artigo 81 seja alterado para o conteúdo das definições.	Utilizar a seção de definições para estes termos.	Não acatada	Na lei complementar N° 95/1998 não há esta exigência.
CP-150	07/08/2023 16:38:06	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 82. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação. Parágrafo único. Deverá a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 82.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-151	07/08/2023 16:38:21	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 83. Os resíduos sólidos coletados em locais de disposições irregulares deverão ser mapeados e informados ao titular.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 83.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-152	07/08/2023 16:38:36	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 84. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para unidades de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 84.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-153	07/08/2023 16:39:20	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Explicitar a interrupção para SMRSU e não para SLU. Sugerimos a exclusão do texto dos itens III, IV e V. O § 1º solicita informação ao agente regulador, entretanto a relação do prestador de serviço é com o titular e a informação deve passar por este. § 4º é incoerente, se for possível meio alternativo para a manutenção da prestação, então o serviço não é interrompido e a cláusula não se aplica.	Toda interrupção da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, impacta imediatamente a saúde pública, não sendo possível individualizar seus efeitos. A sugestão de exclusão dos itens III e IV devem-se ao fato dos mesmos não serem aplicáveis a resíduos sólidos. A sugestão de exclusão do item V devem-se ao fato da impossibilidade de operacionalização. Não há meios para identificação e individualização da inadimplência na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-154	07/08/2023 16:39:37	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.	Separação do plano operacional da questão de investimentos prudentes.	Planos operacionais definem estratégias de operação e manutenção, não definem se os investimentos são prudentes, isto é fruto de análise do agente regulador e do titular dos serviços com base no PMSB ou PMGIRS.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-155	07/08/2023 16:39:54	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 96.	O plano operacional é apresentado para atendimento às cláusulas contratuais estabelecidas entre titular e prestador de serviços. As diretrizes da entidade reguladora devem alterar a demanda ao titular, sem afetar a relação contratual diretamente.	Não acatada	O art. 96 se limita a prever que as alterações do plano operacional devem ser realizadas "de acordo com as diretrizes da entidade reguladora", isso nos parece lógico, uma vez que tal plano está previsto na regulação em termos de norma de referência a qual, mediante transposição, será incorporada em norma reguladora. Afirmar o contrário é afirmar a própria desnecessidade da NR disciplinar sobre o plano operacional

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-156	07/08/2023 16:40:16	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Sugerimos a alteração do texto da alínea VII para: "condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, quando aplicável; e"	O titular dos serviços poderá estabelecer programas e projetos específicos para cooperativas sem relação com outros serviços.	Não acatada	O plano operacional deve integrar os diversos atores, de forma a tornar clara as suas respectivas responsabilidades. No caso da coleta seletiva, importante prever que a participação das cooperativas e outras formas de associações de catadores deverão atender a condições específicas. Com isso, sempre que houver cooperativa, associação ou outras formas de associações de catadores deverá se observar as condições específicas. Como se vê, se trata de prescrição geral e permanente, sendo inviável que esteja clausulado pela expressão "quando aplicável", que, caso adotada, geraria insegurança porque haveria de se perguntar quando e em que forma tais condições específicas seriam aplicadas.
CP-157	07/08/2023 16:40:33	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 100 para: "O titular dos serviços deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços."	A relação do usuário do sistema deve ser feita com o titular e não com o prestador dos serviços. O atendimento presencial envolve custos adicionais ao sistema.	Não acatada	Conforme o § 3º do Art. 23 da Lei nº 11.445/2007: "As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.". Nesse sentido, entende-se que o prestador de serviço deverá receber as demandas de atendimentos aos usuários (reclamações, solicitações e etc).
CP-158	07/08/2023 16:40:50	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 101. A entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 101 para: "Na ausência de definição pelo titular, a entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei."	Esta definição deverá ser feita inicialmente pelo titular dos serviços em função das características locais e socioeconômicas.	Não acatada	Conforme o art. 23, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07 compete a entidade reguladora estabelecer os prazos para os prestadores comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
CP-159	07/08/2023 16:41:05	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 102. A entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de resposta máximos para as solicitações do usuário.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 102 para: "Na ausência de definição pelo titular, a entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de resposta máximos para as solicitações do usuário."	Esta definição deverá ser feita inicialmente pelo titular dos serviços em função das características locais e socioeconômicas.	Não acatada	Conforme o art. 23, caput e § 2º, da Lei Federal nº 11.445/07 compete a entidade reguladora estabelecer os prazos para os prestadores comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.
CP-160	07/08/2023 16:41:19	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 104. Todos os atendimentos deverão ser protocolados em formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 104 para: "Todos os atendimentos deverão ser registrados em formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, de forma eletrônica, independente de solicitação."	Alteração para melhor interpretação e clareza na obrigatoriedade de apresentação em forma eletrônica.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-161	07/08/2023 16:41:34	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 107. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 107.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços e de gestão de contratos que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-162	07/08/2023 16:41:48	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 108. Deverão ser disponibilizados nos locais de atendimento, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da entidade reguladora que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 108.	O prestador de serviço não deve ter pontos de atendimento presencial, ficando a cargo do titular disponibilizar este serviço	Não acatada	Conforme o § 3º do Art. 23 da Lei nº 11.445/2007: "As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.". Nesse sentido, entende-se que o prestador de serviço deverá receber as demandas de atendimentos aos usuários (reclamações, solicitações e etc).
CP-163	07/08/2023 16:42:03	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 112 para: "A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços, desde que prevista em contrato."	A necessidade de investimento em educação ambiental deverá ter previsão contratual entre titular e prestador de serviços de modo a haver orçamento de despesa para esta atividade.	Não acatada	O dispositivo não obriga a realização da educação ambiental pelo prestador de serviço, ele poderá fazer esta, conforme previsão contratual.
CP-164	07/08/2023 16:42:19	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 113. A entidade reguladora, o prestador de serviço e o titular deverão incentivar a difusão da educação ambiental no ensino formal e no ensino não formal.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 113.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços e de gestão de contratos que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-165	07/08/2023 16:42:36	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 114 para: "Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço, desde que tenha previsão contratual para tal."	A necessidade de investimento em educação ambiental deverá ter previsão contratual entre titular e prestador de serviços de modo a haver orçamento de despesa para esta atividade.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-166	07/08/2023 16:42:54	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nesta NR e no plano operacional.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 117 para: "As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas na legislação municipal."	A Cooperativa não se submete ao plano operacional	Não acatada	Conforme estabelecido no conteúdo desta NR o plano operacional estabelecerá as condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.
CP-167	07/08/2023 16:43:09	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Sugerimos a alteração do texto do artigo 118 para: "O PMSB ou PMGIRS priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:"	A integração das associações e cooperativas deve estar prevista nos Planos Municipais.	Não acatada	A NR não pode alterar ou incluir conteúdos previstos em lei para os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-168	07/08/2023 16:43:26	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] IX - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado. e XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.	Sugerimos a exclusão do texto do item VII.	Não há oferta alternativa de meios para o manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 13.460/2017.
CP-169	07/08/2023 16:43:47	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	Sugerimos a exclusão total do texto do item IX.	Este artigo trata de aspectos técnicos da prestação dos serviços que são definidas pelo titular dos serviços no PMSB ou PMGIRS e somente a este compete sua definição. Esta norma deve regular a relação entre titular, prestador de serviço, usuário do sistema e agente regulador.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo inciso II, art. 8º do Decreto nº 10.936/2022. Além disso, sempre que estabelecido o sistema de coleta seletiva, segundo o art. 35 da Lei nº 12.305/2010, os usuários são obrigados a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta.
CP-170	07/08/2023 16:44:15	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Sugerimos a exclusão total do texto do item II.	O titular poderá ter uma entidade de regulação municipal.	Não acatada	A função de regulação deve ser delegada, inclusive para a entidade de regulação municipal.
CP-171	07/08/2023 16:44:52	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Sugerimos a alteração do texto do item V para: "editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em natureza, composição e volume similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU;"	Adequação ao Art. 20 II b) – PNRS.	Não acatada	Perda de objeto devido à exclusão do inciso, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-172	07/08/2023 16:45:18	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Sugerimos a exclusão total do texto do item X.	Gestão contratual é de responsabilidade do titular, não do regulador. Podendo ser adotado o que determina o item XII deste mesmo artigo.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-173	07/08/2023 16:45:36	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Sugerimos a exclusão do texto do § 2º.	Deve haver uma definição do que é atividade interdependente. Processos de manejo com limites municipais poderão ter um agente regulador diferente das unidades de destinação final ou da disposição em aterros, que poderá ocorrer em outro local físico, sendo área de atuação de outra agência reguladora.	Não acatada	Trata-se de dispositivo previsto no caput do Art. 12 da Lei Nº 11.445/2007.
CP-174	07/08/2023 16:46:16	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora e titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	Sugerimos a alteração do item II para: "executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos contratos estabelecidos;" Sugerimos a alteração do item IV para: "fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados o titular;"	O que determina a execução dos serviços é o contrato, não é PMSB. O titular poderá contratar diversos prestadores de serviços para que, o conjunto das atividades, atenda ao PMSB. A relação do prestador de serviços deve ser com o titular.	Não acatada	A prestação direta não possui contratos, ademais o inciso V do art. 19 da Lei nº 12.305/2010, dispõe que os planos de resíduos sólidos possuem os procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. É necessário a entidade reguladora no exercício de suas funções o fornecimento de dados pelo prestador de serviço, conforme o § 3º do art. 11 da Lei nº 11.445/2007.
CP-175	07/08/2023 16:46:34	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora.	Sugerimos a exclusão total do texto do artigo 125.	o contrato estabelecido com o titular é que deve definir as eventualidades e forma de contorno de maneira a manter a sustentabilidade do processo.	Não acatada	A prestação direta não possui contratos, dessa forma na sua ausência deve se respeitar as condições operacionais previstas nos planos e diretrizes normativas dos serviços.
CP-176	07/08/2023 16:47:14	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA; III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços; IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços; V - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, após análise prévia do titular; VI - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços; VII - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.	Sugerimos a alteração do texto do item VIII para: "Produzir e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços."	A agência reguladora produzirá os pareceres, não se limita a análise, quem produziria em seu lugar?	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-177	07/08/2023 16:47:27	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 129. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Parágrafo único. São mecanismos de controle social: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.	O regulador poderá participar do estabelecimento dos mecanismos de controle social.	Definição prévia dos mecanismos em conjunto com o regulador.	Não acatada	O titular é o responsável pelo estabelecimento dos mecanismos de controle social. A redação da NR não impede a participação das ERI.
CP-178	07/08/2023 16:47:41	Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar	Art. 130. A avaliação dos usuários sobre a qualidade dos serviços, salvo se houver decisão motivada em contrário e homologada pela entidade reguladora, deverá ser considerada na remuneração do prestador de serviço. Parágrafo único. Excetuam-se os casos de serviços prestados por órgão ou entidade do titular.	Sugerimos a exclusão total do texto do parágrafo único.	A regulação deverá observar a correlação entre a prestação dos serviços pelo titular e sua receita, avaliando a compatibilidade da remuneração com a qualidade dos serviços assim como para o prestador privado.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-179	07/08/2023 17:38:01	ABREMA	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Esclarecer como fica a NR38 em relação a esta norma.	Deve-se esclarecer os casos de conflito desta norma com a NR38.	Não acatada	Não há conflito. Caso, no futuro, venha surgir conflito por modificações da NR38 do Ministério do Trabalho e Emprego, tal questão deverá ser resolvida pela entidade reguladora na fase de transposição da Norma de Referência em norma reguladora - aplicando-se, justamente, o previsto no artigo 2º.
CP-180	07/08/2023 17:47:44	ABREMA	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Recomenda-se complementar a redação: "(...) princípios e objetivos das Leis nº 11.445, de 2007, e nº 12.035, de 2010."	A Lei nº 12.305 também deve ser observada no atendimento desta NR.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição pela exclusão dos incisos do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-181	07/08/2023 17:48:28	ABREMA	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Sugestão de complementação da redação: "(...) do titular e delegatários, na forma prevista em lei."	Os delegatários também devem observar a norma conforme citado em outros artigos da mesma.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-182	07/08/2023 17:48:57	ABREMA	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Esclarecer como ficam a revisão orçamentaria do município, o aceite da norma e a definição de prazo para reequilíbrio para os contratos vigentes. O artigo de referência é o 135, não o 134.	Há novas exigências que não constam dos contratos vigentes. É importante destacar a obrigação de preservar o reequilíbrio do contrato.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-183	07/08/2023 17:49:49	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	Sugestão de redação: aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, e minimizando impactos ambientais através de impermeabilização de base, drenagem e queima de biogás, e drenagem, coleta e tratamento de percolato; o projeto utiliza serviços especializados de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;	A definição de aterro sanitário está incompleta para os padrões modernos, permitindo a inclusão de aterros controlados no item. O item deve ser atualizado para definir um aterro sanitário moderno e completo. Deve-se fazer a diferenciação de aterros irregulares, como os aterros controlados, que não captam ou tratam o chorume, por exemplo, e deixar claro que não se trata de um projeto comum de engenharia, mas, sim, advindo de serviços especializados, conforme previsto na lei 14.026/20, art. 3-C.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-184	07/08/2023 17:50:47	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] III - coleta ponto a ponto: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo titular ou prestador de serviço; [...]	Sugere-se alterar a redação para "prestador de serviço delegado".	A redação pode causar dúvidas, pois o titular também é definido como um prestador de serviço no caso dele não optar pela concessão.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-185	07/08/2023 17:51:29	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	Sugere-se utilizar a definição de compostagem do Ministério da Agricultura (IN 61 de 8 de julho de 2020 do MAPA): "Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem".	A definição proposta é mais específica e permite a uniformidade das definições entre diversos órgãos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-186	07/08/2023 17:52:05	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] X - digestato: material resultante de processo de digestão anaeróbica que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado; [...]	Sugestão de redação: digestato: material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbica controlada (ou digestão em biodigestor) que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado;	Definir "digestato" de forma a diferenciá-lo, em termos de características e processo de obtenção, de um resíduo orgânico decomposto em aterro sanitário ou lixão.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-187	07/08/2023 17:52:51	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XIV - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	Sugestão de redação: instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	Sugere-se definir a sigla SMRSU no primeiro uso do termo, a fim de evitar dúvidas na interpretação da norma.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-188	07/08/2023 17:53:26	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XV - local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou resíduos domésticos; [...]	Sugestão de redação: local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, independentemente da origem ou periculosidade dos resíduos;	A irregularidade da disposição, nesse caso, independe da origem e características do resíduo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-189	07/08/2023 17:54:11	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XVII - ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária, ou por catadores, de produtos, embalagens e resíduos específicos disponíveis para usuários do serviço, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o acondicionamento e a armazenagem temporária dos resíduos coletados com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação; [...]	Recomenda-se excluir o termo "ou por catadores"	Os catadores de materiais recicláveis formais e não-formais não utilizam essas estruturas. No caso, os catadores organizados em cooperativas e associações recebem os materiais recicláveis da coleta municipal ou realizam suas próprias coletas, para posterior triagem e comercialização dos materiais. Já no caso dos catadores informais, a coleta é realizada de forma manual e os materiais recolhidos são comercializados com atravessadores, ou seja, nenhum dos modelos passa por entrega de materiais em PEVs. É um modelo de coleta oferecido ao município.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-190	07/08/2023 17:55:05	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana; [...]	Sugere-se modificar o texto, seguindo a definição apresentada na PNRS em seu artigo 13: XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domiciliares originários de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos de limpeza urbana originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.	A redação da definição descrita pode ir de encontro à definição trazida na PNRS, já que não devem ser considerados RSU: resíduos industriais perigosos e resíduos hospitalares sépticos (resíduos perigosos). A PNRS e a NBR 8419 também excluem dessa classificação resíduos de aeroportos e portos, enquadrando-os como resíduos de serviços de transporte. O ideal é que especificidades de equiparidade desses tipos de resíduos a RSU sejam tratadas como excessões. A gestão de resíduos perigosos é definida pelo titular no seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A quantidade limite de geração para ser enquadrado como RSU é definida pelo titular, como explicitado no item XXIV acima.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-191	07/08/2023 17:55:59	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa; [...]	Sugere-se complementar o artigo com o texto indicado em negrito: "...originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada, tais como..."	Alguns municípios dispõe de serviços e programas de coleta de resíduos volumosos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-192	07/08/2023 17:56:36	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXIII - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento; [...]	Sugestão de redação: "XXXIII - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua origem e periculosidade, conforme Art. 13 da Lei nº 12.305 de 2010".	A definição inicialmente proposta está incompleta, e deve-se buscar uniformidade entre as definições de diversos órgãos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-193	07/08/2023 17:57:07	ABREMA	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXVII - usuários do SMRSU: todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos domésticos, de resíduos comerciais e industriais equiparados a resíduos domésticos, bem como o Município ou o Distrito Federal, como gerador de resíduos originários do SLU.	Sugestão de redação: "[...] XXXVII - usuários do SMRSU: todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos sólidos urbanos, bem como o Município ou o Distrito Federal."	Não há necessidade de definir RSU novamente: esses resíduos, que incluem resíduos do SLU, já estão devidamente definidos no item XXIX.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do inciso, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-194	07/08/2023 17:57:32	ABREMA	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Sugestão de redação: "I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à segurança da mão de obra envolvida, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [...]"	Os serviços devem ser prestados de forma adequada a reduzir riscos à saúde e segurança da mão de obra envolvida, uma vez que o setor possui índices de sinistralidade alto, recém regulado pela Norma Regulamentadora 38, do Ministério do Trabalho, que traz exigências que impactam os planos operacionais e refletem em custos de implantação, inclusive em equipamentos e veículos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-195	07/08/2023 17:57:55	ABREMA	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Esclarecer como estes custos seriam contabilizados separadamente para não serem repassados aos usuários.	Na prática essa contabilização é inviável.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-196	07/08/2023 17:58:17	ABREMA	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Sugestão de redação: O SMRSU é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:	Quem promove o asseio público é o Serviço de Limpeza Urbana, o manejo de resíduos sólidos contribui. A sigla SMRSU deve ser definida no seu primeiro uso (Art. 4o)	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-197	07/08/2023 17:58:44	ABREMA	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	Sugestão de redação: Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização e acondicionamento adequados dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	O acondicionamento dos resíduos, principalmente na coleta porta a porta, é fator determinante na segurança da operação, pois o mal acondicionamento pode causar acidentes e contaminações, a exemplo de resíduos perfluorocarbonatos. Se essa responsabilidade não fica clara para o município, tanto o titular dos serviços quanto o prestador dos serviços contratado terão dificuldades na operação.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-198	07/08/2023 17:59:08	ABREMA	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Recomenda-se definir os critérios para determinar quem são grandes geradores.	A definição de grandes geradores não existe expressamente nas leis vigentes, mas decorre da definição do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de cada município, em que se estabelece qual a quantidade de resíduos gerada diariamente que será encargo do município como parte dos RSU. É importante definir quem são os grandes geradores, pois há bastante confusão ou mal entendimento sobre o tema, país a fora.	Não acatada	A minuta da norma de referência já traz, em seu art. 4º, XXIV, a definição de resíduos de grandes geradores, estabelecendo que norma do titular trará a definição da quantidade máxima para os resíduos domésticos e para a caracterização dos SMRSU.
CP-199	07/08/2023 17:59:34	ABREMA	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária, independentemente do contrato do prestador de serviço com o município.	Em alguns contratos novos de PPPs e concessões é exigido o compartilhamento das receitas acessórias com o Município.	Acatada parcialmente	O texto original levou à erro o proponente, que acreditou que o contrato mencionado era entre o Titular e o prestador de serviços. Para evitar incompreensões semelhantes, aperfeiçoou-se a redação para deixar mais evidente que o contrato é entre grande gerador e o prestado de serviços. Nova redação: Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, cujo instrumento poderá ser simplificado, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e que parte relevante de suas receitas contribua para a modicidade tarifária.
CP-200	07/08/2023 17:59:56	ABREMA	Art. 18. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento.	Sugestão de redação: Art. 18. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.	Necessária a complementação para que não fique nenhuma dúvida que a coleta porta a porta também deve ter acondicionamento adequado, pois é a forma de coleta que mais implica em manuseio do resíduo disposto, podendo gerar riscos à saúde e à segurança da mão de obra que atua na operação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-201	07/08/2023 18:00:20	ABREMA	Art. 21. A disponibilização de resíduos domésticos, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais: I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta; II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto; III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço.	Sugestão de redação: I - em frente ao imóvel, em lixeiras ou dispositivos semelhantes, que atendam exigências prévias de altura e diâmetro, expedidas pelo titular ou prestador dos serviços, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;	Na coleta porta a porta o manuseio de resíduos dispostos em locais altos ou com diâmetros não adequados implica em movimentos que podem ocasionar lesões na mão de obra envolvida na operação, havendo, inclusive, disposição expressa na NR 38 (38.6. 6.5.1, 38.6.6, 38.6.7).	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-202	07/08/2023 18:01:04	ABREMA	Art. 26. Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta serão divulgados aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, de páginas eletrônicas e nas diversas plataformas de mídia e publicidade, inclusive as alterações destes.	Sugestão de redação: Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, ou preferencialmente por meio eletrônico, quando acessível ao usuário, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.	Em situações em que o usuário tiver condições de receber os informes por meio eletrônico, esse podem ser disponibilizados no lugar de meios impressos, diminuindo custos e contribuindo para a redução da geração de resíduos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-203	07/08/2023 18:01:49	ABREMA	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Sugere-se usar a definição de Destinação Final utilizada na PNRS: "A destinação de resíduos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;"	A definição anterior estava confusa e contraditória, visto que não inclui recuperação energética, por exemplo, como um dos tratamentos de resíduos. Além disso, deve-se buscar a uniformidade das definições entre diferentes órgãos.	Não acatada	O texto sugerido na contribuição não foi incluído no artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-204	07/08/2023 18:02:13	ABREMA	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Recomenda-se excluir este artigo.	Exceto nos casos de contratos de concessão, onde já existem formas definidas de compartilhamento de receitas acessórias, não há razão para a coparticipação do titular nas receitas do coprocessamento, biodigestão, etc, justamente por não haver previsão dos investimentos no âmbito contratual, ou formas de assegurar o retorno dos investimentos feitos pelo ente privado. Isso pode abrir um precedente de equilíbrio contratual desfavorável ao prestador de serviços contratado. Os contratos de concessão já trazem regulação da questão das receitas operacionais não tarifárias.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-205	07/08/2023 18:02:54	ABREMA	Art. 54. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter genérico, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, constituído pelas seguintes atividades: I - varrição; II - capina e raspagem; III - roçada; IV - poda; V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e VII - remoção de resíduos em logradouros. Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.	Sugere-se substituir "tendo caráter genérico" por "tendo caráter universal".	Universal remete a serviços indivisíveis, sendo uma expressão comumente adotada em meios legais e decisões judiciais sobre o tema. Embora a varrição seja um serviço prestado a toda a coletividade, não se trata de serviço comum, devendo ser mapeado e adaptado à localidade, considerando socioculturais, dentre outros, além de também estar devidamente regulamentado no tocante à segurança do trabalhador e forma de execução na NR 38.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-206	07/08/2023 18:03:18	ABREMA	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Sugestão de redação: "A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser contratada e remunerada pelos proprietários dos imóveis."	Esclarecer que a contratação também deve ser feita pelos proprietários. Exceto nos casos em que leis municipais determinem o contrário, alocar essa responsabilidade ao executor ou ao ente público pode resultar em custos não recuperados, comprometendo a sustentabilidade dos serviços.	Não acatada	A prévia contratação dos serviços impede a compulsoriedade da limpeza de áreas que ofereçam riscos à saúde e à segurança da coletividade.

Avaliação de contribuição revista seguindo decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-207	07/08/2023 18:03:43	ABREMA	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Sugestão de redação: Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU, salvo em casos específicos contemplados no plano operacional do prestador de serviços.	Certas operações em escala de poda justificam que a coleta, o transporte e tratamento sejam realizados pela mesma estrutura/equipe, maximizando o reaproveitamento do material suprimido e reduzindo custos logísticos.	Não acatada	O dispositivo trata da segregação dos resíduos sólidos originários da atividade de poda com vistas o tratamento adequado deste.
CP-208	07/08/2023 18:04:19	ABREMA	Art. 80. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes. § 1º Deverão ser observadas as leis urbanísticas e outros normativos sobre o manejo de águas pluviais, principalmente no tocante às ações preventivas realizadas previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a enchentes. § 2º A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.	Sugere-se excluir este dispositivo.	Trata-se de resíduo sólido e portanto uma atividade de Limpeza Urbana. Há diversos tratados sobre o tema, onde demonstra-se a pertinência de realização desse serviço pela estrutura de limpeza urbana, tanto pela questão de logística e custos quanto pela questão de pertinência e coordenação dos limites pouco claros entre as atividades.	Acatada parcialmente	O caput do artigo trata da definição da atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos. O § 1º do Art. 80 foi excluído conforme contribuição. O disposto no § 2º do Art. 80 da NR não retira atividade do SLU, ademais esta atividade a depender da logística e estrutura poderá ser prestada pelo serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
CP-209	07/08/2023 18:04:45	ABREMA	Art. 83. Os resíduos sólidos coletados em locais de disposições irregulares deverão ser mapeados e informados ao titular.	Sugestão de redação: "Art. 83. Os resíduos sólidos dispostos em locais de disposição irregular deverão ser coletados e as localizações deverão ser mapeadas e informadas ao titular."	Na prática, o que pode ser mapeado são os locais, e não os resíduos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-210	07/08/2023 18:05:27	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Sugestão de redação: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas, riscos à saúde e segurança da mão de obra que atua na operação e bens;	Tanto a NR 1 como a NR 38 (38.9.3.) trazem o direito de interrupção do serviço pela recusa do trabalhador, em situações que o coloquem em risco, como, por exemplo, mau acondicionamento de perfurocortantes.	Não acatada	Está questão tratada no Título II, Seção II – disponibilização para coleta.
CP-211	07/08/2023 18:07:00	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	III - Recomenda-se excluir o item ou esclarecer como seria essa aferição, pois, até o momento, esse tipo de aferição não existe ou não é viável de ser realizada.	O único modelo de aferição precisa existente para o contratante é a balança, e isso não seria viável de ser realizado para o usuário.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-212	07/08/2023 18:07:31	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	IV - Recomenda-se excluir este artigo.	Não está claro a qual medidor se refere. Esse item não se aplica à coleta e manejo de resíduos sólidos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-213	07/08/2023 18:08:26	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Recomenda-se incluir os textos em negrito no inciso V: V - Inadimplemento, pelo usuário do SMRSU ou titular dos serviços, que subsista por 60 (sessenta) dias após a formal notificação de débito, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. Além disso, recomenda-se que a ANA indique a norma de referência, ao invés de deixar um tema ou outro sujeito à definição de entidade reguladora local. Por fim, deve-se esclarecer como o prestador dos serviços poderá assegurar a saúde dos usuários. Observe-se que o minimamente correto seria abordar eventual impacto na saúde, mas nunca assegurar a saúde. Em ambos os casos, o problema persiste: Como deixar de coletar os resíduos de uma casa sem impactar os vizinhos? Como se daria tal cenário em um condomínio onde alguns moradores não pagam?	O setor convive com um problema crônico de inadimplência por parte do Poder Público Contratante e, portanto, o gargalo não está apenas no usuário, está também no titular. Por outro lado, sem estabelecer um prazo, o dispositivo não terá efeito. Além disso, não há condições viáveis de deixar de executar os serviços sem impactar a vizinhança, quer sejam casas ou condomínios. As contratadas não tem poder de polícia para infringir penalidades não relacionadas diretamente aos serviços prestados, o que inviabiliza alguma penalização na forma tradicionalmente praticada por outros serviços usualmente concessionados. Necessário abordar a questão e buscar alternativas de aplicar penalidades aos usuários inadimplentes, sem deixar o prestador dos serviços com a obrigação sem ter assegurado o devido ressarcimento pelos serviços prestados.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-214	07/08/2023 18:09:23	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 3º A interrupção ou a restrição à prestação do serviço por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. [...]	Em relação ao parágrafo 3, é necessário definir quais são os prazos e critérios citados e ajustar a redação.	Os parágrafos 3 e 4 deixam sem definição expressa e objetiva o que pode ou não parar, já que indicam que o serviço deve ser mantido por outros meios. Além disso, não apontam critérios para casos como: a impossibilidade de suspender serviços em condomínios onde vários condôminos deixam de pagar ou quando um morador não está pagando e passa a colocar seus resíduos na porta de seu vizinho. Na prática, há o reconhecimento da impossibilidade de suspensão dos serviços. O texto aponta esta impossibilidade, mas estabelece uma obrigação que imputa ao prestador dos serviços nova obrigação de buscar meios alternativos. É importante alterar o texto para citar impactos à saúde pública e não a manutenção da saúde das pessoas. Não se trata de serviços de manutenção de saúde, mas que visam mitigar riscos à saúde pública.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-215	07/08/2023 18:09:44	ABREMA	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 4º O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.	Quanto ao parágrafo 4, deve-se esclarecer como será garantida a execução das atividades se o serviço for interrompido.	Os parágrafos 3 e 4 deixam sem definição expressa e objetiva o que pode ou não parar, já que indicam que o serviço deve ser mantido por outros meios. Além disso, não apontam critérios para casos como: a impossibilidade de suspender serviços em condomínios onde vários condôminos deixam de pagar ou quando um morador não está pagando e passa a colocar seus resíduos na porta de seu vizinho. Na prática, há o reconhecimento da impossibilidade de suspensão dos serviços. O texto aponta esta impossibilidade, mas estabelece uma obrigação que imputa ao prestador dos serviços nova obrigação de buscar meios alternativos. É importante alterar o texto para citar impactos à saúde pública e não a manutenção da saúde das pessoas. Não se trata de serviços de manutenção de saúde, mas que visam mitigar riscos à saúde pública.	Não acatada	As condições operacionais para manutenção dos serviços em casos de interrupção encontram-se em condições locais, cabendo a NR a disposição geral.
CP-216	07/08/2023 18:10:45	ABREMA	Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.	É necessário definir quem deve emitir o Plano Operacional e que ele deve ser emitido antes do edital e contrato.	É necessário definir que o Plano Operacional deve ser emitido antes do edital e contrato nos casos em que haja delegação dos serviços. É necessário que o titular não forneça documentos divergentes, onde haja um contrato que não atenda ao plano operacional e/ou ao PGMRS.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-217	07/08/2023 18:11:19	ABREMA	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Sugere-se complementar a redação com o destacado em negrito: "II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos na NR 38 do MTE;"	Deixar de prever as exigências da NR 38 nos planos operacionais pode transformar a prestação de serviços inexequível, na medida em que a Norma Regulamentadora 38 do Ministério do Trabalho traz exigências que impactam custos de implantação e operação, inclusive em equipamentos e veículos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-218	07/08/2023 18:12:02	ABREMA	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	V - Sugere-se excluir este inciso.	Cabe aos órgãos ambientais competentes definir quais produtos e embalagens estarão sujeitos a logística reversa e especificar quem será responsável. Além disto há inviabilidade prática em lidar com resíduos disponibilizados e coletados indistintamente e em observar as definições da logística reversa. Caberia, portanto, ao gerador a observação das regras e acordos da logística reversa, deixando de disponibilizar os mesmos para coleta domiciliar, seja ela seletiva ou não. Importante destacar que a maioria dos resíduos sujeitos à coleta seletiva deveriam fazer parte da logística reversa, considerando as embalagens em geral, por exemplo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-219	07/08/2023 18:12:25	ABREMA	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Sugestão de redação: [...] "VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra, conforme a NR 38;	O treinamento e capacitação de mão de obra deve atender no mínimo as exigências já regulamentadas pela NR 38, de caráter mandatório.	Não acatada	A NR 38 do MTE não esgota a matéria, nem deve ser interpretada de forma a inviabilizar medidas mais abrangentes.
CP-220	07/08/2023 18:12:57	ABREMA	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Sugestão de redação: VII - condições específicas para participação das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, quando essas existirem, na a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e [...]	A PNRS deixa claro que as cooperativas ou outras associações de catadores devem ser priorizadas quando existentes, mas nem todos os municípios dispõem de cooperativas ou de outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis.	Não acatada	A norma prevê "condições específicas", que serão atendidas sempre que existirem as cooperativas ou outras formas de associações de catadores materiais recicláveis.
CP-221	07/08/2023 18:13:23	ABREMA	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: [...] § 1º O plano operacional poderá conter ações para emergência e contingência, as quais permitam a continuidade dos serviços para resguardar a saúde pública. [...]	Recomenda-se substituir o termo "poderá" por "deverá"	Se o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve apresentar soluções para casos de emergência e contingência (Art. 99), porque não incluir essas ações no plano operacional? A existência de um plano permite uma resposta mais rápida a essas situações, facilitando a tomada de decisões de operadores e gestores e diminuindo potenciais impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública. Além do acima exposto, essa inclusão viabiliza e determina as condições que o prestador deve observar e apurar no cálculo de valores e custos de sua proposta em casos de contratação dos serviços.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do texto inicial do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-222	07/08/2023 18:13:48	ABREMA	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Sugere-se remover a necessidade de local de atendimento presencial.	Essas atividades normalmente não dispõem de locais de atendimento presencial. Não havendo contrato de longo prazo, a criação dessa nova obrigação para cada um dos diferentes prestadores de serviços resultará em um expressivo acréscimo dos custos operacionais e investimentos. Imagina-se os custos representativos para contratos de varrição e limpeza urbana apenas.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-223	07/08/2023 18:14:05	ABREMA	Art. 104. Todos os atendimentos deverão ser protocolados em formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	Sugestão de redação: "Art. 104. Todos os atendimentos deverão ser protocolados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	O ideal é não limitar as opções. Existem outras formas de organizações de processos nas prefeituras que não são voltadas ao preenchimento de um formulário especificamente.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-224	07/08/2023 18:14:26	ABREMA	Art. 108. Deverão ser disponibilizados nos locais de atendimento, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da entidade reguladora que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.	Sugere-se remover a necessidade de local de atendimento presencial.	Essas atividades normalmente não dispõem de locais de atendimento presencial. Não havendo contrato de longo prazo, a criação dessa nova obrigação para cada um dos diferentes prestadores de serviços resultará em um expressivo acréscimo dos custos operacionais e investimentos. Imagina-se os custos representativos para contratos de varrição e limpeza urbana apenas.	Não acatada	A redação do dispositivo foi atualizada de forma que a obrigação seja realizada para o atendimento eletrônico ou presencial.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-225	07/08/2023 18:14:54	ABREMA	Art. 111. Todos os atendimentos deverão ser protocolados e registrados em formulário próprio, cujos números de protocolo serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	Sugestão de redação: Art. 111. Todos os atendimentos deverão ser protocolados e registrados em sistema ou formulário próprio, cujos números de protocolo serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	O ideal é não limitar as opções. Existem outras formas de organizações de processos nas prefeituras que não são voltadas ao preenchimento de um formulário especificamente.	Não acatada	Perda do objeto do contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-226	07/08/2023 18:15:40	ABREMA	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Recomenda-se revisar este capítulo no que diz respeito aos responsáveis pela educação ambiental. Educação é responsabilidade de profissionais capacitados para tanto. O ideal é que deve resultar em ganhos de longo prazo é a inclusão da matéria na grade curricular.	De forma geral, este capítulo coloca responsabilidades para os prestadores de serviços, o que não é exigido por lei. É preciso deixar claro que os prestadores de serviços podem apoiar ações de educação ambiental, mas a educação não é sua obrigação nem poderia, já que demandaria um estrutura adequada com educadores formados e registrados, além de estrutura que venha a atender as normas e regras do sistema de educação. A PNRS estabelece que os titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem incluir programas e ações de educação ambiental nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, portanto os titulares é que são os responsáveis pela educação ambiental, através da estrutura de ensino.	Não acatada	O dispositivo não obriga a realização da educação ambiental pelo prestador de serviço, ele poderá fazê-la conforme previsão contratual.
CP-227	07/08/2023 18:16:01	ABREMA	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	Sugestão de redação: "Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e do prestador de serviço, sendo que este último poderá apoiar na execução do plano."	O plano possui custos e recursos envolvidos que o prestador dos serviços delegado pode contribuir em sua elaboração, já que ele é que poderá acompanhar a sua execução. Ou seja, uma vez sendo envolvido na execução, o prestador de serviços precisa ter a liberdade de verificar quais ações são viáveis ou não de serem realizadas.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-228	07/08/2023 18:16:28	ABREMA	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: [...] Parágrafo único. As ações estabelecidas no plano de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa.	Sugere-se incluir mais dois itens: e) segregação de resíduos na fonte; f) acondicionamento e disponibilização dos resíduos.	Esses dois itens são fundamentais para o bom funcionamento da coleta.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-229	07/08/2023 18:16:50	ABREMA	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar as condições de prestação de serviço estabelecidas nesta NR e no plano operacional.	Recomenda-se incluir a obrigatoriedade das cooperativas executarem os serviços de acordo com as determinações da NR 38 do MTE.	As Normas Regulamentadoras de Saúde e Segurança do trabalho específicas, como a NR 38, aplicam-se a todos que prestem os serviços contidos no item 38.2 – Campo de Aplicação. Sendo assim, as cooperativas de catadores também precisam seguir esta normativa.	Não acatada	A NR 38 do MTE possui eficácia <i>per se</i> , pelo que não deve ser confundida com a norma de referência da ANA. Como são compatíveis, ambas deverão ser observadas inclusive no que se refere às suas eventuais alterações futuras. Por isso, prejudica a clareza e dificulta a observância de tais normas inserir o conteúdo de umas nas outras, como se todas estivessem no mesmo âmbito de normatização.
CP-230	07/08/2023 18:17:10	ABREMA	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Sugestão de redação: Art. 118. Quando existentes, o plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: [...]	A PNRS deixa claro que as cooperativas ou outras associações de catadores devem ser priorizadas quando existentes, mas nem todos os municípios dispõem de cooperativas ou de outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis.	Não acatada	O plano operacional deve integrar os diversos atores, de forma a tornar clara as suas respectivas responsabilidades. No caso da coleta seletiva, importante prever que a participação das cooperativas e outras formas de associações de catadores deverão atender a condições específicas . Com isso, sempre que houver cooperativa, associação ou outras formas de associações de catadores deverá se observar as condições específicas. Como se vê, se trata de prescrição geral e permanente, sendo inviável que esteja clausulado pela expressão "quando existentes", que, caso adotada, geraria insegurança porque haveria de se perguntar quando e em que forma tais condições específicas seriam aplicadas.
CP-231	07/08/2023 18:18:08	ABREMA	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] IX - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado. e XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.	Recomenda-se excluir os itens a e b.	Essas atividades normalmente não dispõem de locais de atendimento presencial. Não havendo contrato de longo prazo, a criação dessa nova obrigação para cada um dos diferentes prestadores de serviços resultará em um expressivo acréscimo dos custos operacionais e investimentos. Imagina-se os custos representativos para contratos de varrição e limpeza urbana apenas.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo inciso VI, art. 6º da Lei nº 13.460/2017.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-232	07/08/2023 18:18:44	ABREMA	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	VII - Sugestão de redação: encaminhar resíduos da construção civil e resíduos volumosos de acordo com as orientações específicas do titular e do prestador de serviço;	O usuário deve seguir as orientações do titular e do prestador de serviço, independentemente do volume e tipologia dos resíduos gerados.	Não acatada	Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são de responsabilidade dos seus geradores nos termos da legislação vigente, não podendo ser incluído na prestação dos serviços públicos.
CP-233	07/08/2023 18:19:17	ABREMA	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	II - Recomenda-se destacar a diferença da fiscalização contratual e reguladora.	Sem esclarecimento, há possibilidade de entendimentos diversos.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.
CP-234	07/08/2023 18:19:46	ABREMA	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] IX - elaborar e apresentar à entidade reguladora o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento; X - manter atualizado junto à entidade reguladora o nome e cargo dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos serviços; XI - definir e informar o horário e a frequência da execução dos serviços; XII - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela entidade reguladora; XIII - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir; XIV - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; XV - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada; XVI - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos; [...]	IX - É necessário destacar a vinculação dos diferentes planos (operacional e PMGIRS) e documentos de delegação, caso existam.	Deve-se manter coerência do Plano operacional com o PMGIRS e com as especificações e termos de referência dos contratos de serviço ou concessões, conforme houver delegação.	Não acatada	Não foi identificada contribuição para o dispositivo da NR.
CP-235	07/08/2023 18:20:23	ABREMA	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora e titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	Sugestão de redação: "II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos nos termos do contrato, que deverá estar alinhado com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos."	Os prestadores devem seguir os contratos assinados com o titular, sendo que os contratos devem seguir os Planos, que, por sua vez, devem seguir as Políticas Nacionais, que têm valor de lei. Considerando a realidade existente, é necessário que o contrato seja ajustado e que o prestador de serviços siga o contrato, visto que não cabe ao contratado conferir o que está previsto no PMGIRS, se no documento existem atividades ou obrigações que não constam de seu contrato.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-236	07/08/2023 18:21:03	ABREMA	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] VII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da entidade reguladora, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; VIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; IX - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços; X - comunicar aos usuários, ao titular, à entidade reguladora e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais; XI - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva; e XII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e encaminhar à entidade reguladora para aprovação.	Sugere-se remover item ou alterar sua redação para: [...] VIII - apoiar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; [...]	De forma geral, este capítulo coloca responsabilidades para os prestadores de serviços, o que não é exigido por lei. É preciso deixar claro que os prestadores de serviços podem apoiar ações de educação ambiental, mas a educação não é sua obrigação nem poderia, já que demandaria uma estrutura adequada com educadores formados e registrados, além de estrutura que venha a atender as normas e regras do sistema de educação. A PNRS estabelece que os titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem incluir programas e ações de educação ambiental nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, portanto os titulares é que são os responsáveis pela educação ambiental, através da estrutura de ensino.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-237	07/08/2023 18:21:26	ABREMA	Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora.	Sugestão de redação: "Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora, desde que prevista no Plano Operacional e que não seja de responsabilidade exclusiva do contratante, bem como caso fortuito ou força maior."	Com a contribuição, as responsabilidades do prestador de serviço ficam melhor definidas e excluem eventos imprevisíveis como fenômenos meteorológicos extremos, ou impactos à prestação de serviços causados pelo titular (ex. inadimplência). Não há como impor responsabilidades ao prestador que não estejam previstas no contrato. Assim como não há como requerer ao prestador que preveja custos por cenários não especificados ou imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-238	07/08/2023 18:21:44	ABREMA	Art. 130. A avaliação dos usuários sobre a qualidade dos serviços, salvo se houver decisão motivada em contrário e homologada pela entidade reguladora, deverá ser considerada na remuneração do prestador de serviço. Parágrafo único. Excetuam-se os casos de serviços prestados por órgão ou entidade do titular.	É necessário esclarecer este item quanto a critérios a serem considerados, regularidade e frequência das avaliações, e pesos e formas de aplicação da avaliação na remuneração. O texto, na forma proposta, não especifica tais aspectos bem como outros relacionados, que devem necessariamente guardar relação direta com a forma da contratação e as métricas definidas nos contratos. É necessário ainda indicar que o titular também deveria ser submetido à mesma avaliação.	A avaliação da prestação dos serviços pelos usuários pode ser subjetiva, por isso são necessários critérios bem definidos sobre forma e frequência da avaliação, tanto pelo usuário quanto pelo titular. O contratado não pode ser prejudicado se estiver prestando os serviços conforme o contrato firmado com o titular, e tal fato implicar em coletas menos frequentes em determinada região do município, por exemplo. Por fim, como se dá a avaliação no caso em que o titular é o prestador de serviços?	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-239	07/08/2023 18:22:04	ABREMA	Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.	Sugestão de redação: Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço delegado, prazos menores para a adoção da NR.	Conforme a definição de prestador de serviço, o titular, quando não delega os serviços, é também considerado um prestador de serviços. A redação original do artigo, portanto, pode gerar dúvidas. É necessária a revisão da norma com um todo, visando diferenciar há uma diferenciação e quando a condição se aplica a um ou a outro.	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.
CP-240	07/08/2023 18:37:13	COALIZÃO EMBALAGENS	Art. 7º A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.	Proporíamos e propor o texto que esta em discussão com o titular para o Decreto dos Programas estruturantes. CAPÍTULO IX PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Art. 32º Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações dos sistemas estruturantes de logística reversa de embalagens em geral, condicionado a prévio acordo entre entidade(s)gestora(s) e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010, respeitadas os termos do presente Decreto. §1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. §2º As ações a que se refere o caput, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), de estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras, não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) estes em razão dos investimentos por eles realizados. Em contrapartida, a realização pelos Municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) entidades gestoras em ressarcir ou remunerar o Município. Art. 33º O disposto no art. 24º do presente Decreto, não exclui nem prejudica a possibilidade de os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos realizarem, em caráter voluntário,	No ACORDO SETORIAL, houve um ESTUDO DE VIABILIDADE que se demonstrou que dentro da responsabilidade compartilhada, a logística reversa de embalagens começa a partir do momento onde as embalagens estão separadas e prontas para serem encaminhadas para a reciclagem, onde a coleta seletiva e a triagem de materiais são de responsabilidade do poder público municipal. Tanto isso está incorporado que no capítulo seguinte há a descrição de que no manejo de RSU há etapa de triagem para reutilização e reciclagem... (ARTIGO 12) então quer dizer que a tarefa faz parte, principalmente considerando que a coleta seletiva e porta a porta das residências e executada pelo sistema público de limpeza.	Não acatada	O disposto na contribuição trata-se de minuta de texto que ainda não se encontra vigente na legislação.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-241	07/08/2023 18:46:34	COALIZÃO EMBALAGENS	Art. 8º A estruturação de sistema de logística reversa, para o retorno dos produtos e embalagens, não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes descritos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010.	Gostaria de sugerir o texto do Decreto dos programas estruturantes em discussão com o MMA. CAPÍTULO IX PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS Art. 32º Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações dos sistemas estruturantes de logística reversa de embalagens em geral, condicionado a prévio acordo entre entidade(s) gestora(s) e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, poderá ser aplicado o disposto no artigo 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010, respeitados os termos do presente Decreto. §1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. §2º As ações a que se refere o caput, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), de estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras, não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) estes em razão dos investimentos por eles realizados. Em contrapartida, a realização pelos Municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) entidades gestoras em ressarcir ou remunerar o Município. Art. 33º O disposto no art. 24º do presente Decreto, não exclui nem prejudica a possibilidade de os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos realizarem, em caráter voluntário, às suas expensas e desvinculado do sistema estruturante de logística reversa (art. 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010).	No ACORDO SETORIAL, houve um ESTUDO DE VIABILIDADE que se demonstrou que dentro da responsabilidade compartilhada, a logística reversa de embalagens começa a partir do momento onde as embalagens estão separadas e prontas para serem encaminhadas para a reciclagem, onde a coleta seletiva e a triagem de materiais são de responsabilidade do poder público municipal. Tanto isso está incorporado que no capítulo seguinte há a descrição de que no manejo de RSU há etapa de triagem para reutilização e reciclagem... (ARTIGO 12) então quer dizer que a tarefa faz parte, principalmente considerando que a coleta seletiva e porta a porta das residências.	Não acatada	O disposto na contribuição trata-se de minuta de texto que ainda não se encontra vigente na legislação.
CP-242	08/08/2023 08:01:36	Myself	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Avaliar impactos da Recem editada NR 38 com relação a esta norma	A NR 38 tem prevalência sobre esta norma, portanto, esta norma deve observar ou se referir aos termos daquela	Não acatada	A NR 38 do MTE não esgota a matéria, nem deve ser interpretada de forma a inviabilizar medidas mais abrangentes.
CP-243	08/08/2023 08:02:31	Myself	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Recomenda-se complementar a redação: "(...) princípios e objetivo das Leis nº 11.445, de 2007, e nº 12.035, de 2010."	A Lei 12.305 deve também ser referenciada como nos demais artigos posteriores consideram	Não acatada	Perda do objeto da contribuição pela exclusão dos incisos do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-244	08/08/2023 08:05:34	Myself	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Complementar a redação: "(...) do titular e delegatários, na forma prevista em lei."	Importante diferenciar ao longo da norma os papéis e obrigações diferenciadas nos casos de serviços prestados pelo titular, pelos delegatários contratados pelo titular, através de concessão ou não, visando manter e respeitar as condições dos contratos existentes e não prejudicar ou comprometer a segurança jurídica ou equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-245	08/08/2023 08:06:50	Myself	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Esclarecer como ficam a revisão orçamentaria do município, o aceite da norma e a definição de prazo para reequilíbrio para os contratos vigentes. O artigo de referência é o 135, não o 134.	Há diversas novas exigências nesta norma que não constam dos contratos vigentes, importante destacar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-246	08/08/2023 08:08:30	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Sugestão de redação: aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, e minimizando impactos ambientais através de impermeabilização de base, drenagem e queima de biogás, e drenagem, coleta e tratamento de percolato; o projeto utiliza serviços especializados de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;	A definição de aterro sanitário está incompleta para os padrões modernos, permitindo o entendimento equivocado que possibilitaria a inclusão de aterros controlados no item. O item deve ser atualizado para definir um aterro sanitário completo, conforme normas e regulação vigente. Deve-se fazer a diferenciação de aterros irregulares, como os aterros controlados, que não captam ou tratam o chorume, por exemplo. Além de deixar claro que não se trata de um projeto comum de engenharia, mas sim, advindos de serviços especializados, conforme previsto na lei 14.026/20, art. 3-C.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-247	08/08/2023 08:10:20	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Sugere-se alterar a redação para "prestador de serviço delegado".	Importante indicar qual prestador de serviços a que se refere. Em diversos cenários existentes, o mesmo papel pode ser desempenhado pelo titular, por um contratado ou por uma concessionária. a aplicação da mesma regra em distintos casos, gera impacto e resultados distintos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-248	08/08/2023 08:12:15	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XIV - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	Sugestão de redação: instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	Importante definir a sigla SMRSU previamente na norma	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-249	08/08/2023 08:13:09	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XV - local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou resíduos domésticos; [...]	"Sugestão de redação: local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, independentemente da origem ou periculosidade dos resíduos;"	A irregularidade da disposição independe da origem ou características do resíduo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-250	08/08/2023 08:13:43	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XVII - ponto de entrega voluntária – PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária, ou por catadores, de produtos, embalagens e resíduos específicos disponíveis para usuários do serviço, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o acondicionamento e a armazenagem temporária dos resíduos coletados com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação; [...]	Recomenda-se excluir o termo "ou por catadores"	Os catadores de materiais recicláveis formais e não-formais não utilizam essas estruturas. No caso, os catadores organizados em cooperativas e associações recebem os materiais recicláveis da coleta municipal ou realizam suas próprias coletas, para posterior triagem e comercialização dos materiais. Já no caso dos catadores informais, a coleta é realizada de forma manual e os materiais recolhidos são comercializados com atravessadores, ou seja, nenhum dos modelos passa por entrega de materiais em PEVs. É um modelo de coleta oferecido ao município.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-251	08/08/2023 08:14:30	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana; [...]	"Sugere-se modificar o texto, seguindo a definição apresentada na PNRS em seu artigo 13: XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domiciliares originários de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos de limpeza urbana originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana."	"A redação da definição descrita pode ir de encontro à definição trazida na PNRS, já que não devem ser considerados RSU: resíduos industriais perigosos e resíduos hospitalares sépticos (resíduos perigosos). A PNRS e a NBR 8419 também excluem dessa classificação resíduos de aeroportos e portos, enquadrando-os como resíduos de serviços de transporte. O ideal é que especificidades de equiparidade desses tipos de resíduos a RSU sejam tratadas como excessões. A gestão de resíduos perigosos é definida pelo titular no seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A quantidade limite de geração para ser enquadrado como RSU é definida pelo titular, como explicitado no item XXIV acima."	Não acatada	Esta definição da NR está conformidade com o Art. 3-C da Lei 11.445/2007, e também é a utilizada na NR Nº 1/ANA/2021.
CP-252	08/08/2023 08:15:26	Myself	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa; [...]	"Sugere-se complementar o artigo com o texto ""...originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada, tais como...""	Alguns municípios dispõe de serviços e programas de coleta de resíduos volumosos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-253	08/08/2023 08:16:01	Myself	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	"Sugestão de redação: ""I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à segurança da mão de obra envolvida, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente: [...]""	Os serviços devem ser prestados de forma adequada a reduzir riscos à saúde e segurança da mão de obra envolvida, uma vez que o setor possui índices de sinistralidade alto, recém regulado pela Norma Regulamentadora 38, do Ministério do Trabalho, que traz exigências que impactam os planos operacionais e refletem em custos de implantação, inclusive em equipamentos e veículos.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-254	08/08/2023 08:18:13	Myself	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Esclarecer como estes custos seriam contabilizados separadamente para não serem repassados aos usuários.	Não há como contabilizar na coleta domiciliar, seletiva ou indiferenciada, o conteúdo e as quantidades de materiais sujeitos à logística reversa. o custos de buscar realizar tal tarefa seria superior ao benefício eventualmente auferido.	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para explicitar que os custos da logística reversa firmados em acordos setoriais e termos de compromisso não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.
CP-255	08/08/2023 08:20:36	Myself	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	A definição de grandes geradores, não existe expressamente nas leis vigentes. Mas decorre da definição do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de cada município, quando houver o estabelecimento do quantitativo de resíduos gerados diariamente que serão encargo do município, como parte do RSU. Importante apontar a definição	Importante apresentar como se define na legislação municipal, quem seriam os grande geradores, pois há bastante confusão e mal entendimento sobre o tema, pais afora.	Não acatada	A minuta da norma de referência já traz, em seu art. 4º, XXIV, a definição de resíduos de grandes geradores, estabelecendo que norma do titular trará a definição da quantidade máxima para os resíduos domésticos e para a caracterização dos SMRSU.
CP-256	08/08/2023 08:23:11	Myself	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Sugere-se usar a definição de Destinação Final utilizada na PNRS: "A destinação de resíduos inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos."	A definição proposta gera confusão e não inclui recuperação energética, por exemplo, como uma forma de tratamento de resíduos. Além disso, deve-se buscar a uniformidade das definições entre diferentes órgãos e instrumentos legais e normativos.	Não acatada	O texto sugerido na contribuição não foi incluído no artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-257	08/08/2023 08:28:09	Myself	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Recomenda-se excluir este artigo.	Exceto nos casos de contratos de concessão, onde já existem formas legais e contratuais definidas para o compartilhamento de receitas acessórias, não há razão para a coparticipação do titular nas receitas acessórias não previstas nos contratos que não sejam de concessão ou PPP, uma vez que nestes contratos, por não há previsão ou demanda por investimentos no âmbito contratual, ou formas de assegurar o retorno de eventuais investimentos feitos pelo ente privado cujo risco é exclusivamente seu. Isso pode abrir um precedente de reequilíbrio contratual desfavorável ao prestador de serviços contratado e resultar na oneração do contratante, em função da necessidade de compartilhamento dos riscos já que haveria compartilhamento de resultados. Os contratos de concessão e PPP já trazem regulação expressa sobre compartilhamento de receitas e riscos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-258	08/08/2023 08:33:25	Myself	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Quais seriam os dispositivos de aferição para serviços de limpeza urbana ou tratamento e destinação de resíduos a ser instalado ou sob controle do usuário?	Entende-se que não há pertinência no texto relativo a resíduos. Não faz sentido manter o texto para os casos em que a tarifação estiver vinculada a cobrança conjunta com água, até por que o vínculo contratual que permite a cobrança, nos termos do CDC, é o contrato de água e não os serviços de resíduos. O Contrato de fornecimento de água e tratamento de esgotos é optativo e mensurado por quantidade, enquanto o de manejo de resíduos é cobrado por disponibilidade, sem mensuração.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-259	08/08/2023 08:41:47	Myself	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Com relação ao item V: "A ANA deveria indicar a norma de referência e não determinar que um tema ou outro caiba ou esteja sujeito à definição de entidade reguladora local. [...] V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá evitar ações que resultem em riscos de impacto à saúde dos usuários adimplentes;	De fato, o setor convive historicamente com um problema crônico de inadimplência por parte do Poder Público Contratante ou pelos usuários. Todavia, não há condições viáveis de deixar de executar os serviços sem gerar riscos de impacto à vizinhança, quer sejam casas ou condomínios. As contratadas não tem poder de polícia para infringir penalidades não relacionadas diretamente aos serviços prestados, o que inviabiliza alguma penalização na forma tradicionalmente praticada por outros serviços usualmente concessionados. Necessário abordar a questão e buscar alternativas que viabilizem aplicar penalidades aos usuários inadimplentes, sem deixar o prestador dos serviços com a obrigação sem ter assegurado o devido ressarcimento ou remuneração pelos serviços prestados." Importante destacar que o texto original se referencia a "preservar condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários" Num um médico consegue esta façanha, já que não tem como controlar a qualidade e suficiência de alimentação, exercícios, condições de higiene, etc.. Como o titular ou o prestador dos serviços poderiam assegurar a saúde dos usuários? Observe-se que o minimamente correto seria abordar eventual impacto na saúde pública, mas nunca assegurar a saúde dos usuários. Em ambos os casos, o problema persiste: Como deixar de coletar os resíduos de uma casa sem impactar os vizinhos? Como se daria tal cenário em um condomínio onde alguns moradores não pagam e os resíduos são tratados em um sistema de coleta?	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-260	08/08/2023 08:44:39	REDE SUSTENTABILIDADE - PARTIDO POLÍTICO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	I - coleta (inclui-se os resíduos da capina realizada por agente público);	Deveria ser criado um tipo de protocolo de capina de mato em conjunto com a limpeza pública. Em muitos locais urbanos há mato ou grama que precisam ser retirados (realização de capina), porém é preciso CRIAR um método NOVO de limpeza em conjunto com a capina. Em muitos lugares é feita a CAPINA SEM A RETIRADA DE RESÍDUOS (plásticos, garrafas, sacos de lixo, pedaços de isopor, madeira, utensílios, marmitas,etc). Ora, para não ter mosquitos ou doenças, é necessário que ao mesmo tempo em que ocorre a capina, outra equipe venha junto para recolher os resíduos de plástico, papel, garrafas, sacos de lixo, madeira, colchões, etc. (isso não ocorre em minha cidade, São José dos Campos, SP, por exemplo, APESAR DA RECLAMAÇÃO VIA 156: ouvidoria telefônica, usada por todas as prefeituras brasileiras para receber manifestações dos cidadãos). Vários tipos de materiais ficam nos locais capinados expostos POR MUITOS DIAS depois da capina e acabam indo parar nas vias fluviais ou vias públicas. Os municípios precisam ser obrigados a fazer o serviço com as duas equipes juntas: a da limpeza/varrição e a de capina/manutenção.	Não acatada	Os resíduos da atividade de capina estão incluídos no manejo de resíduos sólidos urbanos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-261	08/08/2023 08:47:58	Myself	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 3º A interrupção ou a restrição à prestação do serviço por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. [...]	Os prazos e critérios precisam ser discutidos e definidos, ou haverá abusos e condições impraticáveis sendo indicadas país a fora.	"Os parágrafos 3 e 4 deixam sem definição expressa e objetiva o que pode ou não parar, já que indicam que o serviço deve ser mantido por outros meios. Além disso, não aponta critérios para casos como: a impossibilidade de suspender serviços em condomínios onde vários condôminos deixam de pagar ou quando um morador de casa em rua, não está pagando e passa a colocar seus resíduos na porta de seu vizinho. Na prática, há o reconhecimento da impossibilidade de suspensão dos serviços parcialmente, por vez que haveria sim o risco de impacto à saúde pública, caso os resíduos fiquem dispostos por longos períodos em local que deveriam ser disponibilizados apenas poucas horas antes do horário da coleta regular. O texto aponta esta impossibilidade, mas estabelece uma obrigação que imputa ao prestador dos serviços nova obrigação de buscar meios alternativos, onerando ainda mais uma prestação que já restou prejudicada pela ausência da remuneração pactuada e devida. importante melhorar o texto relativo a "preservar condições de manutenção da saúde das pessoas atingidas" Nem médicos conseguem preservar a saúde de pessoas, se não houver alimentação, higiene, exercícios, etc. Necessário rever o texto visando citar impactos à saúde pública e não manter a saúde das pessoas. Não se tratam de serviços de manutenção de saúde, mas que visam mitigar riscos à saúde pública."	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-262	08/08/2023 08:53:06	Ufscar	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Atendimento a área rural, mesmo sem o devido zoneamento instalado, atendendo suas dificuldades	Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional. VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)	Não acatada	Perda de objeto da contribuição com a exclusão do inciso II do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária
CP-263	08/08/2023 08:53:26	Myself	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 4º O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.	Necessário revisão do texto ou sua exclusão.	Na prática o artigo da norma permite a interrupção por reconhecer a previsão legal da necessidade da sustentabilidade atrelada a modicidade tarifária e ao mesmo tempo este parágrafo agrava os custos operacionais impondo ao prestador a obrigação de buscar e custear "meios alternativos" para manter os serviços. Como haveriam "meios alternativos" menos custosos e efetivos que não gerariam impactos no resultado do prestador dos serviços e na sustentabilidade dos serviços? se houverem meios alternativos, eficientes e mais econômicos, não seriam alternativos, estes deveriam ser os praticados. A Norma não pode deixar a questão sem definição expressa ou responsabilizar e onerar ainda mais o prestador de serviços.	Não acatada	O dispositivo visa atender o princípio da continuidade do serviço público e minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.
CP-264	08/08/2023 08:55:20	Myself	Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.	É necessário definir que o Plano Operacional, deve ser emitido antes do edital e contrato nos casos em que haja delegação dos serviços, de forma que o mesmo esteja alinhado ao PMGIRS ou plano de saneamento e serviços contratados	É necessário definir que o Plano Operacional, deve ser emitido antes do edital e contrato nos casos em que haja delegação dos serviços, da necessidade de o titular não prover documentos divergentes, onde haja um contrato que não atenda ao plano operacional e/ou ao PGMIRS e/ou plano de saneamento básico	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-265	08/08/2023 08:59:55	Myself	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Sugere-se excluir o inciso V.	"A regulação vigente já definiu quais setores estão sujeitos à logística reversa. Acordos setoriais vigentes em âmbito nacional devem ser replicados nos municípios, e fiscalizados visando a redução do escopo dos serviços e custos de manejo de resíduos municipais. Todavia, há inviabilidade prática em lidar com resíduos disponibilizados e coletados indistintamente e observar as definições da logística reversa ou dos acordos setoriais. Cabe, portanto ao gerador, a observação das regras e acordos da logística reversa, deixando de disponibilizar os mesmos para coleta domiciliar, seja ela seletiva ou não. Importante destacar que a maioria dos resíduos sujeitos à coleta seletiva deveriam fazer parte da logística reversa, considerando as embalagens em geral, por exemplo."	Não acatada	O termo "especificações técnicas" é no sentido de permitir transparência e, com isso, também possibilitar - caso a regulamentação evolua - que o sistema de logística reversa possa se beneficiar e custear a coleta seletiva.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-266	08/08/2023 09:04:28	Myself	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Sugere-se remover a necessidade de local de atendimento presencial, neste e nos demais artigos da norma.	O manejo de resíduos sólidos em diversos municípios no país é composto por mais de uma empresa de forma distinta e descentralizada. Criar estruturas distintas e descentralizadas para cada empresa ou serviço resulta em ineficiência e ampliação desnecessária dos custos. Assim, faria mais sentido que o titular dos serviços mantivesse o controle sobre os pedidos e comunicações dos usuários, de forma a monitorar as reclamações e solicitações, atuando de forma mais pragmática e direta sobre os serviços realizados, conforme as premissas e regras contratuais ou com as diferentes definições de prioridades e problemas decorrentes eventualmente de atos da própria administração pública.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-267	08/08/2023 09:09:16	Myself	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Recomenda-se revisar este capítulo no que diz respeito aos responsáveis pela educação ambiental. Educação é responsabilidade dos educadores capacitados para tanto. O ideal, e que deve resultar em ganhos de longo prazo, é a inclusão da matéria na grade curricular oficial.	"De forma geral este capítulo coloca responsabilidades para os prestadores de serviços, o que não é exigido por lei. É preciso deixar claro que os prestadores de serviços podem e devem apoiar ações de educação ambiental, mas a educação não é sua obrigação nem poderia, já que demandaria um estrutura adequada com educadores formados e registrados, além de estrutura que venha a atender as normas e regras do sistema de educação, resultando em oneração dos serviços de manejo de resíduos. A PNRS e a lei 12.305, estabelece que os titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem incluir programas e ações de educação ambiental nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, portanto os titulares é que são os responsáveis pela educação ambiental, entende-se todavia que a maior efetividade destes programas e ações ocorrerá sempre através da estrutura de ensino, nunca através de delegação a empresas ou estruturas que não são dedicadas ou especializadas no ensino. Dependendo do contrato existente e específico entre as partes, o titular pode incluir atividades específicas para os prestadores de serviços delegados, como visitas técnicas, materiais de apoio didático virtual ou presencial, mas a EDUCAÇÃO AMBIENTAL é responsabilidade do titular."	Não acatada	O dispositivo não obriga a realização da educação ambiental pelo prestador de serviço, ele poderá fazê-la conforme previsão contratual.
CP-268	08/08/2023 09:14:52	Myself	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	"Sugestão de redação: "Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e do prestador de serviço, sendo que este último poderá apoiar na execução do plano."	Um plano deste tipo demanda custos e recursos que o prestador dos serviços delegado pode contribuir ou apoiarem sua elaboração e execução. Todavia, conforme contribuição anterior, educação é para ser prestada por educadores. Não faz sentido contratar um engenheiro elétrico para realizar serviços de hotelaria, assim como não faz sentido requerer elaboração ou execução plano de educação (ambiental ou qualquer outra) a especialistas em manejo de resíduos sólidos. Estes podem auxiliar com informações técnicas, dados e informações ou visitas técnicas, mas nunca a ministrar aulas ou promover o conhecimento estruturado e formal que a lei originalmente ensejou promover e estimular.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-269	08/08/2023 09:15:47	Myself	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	"Sugestão de redação: VII - encaminhar resíduos da construção civil e resíduos volumosos de acordo com as orientações específicas do titular e do prestador de serviço;"	O usuário deve seguir as orientações do titular e do prestador de serviço, independentemente do volume e tipologia dos resíduos gerados.	Não acatada	Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são de responsabilidade dos seus geradores nos termos da legislação vigente, não podendo ser incluído na prestação dos serviços públicos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-270	08/08/2023 09:18:12	Myself	<p>Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p> <p>[...]</p> <p>IX - elaborar e apresentar à entidade reguladora o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;</p> <p>X - manter atualizado junto à entidade reguladora o nome e cargo dos responsáveis pela gestão e fiscalização dos serviços;</p> <p>XI - definir e informar o horário e a frequência da execução dos serviços;</p> <p>XII - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela entidade reguladora;</p> <p>XIII - disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;</p> <p>XIV - implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;</p> <p>XV - fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão, comum ou de parceria-público-privada;</p> <p>XVI - intervir e retomar a operação dos serviços concedidos, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;</p> <p>[...]</p>	Incluir a obrigação de respeitar as ações dos planos de logística reversa disponíveis conforme divulgação dos fabricantes, distribuidores e comerciantes.	Não havendo a observação pelo consumidor ao gerar os resíduos, os custos de separação ou manejo de resíduos sujeitos a logística reversa crescem de forma exponencial, quando os resíduos são disponibilizados para a coleta seletiva ou indistinta.	Não acatada	Conforme o art. 8º da NR o sistema de logística reversa não integram o SMRSU e SLU, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.
CP-271	08/08/2023 09:21:00	Myself	<p>Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p> <p>[...]</p> <p>XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;</p> <p>XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;</p> <p>XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei Nº 11.445, de 2007;</p> <p>XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e</p> <p>XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora.</p> <p>§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.</p> <p>§ 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.</p>	Recomenda-se destacar e definir de forma clara a diferença da fiscalização contratual e reguladora.	Já se verificam casos objetivos onde os titulares apontam em minutas de contratos, (geralmente contratos de concessão ou PPP) a delegação da fiscalização contratual às agências reguladoras, quer diretamente nos editais ou nas leis que determinam a criação das agências. A Agência reguladora sendo fiscal do contrato não se coloca na posição de agente independente que representa os interesses difusos dos usuários, estando comprometida com os interesses do contratante apenas.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.
CP-272	08/08/2023 09:21:40	Myself	<p>Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos:</p> <p>[...]</p> <p>XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;</p> <p>XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;</p> <p>XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei Nº 11.445, de 2007;</p> <p>XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e</p> <p>XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.</p> <p>§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora.</p> <p>§ 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.</p> <p>§ 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.</p>	É necessário destacar que é imperativa a vinculação dos diferentes planos (operacional e PMGIRS) e documentos de delegação, caso existam.	Deve-se manter coerência do Plano Operacional com o PMGIRS e com as especificações e termos de referência dos contratos de serviço ou concessões, conforme houver delegação.	Não acatada	Não foi identificada contribuição para o dispositivo da NR.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-273	08/08/2023 09:22:20	Myself	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora e titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	Sugestão de redação: "II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos nos termos do contrato, que deverá estar alinhado com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos."	Os prestadores devem seguir os contratos assinados com o titular, sendo que os contratos devem seguir os Planos, que, por sua vez, devem seguir as Políticas Nacionais, que têm valor de lei. Mas considerando a atual realidade existente, é necessário que o contrato seja ajustado e que o prestador siga ao contrato, por vez que não cabe ao contratado realizar o que está previsto no PMGIRS se no documento existir atividades ou obrigações que não constam de seu contrato.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-274	08/08/2023 09:23:17	Myself	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] VII - implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do titular e da entidade reguladora, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; VIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; IX - disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços; X - comunicar aos usuários, ao titular, à entidade reguladora e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais; XI - divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva; e XII - elaborar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e encaminhar à entidade reguladora para aprovação.	"Sugere-se remover item ou alterar sua redação para: [...] VIII - apoiar junto aos usuários, quando especificados nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; [...]"	"De forma geral este capítulo coloca responsabilidades para os prestadores de serviços, o que não é exigido por lei. É preciso deixar claro que os prestadores de serviços podem e devem apoiar ações de educação ambiental, mas a educação não é sua obrigação nem poderia, já que demandaria um estrutura adequada com educadores formados e registrados, além de estrutura que venha a atender as normas e regras do sistema de educação. A PNRS estabelece que os titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem incluir programas e ações de educação ambiental nos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, portanto os titulares é que são os responsáveis pela educação ambiental, através da estrutura de ensino. Dependendo do contrato existente e específico entre as partes, o titular pode incluir atividades específicas para os prestadores de serviços delegados, mas a EDUCAÇÃO AMBIENTAL é responsabilidade do titular."	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-275	08/08/2023 09:24:08	Myself	Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora.	Sugestão de redação: "Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora, desde que esteja no plano operacional e contrato e que não seja de responsabilidade exclusiva do contratante, bem como caso fortuito ou força maior."	"Com a contribuição, as responsabilidades do prestador de serviço ficam melhor definidas e excluem eventos imprevisíveis como fenômenos meteorológicos extremos, ou impactos à prestação de serviços causados pelo titular (ex. inadimplência). Não há como imputar responsabilidade ao prestador que não estejam previstas no contrato. Assim como não há como requerer ao prestador que preveja custos por cenários não especificados ou imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis."	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-276	08/08/2023 09:25:46	Myself	Art. 130. A avaliação dos usuários sobre a qualidade dos serviços, salvo se houver decisão motivada em contrário e homologada pela entidade reguladora, deverá ser considerada na remuneração do prestador de serviço. Parágrafo único. Excetua-se os casos de serviços prestados por órgão ou entidade do titular.	"É necessário esclarecer este item quanto a critérios a serem considerados, regularidade e frequência das avaliações, pesos e formas de aplicação da avaliação sobre a remuneração. O texto, na forma proposta, não especifica sobre tais aspectos e outros relacionados que devem necessariamente guardar relação direta com a forma da contratação e as métricas definidas nos contratos e nos planos definidos. Necessário ainda indicar que o titular também deveria ser submetido à mesma avaliação."	A avaliação da prestação dos serviços pelos usuários pode ser subjetiva, por isso é necessário que a norma aponte e apresente critérios bem definidos de sobre a forma e frequência de avaliação, tanto pelo usuário quanto pelo titular. O contratado não pode ser prejudicado se estiver prestando os serviços conforme o contrato firmado com o titular, e tal fato implicar e coletas menos frequentes em determinada região do município, por exemplo, o que gera reclamação do usuário. Por fim, como se dá a avaliação no caso em que o titular é o prestador de serviços?	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-277	08/08/2023 09:26:34	Myself	Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o prestador de serviço prazos menores para a adoção da NR.	Sugestão de redação: Art. 136. A entidade reguladora poderá pactuar com o titular e o "prestador de serviço delegado", prazos menores para a adoção da NR.	"Conforme a definição de prestador de serviço, o titular, quando não delega os serviços, é também considerado um prestador de serviços. A redação do artigo, portanto, pode gerar dúvidas. Necessária revisão da norma com um todo, visando diferenciar ou não quando se aplica a um ou a outro a condição."	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-278	08/08/2023 09:52:39	UNESP - Universidade Estadual Paulista	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	... limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos ...	Não há definição de manejo. Sugere-se substituir por GRS, aqui e em outros artigos em que consta manejo. Ou incluir a definição de manejo no Artigo 2º	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-279	08/08/2023 10:08:27	UNESP - Universidade Estadual Paulista	Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Alterar "manejo de resíduos sólidos urbanos" para "gerenciamento de resíduos sólidos urbanos"	No Artigo 4º não há definição de manejo de resíduos sólidos (ou estaria no Artigo 12?) e a definição de GRS parece ser mais adequada.	Não acatada	A definição de "manejo" utilizada nesta NR está de acordo com o previsto no caput do Art. 7º da Lei nº 11.445/2007.
CP-280	08/08/2023 10:10:51	UNESP - Universidade Estadual Paulista	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de rejeitos, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os rejeitos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário;	Cortar "no solo", pois deve ter uma estrutura construída para receber os rejeitos; substituir "resíduos sólidos urbanos" por rejeitos, conforme definido no inciso XXIII e no Artigo 53.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-281	08/08/2023 10:18:56	UNESP - Universidade Estadual Paulista	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: [...] Parágrafo único. As ações estabelecidas no plano de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa.	VI - divulgar os conceitos relacionados com: Política Nacional de Resíduos Sólidos	A política nacional (ou estadual, municipal etc), contem vários conceitos que poderiam ser abordados na Educação Ambiental.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-282	08/08/2023 10:21:29	UNESP - Universidade Estadual Paulista	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	VI - destinação final ambientalmente adequada	Sugere-se substituir, ao longo da NR, a "destinação final" por "destinação final ambientalmente adequada", como previsto na lei (mencionado no inciso XII).	Não acatada	O termo "destinação final ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação final ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-283	08/08/2023 13:59:10	ABREN	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Incluir gaseificação e pirólise como formas de recuperação energéticas. Vale ressaltar que são tecnologias ainda em fase de desenvolvimento.	A PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274, DE 30 DE ABRIL DE 2019 que regulamenta a recuperação energética, inclui a gaseificação e pirólise em sua definição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-284	08/08/2023 14:04:48	ABREN	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Inclusão Parágrafo segundo. A captura de gás de aterro para geração de energia elétrica ou térmica, na forma de biogás ou biometano, está contida na atividade de disposição final de rejeitos em aterros.	O art. 46 da norma de referência supracitada iguala a atividade de aterro sanitário (disposição final de rejeitos), que pode utilizar gás de aterro, à recuperação energética, que é classificada como destinação ambientalmente adequada de resíduos. Se atentar ao Art. 7º da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274, DE 30 DE ABRIL DE 2019, que regulamenta a recuperação energética. Art. 7º O disposto nesta Portaria Interministerial não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados a partir de processos biológicos, tais como a biodigestão e a decomposição da matéria orgânica de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.	Não acatada	A Portaria Interministerial Nº 274, de 30 de abril de 2019, não exclui a possibilidade da recuperação energética de gases gerados a partir de processos biológicos, tais como a biodigestão e a decomposição da matéria orgânica de resíduos sólidos urbanos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-285	08/08/2023 14:07:03	ABREN	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Art. 49. A Viabilidade técnica e econômica para fins da adoção de tratamento, inclusive na forma de recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, de que trata o art. 3º, inciso XV, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, deverá ser realizado periodicamente pelos municípios, não ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos, analisando-se diversos cenários regionais que incluam análise dos indicadores econômicos, sociais e ambientais. Parágrafo primeiro. Os planos estaduais e municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão prever programas e ações para a recuperação energética dos resíduos sólidos, nos casos em que houver viabilidade técnica e econômica, devendo os municípios comprovar essa inviabilidade para afastar a obrigação, mediante estudos técnicos e consulta pública, sendo obrigatória para municípios, consórcios municipais ou outra forma de prestação regionalizada de municípios com mais de 500 mil habitantes. Parágrafo segundo. Os estudos técnicos de que trata o caput deverão ser custeados no âmbito da tarifa municipal de manejo de resíduos ou por empresas privadas que tenham interesse em estruturar concessões municipais com recuperação energética.	O art. 49 afirma que a receita decorrente da recuperação energética deve contribuir para a modicidade tarifária. No entanto, o custo do tratamento térmico é negativo, sendo que a receita existe como forma de viabilizar essa solução de saneamento básico, que é o tratamento biológico ou térmico dos resíduos sólidos não recicláveis para fins de evitar a sua disposição em aterros sanitários e, conseqüentemente, os danos socioambientais decorrentes dessa atividade. O correto seria que houvesse receita adicional para viabilizar a recuperação energética, e não o contrário.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-286	08/08/2023 14:16:57	ABREN	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Deixar uma orientação explícita que os novos planos de gestão integrada de resíduos sejam baseados nas metas do PLANARES. Há a possibilidade até de provocar mais rigor às metas, implicando que o mínimo seja o que está no Plano Nacional e as novas Metas devam ser equivalentes ou superiores, garantindo então os objetivos nacionais. A própria avaliação da tecnologia a ser utilizada deveria ser em função do atingimento das metas e da viabilidade técnica e econômico-financeira.	Para que os novos planos de resíduos sólidos estejam alinhados com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PLANARES) e suas metas, é essencial que sejam desenvolvidos de forma participativa, integrada e sustentável. O PLANARES estabelece diretrizes e metas a serem alcançadas em âmbito nacional, e os planos municipais devem estar em consonância com essas diretrizes para contribuir efetivamente com os objetivos nacionais de gestão de resíduos sólidos. Já a necessidade de se comprovar a viabilidade técnica muitas vezes encarece desnecessariamente o projeto, dada a maturidade a nível mundial, a exemplo de plantas de combustão com recuperação energética de RSU. Uma possibilidade seria deixar claro que caso seja inviável tecnicamente, excepcionalmente fazer o estudo para efeito comprobatório.	Não acatada	A NR não pode alterar ou incluir conteúdos previstos em lei para os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.
CP-287	08/08/2023 14:35:27	Braskem SA	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.	"Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva. O titular buscará cada vez mais ampliar a disponibilidade da coleta seletiva."	Ajuste na redação do art. 24:	Não acatada	O sistema de coleta seletiva deve ser estabelecido pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, conforme a Lei nº 12.305/2010.
CP-288	08/08/2023 14:42:09	Braskem SA	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	"Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento e, posteriormente, de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo. Parágrafo único. Os resíduos recicláveis deverão ser encaminhados para reutilização ou reciclagem."	Ajuste na redação do art. 29	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-289	08/08/2023 14:42:53	Braskem SA	Art. 53. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	"Art. 53 A: O titular e o prestador de serviços envidarão os melhores esforços para que os aterros sanitários que venham a exercer atividades no âmbito do SMRSU tenham unidade de separação e triagem de resíduos recicláveis."	Inclusão de orientação para que os aterros possuam unidade de separação e triagem	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-290	08/08/2023 14:43:52	Braskem SA	Art. 22. Deverão ser fornecidas orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos a coleta.	"Art. 22. Deverão ser fornecidas orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos a coleta, inclusive sobre a adequada separação dos resíduos recicláveis e sua destinação em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs), onde não houver coleta seletiva"	Ajuste no texto para reforçar o protagonismo das ações de educação	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-291	08/08/2023 14:44:46	Braskem SA	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação. § 1º O titular e a entidade reguladora, de acordo com critérios por ambos definidos e com as diretrizes desta norma, decidirão quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, e abrangerá, no mínimo: I - direitos e deveres dos usuários; II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços; IV - dias e horários em que os serviços são prestados; e V - soluções para os problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas. [...]	"Art. 99, § 1º: VI orientação adequada aos usuários sobre a separação dos resíduos recicláveis e sua destinação em locais adequados".	Ajuste no texto para Reforçar o protagonismo das ações de educação, incluindo no art. 99	Não acatada	O inciso III do Art. 99 dispõe de maneira genérica sobre a utilização adequada dos serviços, podendo o tal especificação ser realizada localmente.
CP-292	08/08/2023 14:51:13	ABREN	Art. 48. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de sua viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira e à implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.	Avaliação da tecnologia a ser utilizada deveria ser em função do atingimento das metas e da viabilidade técnica e econômico-financeira.	A necessidade de se comprovar a viabilidade técnica muitas vezes encarece desnecessariamente o projeto, dada a maturidade a nível mundial, a exemplo de plantas de combustão com recuperação energética de RSU. Uma possibilidade seria deixar claro que caso seja inviável tecnicamente, excepcionalmente fazer o estudo para efeito comprobatório.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.305/2010.
CP-293	08/08/2023 14:58:09	ABREN	Outras contribuições à Norma de Referência:	É essencial que a norma estabeleça procedimentos transparentes e rigorosos de avaliação e seleção, considerando critérios como experiência comprovada, capacidade técnica, capacidade econômico-financeira, comprometimento com a sustentabilidade ambiental e histórico de desempenho.	Com base nas disposições do Novo Marco do Saneamento, que estabelece a necessidade de firmar contratos de concessão com o Poder Público, com duração de até 30 anos, torna-se imprescindível que a Norma de Referência de Manejo de Resíduos Sólidos apresente diretrizes criteriosas para a seleção e contratação dos prestadores de serviços. Dada a longa vigência desses contratos, a escolha inadequada dos prestadores de serviços pode acarretar sérias consequências ao longo de muitos anos.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo. As NR expedidas pela ANA não tratam sobre procedimentos de seleção de prestadores de serviço, que se encontram se legislação específica, como a Lei nº 14.133/2021.
CP-294	08/08/2023 15:00:17	ABREN	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Deveria estar no corpo do texto indicando o cofaturamento como uma boa opção para esse instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU por meio de tarifa de outros serviços públicos.	Esse mecanismo pode ser oneroso para o recebimento da prestação de serviços de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) por diversos motivos: a) Equidade na distribuição dos custos: O cofaturamento envolve a cobrança do serviço de manejo de RSU juntamente com outro serviço essencial, como água, energia ou esgoto. Essa abordagem permite uma distribuição mais equitativa dos custos, e desvio de finalidade do município em não arrecadar o suficiente (crime de responsabilidade fiscal) ou não repassar o valor corretamente para a empresa prestadora do serviço de manejo de resíduos sólidos; b) Aumento da arrecadação e investimentos: Ao unir o serviço de manejo de RSU com outras tarifas de serviços públicos, como água e esgoto, é provável que a arrecadação aumente significativamente. Isso pode fornecer ao prestador de serviços recursos adicionais para investir em infraestrutura, tecnologias mais avançadas e melhorias operacionais no sistema de manejo de resíduos, resultando em um serviço mais eficiente e sustentável, tendo em vista que a tarifa pode ser utilizada como garantia no financiamento dessas infraestruturas e tecnologias. Por outro lado, a cobrança de taxa não permite essa garantia ao agente financiador, ao não ser que haja um fundo garantidor para cobrir os riscos, o que nem sempre é possível quando o município está endividado; c) Redução da inadimplência: O cofaturamento facilita o processo de cobrança, pois permite que a tarifa de manejo de RSU seja incluída na mesma fatura de outros serviços já consolidados e amplamente pagos pelos usuários. Com menos faturas individuais, a probabilidade de inadimplência é reduzida, garantindo uma receita mais estável para o prestador de serviços.	Não acatada	A contribuição encontra-se na NR nº 1/ANA/2021, segundo seu item 5.1.2.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-295	08/08/2023 15:04:29	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos	Sugerimos retirar o termo "urbanos" da expressão "manejo de resíduos sólidos URBANOS" para adequar e uniformizar o nome do serviço ao definido no art. 3º, inciso I, alínea c e no art. 3º C da Lei nº 11.445/2007, conforme abaixo transcritos: "Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)" O manejo de resíduos sólidos é um serviço de natureza divisível e deve ter como objeto apenas os resíduos domiciliares e equiparados.	Não acatada	O caput do art. 7º da Lei federal nº 11.445/07 menciona manejo de resíduos sólidos urbanos. Além disso, o Decreto federal nº 7.217/10 também utiliza a mesma expressão, bem como o recente Decreto nº 10.936/2022. Ainda, a expressão se tornou consagrada com sua inserção na NR1, pelo que, por razões de coerência e uniformidade regulatória, deve se evitar modificar-se os conceitos a cada NR editada pela ANA.
CP-296	08/08/2023 15:04:50	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Art. 2º As condições gerais orientam a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto:	Alteração da redação para melhor esclarecer objetivo da norma.	Não acatada	A redação proposta do dispositivo está aderente a redação disposta na Lei nº 11.445/2007.
CP-297	08/08/2023 15:06:35	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	I - aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos prestados diretamente pelo titular ou por meio de contrato de concessão, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais; Exclusão do Inciso IV por motivo de estar contemplado no Inciso I.	Sugerimos alterar a redação do inciso I para esclarecer que a NR deve ser observada em qualquer modalidade de prestação de serviços, ou seja, nos casos de prestação direta ou indireta. Além disso, verifica-se uma redundância na expressão "resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular", pois, não há resíduos sólidos urbanos que não sejam de responsabilidade do titular. No inciso II, sugerimos deixar áreas urbanas e rurais. A NR será aplicada nessas áreas no que couber, cabendo as ERI regularem as especificidades de cada localidade, com base nas diretrizes da NR. Exclusão do Inciso IV por motivo de estar contemplado no Inciso I.	Acatada parcialmente	Texto do inciso I foi ajustado considerando a contribuição. Texto do inciso II perdeu o objeto devido à exclusão do inciso II, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-298	08/08/2023 15:07:33	ABREN	Outras contribuições à Norma de Referência:	Documento para todas as recomendações feitas pela ABREN	Embasamento	Acatada parcialmente	Art. 46 - Acatada Parcialmente; Art. 49 - Não Acatada - Perda de objeto em função da exclusão do dispositivo; Art. 122 - não identificada contribuição; Seleção de prestadores - Fora do escopo da Norma; Cofaturamento - Fora do escopo da Norma - já previsto na NR1.
CP-299	08/08/2023 15:09:09	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	II - aterro sanitário: instalação projetada para a disposição de resíduos sólidos de forma controlada, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de líquido, gases e águas pluviais, cuja sua operação utiliza métodos e princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, de modo a não causar danos à saúde pública e à sua segurança e a minimizar impactos ambientais;	Há uma série de falhas na definição apresentada. Os resíduos não são dispostos diretamente no solo. Eles ficam confinados e são dispostos em base impermeável, impossibilitando o contato direto dos resíduos no solo e a infiltração do chorume neste. Sugerimos também alterar o termo "resíduos sólidos urbanos" para "resíduos sólidos", pois, os aterros sanitários destinam-se a receber os resíduos classe II. AA, ou seja, resíduos não inertes. Integram os resíduos sólidos urbanos os resíduos de limpeza pública dentre os quais inclui-se os entulhos coletados em vias e logradouros públicos que devem ser destinados à ATTRs, ou à disposição em aterros de inertes. Além disso, procuramos organizar melhor a redação para dar melhor entendimento.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-300	08/08/2023 15:09:34	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta em frente ao imóvel do usuário; [...]	IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos sólidos domiciliares e equiparados dispostos em frente ao imóvel do usuário;	Sugerimos incluir domiciliares para esclarecer o tipo de resíduo que está sujeito a este tipo de coleta, que são os domiciliares e equiparados a estes.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-301	08/08/2023 15:09:59	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	V - compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;	Sugerimos utilizar definição constante da Resolução CONAMA nº 481/2017. É importante uniformizar os conceitos que já estão definidos em normas vigentes.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-302	08/08/2023 15:10:23	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] VII - concessão de serviços públicos: delegação de sua prestação, feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [...]	II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;	Sugerimos manter a definição constante da Lei nº 8.987/1995, a lei das concessões. Trata-se de uma definição consagrada no mundo jurídico. Não entendemos necessário adotar uma definição diferente da constante na lei de concessões. É importante uniformizar os conceitos que já estão definidos em normas vigentes.	Não acatada	A definição proposta encontra-se consoante ao disposto na Lei nº 8.987/1995, redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021, adaptada aos termos da Lei nº 11.445/2007.
CP-303	08/08/2023 15:10:59	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] IX - contrato de prestação dos serviços: instrumento contratual celebrado pelo município ou estrutura de prestação regionalizada mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, de forma terceirizada; [...]	IX - contrato de terceirização da prestação dos serviços: instrumento contratual celebrado por prestador de serviços que integre a administração do titular, mediante licitação, para realização de atividades relacionadas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;	Sugerimos alterar o termo "contrato de prestação dos serviços" para "Contrato de terceirização da prestação dos serviços", para evitar confusão entre contrato de concessão e contrato de terceirização. O termo "contrato de prestação de serviço" facilmente seria associado ao contrato de concessão. Para ficar claro a que tipo de contrato essa definição está se referindo sugerimos essa alteração. Também sugerimos nova redação para o conceito, pois, os contratos de terceirização podem ser firmados diretamente pelos titulares (municípios, Distrito Federal, estruturas de prestação regionalizadas) ou por entidades que integrem sua administração, tais como autarquias e empresas públicas ou de economia mista.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-304	08/08/2023 15:11:51	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] X - digestato: material resultante de processo de digestão anaeróbica que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado; [...]	X - digestato: material resultante de processo de digestão anaeróbica que possui características fertilizantes semelhantes às do composto;	Entendemos que o termo composto ao invés de dejetado é mais apropriado.	Não acatada	A definição encontra-se de acordo com a literatura.
CP-305	08/08/2023 15:12:21	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XI - entidade reguladora: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados; [...]	XI - entidade reguladora infranacional (ERI): agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;	Sugerimos que a redação dessa NR utilize os mesmos termos constantes das NRs já publicadas pela ANA. Nesse sentido, para uniformizar com as demais NRs publicadas sugerimos adotar o termo entidade reguladora infranacional (ERI). Sugerimos que as siglas utilizadas na norma já sejam acrescentadas ao respectivo termo no capítulo das definições.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do inciso, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-306	08/08/2023 15:13:14	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XIV - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida; [...]	XIV - instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - SMRSU, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;?	Necessário colocar na definição o nome por extenso da Sigla SMRSU.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-307	08/08/2023 15:13:42	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XV - local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, de resíduos da construção civil, resíduos volumosos ou resíduos domésticos; [...]	XV - local de disposição irregular: também denominado de ponto viciado ou ponto de descarte irregular e sem controle, de resíduos sólidos.	Considerar todos os resíduos sólidos, pois além daqueles citados na minuta outros necessitam de disposição adequada.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-308	08/08/2023 15:14:22	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XVII - ponto de entrega voluntária - PEV: consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária, ou por catadores, de produtos, embalagens e resíduos específicos disponíveis para usuários do serviço, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o acondicionamento e a armazenagem temporária dos resíduos coletados com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação; [...]	XVII - ponto de entrega voluntária - PEV: também denominados ecopontos, unidades ou locais disponíveis para entrega voluntária, os quais consistem em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens, pequenos volumes de resíduos da construção civil pelos usuários do serviço, incluídos os pertencentes aos sistemas de logística reversa, onde são feitos o acondicionamento e a armazenagem temporária dos resíduos recebidos com a finalidade de viabilizar sua destinação adequada;	Sugerimos modificar o conceito para incluir os diferentes termos usualmente destinados aos PEVs nas diferentes regiões brasileiras. Além disso, os PEV ou Ecopontos, em muitos municípios, são utilizados para entrega de pequenos volumes da construção civil e resíduos volumosos.	Não acatada	A definição está de acordo com os normativos disponíveis sobre o tema.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-309	08/08/2023 15:14:58	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XIX - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou por meio de gestão associada decorrente de convênio de cooperação entre entes federados, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços. A Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) poderá ser considerada como prestação regionalizada, desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme o art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020; [...]	prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal§ 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; d) Região Integrada de Desenvolvimento (Ride): desde que haja anuência dos Municípios que a integrem, conforme o art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.	Sugerimos utilizar o conceito tal como consta da redação da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. A redação utilizada na lei está mais clara e organizada de maneira que facilita a compreensão.	Não acatada	Foi realizada a padronização da definição com as demais normas.
CP-310	08/08/2023 15:15:43	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XX - prestador de serviço: órgão ou entidade a qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços; [...]	XX - prestador de serviço: órgão, entidade ou empresa responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a qual a lei tenha delegado competência de prestar serviço público ou empresa a qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato de concessão.	7Sugere-se que a redação torne mais explícita as modalidades de prestação dos serviços, especialmente por conta da confusão jurídica que se estabelece nos casos de contratação terceirizada, quando não há delegação. Muitos municípios não compreendem que nestes casos o prestador de serviços é formalmente o Titular, e não a empresa terceirizada.	Não acatada	Trata-se definição já estabelecida pela NR N° 1/ANA/2021.
CP-311	08/08/2023 15:16:48	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIV - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores; [...]	XXIV - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos industriais, comerciais ou de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos por norma administrativa do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores	A Lei nº 12305/2010, assim estabelece: "Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação: I - quanto à origem: a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas; (...) d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "i"; (...) Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal." Por sua vez, a Lei nº 11445/2007 assim estabelece: "Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio	Não acatada	Trata-se definição já estabelecida pela NR N° 1/ANA/2021.
CP-312	08/08/2023 15:17:15	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXV - resíduos domésticos: são os resíduos sólidos originários de residências urbanas e rurais; [...]	XXV - resíduos domiciliares: são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;	Sugerimos adequar o termo ao que está definido pela Lei nº 12.305/2010, art. 13, inciso I, alínea A. A sugestão tem fundamento no fato da PNRS ser uma lei específica para resíduos. Além disso, a própria Lei nº 11.445/2007 também passou a utilizar o termo "resíduos domiciliares" a partir das alterações decorrentes da Lei 14026/2020, conforme segue: "Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; É importante uniformizar os nomes dos termos usados nas NR com os constantes nas leis setoriais.	Não acatada	Foi utilizada mesma redação do Art. 3-C, inciso I, da Lei 11.445/2007: "resíduos domésticos". Da mesma forma esse termo foi utilizado na NR nº 1/ANA/2021.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-313	08/08/2023 15:17:58	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana; [...]	XXIX - resíduos sólidos urbanos: os originários de atividades domésticas em residências ou equiparados nos termos do art. 3º - C, inciso II da Lei nº 11.445/2007 e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;	Sugerimos utilizar o conceito constante do art. 13 da Lei nº 12.305/2010, inciso I, alíneas "b" e "c". Entendemos que é importante ter uma uniformidade de conceitos entre a Lei e as NRS.	Não acatada	Esta definição da NR está conformidade com o Art. 3-C da Lei 11.445/2007, e também é a utilizada na NR Nº 1/ANA/2021.
CP-314	08/08/2023 15:18:28	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa; [...]	XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa	Deixar claro que as coletas indiferenciadas e seletiva não contemplam esse tipo de resíduo.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-315	08/08/2023 15:19:15	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXIII - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento; [...]	XXXIII - tipos de resíduos: porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e destinação final adequados;?	Melhoria da redação para melhor caracterização de tipo de resíduo e inclusão da destinação final, que inclui outras possibilidades além do tratamento.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-316	08/08/2023 15:20:04	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXVI - usuários do SLU: todos aqueles que usufruem direta ou indiretamente dos espaços públicos urbanos; e [...]	XXXVI - usuários do SLU: todos aqueles que usufruem direta ou indiretamente dos espaços públicos urbanos, bem como o Município ou o Distrito Federal, como gerador de resíduos originários do SLU;	Conferir maior clareza ao conceito e enfatizar que os serviços de limpeza urbana, uma vez que são indivisíveis e prestados à coletividade, tem como usuário final o próprio titular dos serviços, que remunera esses serviços por meio do orçamento geral oriundo de impostos.	Não acatada	Conforme a NR Nº 1/ANA/2021, o município ou Distrito Federal é usuário do SMRSU, como gerador de resíduos originários do SLU.
CP-317	08/08/2023 15:20:35	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXVII - usuários do SMRSU: todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos domésticos, de resíduos comerciais e industriais equiparados a resíduos domésticos, bem como o Município ou o Distrito Federal, como gerador de resíduos originários do SLU.	XXXVII - usuários do SMRSU: todas as pessoas físicas ou jurídicas geradoras efetivas ou potenciais de resíduos domésticos, de resíduos comerciais e industriais equiparados a resíduos domésticos.	Os resíduos oriundos da limpeza urbana não integram os serviços de manejo de resíduos sólidos. Tal confusão está presente em diversos dispositivos desta proposta de NR. Os serviços de manejo de resíduos sólidos e de serviço de limpeza urbana possuem natureza e critérios de remuneração diferentes. Os custos referentes às etapas de gerenciamento dos serviços de limpeza urbana não devem ser considerados numa eventual taxa ou tarifa dos serviços de manejo de resíduos sólidos.	Não acatada	Conforme o Art. 39-C da Lei nº 11.445/2007, resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana integram o manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-318	08/08/2023 15:23:06	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-receptor.	Sugerimos incorporar os Incisos VIII e IX do Art. 6º da Lei 12.305/2010: VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;	Sugerimos incorporar os Incisos VIII e IX do Art. 6º da Lei 12.305/2010. Devido a relevância desses princípios entendemos pertinente que constem desta NR.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-319	08/08/2023 15:23:34	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; V - adoção de métodos, técnicas, processos e tecnologias eficientes que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Observando a diferença conceitual entre resíduo e rejeito, torna-se evidente que é prioridade realizar disposição dos rejeitos e não dos resíduos. Nesse sentido, a substituição da palavra destinação final por disposição final no inciso III entra em consonância com a ordem de prioridade estipulada pela PNRS na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos (Art. 9º da Lei nº 12.305/2010): Art. 9o Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-320	08/08/2023 15:23:56	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	?Art. 9º Os custos dos SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial não deverão ser repassados aos seus usuários.?	?A Lei 12.305/2010 também prevê a modalidade de acordo setoriais e termos de compromisso firmados em abrangência nacional, regional e estadual. E esses prevalecem em relação ao municipal. Assim, custos envolvidos em decorrência desses documentos firmados em escala territorial superior também não devem ser repassados aos usuários no município.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-321	08/08/2023 15:24:21	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 11. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, observando os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço.	Art. 11. Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos poderão executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o titular dos serviços e o setor empresarial. Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada dos SLU e SMRS.	É proposta redação do art. 11 que torne mais claro o dispositivo, além de inclusão de parágrafo que torne claro o caráter acessório dessas atividades em relação à prestação geral dos SLU e dos SMRS.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-322	08/08/2023 15:24:55	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domiciliares, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRS, gerador de resíduos domiciliares, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o prestador de serviços.	Necessário alterar para explicitar uma vez colocado para coleta pública, o resíduo passa a ser responsabilidade do prestador de serviços, ao qual o titular tenha delegado essa responsabilidade.	Não acatada	Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, o fato de o Poder Público delegar a prestação dos serviços não o desresponsabiliza - pelo que o Poder Público titular é responsável pela boa escolha do prestador (sob pena de incorrer em culpa in eligendo) e pela permanente fiscalização (sob pena de incorrer em culpa in vigilando). De outro lado, a responsabilidade do prestador decorre do ato que o atribuiu tal responsabilidade, cujo conteúdo é melhor explicitado pelos demais dispositivos da NR.
CP-323	08/08/2023 15:25:20	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 15. As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.	Art. 15. As instalações operacionais do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.	Sugerimos alterar para instalações operacionais para restringir a exigência de licença apenas para essas unidades. Não faz sentido exigir licença para as unidades destinadas às atividades administrativas apenas, por exemplo.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-324	08/08/2023 15:25:42	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 16. As unidades de SMRSU poderão receber resíduos originários do SLU.	Art. 16. As instalações operacionais de SMRS poderão receber resíduos originários do SLU.	Sugerimos utilizar o termo "instalações operacionais" em vez de "unidades". Tal alteração vai ao encontro ao constante no art. 3º C da Lei nº 11.445/2007, inciso I, alínea C, que define os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos como "constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e INSTALAÇÕES OPERACIONAIS (...)".	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-325	08/08/2023 15:26:12	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	?Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para sua sustentabilidade econômico-financeira.	Sugere-se alterar a condição de contribuição à "modicidade tarifária" para "sustentabilidade econômico-financeira" devido aos seguintes fatores: a) há ainda um contexto de significativo número de municípios sem implantação de instrumento de cobrança e, quando implementado, majoritariamente por meio de taxas. b) em um modelo de regulação econômica por recuperação de custos (como se dá no caso da prestação direta, majoritária para os SMRSU), para que haja contribuição à modicidade tarifária deve-se assumir a premissa de que haveria um superávit na prestação dos serviços para grandes geradores a subsidiar a dimensão dos SMRSU, o que não carece de fundamentação legal; c) a prestação de serviço para grandes geradores, mesmo que devidamente remunerada em seus custos, pode servir a propósitos operacionais e ambientais relevantes para o conjunto da prestação dos serviços de SMRSU, sem necessariamente corresponder a subsídio em termos tarifários.	Não acatada	A expressão modicidade tarifária é prevista pelo art. 11 da Lei federal nº 8.987/95, que a utiliza para disciplinar as receitas acessórias. Modificar a expressão seria tornar o texto da NR menos aderente ao da Lei, prejudicando sua compreensão e adequada aplicação.
CP-326	08/08/2023 15:26:34	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 18. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos urbanos acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento.	Art. 18. A disponibilização para coleta consiste em o usuário dispor os RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização dos resíduos domiciliares devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, quando for o caso. § 4º Em áreas em que a coleta porta a porta seja inviável tecnicamente, caberá ao prestador de serviço instalar pontos de coleta em quantidade adequada para atendimento satisfatório da população de acordo com o disposto no plano de saneamento básico, nas normas legais, contratuais e de regulação.	Entendemos que o termo "resíduo sólido urbano" deve ser substituído por "resíduo sólido domiciliar" porque os usuários do serviço público, individualmente, apenas disponibilizam seus RESÍDUOS DOMICILIARES para a coleta pública, ou seja, os resíduos produzidos em suas residências. De acordo com o constante do art. 13, inciso I, alínea c da Lei 12.305/2010, os resíduos sólidos urbanos agregam tanto os resíduos domiciliares quanto os de limpeza pública. Nesse sentido é importante definir claramente quais são os resíduos que são objeto da coleta convencional ou seletiva. Além disso, sugerimos a transferência dos parágrafos do art. 19 para este art. 18.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-327	08/08/2023 15:27:09	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	Excluir o caput e transferir os parágrafos, com as alterações aqui propostas, como parte do artigo anterior. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização dos resíduos domiciliares devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, quando for o caso. § 4º Em áreas em que a coleta porta a porta seja inviável tecnicamente, caberá ao prestador de serviço instalar pontos de coleta em quantidade adequada para atendimento satisfatório da população de acordo com o disposto no plano de saneamento básico, nas normas legais, contratuais e de regulação.	O caput mistura as responsabilidades dos usuários e do prestador de serviços quando trata de resíduos sólidos urbanos e não apenas dos resíduos sólidos domiciliares. Sugerimos que as questões relacionadas aos resíduos de limpeza pública sejam tratadas em um artigo em separado. Sugerimos que os parágrafos deste artigo sejam transferidos para o artigo 18 com as alterações sugeridas, por tratarem de mesmo tema. Sobre o parágrafo 3º proposto pela ANA, ressaltamos que a instalação de dispositivos em calçadas ou logradouros públicos depende de análise, autorização e orientação do órgão responsável ordenamento e planejamento urbano, sendo temerário tornar isso uma obrigação. Pois há locais que tais equipamentos podem prejudicar a mobilidade urbana e ou contrariarem regras de utilização dos espaços públicos. Sendo assim, sugerimos colocar ao final "quando for o caso". Sobre o 4º parágrafo proposto entende-se que a existência de população de baixa renda em determinadas localidades não é motivo de não atendimento regular pelo serviço de coleta porta a porta. Em locais de difícil acesso de veículos de coleta por exemplo, em áreas de baixa ou alta renda, justifica-se a instalação de pontos de coleta. Logo a mudança da redação do 4º foi sugerida para tornar mais claro esse ponto.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-328	08/08/2023 15:27:26	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 20. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.	Transferir esse artigo para o capítulo que trata dos serviços de limpeza urbana.	Segregar, com vistas a melhor a organização e entendimento do texto, os dispositivos que trata do manejo dos dispositivos que tratam da limpeza urbana.	Não acatada	Trata-se de procedimento referente ao manejo do resíduos originários do SLU que fazem parte do SMRSU.
CP-329	08/08/2023 15:27:43	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 21. A disponibilização de resíduos domésticos, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais: I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta; II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto; III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço.	Art. 21. A disponibilização de RESÍDUOS DOMICILIARES, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais: (...)	Usar o termo domiciliares, pois é termo utilizado nas leis 12.305/2010 e no art. 3º da Lei nº 11.445/2007.	Não acatada	Foi utilizada mesma redação do Art. 3-C, inciso I, da Lei 11.445/2007: "resíduos domésticos". Da mesma forma esse termo foi utilizado na NR nº 1/ANA/2021.
CP-330	08/08/2023 15:27:58	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 22. Deverão ser fornecidas orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos a coleta.	Art. 22. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRSU, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos a coleta.	A norma precisa especificar quem é o responsável pela obrigação instituída, que nesse caso é o prestador de serviços.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-331	08/08/2023 15:28:42	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 23. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Seção III – Coleta dos resíduos sólidos domiciliares	O objeto da coleta domiciliar (indiferenciada ou seletiva) são os resíduos domiciliares e os equiparados a estes. De acordo com o constante do art. 13, inciso I, alínea c da Lei 12.305/2010, os resíduos sólidos urbanos agregam tanto os resíduos domiciliares quanto os de limpeza pública. Nesse sentido é importante definir claramente quais são os resíduos que são objeto da coleta de que trata essa seção.	Não acatada	Trata-se de seção para definir as condições da atividade de coleta dos resíduos sólidos urbanos, que englobam os resíduos domésticos e de limpeza urbana.
CP-332	08/08/2023 15:29:03	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 23. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Art. 23. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliar, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.	O objeto da coleta domiciliar (indiferenciada ou seletiva) são os resíduos domiciliares e os equiparados a estes. De acordo com o constante do art. 13, inciso I, alínea c da Lei 12.305/2010, os resíduos sólidos urbanos agregam tanto os resíduos domiciliares quanto os de limpeza pública. Nesse sentido é importante definir claramente quais são os resíduos que são objeto da coleta convencional ou seletiva.	Não acatada	Trata-se de seção para definir as condições da atividade de coleta dos resíduos sólidos urbanos, que englobam os resíduos domésticos e de limpeza urbana.
CP-333	08/08/2023 15:29:40	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos domiciliares deve ser realizada, pelo menos, em duas modalidades, indiferenciada ou seletiva e progressivamente em outras frações observado o disposto no plano de saneamento básico e nas normas de regulação da ERI	O objeto da coleta domiciliar (indiferenciada ou seletiva) são os resíduos domiciliares e os equiparados a estes. De acordo com o constante do art. 13, inciso I, alínea c da Lei 12.305/2010, os resíduos sólidos urbanos agregam tanto os resíduos domiciliares quanto os de limpeza pública. Nesse sentido é importante definir claramente quais são os resíduos que são objeto da coleta indiferenciada ou seletiva. Os resíduos da limpeza urbana, que também integram os resíduos sólidos urbanos, não são objeto da coleta indiferenciada ou seletiva a que se refere essa seção. Outro ponto sobre este dispositivo é que a Lei nº 12305/2010 dispõe que a reciclagem está incluída na ordem de prioridade da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme segue: "Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Para que seja realizada a reciclagem e a disposição final somente de rejeitos, o art. 36 da PNRS estabelece a obrigatoriedade da coleta seletiva, conforme segue: "Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; II - estabelecer sistema de coleta seletiva"	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à nova redação do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

Avaliação de contribuição revista seguindo decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-334	08/08/2023 15:30:00	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 26. Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta serão divulgados aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, de páginas eletrônicas e nas diversas plataformas de mídia e publicidade, inclusive as alterações destes.	Alterar o parágrafo único para: Parágrafo único. Os dias e horários da coleta, inclusive suas alterações, deverão ser divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos, de páginas eletrônicas nas diversas plataformas de mídia e publicidade e por outras formas definidas pela ERI.?	Entende-se que a obrigatoriedade de divulgar as alterações de horário de coleta por meio de informativos impressos não deve constar como obrigatoriedade nesta NR. Tal obrigatoriedade e previsão de outras formas de regulação deve ficar a critério das ERI, que diante da característica da localidade e do público atendido, terá melhores condições de definir os meios mais apropriados que devem ser aplicados, considerando os custos envolvidos e a sua efetividade.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-335	08/08/2023 15:30:32	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	?Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo, nos termos definidos pela ERI e pelo órgão ambiental.	Há legislações estaduais, como por exemplo a do Mato Grosso do Sul, que não permite a triagem manual de resíduos oriundos da coleta convencional ou indiferenciada. Há casos em que a legislação local só permite a triagem manual de resíduos oriundos da coleta seletiva, por questões de salubridade para os catadores. Logo, sugerimos que a redação desse dispositivo abarque essas questões locais e não imponha algo que possui tratamento legal diferenciado nos diferentes Estados	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-336	08/08/2023 15:30:51	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 31. Os resíduos recicláveis devem ser segregados, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.	Art. 31. Os resíduos recicláveis devem ser segregados, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do titular, nos planos de saneamento básico, nos planos de resíduos sólidos e nas normas da ERI.	Entende-se importante remeter também à observância das normas da ERI, pois esta pode regular aspectos específicos da localidade regulada referente à segregação, acondicionamento e disponibilização para a coleta seletiva.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-337	08/08/2023 15:32:54	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.	A informação sobre o peso é mais importante, o qual deve ser mensurado por meio de balanças instaladas nas unidades da prestação dos serviços. Além disso, entende-se necessário dispor que o peso deve ser o obtido por meio de pesagem em balança	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-338	08/08/2023 15:33:16	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 38. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	?Art. 38. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais bem como o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.?	?Um problema muito comum é a utilização de veículos com superfície aberta e a utilização apenas de telas para evitar o derramamento de resíduos. A água das chuvas aumenta o peso do resíduo transportado além de diminuir a qualidade de alguns resíduos recicláveis. Isso se torna um problema ainda maior quando os resíduos são pesados apenas no local de destino, sendo a cobrança baseada no peso.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-339	08/08/2023 15:33:33	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 40. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.	Incluir os conceitos das modalidades "manual" e "mecanizada".	A inclusão dos conceitos é necessária para evitar que a triagem manual em esteiras seja confundida com triagem mecanizada. A triagem mecanizada ocorre quando os materiais são triados majoritariamente por equipamentos mecanizados, como peneiras rotativas, separadores balísticos, ópticos, eletrostáticos, magnéticos, entre outros.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-340	08/08/2023 15:33:54	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	Exclusão do trecho "e que não sejam classificados como produtos da logística reversa" e substituição do Parágrafo único por: As tecnologias utilizadas no tratamento deverão apresentar viabilidade ambiental, econômico-financeira e técnica, além de adequação à escala e às especificidades locais que interfiram no êxito de sua implementação. A exclusão dos produtos da logística reversa desse dispositivo deve-se ao fato de que estes resíduos podem compor, conforme previsto em dispositivo anterior da NR, do escopo do prestador de serviços, observados os acordos setoriais e/ou termos de compromisso, a devida remuneração e o não-prejuízo à prestação dos SMRSU; No parágrafo único proposto pela ANA, entende-se que o termo "tecnologias consagradas" não é adequado à premissa de observação das especificidades socioeconômicas e ambientais locais, pois uma tecnologia não se consagra por si só, mas dentro de seu contexto. Ademais, o dispositivo restringe a possibilidade de tecnologias e processos inovadores no campo do tratamento.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-341	08/08/2023 15:34:19	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, tratamento térmico, aproveitamento de biogás de aterro sanitário, ou coprocessamento.	Proposta de melhoria da redação de forma que fique contemplado expressamente o tratamento térmico, em suas diversas possibilidades, como forma de recuperação energética dos resíduos	Não acatada	A redação apresentada não traz melhorias para o dispositivo.
CP-342	08/08/2023 15:34:40	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 52. O composto e o digestato que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos na legislação vigente deverão ser destinados à disposição final em aterro sanitário.	Art. 52. O composto e o digestato que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos na legislação vigente deverão ser destinados à disposição final em aterro sanitário ou para outra destinação permitida pela legislação	Entendemos que a regulação não deve restringir as possibilidades de uso e aplicação do composto ou digestato. Cabe ao prestador de serviços dar a destinação que seja ambientalmente adequada com melhor resultado econômico.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-343	08/08/2023 15:35:05	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 54. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter genérico, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, constituído pelas seguintes atividades: I - varrição; II - capina e raspagem; III - roçada; IV - poda; V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e VII - remoção de resíduos em logradouros. Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.	Art. 54. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter coletivo, prestado a toda sociedade, não havendo usuário direto do serviço, constituído por atividades como: I - varrição; II - capina e raspagem; III - roçada; IV - poda; V - desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; VI - limpeza e asseio de logradouros públicos; e VII - remoção de resíduos em logradouros. Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras atividades de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.	Alteração para não restringir as atividades de limpeza pública, adequando-se assim a redação do 3ºc, Inciso III da Lei 12.305/2010, conforme reproduzido a seguir: 3º C (...) III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, TAIS COMO: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e f) outros eventuais serviços de limpeza urbana.	Não acatada	A redação apresentada pela NR não restringe as atividades de limpeza urbana.
CP-344	08/08/2023 15:35:25	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 56. De forma justificada, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos, a coleta e a destinação final dos resíduos originários do SLU, apesar de integrarem o SMRSU, podem ser realizadas de forma separada.	Art. 56. De forma justificada à ERI, quanto aos seus aspectos técnicos econômicos, a coleta dos resíduos do SLU, podem ser realizadas em conjunto aos resíduos domiciliares e equiparados.	As atividades decorrentes do gerenciamento dos serviços de limpeza urbana NÃO INTEGRAM os serviços de manejo de resíduos sólidos. As atividades referentes aos serviços de limpeza urbana são decorrentes de um serviço INDIVISÍVEL. Dizer que essa atividade integra os serviços de manejo de resíduos, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos, conforme propõe a ANA, seria conceder uma autorização para que os custos decorrentes da disposição final dos resíduos recolhidos nos logradouros e vias públicas, em razão da varrição, por exemplo, pudessem ser incluídos na tarifa de manejo de resíduos sólidos paga pelos usuários, o que é ilegal e inconstitucional e aumentaria exponencialmente os valores dessas taxas e tarifas em todo o Brasil. O ideal é que as coletas dos resíduos da limpeza urbana (varrição, capina, poda, limpeza de boca de lobo, etc.) seja realizada de forma separada dos resíduos domiciliares, para que haja uma adequada mensuração das quantidades dos resíduos que foram objeto da limpeza urbana e dos que foram objeto do serviço de manejo. Com isso, é possível separar os custos que devem ser incorporados a taxa ou tarifa de manejo de resíduos sólidos, que recai sobre os serviços divisíveis. Ressalta-se que todas as etapas do gerenciamento dos resíduos oriundos da limpeza da limpeza urbana (a coleta, tratamento e disposição final), só podem ser remunerados diretamente pelo titular dos serviços mediante utilização de recursos arrecadados com outras fontes distintas à taxa ou tarifa, por tratar-se resíduos que não tem como atribuir em nenhuma das etapas de gerenciamento, autoria de sua geração. Nesse sentido, cabe a ERI avaliar e autorizar os casos excepcionais em que a coleta dos serviços de limpeza urbana pode ser realizada de forma separada dos resíduos domiciliares.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-345	08/08/2023 15:35:49	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 59. As lixeiras públicas deverão possuir cadastro junto ao prestador de serviço que permitam sua identificação.	Excluir	Não está claro o que seria esse cadastro.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-346	08/08/2023 15:36:09	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 60. A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas será de acordo com o plano operacional de prestação de serviços. Parágrafo único. A localização e instalação das lixeiras públicas considerarão a demanda sazonal e aspectos socioculturais.	Art. 60. A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas deve ser realizada com base: I- nos planos diretores da localidade e demais legislações; II- nos padrões definidos pelo titular e pela ERI;	A instalação de lixeiras públicas também deve observar a demanda para o seu dimensionamento, as normas locais de utilização dos espaços públicos e as normas da ERI.	Não acatada	Os planos diretores segundo a Lei N° 10.257/2001 não tratam especificamente sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Além disso, segundo a NR, é dever do titular a elaboração do plano operacional, cabendo a ERI estabelecer condições específicas para o seu conteúdo.
CP-347	08/08/2023 15:36:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 61. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos.	Art. 61. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados, coletados ou disponibilizados em local definido para a sua coleta pelo serviço de limpeza urbana.	Os resíduos podem ser coletados imediatamente ou, quando isso não é possível, é acondicionado e disponibilizado em local apropriado para a coleta desse tipo de resíduos. O termo "resíduos sólidos urbanos" foi substituído pelo serviço de limpeza urbana	Não acatada	A atividade de coleta é realizada após a disponibilização dos resíduos para a coleta. A coleta dos resíduos originários do SLU pode ser realizada de forma separada ou em conjunto com os resíduos domésticos e equiparados.
CP-348	08/08/2023 15:36:50	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 63. A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos pelo titular.	Art. 63. O prestador de serviços públicos deverá realizar a varrição de vias e logradouros públicos, dos locais de grande circulação de pessoas e demais áreas definidas nos planos, contratos e demais normas aplicáveis.	Entende-se que a norma deva dar uma diretriz para varrição no mínimo para locais de grande circulação de pedestres.	Não acatada	O dispositivo trata da limitação da atividade de varrição nos passeios públicos, isto é, calçadas, nesse sentido a redação foi uniformidade com o disposto no Art. 62 da NR.
CP-349	08/08/2023 15:37:04	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 65. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos.	Art. 65. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos.??	Foi acrescentado que os resíduos serão disponibilizados para a coleta. Alteração para melhor compreensão da regra estabelecida	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-350	08/08/2023 15:37:21	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 67. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.	Art. 67. A atividade de varrição pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da eficiência na prestação e da sustentabilidade econômico-financeira. Incluir o seguinte artigo: Art. xx. Havendo viabilidade técnica e econômico-financeira e sempre que exigido pela ERI, os equipamentos de varrição manual ou mecanizada, deverão ser equipados com módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados, rastreamento via satélite, além de dispositivo para leitura automática de sua identificação.	A escolha da modalidade da varrição também deve observar os aspectos de sustentabilidade econômico-financeira. A sugestão de inclusão de novo art. a esta seção justifica-se pelo fato de que havendo viabilidade técnico e econômica, é importante que os equipamentos de varrição sejam equipados com módulo de transmissão de dados, tal requisito conferirá maior grau de confiabilidade e exatidão dos dados de varrição para fins de registro e pagamento	Não acatada	A sustentabilidade econômico-financeira depende da cobrança pela prestação do serviço, ademais a atividade de varrição é indivisível não sendo possível realizar a cobrança. A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-351	08/08/2023 15:37:40	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 74. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos com o objetivo de manutenção de aspectos paisagísticos.	?Art. 74. A atividade de roçada deverá ser realizada em logradouros públicos com o objetivo de manutenção de aspectos paisagísticos e de evitar riscos à coletividade, tais como queimadas, proliferação de vetores e/ou animais peçonhentos, acidentes de trânsito	?Importante incluir objetivos que vão além dos aspectos paisagísticos e que contemplem as ações preventivas para evitar riscos à saúde pública e ao trânsito.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-352	08/08/2023 15:38:00	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço público deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Para explicitar que a atividade de roçagem de áreas particulares executadas pelo prestador de serviço público deverá ser remunerada.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-353	08/08/2023 15:38:23	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos	Os resíduos de poda e demais resíduos da limpeza pública não integram o serviço de manejo de resíduos e sim os de limpeza urbana. É importante que a poda não seja misturada a outros resíduos para que possa ser enviada a processos de tratamento, por exemplo, a compostagem.	Não acatada	Conforme o Art. 3º-C da Lei nº 11.445/2007, resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana integram o manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-354	08/08/2023 15:39:20	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 80. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados que impedem ou dificultam o escoamento de águas pluviais por meio destes. § 1º Deverão ser observadas as leis urbanísticas e outros normativos sobre o manejo de águas pluviais, principalmente no tocante às ações preventivas realizadas previamente ao período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a enchentes. § 2º A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.	Alterar o §1º para: § 1º Deverão ser observadas as leis locais e outros normativos sobre o manejo de águas pluviais, no tocante às ações preventivas realizadas ao longo do ano e especificamente no período chuvoso, dando prioridade às regiões sujeitas a inundações e alagamentos.?	Leis urbanísticas tratam mais do uso e ocupação do solo, não abrangendo geralmente as regras citadas no artigo. Além disso, as ações preventivas não podem ficar limitadas em condições prévias ao período chuvoso, uma vez que durante esse período o sistema é frequentemente obstruído por resíduos sólidos. As enchentes representam o processo natural no qual o rio ocupa o seu leito maior, de acordo com os eventos chuvosos extremos. As inundações preveem o extravasamento do leito maior tendo como causa, entre outros fatores, as ações antrópicas. Já os alagamentos correspondem ao acúmulo momentâneo de água pluviais nas vias/calçadas das cidades decorrente da deficiência do sistema de microdrenagem.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-355	08/08/2023 15:39:37	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 82. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação. Parágrafo único. Deverá a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.	Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada, de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.	A triagem dos resíduos lançados em logradouros e vias públicas nem sempre é possível. São resíduos de diversos tipos e sua separação no local da remoção pode ser inviável do ponto de vista operacional e econômico-financeiro.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-356	08/08/2023 15:39:59	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora. § 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular. § 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.	?Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora.	Necessária menção aos instrumentos de planejamento (especialmente PMSB e PMGIRS)	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-357	08/08/2023 15:40:26	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 86. Deverá ser elaborado pela entidade reguladora, anualmente, relatório técnico com os resultados das fiscalizações efetuadas.	Excluir.	A NR para condições gerais de prestação e utilização dos serviços tem como objetivo regular as atividades do prestador de serviços e dos usuários, não as ações da entidade de regulação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-358	08/08/2023 15:41:37	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Exclusão dos incisos III, IV e V Alterações dos incisos I e II para melhor entendimento: Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de contingência, emergência ou que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nas instalações, equipamentos e veículos, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas à entidade reguladora e aos usuários, cabendo à entidade reguladora definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço. § 4º O prestador de serviço, sempre que possível, deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.	É necessário reestruturar a seção. Toda a seção de interrupção dos serviços parece refletir excessivamente a realidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de modo que sua redação não parece adequada aos SMRS. Os itens III e IV, os quais tratam de medidor (dispositivo de aferição) são relevantes para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no entanto, para manejo de resíduos sólidos não são aplicáveis no contexto brasileiro. Sobre o inciso V, ressaltamos que a interrupção da prestação dos SMRS em função de inadimplência é inviável do ponto de vista operacional e traz riscos ao meio ambiente, à segurança sanitária e consequentemente à saúde pública. No inciso II, substituímos o termo sistema, mais apropriado para água e esgoto, para nas instalações, equipamentos e veículos. Sugerimos alteração do §4º para melhor entendimento.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-359	08/08/2023 15:42:46	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 2º A suspensão dos serviços previstos nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão. [...]	Excluir	Sugerimos ainda a exclusão dos parágrafos 2º e 3º art. 88 pelo motivos já expostos sobre a interrupção dos serviços em razão dos inciso III, IV e V.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-360	08/08/2023 15:42:56	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 3º A interrupção ou a restrição à prestação do serviço por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas. [...]	Excluir	Sugerimos ainda a exclusão dos parágrafos 2º e 3º art. 88 pelo motivos já expostos sobre a interrupção dos serviços em razão dos inciso III, IV e V.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-361	08/08/2023 15:43:47	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 89. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, por emergência, por força maior ou por greve, na forma da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.	Art. 89. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito ou força maior.	A greve dos servidores deve respeitar o princípio da "continuidade dos serviços públicos", de acordo com o STF. Por isso deve ser sempre parcial e é considerado abuso "comprometer a regular continuidade na prestação do serviço público". É preciso também em qualquer caso atender as "necessidades inadiáveis da comunidade". Não quer dizer que os servidores não possam fazer greve. Mas para garantir a "legalidade", o movimento deverá manter um número mínimo de servidores em exercício. O costume é observar o percentual de 30% (trinta por cento) de servidores no exercício das atividades, estabelecendo-se, para tanto, sistema de rodízio entre os grevistas. Emergência está contemplado no caso fortuito ou força maior	Não acatada	O prestador deve presar pela continuidade dos serviços nas condições usuais e previstas, conforme estabelecido pela legislação federal. No entanto, a Constituição Federal prevê em seu art. 9º o direito de greve, bem como, como ele pode ser exercido nos serviços essenciais. O exercício deste direito não pode implicar em responsabilidade do prestador, no máximo, dos próprios trabalhadores no que não atenderem aos requisitos para o exercício de seus direitos de greve em serviços essenciais.
CP-362	08/08/2023 15:44:13	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 90. O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora e ao titular a ocorrência interrupções não programadas.	Art. 90. O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora e ao titular a ocorrência de interrupções não programadas, em prazo a ser fixado pela entidade reguladora. Parágrafo único. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre: I - área e instalação atingidas; II - atividades interrompidas; III - data e o tipo de ocorrência; IV - motivos da interrupção; V - medidas mitigadoras adotadas; e VI - previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços	Necessário especificar a entidade que fixará o prazo de comunicação da interrupção não programada, assumindo que a comunicação se dará a posteriori, a partir do evento que provocou a interrupção. Como o art. 92 trata do mesmo tema do art. 90, entende-se que contribuiria para uma melhor organização da norma transformar o conteúdo do art. 92 em parágrafo único do art. 90.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-363	08/08/2023 15:44:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 92. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre: I - área e instalação atingidas; II - atividades interrompidas; III - data e o tipo de ocorrência; IV - motivos da interrupção; V - medidas mitigadoras adotadas; e VI - previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.	Transformar o art. em parágrafo do art. 90.	Como o art. 92 trata do mesmo tema do art. 90, entende-se que contribuiria para uma melhor organização da norma transformar o conteúdo do art. 92 em parágrafo único do art. 90.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-364	08/08/2023 15:45:07	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.	Art. 94. O prestador deverá elaborar plano operacional de prestação dos serviços, descrevendo as estratégias e procedimentos de operação e manutenção necessários para garantir a prestação adequada dos serviços e atendimento aos objetivos e metas estabelecidos nos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada resíduos sólidos. §1º As áreas urbanas e rurais deverão ser contempladas pelo Plano Operacional de prestação dos serviços. §2º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.	Foi realizado ajuste da redação do caput. A redação inicialmente proposta confunde a especificidade do plano operacional como instrumento de planejamento, papel exercido pelo PMSB e pelo PMGIRS. Entende-se que o art. 95 deva ser parágrafo do art. 94. Além disso, foram incluídos dois parágrafos, sendo que um deles reforça a necessidade do plano operacional contemplar as áreas urbanas e rurais.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando a contribuição. Entretanto o titular será o responsável pela elaboração do plano operacional.
CP-365	08/08/2023 15:45:28	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 95. O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.	Transformado em parágrafo do art. 94.	Para melhoria da organização da NR e melhor entendimento dos dispositivos que tratam do mesmo tema.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-366	08/08/2023 15:45:47	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora.	Art. 96. O plano operacional e suas alterações deverá ser apresentada à ERI nos termos por ela definidos.	Necessidade do plano operacional e suas alterações serem apresentados à ERI.	Não acatada	A minuta de NR já prevê que o relatório de atendimento ao plano operacional é apresentado para a entidade reguladora e que ela preverá diretrizes para as alterações do plano.
CP-367	08/08/2023 15:46:04	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Exclusão dos incisos V e VII. Alteração do §1º para: § 1º O prestador de serviço deverá descrever as ações de contingência e emergência para cada atividade ou instalação no plano operacional ou em plano específico.	Exclusão dos incisos V e VII, pelos seguintes motivos: V - as especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa devem ser definidas pelo titular, e não em plano operacional da prestação dos serviços públicos; VII – questões relacionadas a cooperativas de catadores devem ser regulamentadas pelo titular. Sugerimos ainda maior detalhamento do §1º, tal como redação proposta, enfatizando a necessidade de plano de contingência e emergência para cada atividade, pois as emergências e ações necessárias nesses casos são diferentes para as atividades de coleta e disposição final, por exemplo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-368	08/08/2023 15:46:28	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação. § 1º O titular e a entidade reguladora, de acordo com critérios por ambos definidos e com as diretrizes desta norma, decidirão quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, e abrangerá, no mínimo: I - direitos e deveres dos usuários; II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços; IV - dias e horários em que os serviços são prestados; e V - soluções para os problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas. [...]	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário que deverá ser encaminhado à entidade reguladora para aprovação. § 1º A entidade reguladora, de acordo com seus critérios e com as diretrizes desta norma, decidirá quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, que abrangerá, no mínimo: I - direitos e deveres dos usuários; II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços; IV - dias e horários em que os serviços são prestados; e V - soluções para os problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas. VI - canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento.	De acordo com o art. 27 da Lei 11.445/2007, in verbis: Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais: (...) III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, ELABORADO PELO PRESTADOR E APROVADO PELA RESPECTIVA ENTIDADE DE REGULAÇÃO; Nesse sentido, foram sugeridas alterações na redação de forma a adequar ao disposto na Lei 11.445/2007, conforme acima reproduzido. De acordo com a lei cabe ao prestador de serviços elaborar o manual de prestação dos serviços e à ERI aprová-lo. Foi incluído ainda o inciso VI acrescentando ao conteúdo do referido plano informações	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-369	08/08/2023 15:46:49	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Foi retirado a obrigatoriedade de constar da NR o atendimento presencial. Entende-se que essa obrigatoriedade de atendimento presencial deverá ser objeto de análise de impacto regulatório das ERI e se considerado pertinente e viável, ser exigido pelas normas locais de regulação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-370	08/08/2023 15:47:04	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 101. A entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de espera para atendimento do usuário, respeitando as prioridades previstas em lei.	Art. 101. Os prazos de espera para atendimento do usuário poderão ser estabelecidos pela entidade reguladora, respeitando as prioridades previstas em lei.	Adequação da redação para melhor entendimento.	Não acatada	Deverão, pois é uma forma de resposta e a lei fala que a entidade reguladora precisa fazer.
CP-371	08/08/2023 15:47:13	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 102. A entidade reguladora deverá estabelecer os prazos de resposta máximos para as solicitações do usuário.	102. Os prazos máximos de resposta para solicitações dos usuários deverão ser estabelecidos pela entidade reguladora, respeitando as prioridades previstas em lei.	Adequação da redação para melhor entendimento.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-372	08/08/2023 15:47:33	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 109. A entidade reguladora deverá manter sistema de ouvidoria, que poderá ser acionada pelos usuários por meio de contato telefônico, eletrônico ou presencial.	Excluir o artigo e todo o capítulo que trata da ouvidoria das ERI.	Aqui está regulamentando a atuação da ERI e não da prestação de serviços. Entende-se que a norma de governança deve tratar desse tema de ouvidoria das agências e não esta NR sobre a prestação dos serviços.	Acatada	O artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-373	08/08/2023 15:47:41	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 110. A ouvidoria receberá reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços.	Excluir	Aqui está regulamentando a atuação da ERI e não da prestação de serviços. Entende-se que a norma de governança deve tratar desse tema de ouvidoria das agências e não esta NR sobre a prestação dos serviços.	Acatada	O artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-374	08/08/2023 15:47:51	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 111. Todos os atendimentos deverão ser protocolados e registrados em formulário próprio, cujos números de protocolo serão disponibilizados aos usuários, independente de solicitação.	Excluir	Aqui está regulamentando a atuação da ERI e não da prestação de serviços. Entende-se que a norma de governança deve tratar desse tema de ouvidoria das agências e não esta NR sobre a prestação dos serviços.	Acatada	O artigo foi excluído, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-375	08/08/2023 15:48:10	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Art. 112. A educação ambiental deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços. Parágrafo único. O prestador de serviço poderão desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, podendo atuar em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.	Entende-se que norma de referência de regulação sobre a prestação dos serviços deve dispor de obrigações para prestadores e usuários, os quais são passíveis de serem fiscalizados pelas entidades de regulação e penalizados por ela. Entende-se que as ações de educação ambiental vinculadas à utilização dos serviços e ao gerenciamento adequado de resíduos sólidos devem ser planejada e implementada pelo prestador de serviços, cabendo a ERI fiscalizar a sua implementação por parte do prestador. Sobre a competência do titular, esta não deve ser objeto de NR da ANA, e sim de leis e seus respectivos regulamentos. Nesse caso, sugerimos atribuir ao prestador de serviços a obrigatoriedade de promover educação ambiental referente ao gerenciamento adequado dos RSU.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-376	08/08/2023 15:48:16	ABES-MG	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-receptor.	Incluir, no artigo anterior (Art. 4º) a definição de "serviços públicos de limpeza urbana" e de "manejo de resíduos sólidos"	Apesar de ser o foco principal da norma, não há definição explícita do que seja um e outro. Pode-se trazer para a norma a definição da Lei 11445, mas não deveria ser deixado esse vácuo.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-377	08/08/2023 15:48:26	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 113. A entidade reguladora, o prestador de serviço e o titular deverão incentivar a difusão da educação ambiental no ensino formal e no ensino não formal.	Excluir.	Não é competência das ERI. A definição dos conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo escolar são definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e pelas escolas. Ressaltamos que a definição dos conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo escolar são definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e pelas escolas. Entendemos que a atuação das agências e prestadores de serviços dar-se por meio de ações e projetos específicos de educação ambiental em parceria e com a autorização das escolas e os órgãos responsáveis pela política de educação no município.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-378	08/08/2023 15:48:44	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	Art. 114. O prestador de serviço deverá elaborar plano de educação ambiental contendo as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços e com o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável. §1º O plano de educação ambiental observará: I - as diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; e II - as regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e no Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. §2º As ações estabelecidas no plano de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa.	A competência e prerrogativa de elaboração de ações de educação ambiental ligadas à prestação e a utilização dos serviços deve ser do prestador de serviços em primeira instância, facultado o apoio da ERI. A ERI precisa ter independência para analisar o plano elaborado pelo prestador e fiscalizar sua implementação, de forma imparcial Os artigos 114 e 115 foram unidos, procurando tratar num mesmo artigo o mesmo tema, contribuindo para uma melhor organização da norma.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-379	08/08/2023 15:49:37	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil; II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010; V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e VI - divulgar os conceitos relacionados com: a) a coleta seletiva; b) a logística reversa; c) o consumo consciente; e d) a minimização da geração de resíduos sólidos. [...]	Parágrafo único do art. 116 foi transferido para o art. 114.	Melhor organização da NR, contribuindo para um melhor entendimento da norma.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-380	08/08/2023 15:49:59	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nesta NR e no plano operacional.	Art. 117. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nas normas de regulação	Alteração necessária para esclarecer que o cumprimento dessa NR só é obrigatório para as cooperativas e associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que desempenhem o papel de prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-381	08/08/2023 15:50:22	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Art. 118. O plano operacional para realização da coleta seletiva e triagem dos materiais recicláveis priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Exclusão do Parágrafo único.	Sugerimos a priorização da contratação das cooperativas nos serviços de coleta seletiva e triagem de materiais recicláveis, serviços para os quais tem grande expertise. Sugerimos a exclusão do parágrafo único, pois não entendemos ser uma competência das entidades de regulação a implementação de política para adequada inclusão de população de rua aos serviços regulados. Essa competência é do titular dos serviços. Além disso, cabe ao Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, nos termos do Decreto Federal nº 11.414/2023, articular políticas setoriais e acompanhar a implementação de ações voltadas às catadoras e aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que atuam de forma individual. A inclusão sócio-produtiva de catadores em situação de rua depende ainda de ação de várias pastas (trabalho, assistência social, habitação), não passível de ser resolvida por meio de norma de regulação.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-382	08/08/2023 15:50:35	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 119. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão disponibilizar ao SMRSU os rejeitos de suas atividades para destinação final.	Excluir	Sugerimos que os contratos firmados pelas cooperativas com o poder público definam qual será destinação dos rejeitos da triagem. Há casos em que os rejeitos da triagem estão sendo transformados em CDR por cooperativas e disponibilizados diretamente para a indústria cimenteira.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-383	08/08/2023 15:50:52	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] IX - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011; X - a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; XI - a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado. e XII - a comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.	É preciso escrever de forma mais clara o que significa essa "liberdade de escolha" constante do inciso VII e garantida aos usuários no âmbito dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para que as entidades de regulação possam fiscalizar o seu cumprimento por parte do prestador de serviços ou excluir. Acréscitar observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 por meio da inclusão do inciso IX, conforme redação a seguir: "IX - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;"	Não está claro como se dará aplicação do direito no âmbito da utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do disposto no inciso "VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação" Entende-se importante considerar na NR a LGPD, que foi atualizada em 2019 e dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.	Não acatada	Quanto ao inciso VII, trata-se de disposição dada pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 13.460/2017. Quanto à inclusão da referência à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no inciso IX, a inclusão não foi acatada, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-384	08/08/2023 15:51:10	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	Sugere-se adicionar o seguinte inciso: X- observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes. Excluir parágrafo único pois não trata de direito dos usuários e já foi contemplado acima.	Entende-se importante deixar expresso na NR que os usuários devem observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes sobre o tema ora discutido. O conteúdo do parágrafo único já foi tratado em outro dispositivo da NR, logo sugerimos a sua exclusão.	Não acatada	Não é necessária a inclusão do inciso X, pois as obrigações legais devem ser cumpridas independentemente da sua disposição na NR.
CP-385	08/08/2023 15:51:30	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerados resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Excluir o caput e os incisos do art. 122.	Entende-se que esta Norma de Referência sobre as condições gerais de prestação e utilização dos serviços deve se restringir à dispositivos que disponham de obrigações para prestadores e usuários, os quais são passíveis de serem fiscalizados pelas entidades de regulação e penalizados por ela. Os deveres dos titulares dos serviços já estão definidos em Lei, os quais não podem ser alterados por norma de referência da ANA. Dessa forma, ao regular o titular dos serviços, entendemos que a ANA está entrando em matéria que extrapola suas competências regulatórias. Norma de referência de regulação não se destina a trazer obrigações para o titular dos serviços, mas sim para os prestadores de serviços, sejam eles prestados direta ou indiretamente. Sobre a edição de normas de referência, o Art. 13, §1º do Decreto nº 11.599/2023 dispõe que: Art. 13. § 1º Ao editar as normas de referência, a ANA deverá: I - observar as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades; II - considerar as diferenças socioeconômicas regionais; III - limitar-se ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização; e	Não acatada	Prever obrigações para o prestador significa prever obrigações também para o titular, porque atributo fundamental da titularidade é justamente prever ou impor obrigações para o prestador dos serviços. Quando se afirma que o prestador deve agir de uma certa forma, em realidade, se prescreve que o titular deve exigir que o prestador aja da forma preconizada, diminuindo ou disciplinando a sua discricionariedade em relação às várias condutas possíveis do prestador. De outro lado, completa disciplina prevê que o titular irá cumprir com as obrigações que lhe são impostas pela lei, sejam essas as explícitas, sejam essas as implícitas, em razão de interpretação sistemática. Tornar a norma de referência incompleta prejudica seus objetivos e mesmo sua adequada compreensão, impedindo que cumpra seu objetivo de orientar. Ademais, o art. 4-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2020, incluído pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, deixa claro que as normas de referência se destinam aos titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação	
CP-386	08/08/2023 15:53:01	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei Nº 11.445, de 2007; XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. § 1º Enquanto o Sínisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. § 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora. § 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas. § 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.	Art. 122 Transferir os parágrafos 1º e 2º do art. 122 para o Título Das Disposições Finais. Sugerimos transformar o § 3º em artigo e transferi-lo para as disposições finais com a seguinte redação: Art. xx Cabe ao prestador de serviços atuar com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o prestador de serviços pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput. Sugerimos alterar a redação do § 4º e transferir esse dispositivo para o capítulo dos Serviços de Limpeza urbana: §4º As atividades e gerenciamento dos resíduos referentes aos serviços de limpeza urbana serão remuneradas pelo titular dos serviços. Colocar no capítulo dos serviços de limpeza urbana.		Contribuir para melhor organização da norma, agrupando os assuntos similares nos locais mais apropriados.	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.
CP-387	08/08/2023 15:53:38	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora e titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	Sugerimos alterar a redação dos incisos II e IV do art. 124 e incluir a este artigo mais 3 incisos com deveres importantes a serem realizados pelo prestador, conforme redação abaixo: Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] II - executar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; [...] IV - prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela entidade. [...] Novo incisos: VII - elaborar e apresentar à entidade reguladora planejamento, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento; VIII - realizar o estudo gravimétrico dos resíduos sólidos urbanos, seguindo as normativas técnicas existentes e disposições do titular dos serviços e da ERI, com periodicidade não superior a 2 anos. IX - adotar medidas de compliance no âmbito das contratações e das ações administrativas;	As alterações nos incisos II e IV objetivam trazer maior completude e maior clareza ao texto proposto, especificando, por exemplo, o os tipos de informações que devem ser enviadas ao regulador pelo prestador. Foi incluído inciso que prever a obrigatoriedade de realização de gravimetria dos resíduos no mínimo a cada dois anos, informação sem a qual não é possível conhecer as características dos resíduos coletados, informação esta essencial para qualquer planejamento do setor. Foi incluído também a necessidade de observar sistema de compliance, necessário para que os dispositivos tenham estrutura mais efetiva.	Acatada parcialmente	Para a proposição do inciso VII, o prestador de serviço deve cumprir as cláusulas de contrato e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, não havendo necessidade de elaborar um plano específico para a entidade reguladora. Para a proposição do inciso VIII, obrigando a realização da gravimetria deve ser obrigação contratual da prestação dos serviços. Para a proposição do inciso IX, a contribuição está fora do escopo da NR.	
CP-388	08/08/2023 15:53:58	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 125. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e das diretrizes do titular e entidade reguladora.	Sugerimos incluir um parágrafo único ao art. 125: Parágrafo único. O prestador deve garantir a segurança dos funcionários nos termos das normas de trabalho, segurança e saúde.	É fundamental que o prestador de serviços garanta a segurança dos funcionários que execute as atividades integrantes dos serviços (coleta, transporte, transbordo, etc.) as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e pelas pastas de saúde.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.	
CP-389	08/08/2023 15:54:17	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 126. É direito da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.	Sugerimos alterar a redação do art. 126 e transferir esse dispositivo para o Título das Disposições Finais: Art. 126. As funções de regulação e fiscalização exercida pela entidade de regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser remuneradas nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis	Alteração da redação para melhor entendimento. Colocar nas disposições finais	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.	
CP-390	08/08/2023 15:54:36	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA; III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços; IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços; V - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, após análise prévia do titular; VI - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços; VII - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.	Excluir esse artigo.	Entendemos que a norma de disposições gerais para prestação e utilização dos serviços devem focar no estabelecimento de dispositivos a serem observados pelos prestadores de serviços e usuários dos serviços. Norma de referência para regular a prestação de serviços não deve regulamentar direitos ou deveres de agências reguladoras infranacionais. A ANA pode dispor sobre os aspectos importantes para o adequado funcionamento das ERI por meio de norma de governança, conforme prevê a Lei 14.026/2020.	Não acatada	Segundo o Art. 25-A da Lei nº 11.445/2007, a ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.	

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-391	08/08/2023 15:54:53	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 129. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Parágrafo único. São mecanismos de controle social: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.	Excluir.	Norma de referência de regulação não se destina a trazer obrigações para o titular dos serviços. Deve dispor de obrigações para prestadores e usuários, os quais são passíveis de serem fiscalizados pelas entidades de regulação e penalizados por ela. Os deveres dos titulares dos serviços estão definidos em Lei. Dessa forma, entendemos que a ANA está entrando em matéria que extrapola suas competências regulatórias.	Não acatada	Segundo o Art. 25-A da Lei nº 11.445/2007, a ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.
CP-392	08/08/2023 15:55:09	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 130. A avaliação dos usuários sobre a qualidade dos serviços, salvo se houver decisão motivada em contrário e homologada pela entidade reguladora, deverá ser considerada na remuneração do prestador de serviço. Parágrafo único. Excetuam-se os casos de serviços prestados por órgão ou entidade do titular.	Excluir o artigo.	Não está claro o objetivo do dispositivo. Entendemos que este dispositivo seria mais apropriado ser discutido em norma de indicadores ou de regulação econômico-financeira. Achamos precoce discutir nessa norma de condições gerais, redutor de tarifas em face da avaliação de resultados dos serviços.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-393	08/08/2023 15:55:18	ABES-MG	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contudentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	No § 3º, incluir a necessidade de que sejam observados os critérios estabelecidos pelo titular e pela legislação local.	A instalação de suporte para a disposição dos resíduos ensacados precisa observar critérios que atendam a dinâmica da coleta, além da compatibilização com demais usos do logradouro público, quando instalados sobre as calçadas. O disciplinamento do uso do logradouro, em geral, está contido na lei municipal de posturas mas pode estar em outra norma local.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-394	08/08/2023 15:55:27	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 132. São considerados requisitos de observância e adoção desta NR: I - entidade reguladora com cadastro atualizado junto a ANA; II - entidade reguladora definida pelo Titular; III - observância pela entidade reguladora de todas as diretrizes da NR; e IV - adoção pelo titular das diretrizes da NR.	Sugerimos excluir o artigo.	Entendemos que a comprovação da adoção das normas pelas ERI deve ser objeto em Instrução Normativa, a exemplo da Instrução Normativa nº 01/2023 que dispõe sobre a comprovação de atendimento da NR 01/2021. Norma de referência para prestação de serviços de saneamento não deve tratar de dispositivos obrigatórios a serem observados pelas ERI para comprovação da adoção da NR. Esse assunto deve ser disposto em Instrução Normativa ou em Resolução, tal como foi feito pela Resolução ANA nº 134, de 2022.	Não acatada	De acordo com Resolução ANA nº 134/2022, art. 1º, § 1º, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERI: "Os requisitos de que trata o caput são as exigências <u>a serem previstas em cada norma</u> , que serão avaliadas pela ANA para fins de adoção pelas ERI." (grifo nosso)
CP-395	08/08/2023 15:55:42	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 134. A comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 139 deverá conter as seguintes informações e documentos: I - identificação da entidade reguladora; II - identificação do(s) Titular(es) regulado(s) pela entidade reguladora; III - identificação do(s) Prestador(es) do(s) Titular(es) regulado(s); IV - informações sobre a prestação dos serviços e atividades desenvolvidas pelo(s) Titular(es) e Prestador(es) de serviço em conformidade com o(s) ato(s) normativo(s) da entidade reguladora; V - relação do(s) Titular(es) que aderiu(ram) às diretrizes desta NR; VI - cópia(s) do(s) ato(s) de delegação da regulação e fiscalização, quando houver, dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; VII - cópia(s) do(s) ato(s) normativo(s) publicado(s) pela entidade reguladora, que observam as diretrizes da NR.	Sugerimos excluir.	Entendemos que a comprovação da adoção das normas pelas ERI deve ser objeto em Instrução Normativa, a exemplo da Instrução Normativa nº 01/2023 que dispõe sobre a comprovação de atendimento da NR 01/2021. Norma de referência para prestação de serviços de saneamento não deve tratar de dispositivos obrigatórios a serem observados pelas ERI para comprovação da adoção da NR. Esse assunto deve ser disposto em Instrução Normativa ou em Resolução, tal como foi feito pela Resolução ANA nº 134, de 2022.	Não acatada	De acordo com Resolução ANA nº 134/2022, art. 1º, § 1º, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERI: "Os requisitos de que trata o caput são as exigências <u>a serem previstas em cada norma</u> , que serão avaliadas pela ANA para fins de adoção pelas ERI." (grifo nosso)
CP-396	08/08/2023 15:56:02	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Sugerimos desmembrar o art. 135 em dois artigos, conforme proposta a seguir: Art. 135. A observância e adoção desta NR pelas ERI deverá ocorrer no prazo de 18 meses contados da data de sua publicação. Art. xxx. A observância, por parte dos titulares e prestadores de serviços, da norma de regulação editada pela ERI que atenda a esta NR, deverá observar os seguintes prazos máximo a contar da data de publicação da norma de regulação local: I - até 12 meses, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes; II - até 24 meses para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.	É mais apropriado contabilizar os prazos a partir da publicação da NR, pois não há como prever a data em que esta será publicada. A adoção e observância desta NR pelas ERI devem ocorrer a contar do prazo da publicação da NR. Os titulares e prestadores de serviços devem observar e cumprir o disposto nas normas editadas pela ERI. Logo o prazo de atendimento por parte dos titulares e prestadores deve ser contado a partir da publicação de norma de regulação local que aborde os dispositivos da NR. Nesse sentido, a contribuição foi no sentido de diferenciar esses prazos. É possível afirmar que o prazo de dez/2024 é exigido para diversos componentes, mas, tomando apenas um ponto por baliza, é irreal supor que haja efetividade da adoção da NR no ano de eleições municipais para cumprimento do disposto em relação à instituição de instrumentos de cobrança, por exemplo.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR estão de acordo com o disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV, isto é, respeitado o interstício de 12 meses, considerando a publicação desta NR em 2023, sua observância em 2024 e verificação de sua adoção em 2025. Em caso de não publicação em 2023, os prazos serão ajustados para obedecer ao Decreto nº 11.559/2023.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-397	08/08/2023 15:56:28	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; III - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e IV - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Sugerimos desmembrar o art. 135 em dois artigos, conforme proposta a seguir: Art. 135. A observância e adoção desta NR pelas ERI deverá ocorrer no prazo de 18 meses contados da data de sua publicação. Art. xxx. A observância, por parte dos titulares e prestadores de serviços, da norma de regulação editada pela ERI que atenda a esta NR, deverá observar os seguintes prazos máximo a contar da data de publicação da norma de regulação local: I – até 12 meses, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes; II – até 24 meses para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.	É mais apropriado contabilizar os prazos a partir da publicação da NR, pois não há como prever a data em que esta será publicada. A adoção e observância desta NR pelas ERI devem ocorrer a contar do prazo da publicação da NR. Os titulares e prestadores de serviços devem observar e cumprir o disposto nas normas editadas pela ERI. Logo o prazo de atendimento por parte dos titulares e prestadores deve ser contado a partir da publicação de norma de regulação local que aborde os dispositivos da NR. Nesse sentido, a contribuição foi no sentido de diferenciar esses prazos. É possível afirmar que o prazo de dez/2024 é exigido para diversos componentes, mas, tomando apenas um ponto por baliza, é irreal supor que haja efetividade da adoção da NR no ano de eleições municipais para cumprimento do disposto em relação à instituição de instrumentos de cobrança, por exemplo. Além disso, sugerimos critérios mais simplificados em relação às categorias de municípios com base em sua população. Não nos parece razoável colocar o mesmo prazo para municípios de 100 mil habitantes e para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes. Há diversos municípios que fazem fronteira com países limítrofes que tem mesmo de 20 mil habitantes, por exemplo.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR estão de acordo o disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV, isto é, respeitado o interstício de 12 meses, considerando a publicação desta NR em 2023, sua observância em 2024 e verificação de sua adoção em 2025. Em caso de não publicação em 2023, os prazos serão ajustados para obedecer ao Decreto nº 11.559/2023. O critério para o recorte de porte populacional estabelecido na NR tem como base o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, art. 54, redação dada pela Lei nº 14.026/2020.
CP-398	08/08/2023 15:56:44	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 137. As condições gerais de prestação para as atividades de SLU e SMRSU executadas no âmbito do município e não tratadas nesta NR deverão ser normatizadas pela entidade reguladora.	Art. 137. As condições gerais de prestação para as atividades de SLU e SMRSU executadas no âmbito do município e não tratadas nesta NR poderão ser normatizadas pela entidade reguladora.	Substituímos o verbo deverá por poderá. Pois as ERI ao fazer as análises necessárias para a regulação local, pode ou não, entender necessário normatizar outros aspectos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-399	08/08/2023 15:56:58	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Art. 138. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.	Rever esse dispositivo de acordo com o entendimento jurídico de taxa e tarifa	A prestação dos serviços com a sua disponibilização é válida para o caso de taxas. No caso de tarifas, o entendimento jurídico predominante é que se inicia com a sua efetivas prestação ao usuário, não só com a disponibilização. Sugerimos verificar juridicamente essa diferença nos casos de cobrança por taxa ou tarifa quanto ao início da prestação de serviços.	Não acatada	Ao entender que a mera disponibilidade do serviço só é remunerada por taxa, contraria o atual texto do Art. 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007 e as orientações jurisprudenciais atualizadas. A matéria também foi devidamente disciplinada pela Norma de Referência Nº 1/ANA/2021.
CP-400	08/08/2023 15:58:40	ABES-MG	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a melhoria da prestação de serviços e para a modicidade tarifária.	As receitas acessórias deveriam ser revertidas na melhoria da qualidade e eficiência do sistema além da modicidade tarifária	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-401	08/08/2023 15:59:17	Associação Brasileira de Agências Reguladoras	Outras contribuições à Norma de Referência:	1) Aprova a Norma de Referência nº [?] para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. 2) Seção III – Coleta dos resíduos sólidos domiciliares 3) Inserir o seguinte artigo nas Disposições Finais: Art. xx. Cabe ao prestador de serviços atuar com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o prestador de serviços pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput. Colocar no capítulo dos deveres do prestador.	1) Sugerimos retirar o termo "urbanos" da expressão "manejo de resíduos sólidos URBANOS" para adequar e uniformizar o nome do serviço ao definido no art. 3º, inciso I, alínea c e no art. 3º C da Lei nº 11.445/2007, conforme abaixo transcritos: "Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)" O manejo de resíduos sólidos é um serviço de natureza divisível e deve ter	Não acatada	O caput do art. 7º da Lei Federal nº 11.445/07 menciona manejo de resíduos sólidos urbanos. Além disso, o Decreto Federal nº 7.217/10 também utiliza a mesma expressão, bem como o recente Decreto nº 10.936/2022. Ainda, a expressão se tornou consagrada com sua inserção na NR1, pelo que, por razões de coerência e uniformidade regulatória, deve se evitar modificar-se os conceitos a cada NR editada pela ANA.
CP-402	08/08/2023 16:02:46	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA	Outras contribuições à Norma de Referência:	Contribuições do MMA para a Minuta Norma de Referência	As contribuições e as justificativas estão no arquivo em anexo	Acatada parcialmente	Disposição final em aterros sanitários - Não Acatada; Cooperativas de catadores - Não Acatada - A Contribuição já está contemplada no Art. 118; Dispensa de licitação para contratação de cooperativas - Não Acatada - Fora do escopo da Norma; Prazo/Censo - Acatada.
CP-403	08/08/2023 16:03:25	ABES-MG	Art. 74. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos com o objetivo de manutenção de aspectos paisagísticos.	Incluir parágrafo: "Podem ser incluídas entre as atividades de roçada aquelas referentes a limpeza de margens de cursos d'água em leito natural ou em canal aberto em áreas urbanas"	Nas áreas urbanas é grande a concentração de resíduos ao longo das margens de cursos d'água. A limpeza é necessária tanto para evitar retenções de drenagem pluvial quanto para evitar a poluição dos corpos hídricos.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-404	08/08/2023 17:03:49	IASA Instituto de Ação Socioambiental	Art. 128. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento, fiscalização e avaliação, sendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente representante natu, tendo entre seus membros instituições da sociedade civil .	Os conselheiros de meio ambiente são indicados por instituições da sociedade civil, são eleitos em conferências ou processo eleitoral para representa-lá.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-405	08/08/2023 17:25:07	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] VII - concessão de serviços públicos: delegação de sua prestação, feita pelo titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; [...]	Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO Inciso VI - Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO Inciso VI - Necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO necessário definir o termo DIÁLOGO COMPETITIVO	o termo não consta da normatização técnica de resíduos sólidos	Não acatada	A modalidade "diálogo competitivo" encontra-se definida pela Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
CP-406	08/08/2023 17:32:26	Aegea Saneamento	Outras contribuições à Norma de Referência:	Sugere-se que sejam incluídas cláusulas adicionais no Título II da norma de referência, para estabelecer diretrizes gerais sobre a forma de seleção de prestadores de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Tais diretrizes gerais devem cobrir, pelo menos, os seguintes temas: (i) critério de julgamento das licitações: sugere-se que a norma de referência estabeleça como critério prioritário de julgamento o de menor tarifa, seja isoladamente, seja cumulado com o de maior oferta. Sugere-se, ainda, que a possibilidade de adoção do critério de julgamento por técnica e preço seja prevista como excepcional, cabível somente se o titular do serviço comprovar que as tecnologias disponíveis em mercado são incompatíveis com as características locais de prestação dos serviços. (ii) qualificação técnica: sugere-se que a norma de referência estabeleça os parâmetros a serem considerados na definição das parcelas mais relevantes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para que os entes titulares se pautem em critérios objetivos para definir as experiências a serem exigidas como qualificação técnica nos editais. Além disso, sugere-se que a norma inclua no rol de experiências não apenas aquelas relativas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, mas também as experiências essenciais no âmbito de projetos de concessão e PPP, tais como as de captação de recursos junto a terceiros para aplicação em empreendimentos de infraestrutura de longo prazo. Sugere-se, ainda, que a norma de referência vede a adoção de exigências de qualificação técnica que restrinjam injustificadamente a competitividade do certame, de modo a coibir o direcionamento de editais.	A norma de referência ora em discussão tem um papel muito importante na transformação da realidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, tanto em termos de expansão do alcance e melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, como em termos de aprimoramento do ambiente regulatório do setor. Mais do que conveniente e oportuno, é imprescindível, para fins de amadurecimento institucional e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, que a norma de referência oriente os titulares sobre como estruturar bons editais de licitação – assim entendidos aqueles que fomentam a competitividade do certame e criam as bases para contratações mais eficientes e juridicamente seguras. Uma dessas medidas é a priorização do critério de preço para o julgamento das licitações, que se faz necessária à luz da maturidade das tecnologias empregadas em licitações do setor. Historicamente, os editais de licitação do setor de resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana foram marcados pelo uso do critério de julgamento por técnica e preço. Já faz tempo que o uso do critério de técnica deixou de ser apropriado, uma vez que o mercado, hoje, tem domínio das tecnologias de tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, as quais são amplamente difundidas. Não há mais justificativa, do ponto de vista técnico, para se exigir uma tecnologia específica, determinada ex-ante em uma proposta técnica, no âmbito dos projetos. Além disso, a exigência de uma tecnologia específica torna a contratação mais cara para o Poder Público e mais suscetível ao risco de atualidade. Hoje, o setor privado tem condições de absorver o risco de atualidade tecnológica, o que assegura	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.
CP-407	08/08/2023 17:35:55	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] X - digestato: material resultante de processo de digestão anaeróbica que possui características fertilizantes semelhantes às do dejetado maturado; [...]	inciso XV - suprimir a descrição dos tipos de resíduos	Local de disposição irregular- considera-se qualquer lugar de descarte não autorizado de resíduos, qualquer que seja sua origem ou tipo, não sendo necessária sua descrição	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-408	08/08/2023 17:38:15	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XII - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; [...]	XXVII - retirar o termo ORGÂNICOS	Apesar de resíduos orgânicos serem passíveis de reciclagem na forma de compostagem, o termo RESÍDUOS RECICLÁVEIS são adotados usualmente para resíduos não orgânicos para diferencia-los dos resíduos orgânicos presentes no resíduos domésticos, com o objetivo de não confundir o usuário na triagem doméstica para fins da coleta seletiva.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-409	08/08/2023 17:39:07	Aegea Saneamento	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Sugerimos a inclusão do parágrafo único abaixo ao artigo 135 da norma de referência: "Parágrafo único. Na ausência de solução individual viável para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, além de observar o disposto no inciso V, os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão integrar estrutura de prestação regionalizada ou consórcio intermunicipal de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos até 31 de dezembro de 2027."	Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes podem enfrentar entraves na estruturação de projetos individuais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, relacionados à ausência de viabilidade técnica e/ou econômico-financeira. Em razão disso, não basta que a futura norma de referência estabeleça um prazo (longínquo) para que tais municípios se adequem às condições gerais de prestação dos serviços. É importante que a norma de referência esteja alinhada aos objetivos do Novo Marco Legal do Saneamento e incentive a adoção de soluções regionalizadas pelos municípios de menor porte, o que conferirá viabilidade à prestação dos serviços em tais localidades e mitigará o risco de postergação de soluções para o manejo de resíduos sólidos urbanos e a limpeza urbana em referidas localidades.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-410	08/08/2023 17:40:41	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor. - necessário definir o termo PROTETOR-RECEBEDOR	o termo não consta da legislação e normas sobre resíduos sólidos	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-411	08/08/2023 17:45:16	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 8º A estruturação de sistema de logística reversa, para o retorno dos produtos e embalagens, não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes descritos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010.	A estruturação de sistema de logística reversa, para o retorno dos produtos e embalagens, integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes descritos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, conforme estabelecido no Plano Operativo que define as responsabilidades dos setores envolvidos.	Embora a responsabilidade pela estruturação do sistema de logística reversa seja da responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem orientar os usuários sobre as responsabilidades de cada setor, por meio do Plano Operativo e da elaboração do Manual do Usuário. Talvez esta ressalva seja necessária. Ver os artigos 94 e 97 – inciso V que prevê esta situação.	Não acatada	A estruturação e implementação dos sistemas de logística reversa não integram os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-412	08/08/2023 17:45:53	Aegea Saneamento	Outras contribuições à Norma de Referência:	Sugere-se que seja incluída cláusula adicional no título II da norma de referência, para estabelecer diretrizes gerais sobre a forma prioritária de arrecadação da tarifa de manejo de resíduos sólidos e da taxa de limpeza urbana, que deverá ser a de cofaturamento, com código de barras único, com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público, nos termos art. 5.6.1, "II", da Norma de Referência nº 1 da ANA. Vide sugestão abaixo: Art. X. A arrecadação de taxas de limpeza urbana e tarifas de manejo de resíduos sólidos junto aos usuários deverá ocorrer, prioritariamente, por meio de cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público, mediante código de barras único. § 1º A adoção de mecanismo alternativo de arrecadação terá caráter excepcional e deverá ser instruída com estudos técnicos e econômico-financeiros que demonstrem a inviabilidade da adoção do mecanismo prioritário definido no caput. § 2º Os estudos referidos no § 1º conterão análise comparativa das formas alternativas de arrecadação, de modo a demonstrar a vantagem do mecanismo escolhido, considerando, no mínimo, os custos operacionais envolvidos, bem como o risco de inadimplência e respectivos mecanismos de mitigação. § 3º A adoção excepcional de mecanismo alternativo de arrecadação será acompanhada de prestação de garantias adicionais pelo ente titular, para	Uma norma de referência que se propõe a disciplinar as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deve indicar o cofaturamento por meio de código de barras único como mecanismo prioritário para arrecadação de tarifas e taxas, pois se trata de uma condição geral essencial para a adequada prestação dos referidos serviços. O art. 2º da minuta de norma de referência é claro ao estabelecer que as condições gerais devem orientar a tomada de decisões de titulares, e um dos pilares mais importantes na tomada de decisão sobre a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos é a sustentabilidade econômico-financeira dos projetos, que depende, essencialmente, de mecanismos efetivos de arrecadação das tarifas e taxas aplicáveis. A priorização do mecanismo de cofaturamento, previsto no item 5.6.1, "II", da Norma de Referência nº 1 da ANA, é recomendável porque esse é o mecanismo que reúne o maior número de vantagens em relação aos demais. Primeiro, porque o cofaturamento, por meio de código de barras único, é o meio mais seguro de garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços com o menor impacto orçamentário possível ao ente titular. O cofaturamento garante um fluxo de arrecadação vinculado ao custeio dos serviços, figurando, na prática, como uma garantia, com todos os benefícios associados em termos de segurança e sustentabilidade econômico-financeira, mas sem o ônus fiscal e jurídico que recai sobre a constituição de garantias formais pelo Poder Público. Segundo, porque o cofaturamento é uma forma mais justa e equitativa de	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR. Ademais, a contribuição encontra-se tratada na NR Nº 1/ANA/2021.
CP-413	08/08/2023 17:46:11	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	a redação deste item necessita ficar mais clara	redação confusa, podendo gerar má interpretação	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para explicitar que os custos da logística reversa firmados em acordos setoriais e termos de compromisso não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.
CP-414	08/08/2023 17:48:19	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	paragrafo 3º - É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, quando está for uma exigência por parte da prefeitura	Cabe a cada prefeitura definir a necessidade ou não do usuário dispor da instalação de pontos de coleta em frente ao imóvel, pois a depender da largura da calçada fica inviável estas instalações. Melhor deixar a critério da municipalidade exigir ou não as lixeiras em frente aos imóveis, cabendo os custos de sua instalação ao usuário conforme previsto.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-415	08/08/2023 17:49:56	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem.	Conforme comentário no item XXVII do artigo 4º, Apesar de resíduos orgânicos serem passíveis de reciclagem na forma de compostagem, o termo RESÍDUOS REICLÁVEIS são adotados usualmente para resíduos não orgânicos para diferencia-los dos resíduos orgânicos presentes nos resíduos domésticos, com o objetivo de não confundir o usuário na triagem doméstica para fins da coleta seletiva. Sugerimos rever a redação para evitar mal entendido.	Não acatada	Conforme a definição os resíduos recicláveis, inclui os resíduos orgânicos

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-416	08/08/2023 17:50:52	Aegea Saneamento	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços. VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	Sugerimos que a redação do inciso VII do artigo 120 seja alterada, conforme abaixo: Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] VII - obtenção e utilização dos serviços sem discriminação e com liberdade de escolha entre os meios oferecidos, observados, nesse último caso, o regime de prestação dos serviços na localidade e o artigo 98.	Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos podem ser prestados em regime de concessão e PPP. Nesses casos, por se tratar de monopólio natural, o prestador de serviços detém exclusividade no atendimento da área de prestação dos serviços, de modo que os usuários são atendidos somente por um prestador. Assim, a "liberdade de escolha entre os meios oferecidos" no inciso VII do artigo 120 deve ser observada somente quando compatível com o regime de prestação dos serviços públicos. de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos na localidade. Adicionalmente, a norma de referência dispõe em seu artigo 98 que o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários. Nesse sentido, os "meios oferecidos" aos usuários deverão ser aqueles previstos no referido manual. Até mesmo porque, segundo o artigo 99, o manual terá sido analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação, respaldando a relação entre usuários e prestador dos serviços.	Não acatada	O inciso VII é dispositivo previsto no art. 6º da Lei Nº 13.460/2017.
CP-417	08/08/2023 17:51:27	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, (quando possível), além do dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	nem sempre é possível saber a origem e composição dos resíduos coletados)	Não acatada	É condição necessária para a prestação adequada do SMRSU a identificação dos resíduos (origem ou composição).
CP-418	08/08/2023 17:52:18	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 36. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para a unidade de triagem, de tratamento ou de destinação final.	rever necessidade deste artigo	Por definição a atividade de transporte, consiste em transportar cargas (no caso os resíduos) em qualquer tipo de veículo, independentemente de suas dimensões. Necessário avaliar a necessidade de chamar a atenção para o transporte de resíduos em veículos de maior capacidade de carga.	Não acatada	A atividade de transporte para fins de prestação do SMRSU e posterior a etapa de transbordo, segundo a Lei nº 11.445/2007, nesse sentido trata-se da atividade ou etapa de prestação, diferente da ação de transportar resíduos sólidos que ocorre na atividade de coleta.
CP-419	08/08/2023 17:54:40	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 60. A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas será de acordo com o plano operacional de prestação de serviços. Parágrafo único. A localização e instalação das lixeiras públicas considerarão a demanda sazonal e aspectos socioculturais.	Parágrafo único. A localização, material de confecção e instalação das lixeiras públicas considerarão a demanda sazonal e aspectos socioculturais.	muitas lixeiras são depredadas e vandalizadas por ser constituídas de material frágil. A realidade local deverá propiciar subsídios para a escolha do melhor material	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-420	08/08/2023 17:56:04	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 4º O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.	Que tipo de dispositivo de aferição o item se refere?	seria balança?	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-421	08/08/2023 17:56:11	Aegea Saneamento	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou os seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	A norma de referência deve prever que a implantação ou o projeto de implantação de aterro sanitário privado em determinada localidade requer a edição de regulamentação mínima pelos órgãos ambientais competentes.	A implantação de aterros sanitários é um tema de relevante sensibilidade ambiental. E o impacto de eventuais normativas sobre os custos e operações do aterro sanitário é relevante. Em razão disso, a norma de referência de condições gerais da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deve estabelecer o dever de regulamentação prévia das atividades de aterros sanitários privados, em especial quando os titulares estiverem estruturando projeto de manejo de resíduos sólidos urbanos que compreenda a implantação de aterro sanitário. É importante que a regulamentação seja prévia para que os interessados em concorrer à prestação dos serviços tenham ciência das condições técnico-operacionais que serão aplicáveis ao aterro sanitário, para que possam planejar a sua operação e precificar as respectivas propostas de maneira isonômica e compatível com a realidade local.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-422	08/08/2023 17:57:58	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] § 4º O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.	IVªmanipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário	que tipo de medidor o inciso IV se refere?	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-423	08/08/2023 17:59:27	Aegea Saneamento	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou os seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	A norma de referência deve prever que, no caso de estruturação de projeto de concessão ou PPP para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, em que venha a ser considerada a contratação de aterro sanitário privado existente para o serviço de destinação final, o futuro contrato de concessão deverá prever, sob risco do titular, as condições comerciais mínimas de tal contratação, que deverão ser pautadas em preços praticados em mercados competitivos.	A previsão de contratação de aterros privados existentes como solução (provisória ou definitiva) de destinação final de resíduos sólidos urbanos em projetos de concessão e PPP não é incomum. Tendo em vista a condição de monopolista do aterro privado existente, as condições comerciais de sua contratação são determinantes não apenas para a viabilidade do contrato de concessão ou PPP, mas para a definição do licitante vencedor (que será aquele que obtiver melhores condições comerciais). Dado o risco de abuso de poder de mercado por aterros privados e de abalo à concorrência no âmbito de licitações de concessão ou PPP, a norma de referência deve resguardar as condições isonômicas de precificação de propostas e de avaliação dos riscos dos projetos de concessão e PPP pelos interessados, bem como a viabilidade econômico-financeira dos projetos. Sugere-se, portanto, a expressa previsão na norma de referência de que o ente titular é responsável, no âmbito de projeto de concessão ou PPP que preveja a contratação de aterros privados existentes como solução de destinação final, por assegurar que a cobrança praticada por aterro privado ocorrerá em condições usuais de mercado, ou seja, deverá se pautar em preços praticados em mercados competitivos, afastadas práticas abusivas decorrentes de situações de monopólio.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-424	08/08/2023 17:59:38	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 89. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, por emergência, por força maior ou por greve, na forma da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.	O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, por emergência, na forma da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.	FORÇA MAIOR é um termo muito vago. No caso de greve de serviços, é a justiça do trabalho quem decide pela sua legalidade ou não e daí a responsabilidade do prestador de serviço.	Não acatada	A expressão "força maior" é consagrada no campo do direito, permitindo identificar as diversas situações em que poderá haver exclusão de responsabilidade. Por essa razão, a cultura jurídica a utiliza, não havendo expressão que lhe seja equivalente.
CP-425	08/08/2023 18:01:13	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora.	Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora.ou do titular do serviço	a prefeitura também pode solicitar alteração do plano operacional	Não acatada	O titular é o responsável pela elaboração do plano, conforme art. 122, IX, da minuta.
CP-426	08/08/2023 18:03:37	Aegea Saneamento	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; II - delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação; III - instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRSU, observada as disposições da NR nº 1/ANA/2021; IV - elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, conforme as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305, de 2010, respectivamente; V - editar ato normativo para os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, considerando resíduos sólidos urbanos, para fins da prestação do SMRSU; VI - definir se as calçadas dos imóveis serão parte ou não da atividade de varrição; VII - implementar ações voltadas para assegurar a observância da política nacional de resíduos sólidos; VIII - realizar análise prévia do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; [...]	Sugere-se a inclusão de dispositivo adicional no artigo 122 em matéria de atividades interdependentes, conforme segue: "§ X Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, o contrato de interdependência deverá ser assinado concomitantemente ao contrato de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, conforme minuta referencial disponibilizada em conjunto com o edital de licitação."	em havendo atividades interdependentes, e de suma importância, para fins de segurança jurídica da contratação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, que o contrato entre o futuro prestador e o operador interdependente seja celebrado concomitantemente ao contrato de concessão ou PPP de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. A ausência de celebração do contrato de interdependência pode inviabilizar o cumprimento de obrigações do prestador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do contrato de concessão ou PPP, ou, ainda, inviabilizar a arrecadação desse último (dado que o exercício do cofaturamento depende da celebração de contrato de interdependência entre os prestadores dos serviços públicos). Nesse contexto, a norma de referência de condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos deve disciplinar de maneira expressa o momento da celebração de contrato de interdependência. Considerado que a norma de referência se presta a orientar a tomada de decisões pelos entes titulares, conforme o seu art. 2º, é importante que os entes tenham clareza da necessidade de articulação junto aos prestadores interdependentes antes do lançamento dos projetos de concessão ou PPP. Por fim, tendo em vista que o contrato de interdependência é um instrumento negocial a ser celebrado entre duas partes privadas, ainda que com a interveniência do titular e da agência reguladora, é importante que as partes possam negociar o contrato. É possível que o edital de licitação veicule uma minuta referencial do contrato de interdependência, ainda que constem do edital determinados parâmetros de observância	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras.
CP-427	08/08/2023 18:04:03	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Art. 129. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Parágrafo único. São mecanismos de controle social: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.	Parágrafo único. São mecanismos de controle social: os conselhos municipais de meio ambiente, desenvolvimento urbano e de saneamento, se houver.	os conselhos citados são uma das principais formas de controle social existente na prática diária	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo art. 34 do Decreto nº 7.217/2010.
CP-428	08/08/2023 18:05:28	Aegea Saneamento	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou os seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Sugere-se que a norma de referência veicule como diretriz geral, sobre o tema de monitoramento ambiental de aterros sanitários encerrados, que os editais de licitação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos que incluam tal atividade no escopo de contratação disciplinem o tempo necessário de monitoramento do aterro após o seu fechamento.	Atualmente, segundo as normas da ABNT NBR 13.896/1997 e NBR 10.157/1987, o prazo mínimo de monitoramento de aterros sanitários encerrados é de 20 (vinte) anos. Não obstante o parâmetro normativo mínimo, tem-se visto a publicação de editais de licitação para concessão e PPP de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos que incluem no escopo a atividade de monitoramento do aterro após o seu fechamento, mas não estabelecem o prazo pelo qual a obrigação será aplicável. A ausência de prazo definido não apenas causa insegurança jurídica, por impedir que o futuro prestador tenha clareza da dimensão de sua obrigação, como também gera distorções à isonomia e competição na licitação, pois os proponentes podem considerar prazos diferentes em suas propostas comerciais, inviabilizando o julgamento objetivo. Sendo assim, a norma de referência deve estabelecer a diretriz geral de que os editais de licitação que incluam serviços de monitoramento de aterro sanitário após o seu encerramento definam o prazo pelo qual a obrigação de monitoramento será aplicável.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-429	08/08/2023 18:05:41	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	A definição deve incluir que os aterros sanitários tem que contar com sistema de impermeabilização que impede o contato dos resíduos sólidos com o solo e águas subterrâneas e superficiais e tratamento de chorume.	A forma como está permite que aterros controlados sejam enquadrados como aterros sanitários, o que é absurdo. O ideal também é adicionar a definição de aterro controlado e lixões.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-430	08/08/2023 18:06:08	ABLP-Associação Brasileira de Limpeza Pública	Outras contribuições à Norma de Referência:	deverá ser prevista a obrigatoriedade da previsão da Tarifa ou taxa social para usuários de baixa renda e vulneráveis.	da mesma forma que ocorre com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	Não acatada	A contribuição encontra-se tratada na NR nº 1/ANA/2021.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-431	08/08/2023 18:07:00	Aegea Saneamento	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Sugere-se que a norma de referência estabeleça diretrizes gerais sobre a exploração de receitas acessórias ou de projetos associados no âmbito de concessões e PPPs dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Tendo em vista se tratar de um setor carente de investimentos e com necessidade iminente de expansão do alcance e melhoria da qualidade dos serviços, a norma de referência deve incentivar a exploração de receitas acessórias ou de projetos associados pelos prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, de modo a permitir a integral apropriação de tais receitas pelo prestador e, assim, contribuir para a viabilidade econômico-financeira e atratividade dos projetos.	Tem se mostrado comum a estruturação de projetos de concessão e PPP de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos com a previsão de percentuais muito altos de compartilhamento de receitas acessórias e de projetos associados com o poder concedente, a ponto de comprometer a atratividade da exploração de receitas acessórias e de projetos associados pelo prestador. Ainda, em muitos casos, o percentual de compartilhamento é instituído sobre a receita bruta auferida pela concessionária com os empreendimentos, o que interfere inclusive na sustentabilidade do negócio explorado. Haja vista a baixa maturidade do setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, e os níveis ainda baixos de atendimento da população com tais serviços, o foco dos entes titulares, nesse momento, deve ser o de expandir o alcance e melhorar a qualidade dos serviços, e não o de auferir receitas adicionais, partilhando do lucro (ou, ainda pior, da receita bruta) das atividades acessórias exploradas pelo prestador. As receitas acessórias e de projetos associados contribuem para a viabilidade econômico-financeira e atratividade dos projetos, o que resulta em mais interessados e em propostas mais vantajosas à Administração Pública. Sendo assim, a norma de referência deve veicular como diretriz geral a possibilidade de exploração de receitas acessórias e de projetos associados pelos prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, sem o compartilhamento de resultados.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-432	08/08/2023 18:07:56	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] IV - coleta porta a porta: recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta em frente ao imóvel do usuário; [...]	Alterar para: "compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem."	Está errada a definição de compostagem e em desacordo com o quadro legal, técnico e científico atual. Portanto, deve ser corrigida em acordo com a Resolução CONAMA 481/2017 que define o que é compostagem nacionalmente e que foi absorvida em normas estaduais e outras (como a IN 61/2020 do MAPA).	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-433	08/08/2023 18:08:44	Aegea Saneamento	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	A norma de referência deve estabelecer como diretriz geral aos entes titulares e de que a proibição de rotas tecnológicas não é desejável, exceto nos casos em que, comprovadamente, uma determinada rota tecnológica inviabilize o manejo de resíduos sólidos urbanos em razão de peculiaridades locais. Sugere-se, portanto, a seguinte redação ao inciso V do artigo 6º: "Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, priorizando-se a liberdade do prestador para definir a rota tecnológica mais eficiente."	A sugestão tem como objetivo garantir a liberdade de meios ao prestador de serviços, de modo a que esse último possa definir a rota tecnológica mais eficiente para o manejo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. O ente titular e o regulador devem se ater à fiscalização do prestador pelo atingimento das metas e indicadores de desempenho previstos no contrato, bem como pelo cumprimento do plano operacional por si proposto, respeitando a liberdade para definição da rota tecnológica por aquele que detém expertise na prestação dos serviços. Há exemplos de entes titulares que vedam a adoção de determinadas rotas tecnológicas (como, por exemplo, o Distrito Federal, onde há lei vedando a incineração dos resíduos sólidos oriundos do sistema de limpeza urbana), o que, além de não se justificar, encarece a prestação dos serviços.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-434	08/08/2023 18:10:25	Aegea Saneamento	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Sugere-se alterar a redação do inciso III do art. 3º da minuta da seguinte forma: "Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: [...] III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134 e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico-financeiro contratual; e"	Tendo em vista a necessidade de preservar a segurança jurídica das relações contratuais preexistentes NR, é importante que a NR deixe claro que a aplicação de suas diretrizes aos aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134, não poderá descaracterizar as condições originais da avença. Além disso, é necessário deixar claro que, caso a aplicação das diretrizes da NR aos aditivos e revisões dos contratos existentes venha a desequilibrar a equação econômico-financeira contratual, a situação de equilíbrio deverá ser recomposta.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-435	08/08/2023 18:12:36	Aegea Saneamento	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Sugere-se alterar a redação do inciso III do art. 6º da minuta da seguinte forma: "Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: [...] III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando, justificadamente e sempre que houver viabilidade, a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final;"	Na concepção de projetos de manejo de resíduos sólidos, é recomendável que o atendimento à ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos seja formalmente justificado (por exemplo, no âmbito do plano operacional de prestação dos serviços), de modo que se possa verificar concretamente a observância a tal dispositivo da NR. Além disso, é recomendável que a ordem de prioridade estabelecida no art. 6º, III, da NR comporte algum grau de flexibilidade à luz das características de cada projeto de manejo de resíduos sólidos, para evitar que se tornem inviáveis. Nesse sentido, a sugestão tem os seguintes objetivos: (i) reforçar, por meio da justificativa formal, a observância à ordem de prioridade pelos titulares e prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos; e (ii) evitar que a ordem de prioridade acabe por se tornar um entrave à adoção de soluções de manejo de resíduos sólidos de maneira eficaz e tempestiva, sujeitando-o ao parâmetro de viabilidade.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-436	08/08/2023 18:13:48	Aegea Saneamento	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contudentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	Sugere-se alterar a redação do § 4º do art. 19 da minuta da seguinte forma: "§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço, podendo atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade por instalar pontos de coleta porta a porta, mediante reequilíbrio do contrato de concessão ou do contrato de prestação de serviços."	O artigo 19, em seus parágrafos terceiro e quarto, da minuta da norma de referência dispõe que os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel, para coleta porta a porta, serão arcados pelo usuário e que, no caso de áreas de população de baixa renda, caberá ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta. Sem prejuízo dessas disposições, sugerimos que seja previsto de maneira expressa que o titular poderá atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade por instalar os pontos de coleta porta a porta em áreas de população de baixa renda, desde que viável do ponto de vista técnico e mediante o reequilíbrio do contrato de concessão ou do contrato de prestação dos serviços.	Não acatada	A NR não se aplica aos contratos vigentes.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-437	08/08/2023 18:14:33	Aegea Saneamento	Art. 83. Os resíduos sólidos coletados em locais de disposições irregulares deverão ser mapeados e informados ao titular.	Sugere-se alterar a redação do art. 83 da minuta da seguinte forma: "Art. 83. Os resíduos sólidos coletados em locais de disposições irregulares deverão ser mapeados e informados ao titular e ao regulador, para adoção das providências cabíveis."	A disposição de resíduos sólidos em locais irregular deve ser combatida pelos órgãos competentes. Nesse sentido, não basta levar a irregularidade a conhecimento do titular. É necessário que o titular adote medidas para coibir a disposição dos resíduos sólidos em locais irregulares. O mesmo vale para a agência reguladora, que deverá ter ciência da situação para agir e para acionar a tomada de medidas cabíveis pelo titular em caso de inércia desse último.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-438	08/08/2023 18:15:52	Aegea Saneamento	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplimento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Sugere-se acrescentar ao art. 88 o seguinte parágrafo: "§ 5º Na hipótese previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, caso a interrupção dos serviços se mostre inviável, o prestador de serviços poderá: I - Recusar-se a receber parte proporcional dos resíduos, nos casos em que não seja prestador do serviço de coleta; II - Suspender temporariamente o cumprimento de investimentos e obrigações proporcionais que não sejam essenciais para a continuidade da prestação dos serviços; III - Reduzir a frequência dos serviços prestados; e IV - Adotar outras medidas previstas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário."	A interrupção da prestação dos SMRSU para parte dos usuários pode não ser viável em algumas situações, seja em razão de possíveis danos ao meio ambiente e à coletividade ou da dificuldade de operacionalização, especialmente quando o prestador não é responsável pelos serviços de coleta porta a porta. Diante disso, sem prejuízo da aplicação de penalidades ao usuário inadimplente, a norma de referência em discussão deve autorizar a adoção de medidas que incentivem o pagamento pontual das tarifas ou taxas pelos usuários, de modo a dar condições de efetivação da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, em atenção ao disposto no artigo 35, § 3º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-439	08/08/2023 18:16:49	Aegea Saneamento	Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.	Sugere-se alterar a redação do art. 94 da minuta da seguinte forma: "Art. 94. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento de planejamento e da prestação dos serviços, elaborado pelo prestador de serviço, que define as estratégias de operação e manutenção, de investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços."	A redação atual da norma de referência não dispõe de maneira expressa quanto à responsabilidade pela elaboração do plano operacional, o que pode levar a dificuldades em sua implementação. O prestador do serviço é o agente mais capacitado para a elaboração do plano, uma vez que efetivamente define a rota tecnológica e a estratégia de operação e manutenção dos serviços, em linha com as diretrizes dos contratos de concessão e de prestação de serviço. Diante disso, a fim de eliminar o risco de interpretações divergentes acerca da norma, sugerimos que a minuta sob análise disponha de maneira expressa que o agente responsável pela elaboração do plano operacional e pela definição da rota tecnológica dos resíduos sólidos será o prestador do serviço.	Não acatada	O plano operacional é de responsabilidade do titular do serviço, pois a atribuição de planejamento é prerrogativa do titular.
CP-440	08/08/2023 18:17:05	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Adicionar a definição de biodigestão anaeróbica. Sugestão de definição a ser apreciada: "biodigestão anaeróbica: processo de decomposição controlada da matéria orgânica, efetuada por microrganismos, em condições de ausência de oxigênio (anaeróbica), resultando em biogás, rico em metano, e digestato.	O termo biodigestão é utilizado, erroneamente, nos artigos 32º e 50º. O correto é utilizar biodigestão anaeróbica, bem como inserir a definição para indicar a diferença da compostagem, visto que a compostagem também é uma forma de biodigestão.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-441	08/08/2023 18:17:30	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: I - acondicionamento: operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte; [...]	Adicionar a definição de tratamento, sendo qualquer processo físico, químico e/ou biológico que promova alterações nas propriedades dos resíduos sólidos, mas que ao final do processo não sejam reinseridos nos mesmos ciclos produtivos que vieram.	Assim como a norma elucida definições importantes e inexistentes em outros quadros legais, seria importante trazer a definição de tratamento e como ele se diferencia das soluções de reciclagem, para materializar a hierarquia no gerenciamento de resíduos sólidos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-442	08/08/2023 18:18:11	Aegea Saneamento	Art. 95. O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.	Sugere-se alterar a redação do art. 95 da minuta da seguinte forma: "Art. 95. O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais, bem como assegurar ao prestador do serviço a liberdade para definição da rota tecnológica e adoção dos métodos e soluções mais eficientes para o manejo dos resíduos sólidos, observadas as condições mínimas, metas e obrigações de fim estabelecidas pelo titular dos serviços."	Conforme concebido, o plano operacional será mais um instrumento a guiar a prestação dos SMRSU e dos SLU, ao lado dos contratos de concessão e – quando aplicáveis – de prestação de serviço, da regulação aplicável, dos planos municipais e regionais, etc. Diante disso, a sugestão tem como objetivo garantir a liberdade de meios ao prestador de serviço, de modo a que esse último possa definir a rota tecnológica mais eficiente para o manejo e destinação final dos resíduos sólidos e seja fiscalizado pelo atingimento das metas e indicadores de desempenho previstos no contrato, bem como pelo cumprimento do plano operacional por si proposto.	Não acatada	Prever que o prestador não necessita atender ao plano operacional, podendo fazer outras escolhas, implica no total esvaziamento do instrumento. De outro lado, evidentemente, em respeito ao previsto no contrato, a autonomia empresarial será preservada nas prescrições do plano, sendo, inclusive, nesse sentido as prescrições para ele prevista pela proposta de NR submetida à consulta pública.
CP-443	08/08/2023 18:19:12	Aegea Saneamento	Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora.	Sugere-se alterar a redação do art. 96 da minuta da seguinte forma: "Art. 96. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da entidade reguladora, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de prestação dos serviços."	Tendo em vista a garantia constitucional da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, caso a alteração do plano operacional venha a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato de concessão ou de prestação dos serviços, a situação de equilíbrio deverá ser recomposta.	Não acatada	Prever que o prestador não necessita atender ao plano operacional, podendo fazer outras escolhas, implica no total esvaziamento do instrumento. De outro lado, evidentemente, em respeito ao previsto no contrato, a autonomia empresarial será preservada nas prescrições do plano, sendo, inclusive, nesse sentido as prescrições para ele prevista pela proposta de NR submetida à consulta pública.
CP-444	08/08/2023 18:20:01	Aegea Saneamento	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços; VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	Sugere-se alterar a redação do inciso VII do art. 121 da minuta da seguinte forma: "VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação, assegurada a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;"	O método de prestação dos SMRSU pode variar em função de diversos fatores, como tecnológicos, físico-geográficos, sociais, etc., de forma que determinado método poderá ser adequado e viável em uma situação e inviável em outra. Nesse sentido, em que pese ser legítima a liberdade de escolha dos usuários entre os meios oferecidos, recomendamos que a norma de referência em discussão preveja de maneira expressa que a liberdade de escolha dos meios oferecidos condiciona-se à viabilidade das soluções.	Não acatada	O inciso VII é dispositivo previsto no art. 6º da Lei nº 13.460/2017.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-445	08/08/2023 18:21:19	Aegea Saneamento	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregare os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	Sugere-se alterar a redação do inciso VIII do art. 121 da minuta da seguinte forma: "VIII - efetuar o pagamento pela prestação do SMRSU até a data de vencimento, nas condições estabelecidas pelo prestador do serviço, quando houver cobrança instituída;"	A presente sugestão visa tão somente a aprimorar a redação da minuta, especificando o sentido da expressão "adimplente com o pagamento", utilizada no texto submetido à consulta pública.	Não acatada	A redação do dispositivo da NR encontra uniforme com as disposições da NR nº 1/ANA/2021.
CP-446	08/08/2023 18:22:11	Aegea Saneamento	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007; XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. § 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. § 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora. § 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas. § 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.	Sugere-se alterar a redação do § 2º do art. 123 da minuta da seguinte forma: "§ 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora, observado o disposto no art. 23, § 1º-B, da Lei nº 11.445/2007."	Segundo o art. 23, § 1º-B, da Lei nº 11.445/2007, "selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços". Nesse sentido, se houver mais de um prestador que execute atividades interdependentes, e já houver agência reguladora indicada em um dos contratos, essa mesma agência deverá regular a atividade interdependente. A substituição da agência reguladora indicada no contrato existente fica sujeita ao disposto no art. 23, § 1º-B, da Lei nº 11.445/2007.	Não acatada	O proponente se confundiu. O dispositivo não prevê qualquer substituição de entidade reguladora, mas apenas reproduziu o previsto no art. 12, § 1º, da Lei federal nº 11.445/07.
CP-447	08/08/2023 18:22:52	Aegea Saneamento	Art. 123. É direito do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e II - interromper os serviços prestados aos usuários nas condições previstas no Art. 88 desta NR.	Sugere-se alterar a redação do inciso II do art. 123 da minuta da seguinte forma: "II - interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e condições previstas no Art. 88 desta NR."	Alteração proposta em razão das contribuições apresentadas ao art. 88, para conferir coesão à norma, se aceitas as sugestões feitas anteriormente.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-448	08/08/2023 18:23:43	Aegea Saneamento	Art. 123. É direito do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e II - interromper os serviços prestados aos usuários nas condições previstas no Art. 88 desta NR.	Sugere-se acrescentar ao art. 123 o seguinte inciso: "III - realizar a cobrança das taxas ou tarifas devidas pelos usuários preferencialmente por meio de cofaturamento na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007."	Sugestão feita para que a norma de referência em discussão preveja a possibilidade de cobrança de tarifas ou taxas da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza pública na fatura de consumo de outros serviços públicos, em conformidade com o disposto pelo art. 35, § 1º, da Lei nº 11.445/2007. Vale destacar que o cofaturamento, para além de admitido legalmente, também consiste em prática recomendada no setor, inclusive por esta Agência (vide Manual orientativo sobre a norma de referência nº 1/ANA/2021 - Cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, de sua autoria), por se tratar de mecanismo essencial para a concretização do disposto no artigo 35, § 3º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020.	Não acatada	A contribuição encontra-se na NR nº 1/ANA/2021, segundo seu item 5.1.2.
CP-449	08/08/2023 18:24:34	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXVII - resíduos recicláveis: são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem, que englobam os resíduos secos e orgânicos; [...]	Corrigir definição para "resíduos sólidos que podem ser reinseridos no ciclo produtivo, inclusive orgânicos, considerados bens de interesse público, de valor econômico e social, com potencial para gerar trabalho e renda e promover a cidadania de catadoras e catadores"	A definição de recicláveis está em desacordo ao quadro legal mais atual (Decreto Federal 11.414/2023) e deve ser ajustado.	Não acatada	O conceito proposto da NR não conflita com o do Decreto 11.414/2023, e o conceito definido no Decreto: "materiais reutilizáveis e recicláveis", é específico para utilização no mesmo.
CP-450	08/08/2023 18:25:12	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXVIII - resíduos secos: são os resíduos recicláveis excluídos dos resíduos orgânicos; [...]	Sugiro remover essa definição por que está errada e não trás informações adicionais.	A definição está conceitualmente errada, visto que vários resíduos orgânicos são secos, como por exemplo a madeira, da mesma forma que vários resíduos recicláveis "secos" como o papel e papelão, também são resíduos orgânicos. Dessa forma, é melhor remover essa definição visto que ela também não é utilizada ao longo do texto e quando for se referir a papel, plástico, papelão, vidro, metal e outros materiais pode-se usar apenas embalagens recicláveis, e outras expressões.	Não acatada	A definição utilizada está de acordo com a redação utilizada no Decreto nº 10.936/2022.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-451	08/08/2023 18:25:31	Aegea Saneamento	Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA; III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços; IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços; V - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, após análise prévia do titular; VI - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços; VII - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.	Sugere-se alterar a redação do Art. 127, conforme abaixo: "Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação e contrato de concessão, que devem explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA, bem como as normas das agências infracionais expedidas em conformidade com a regulação de referência da ANA, (ii) os contratos de concessão que precedem as normas de referência já expedidas pela ANA devem ser preservados, dada a garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, e devem ter o seu equilíbrio econômico-financeiro respeitado. [...] VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços, respeitado o previsto no ato de delegação e no contrato de concessão."	Sem prejuízo às normas de referência da ANA, a atuação da agência reguladora na regulação e fiscalização da prestação dos serviços deve seguir o disposto no ato de delegação das atividades de regulação e fiscalização pelo titular à agência e no contrato de concessão dos serviços públicos delegados. É importante que fique claro que (i) os novos atos de delegação e os novos contratos de concessão deverão observar as normas de referência já expedidas pela ANA, bem como as normas das agências infracionais expedidas em conformidade com a regulação de referência da ANA, (ii) os contratos de concessão que precedem as normas de referência já expedidas pela ANA devem ser preservados, dada a garantia constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, e devem ter o seu equilíbrio econômico-financeiro respeitado.	Não acatada	Segundo § 5º do Art. 8º da Lei nº 11.445/2007, incluído pela Lei nº 14.026/2020, a delegação da função de regulação e fiscalização, independentemente da modalidade de sua prestação (direta ou concessão). As contribuições para os incisos II e VIII não trouxeram alterações significativas para o texto.
CP-452	08/08/2023 18:25:48	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Incluir a compostagem como um item V, antes de tratamento.	A compostagem é a reciclagem dos resíduos orgânicos, que de acordo com a PNRS (Art. 36º inciso V da Lei Federal 12.305/2010) é responsabilidade do titular de serviços públicos. O mesmo é ressaltado no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14026/2020) em seu Art. 3º-C: "consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem". Da mesma forma, a compostagem é diferente de tratamento, visto que ela reinsere o produto final no ciclo produtivo.	Não acatada	A compostagem é uma forma de tratamento dos RSU, conforme a Lei nº 11.445/2007.
CP-453	08/08/2023 18:29:58	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Usar o termo biodigestão anaeróbica, em vez de biodigestão, visto que a compostagem também é um forma de biodigestão, porém aeróbica. Da mesma forma, adiciona a definição de biodigestão anaeróbica no Art. 4º.	O termo biodigestão exclusivamente refere-se a qualquer processo de digestão/decomposição por via biológica (microorganismos, etc), portanto compreende tanto rotas aeróbicas e anaeróbicas. As aeróbicas estão dentro do conceito de compostagem, as anaeróbicas, dentro da biodigestão anaeróbica. Portanto, os termos devem ser usados corretamente para evitar aplicações erradas nos contratos municipais.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-454	08/08/2023 18:30:06	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Usar o termo biodigestão anaeróbica, em vez de biodigestão, visto que a compostagem também é um forma de biodigestão, porém aeróbica. Da mesma forma, adiciona a definição de biodigestão anaeróbica no Art. 4º.	O termo biodigestão exclusivamente refere-se a qualquer processo de digestão/decomposição por via biológica (microorganismos, etc), portanto compreende tanto rotas aeróbicas e anaeróbicas. As aeróbicas estão dentro do conceito de compostagem, as anaeróbicas, dentro da biodigestão anaeróbica. Portanto, os termos devem ser usados corretamente para evitar aplicações erradas nos contratos municipais.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-455	08/08/2023 18:33:22	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 50. A aplicação no solo consiste na utilização de composto ou de digestato, oriundo de compostagem ou biodigestão, respectivamente, como fertilizante orgânico ou condicionador de solo para uso paisagístico, agrícola ou reflorestamento.	Usar o termo biodigestão anaeróbica, em vez de biodigestão, visto que a compostagem também é um forma de biodigestão, porém aeróbica. Da mesma forma, adiciona a definição de biodigestão anaeróbica no Art. 4º.	O termo biodigestão exclusivamente refere-se a qualquer processo de digestão/decomposição por via biológica (microorganismos, etc), portanto compreende tanto rotas aeróbicas e anaeróbicas. As aeróbicas estão dentro do conceito de compostagem, as anaeróbicas, dentro da biodigestão anaeróbica. Portanto, os termos devem ser usados corretamente para evitar aplicações erradas nos contratos municipais.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-456	08/08/2023 18:37:01	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 128. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Deve existir um artigo indicando que os contratos e seus anexos devem ser públicos, publicados por completo no site do titular dos serviços, da Prefeitura e ou em Diário Oficial para facilitar o monitoramento e controle com a despesa indicada por serviço realizado e forma de medição dos contratos.	Hoje, é quase impossível saber os gastos e como funciona a contratação das empresas e serviços visto que nem via Lei de Acesso a Informação é possível ter acesso aos anexos de contratos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo necessário muitas vezes atuação de MP e TCM.	Não acatada	A contribuição encontra-se fora do escopo desta NR.
CP-457	08/08/2023 18:39:16	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbica, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Defendemos estratégias de resíduo zero, somos veementemente contra propostas que incentivem a incineração de resíduos.	Tais práticas podem resultar em custos significativamente mais altos para os consumidores, além de comprometerem os objetivos de uma economia circular e sustentável. Sugerimos que, ao desenvolver este artigo, sejam consideradas alternativas que priorizem soluções de energia limpa e renovável que não envolvam a incineração de resíduos ou qualquer outra forma de queima e destruição de materiais recicláveis e rejeitos. E quanto aos rejeitos, estes devem ser crescentemente reduzidos mediante mudanças no padrão de produção desde a concepção do produto, materiais a serem utilizados etc. Existem tecnologias inovadoras e sustentáveis, como a produção de biogás e biometano a partir de resíduos orgânicos, que podem ser mais adequadas para alcançar os objetivos propostos no Plano de Transição Ecológica, sem gerar impactos negativos significativos ao meio ambiente e aos consumidores.	Não acatada	A atividade de recuperação energética está prevista na Lei nº 12.305/2010.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-458	08/08/2023 18:40:47	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-recebedor.	II- considerando o estipulado no art. 6 inciso V da PNRS, alterar a palavra eficiência para ecoeficiência.	adequar o termo ao disposto na PNRS, pois deve-se levar em conta não apenas a relação entre resultados obtidos e os recursos utilizados, mas a dimensão da sustentabilidade.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-459	08/08/2023 18:41:10	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 13. Nos termos do art. 28 da Lei nº 12.305, de 2010, o usuário do SMRSU, gerador de resíduos domésticos, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos seus resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade pelos resíduos passará para o titular.	Incluir incisos sobre "XIII - o respeito às realidades territoriais e a redução das desigualdades territoriais no acesso aos serviços"; "XIV - a cooperação e participação das diferentes esferas do poder público e demais segmentos da sociedade"	Adequar ao disposto no art. 6 da PNRS. Os serviços de limpeza urbana devem considerar a realidade econômica, social, cultural e ambiental dos territórios onde serão prestados, de forma a trazer soluções técnicas adequadas às diferentes realidades e integrada às tecnologias sociais ali operantes. Além disso, os serviços de limpeza urbana devem envolver os diferentes atores do território no seu desenho, implementação e avaliação, objetivando alcançar melhores resultados, e deve ser baseado em processos participativos, para além do controle social e disponibilização de informações à população. Vale recordar que a Constituição Federal (art. 225) estabelece que o meio é bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, sendo assim, garantir participação e cooperação da sociedade nos serviços é uma forma de garantir este dever comum.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-460	08/08/2023 18:42:05	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	inciso II - Mudar redação do inciso II para "prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica, social, cultural e econômico-financeira dos serviços". Incluir inciso: "adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais". Incluir inciso "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos".	A PNRS dispõe sobre a visão sistêmica, ao considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública envolvidas na gestão dos resíduos, assim, essas dimensões devem orientar as análises de viabilidade dos serviços, não se limitando aos aspectos técnicos e financeiros. Ademais, segundo o art. 7 inciso IV das PNRS objetiva-se a adoção de tecnologias limpas - o que inclui técnicas e processos - de forma a diminuir os impactos ambientais. O art. 7º inciso XII também determina a integração dos catadores nas ações de responsabilidade compartilhada, o que inclui as ações desenvolvidas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-461	08/08/2023 18:44:26	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Capítulo IV - Logística Reversa, art. 9 e 11 Substituir art. 9 e 11 por artigo "Art. 9 Os Estados, Municípios, Distrito Federal e consórcios públicos poderão instituir editais para apresentação de propostas de acordo setorial ou termos de compromisso pelo setor empresarial, ou editar regulamentos para o cumprimento e operacionalização da Logística Reversa no âmbito de sua competência territorial, observando o seguinte: I - incentivo à integração de cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis nos sistemas de logística reversa, bem como à sua participação na elaboração dos referidos instrumentos. II - os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão remunerar, mediante tarifa ou taxa, o setor público em caso deste executar atividades de responsabilidade dos primeiros, no âmbito dos SLU e SMRSU, observando o disposto nos referidos instrumentos. § 1º Os custos das atividades referidas no inciso II não deverão ser repassados aos usuários dos SLU e SMRSU. § 2º Independente de firmarem acordos setoriais ou termos de compromisso, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes deverão disponibilizar informações individualizadas sobre os resíduos por eles gerados em âmbito regional ou local, para fins de controle dos entes subnacionais, e visando subsidiar a elaboração de cálculo dos custos das atividades referidas no inciso II. § 3º Os recursos oriundos da remuneração à que se refere o inciso II poderão custear a contratação das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis no âmbito dos serviços públicos de limpeza urbana.	A logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, e sendo assim, deve priorizar a participação e integração das cooperativas de catadores de materiais recicláveis. O art. 14 do Decreto Federal nº 10.936/2022 também dispõe que as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa. Além disso, o art. 7º inciso XII da PNRS determina a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos", o que inclui os sistemas de logística reversa e os serviços de limpeza urbana. O art. 18 do Decreto Federal nº 10.936/2022 também define que os sistemas de logística reversa serão operacionalizados por meio de acordos setoriais, regulamentos editados pelo Poder Público ou termos de compromisso. Apesar da Logística Reversa não integrar os serviços de limpeza urbana, na prática, não há uma separação entre os resíduos domiciliares e os resíduos inseridos pelos fabricantes e distribuidores no mercado de consumo, sobretudo quando falamos de embalagens em geral. Sendo assim, é importante incentivar que os estados e municípios adotem instrumentos para operacionalização da logística reversa em seus territórios e para efetuar a cobrança do setor produtivo (gerador de resíduos), visando desonerar os orçamentos municipais, que acabam por custear atividades de coleta, tratamento e destinação final de resíduos produzidos pelo setor produtivo. No tocante a cobrança por meio de taxas, o art. 145 da CF estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva	Acatada parcialmente	A redação foi ajustada para explicitar que os custos da logística reversa firmados em acordos setoriais e termos de compromisso não deverão ser repassados aos usuários do SMRSU.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-462	08/08/2023 18:46:01	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Incluir artigo com a seguinte redação "O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação".	Adequação ao art. 36 § 1o da PNRS.	Não acatada	O disposto no Art. 118 da NR prevê a priorização da participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
CP-463	08/08/2023 18:46:30	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 15. As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.	Alterar a redação do artigo 15, incluindo que " As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente, podendo o titular dos serviços públicos de limpeza urbana, quando cabível, custear a obtenção das autorizações e licenciar as unidades de triagem operadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/habilitadas no sistema público de limpeza urbana. Parágrafo único: A obtenção de licenças e autorizações relativas às unidades de triagem operadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/ habilitadas no sistema público de limpeza urbana, bem como melhorias na infraestrutura destas unidades, devem estar previstas no plano operacional a que se refere o art. 118.	As cooperativas e associações de catadores historicamente têm prestado serviços de coleta e triagem de materiais recicláveis em benefício da coletividade, sem serem devidamente remuneradas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana. Apesar da PNRS priorizar a contratação de suas organizações (art. 36, § 1o), a realidade nacional está distante disto. Considerando que estas organizações devem ser integradas às ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará sua organização e o funcionamento, o poder público deve apoiar a obtenção de autorizações e licenças, como forma de promover a inclusão social e produtiva deste segmento, bem como ceder áreas públicas para construção das UTS".	Não acatada	Segundo o Art. 13 do Decreto nº 11.599/2023, as NRS expedidas pela ANA conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento, não cabendo a NR especificar as formas de contratação e dispêndio financeiros dos serviços.
CP-464	08/08/2023 18:46:59	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Alterar o art. 32, passando a constar a seguinte redação "Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva realizada em três frações deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão, priorizando-se o envio às cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e mesmo, aos grupos de catadores não formalizados.	Adequação ao art. 36 § 1o da PNRS, o qual determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação". O envio dos resíduos às cooperativas e associações não constitui forma de remuneração, contudo, considerando a possibilidade de criação de centrais de triagem mecanizadas pelo poder público, deve-se priorizar a reciclagem realizada pelas organizações de catadores, em conformidade com os princípios e diretrizes da PNRS.	Não acatada	A priorização das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis está prevista no Art. 118
CP-465	08/08/2023 18:47:25	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 37. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.	alterar a redação do art. 37, passando a constar que "Art. 37. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados, podendo o titular dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, quando cabível, prover o licenciamento dos equipamentos e veículos operadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/habilitadas no sistema público de limpeza urbana.	As cooperativas e associações de catadores historicamente têm prestado serviços de coleta e triagem de materiais recicláveis em benefício da coletividade, sem serem devidamente remuneradas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana. Apesar da PNRS priorizar a contratação de suas organizações (art. 36, § 1o), a realidade nacional está distante disto. Considerando que estas organizações devem ser integradas às ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará sua organização e o funcionamento, o poder público pode apoiar a obtenção de licenças, como forma de promover a inclusão social e produtiva deste segmento.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-466	08/08/2023 18:47:51	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 40. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.	Incluir na redação: "A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado. § 1o A adoção de tecnologias mecanizadas de triagem nos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverá observar a viabilidade técnica, social, cultural, ambiental e econômica, dando-se prioridade às atividades realizadas pelas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. § 2o As atividades de triagem mecanizada, parte dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, deverão integrar as cooperativas e organizações de catadores na gestão e operação das unidades de triagem mecanizadas."	Adequação ao art. 36 § 1o da PNRS, o qual determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação". Em conformidade com os princípios e diretrizes da PNRS, deve-se priorizar a integração das organizações de catadores nas atividades de limpeza urbana. Neste sentido, a experiência do Município de São Paulo com as duas Centrais Mecanizadas de Triagem "Carolina Maria de Jesus" e "Ponte Pequena" aponta para erros e inadequações dos processos mecanizados, o que traz consequências ambientais negativas, como alto índice de rejeito e contaminação dos resíduos por materiais como vidro, de forma que deve-se considerar os impactos ambientais e sociais antes da sua implantação. a experiência de São Paulo também mostrou que a atuação das organizações de catadores nas unidades mecanizadas foi essencial para corrigir os erros e inadequações do processo, com a inclusão de etapas manuais.	Não acatada	A proposta é restritiva, visto que ela não se encontra de acordo com Art. 19 da Lei nº 12.305/2010. Além disso, Art. 26 da Lei nº 12.305/2010, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é o responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, não cabendo integração das atividades dos serviços para outros atores.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-467	08/08/2023 18:48:25	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	Incluir no art. 97, o seguinte " O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: ações e programas para inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis, e formas de integração e remuneração das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos"	Adequar o dispositivo aos princípios, objetivos e diretrizes da PNRS, em especial, aos artigos que versam sobre a integração de catadores de materiais recicláveis.	Não acatada	Pode ter havido uma confusão com o conteúdo do plano de resíduos sólidos com o conteúdo do plano operacional, cujo objetivo e natureza é completamente diferente, porque se trata de apenas identificar as obrigações e as atividades necessárias para a boa prestação dos serviços.
CP-468	08/08/2023 18:48:50	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Incluir o seguinte no art. 112 "A educação ambiental é de responsabilidade do setor público e dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, e poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora, prestador de serviço e outros, com vistas a instruir os usuários sobre os serviços. Parágrafo único. A educação ambiental poderá ser promovida em parceria com as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis."	Adequar o dispositivo aos princípios, objetivos e diretrizes da PNRS, em especial, aos artigos que versam sobre a integração de catadores de materiais recicláveis. Além disso, deve-se considerar a experiência e saber prático dessas organizações, no tocante à coleta e separação de materiais recicláveis, nas ações de educação ambiental. Os catadores têm atuado historicamente como agentes ambientais, promovendo a recuperação de resíduos e dialogando com a população na execução de suas atividades, sendo necessário integrá-los nas ações de educação ambiental.	Não acatada	A redação proposta dispõe sobre o conteúdo da logística reversa, fora do escopo de atuação da NR. A redação original da NR é aplicável para os resíduos sólidos urbanos.
CP-469	08/08/2023 18:49:56	Aliança Resíduo Zero Brasil	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Incluir o seguinte dispositivo "Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, e deve dispor sobre: I - a formalização da contratação e remuneração destas organizações; II - ações de fomento ao cooperativismo solidário e outras formas de empreendedorismo desta categoria; III - promoção da inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis; IV - emancipação econômica da categoria; V - investimentos em infraestrutura nestas organizações; e VI - investimentos em capacitação, assessoria técnica e incubação nestas organizações Parágrafo único: os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, responsáveis pela estruturação dos sistemas de logística reversa, podem participar do custeio dos contratos referidos no inciso I, como forma de cumprir suas obrigações.	Adequar o dispositivo aos princípios, objetivos e diretrizes da PNRS, em especial, aos artigos que versam sobre a integração de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido o art. 36 § 1º da PNRS, determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. Isto implica em ações de apoio às organizações de catadores, como capacitação, investimentos em infraestrutura e apoio técnico. É importante atentar ao fato de que a PNRS priorizou o modelo cooperativista e associativista dos catadores, sendo esta uma forma histórica de organização da categoria, que deve ser garantida e incentivada, para além de outras formas de empreendedorismo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-470	08/08/2023 18:51:47	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador.	As receitas provenientes dos contratos de prestação de serviços para grandes geradores podem ser determinantes, em muitas regiões, para a definição do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, sendo a modicidade tarifária uma variável e não princípio absoluto, geraria desincentivo ao prestador de serviços na realização de contratos para prestação de serviços de grandes geradores.	Não acatada	A expressão modicidade tarifária é prevista pelo art. 11 da Lei Federal nº 8.987/95, que a utiliza para disciplinar as receitas acessórias. Modificar a expressão seria tornar o texto da NR menos aderente ao da Lei, prejudicando sua compreensão e adequada aplicação. A expressão "modicidade tarifária" comunica também o menor preço possível ao usuário, induzindo a escolha de soluções eficientes e sóbrias - evitando excessos, que apesar de melhorar a qualidade dos serviços, não sejam indispensáveis ao adequado atendimento dos usuários e dos objetivos públicos.
CP-471	08/08/2023 18:58:59	SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de SP	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Exclusão do Artigo.	Entendemos que cada edital de concessão ou diretrizes locais deverão estabelecer os parâmetros básicos para tratamento e que a geração de energia é um dos parâmetros definidos, onde a receita obtida deve contribuir para o estudo de viabilidade do contrato, onde a modicidade tarifária é um princípio da definição da tarifa e um dos parâmetros analisados e não valor absoluto como estabelece este Artigo. As receitas provenientes de recuperação energética podem ser determinantes, em muitas regiões, para a definição do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, que, colocado como contribuinte da modicidade tarifária, geraria desincentivo ao prestador de serviços na realização de recuperação energética e pesquisa em outras tecnologias que possam surgir.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-472	08/08/2023 19:05:32	Madrona Fialho Advogados	Art. 85. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, para garantir o cumprimento de contratos, normas e regulamentos editados pelo titular e pela entidade reguladora. § 1º A fiscalização realizada pela entidade reguladora, não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao titular. § 2º A fiscalização poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.	Sugerimos a inclusão de um capítulo específico para tratar dos regimes de prestação dos serviços", previamente aos dispositivos que tratam da fiscalização, conforme sugerido a seguir: spectos técnicos ou econômico-financeiros indispensáveis à execução do objeto, vedadas exigências condicionadas a aspectos geográficos ou temporais; VI – o edital de licitação deverá adotar, preferencialmente, exigências de qualificação técnica aptas a demonstrar a capacidade dos licitantes de captar recursos financeiros necessários à realização dos investimentos para atingimento das metas de prestação dos serviços. Art. 87. Sem prejuízo das cláusulas essenciais previstas no art. 10-A da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, os contratos deverão conter cláusulas que estabeleçam: I - as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; II - a alocação objetiva de riscos entre as partes; III – parâmetros objetivos para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; IV – critérios mínimos para a adoção de metodologia objetiva revisão das tarifas; V – procedimento de aplicação automática de reajuste da remuneração do prestador dos serviços; VI - a possibilidade de exploração, pelo prestador, de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a	De acordo com o art. 4º-A, §3º, da Lei Federal n. 9.984/2000, com redação dada pela Lei Federal n. 14.026/2020, a ANA é competente para editar normas de referência que tenham como objetivo "estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços". O §7º do referido dispositivo legal ainda prevê que, no exercício de suas competências, a ANA deve zelar pela uniformidade regulatória do setor de saneamento. Tais objetivos estão intimamente relacionados com edição de normas de referência que estabeleçam diretrizes mínimas acerca dos regimes de prestação dos serviços, em especial na hipótese de prestação indireta, mediante contrato de concessão. A própria Lei Federal n. 14.026/2020, ao alterar a Lei Federal n. 11.445/2007 estabeleceu que um dos objetivos da Política Nacional de Saneamento é promover a concorrência na prestação dos serviços (art. 49, XV), visando à modicidade tarifária, a sustentabilidade econômico-financeira e a universalização do saneamento básico, incluindo o SLU e o SMRSU. Dessa forma, a contribuição apresentada tem como objetivo incluir dispositivos que regulamentem minimamente os regimes de prestação dos serviços, em especial a prestação direta, que prevejam diretrizes que: (i) assegurem a concorrência do setor, por meio do tratamento isonômico no processo licitatório, vendando práticas restritivas da competitividade que ainda hoje podem ser identificadas em licitações de resíduos sólidos, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica. De fato, não	Não acatada	Os dispositivos apresentados estão relacionados as condições de contratos que poderão ser objeto de outra NR.
CP-473	08/08/2023 19:06:50	Madrona Fialho Advogados	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	Sugere-se a seguinte redação para o art. 6º, VI, §1º: Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: [...] VI - implementação de instrumentos de cobrança que assegurem a sustentabilidade econômico-financeira e a gestão da inadimplência, preferencialmente por meio do cofaturamento de taxas e tarifas dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos em documento de arrecadação de outro serviço público, observada a Norma de Referência nº 1/ANA/2021. § 1º A cobrança de taxas e tarifas dos serviços de que trata o inciso VI poderá ser realizada em um único código de barras, desde que o documento de cobrança discrimine objetivamente as tarifas, taxas e encargos específicos de cada um dos serviços.	Um dos principais aspectos a serem considerados para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços é a gestão comercial e da inadimplência. Neste particular, a Norma de Referência n. 01/ANA/2022 regulamentou a hipótese de cobrança de taxas e tarifas do SMRSU em cofaturamento com outros serviços públicos, no mesmo documento de arrecadação, com base no art. 35, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/2007. O cofaturamento tem como vantagens viabilizar a cobrança conjunta das tarifas e/ou taxas, aproveitando a sinergia e interdependência entre os prestadores, além de contribuir para a redução da inadimplência. Não por acaso, a própria ANEEL também já regulamentou o cofaturamento nas faturas dos serviços de distribuição de energia elétrica após a iniciativa regulatória da ANA, por meio da Resolução Normativa ANEEL n 1.047/2022. Uma das principais medidas para reduzir a inadimplência das taxas e tarifas de resíduos, porém, não foi expressamente prevista nos referidos regulamentos, isto é, a cobrança dos valores em código de barras único. Essa medida facilita o pagamento pelo usuário e evita o inadimplemento acidental, na medida em que a utilização de dois ou mais códigos de barra, em um mesmo documento, pode dificultar a própria comunicação e a compreensão adequada da fatura pelos usuários. Além disso a utilização de um código de barras único reduz custos operacionais, já que facilita o direcionamento e segregação das receitas e o gerenciamento das contas dos prestadores.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-474	08/08/2023 19:11:07	Madrona Fialho Advogados	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Sugere-se a seguinte redação para o art. 88, IV, V e §1º: Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: [...] IV - na hipótese de cofaturamento com outros serviços públicos, manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; V - inadimplemento do pagamento de taxas ou tarifas, havendo ou não o cofaturamento com outros serviços públicos, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente; § 1º Havendo cofaturamento com outros serviços públicos, a ocorrência de quaisquer hipóteses previstas nos incisos I a V autoriza a suspensão de ambos os serviços pelo prestador responsável, observadas as normas de regulação do serviço cobrado em conjunto com o SMRSU.	Um dos principais aspectos a serem considerados para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços é a gestão comercial e da inadimplência. Neste particular, a Norma de Referência n. 01/ANA/2022 regulamentou a hipótese de cobrança de taxas e tarifas do SMRSU em cofaturamento com outros serviços públicos, no mesmo documento de arrecadação, com base no art. 35, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/2007. O cofaturamento tem como vantagens viabilizar a cobrança conjunta das tarifas e/ou taxas, aproveitando a sinergia e interdependência entre os prestadores, além de contribuir para a redução da inadimplência. Não por acaso, o Poder Judiciário já reconheceu sua legalidade (conforme acórdão proferido pelo TJPR nos processos n. 0001904-71.2018.8.16.0109 e 0004973-87.2018.8.16.0117). A própria ANEEL também já regulamentou o cofaturamento nas faturas dos serviços de distribuição de energia elétrica após a iniciativa regulatória da ANA, por meio da Resolução Normativa ANEEL n 1.047/2022. Neste particular, o cofaturamento oferece alternativa ambientalmente mais adequada e mais segura para a saúde pública em relação ao controle da inadimplência por meio da interrupção dos serviços. Aproveitando-se da sinergia e da interdependência existente entre os prestadores dos serviços cobrados em cofaturamento, é possível autorizar a suspensão de ambos os serviços (de forma simultânea ou não) em caso de inadimplência, sendo que a interrupção de outros serviços, como distribuição de energia elétrica e abastecimento de água se mostra como alternativa mais segura ao meio ambiente e à garantia da saúde pública,	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-475	08/08/2023 19:12:44	Madrona Fialho Advogados	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou os seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	<p>Sugere-se a seguinte redação para os artigos 43 a 45:</p> <p>Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou os seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.</p> <p>Art. 44. Como condição para o encerramento dos aterros sanitários, o prestador dos serviços deverá elaborar plano de encerramento de acordo com as normas técnicas aplicáveis, que estabeleça minimamente as condições de encerramento do aterro e os cuidados posteriores aplicáveis, tais como monitoramento e controle de vetores.</p> <p>§1º Na hipótese de delegação dos serviços por meio de contrato de concessão, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - o plano de encerramento deverá considerar a responsabilidade do prestador dos serviços após o encerramento do aterro de acordo com as normas contratuais, observando-se o limite temporal máximo de 5 (cinco) anos após a extinção do contrato em relação a eventuais danos ambientais;</p> <p>II - a fim de favorecer a modicidade tarifária, o contrato poderá prever a reversão do aterro sanitário encerrado ao titular do serviço antes do decurso do prazo de vigência do contrato, hipótese em que o titular será responsável por assegurar, direta ou indiretamente, a continuidade das atividades previstas no plano de encerramento.</p>	<p>Os aterros sanitários asseguram a destinação final que assegura mais adequadamente a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, nos termos da Lei Federal n. 12.305/2010. E a despeito do crescimento da utilização dessa solução o Relatório de AIR aponta que 26,7% dos resíduos ainda são encaminhados para lixões e aterros controlados, o que ocorre principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país. Para além dos recursos financeiros necessários à implantação e operação de aterros sanitários, é necessário que sejam estabelecidas condições mínimas que confirmam maior segurança jurídica à sua utilização.</p> <p>O principal ponto a ser abordado, neste caso, é a responsabilidade de prestador de serviços, após o encerramento do aterro e a extinção do contrato de concessão. A fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica, devem-se estabelecer critérios temporais objetivos para a delimitação da responsabilidade dos prestadores nessas hipóteses, relativamente a passivos ambientais. Essa medida contribui inclusive para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, uma vez que a delimitação da responsabilidade diminui os riscos envolvidos na realização dos investimentos, permitindo aos prestadores serem mais competitivos em licitações para delegação dos serviços. Por outro lado, é fundamental assegurar que essa delimitação seja coerente com as disposições técnicas do plano de encerramento do aterro, o que também foi detalhado na contribuição apresentada.</p> <p>Com o mesmo objetivo, tendo em vista a competência da ANA para uniformizar a regulação do setor de saneamento básico, desenvolver melhores práticas regulatórias para os serviços e, principalmente, estimular a livre concorrência e a competitividade na prestação dos</p>	<p>Não acatada</p>	<p>A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.</p>
CP-476	08/08/2023 19:13:35	Madrona Fialho Advogados	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	<p>Sugere-se a seguinte redação para o art. 2º, II:</p> <p>"Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: [...] II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores ou normas de contratos em vigor na data de publicação desta Norma de Referência; e [...]"</p>	<p>Um dos principais pontos a serem considerados na edição de normas regulatórias é a consideração dos seus efeitos concretos a contratos já celebrados, que são protegidos pela garantia dos atos jurídicos perfeitos.</p> <p>Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Portanto, normas supervenientes, ainda que infralegais, não podem prejudicar ou impor ônus adicionais à execução de contratos já celebrados, conforme entendimento já consolidado inclusive pelo STF (RE 188.366/SP). Nessa linha, o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) estabelece que: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". E, em seu art. 6º, § 2º, que "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem".</p> <p>Por outro lado, isso não significa que normas regulatórias supervenientes não podem, em hipótese alguma, serem aplicadas a contratos administrativos já celebrados. Tal entendimento impediria a própria atualidade e aprimoramento tecnológico da prestação, em especial em contratos de longo prazo. A condição que deve ser observada, neste caso, em que se admite a aplicação de norma superveniente acerca de cláusulas regulamentares dos serviços, é a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 9º e 10 da Lei Federal n. 8.987/1995.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Perda do objeto da contribuição pela exclusão dos incisos do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.</p>
CP-477	08/08/2023 19:15:27	Madrona Fialho Advogados	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	<p>Sugere-se a seguinte redação para o art. 3º, III:</p> <p>Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: [...] III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no art. 135, desde que observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato"; e [...]"</p> <p>Parágrafo único. A aplicação de quaisquer disposições desta Norma de Referência que imponham ao prestador de serviço ônus, obrigações e/ou encargos adicionais não previstos no contrato celebrado previamente à publicação desta Norma de Referência será condicionada à prévia adoção de medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."</p>	<p>Um dos principais pontos a serem considerados na edição de normas regulatórias é a consideração dos seus efeitos concretos a contratos já celebrados, que são protegidos pela garantia dos atos jurídicos perfeitos.</p> <p>Com efeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Portanto, normas supervenientes, ainda que infralegais, não podem prejudicar ou impor ônus adicionais à execução de contratos já celebrados, conforme entendimento já consolidado inclusive pelo STF (RE 188.366/SP). Nessa linha, o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) estabelece que: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". E, em seu art. 6º, § 2º, que "consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem".</p> <p>Por outro lado, isso não significa que normas regulatórias supervenientes não podem, em hipótese alguma, serem aplicadas a contratos administrativos já celebrados. Tal entendimento impediria a própria atualidade e aprimoramento tecnológico da prestação, em especial em contratos de longo prazo. A condição que deve ser observada, neste caso, em que se admite a aplicação de norma superveniente acerca de cláusulas regulamentares dos serviços, é a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 9º e 10 da Lei Federal n. 8.987/1995.</p>	<p>Não acatada</p>	<p>Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.</p>

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-478	08/08/2023 19:21:57	Apoena Socioambiental	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Incluir a compostagem como um item V, antes de tratamento.	A compostagem é a reciclagem dos resíduos orgânicos, que de acordo com a PNRS (Art. 36º inciso V da Lei Federal 12.305/2010) é responsabilidade do titular de serviços públicos. O mesmo é ressaltado no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14026/2020) em seu Art. 3º-C: "consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem". Da mesma forma, a compostagem é diferente de tratamento, visto que ela reinsere o produto final no ciclo produtivo.	Não acatada	A compostagem é uma forma de tratamento dos RSU, conforme a Lei nº 11.445/2007.
CP-479	08/08/2023 19:22:55	Apoena Socioambiental	Art. 46. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos, tais como digestão anaeróbia, recuperação de gás de aterro sanitário, combustão ou coprocessamento.	Defendemos estratégias de resíduo zero, somos veementemente contra propostas que incentivem a incineração de resíduos.	Tais práticas podem resultar em custos significativamente mais altos para os consumidores, além de comprometerem os objetivos de uma economia circular e sustentável. Sugerimos que, ao desenvolver este artigo, sejam consideradas alternativas que priorizem soluções de energia limpa e renovável que não envolvam a incineração de resíduos ou qualquer outra forma de queima e destruição de materiais recicláveis e rejeitos. E quanto aos rejeitos, estes devem ser crescentemente reduzidos mediante mudanças no padrão de produção desde a concepção do produto, materiais a serem utilizados etc. Existem tecnologias inovadoras e sustentáveis, como a produção de biogás e biometano a partir de resíduos orgânicos, que podem ser mais adequadas para alcançar os objetivos propostos no Plano de Transição Ecológica, sem gerar impactos negativos significativos ao meio ambiente e aos consumidores.	Não acatada	A atividade de recuperação energética está prevista na Lei nº 12.305/2010.
CP-480	08/08/2023 19:24:02	Apoena Socioambiental	Art. 15. As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.	Alterar a redação do artigo 15, incluindo que "As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente, podendo o titular dos serviços públicos de limpeza urbana, quando cabível, custear a obtenção das autorizações e licenças nas unidades de triagem operadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/habilitadas no sistema público de limpeza urbana. Parágrafo único: A obtenção de licenças e autorizações relativas às unidades de triagem operadas por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/ habilitadas no sistema público de limpeza urbana, bem como melhorias na infraestrutura destas unidades, devem estar previstas no plano operacional a que se refere o art. 118.	As cooperativas e associações de catadores historicamente têm prestado serviços de coleta e triagem de materiais recicláveis em benefício da coletividade, sem serem devidamente remuneradas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana. Apesar da PNRS priorizar a contratação de suas organizações (art. 36, § 1o), a realidade nacional está distante disso. Considerando que estas organizações devem ser integradas às ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará sua organização e o funcionamento, o poder público deve apoiar a obtenção de autorizações e licenças, como forma de promover a inclusão social e produtiva deste segmento, bem como ceder áreas públicas para construção das UTS".	Não acatada	Segundo o Art. 13 do Decreto nº 11.599/2023, as NRS expedidas pela ANA conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento, não cabendo a NR especificar as formas de contratação e dispêndio financeiros dos serviços.
CP-481	08/08/2023 19:25:06	Apoena Socioambiental	Art. 37. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.	alterar a redação do art. 37, passando a constar que "Art. 37. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados, podendo o titular dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos, quando cabível, prover o licenciamento dos equipamentos e veículos operados por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis integrantes/habilitadas no sistema público de limpeza urbana.	As cooperativas e associações de catadores historicamente têm prestado serviços de coleta e triagem de materiais recicláveis em benefício da coletividade, sem serem devidamente remuneradas pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana. Apesar da PNRS priorizar a contratação de suas organizações (art. 36, § 1o), a realidade nacional está distante disso. Considerando que estas organizações devem ser integradas às ações de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará sua organização e o funcionamento, o poder público pode apoiar a obtenção de licenças, como forma de promover a inclusão social e produtiva deste segmento.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-482	08/08/2023 19:25:42	Apoena Socioambiental	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Incluir o seguinte no art. 112 "A educação ambiental é de responsabilidade do setor público e dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, e poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora, prestador de serviço e outros, com vistas a instruir os usuários sobre os serviços. Parágrafo único. A educação ambiental poderá ser promovida em parceria com as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis."	Adequar o dispositivo aos princípios, objetivos e diretrizes da PNRS, em especial, aos artigos que versam sobre a integração de catadores de materiais recicláveis. Além disso, deve-se considerar a experiência e saber prático dessas organizações, no tocante à coleta e separação de materiais recicláveis, nas ações de educação ambiental. Os catadores têm atuado historicamente como agentes ambientais, promovendo a recuperação de resíduos e dialogando com a população na execução de suas atividades, sendo necessário integrá-los nas ações de educação ambiental.	Não acatada	A redação proposta dispõe sobre o conteúdo da logística reversa, fora do escopo de atuação da NR. A redação original da NR é aplicável para os resíduos sólidos urbanos.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-483	08/08/2023 19:26:33	Apoena Socioambiental	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Incluir o seguinte dispositivo "Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, e deve dispor sobre: I - a formalização da contratação e remuneração destas organizações; II - ações de fomento ao cooperativismo solidário e outras formas de empreendedorismo desta categoria; III - promoção da inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis; IV - emancipação econômica da categoria; V - investimentos em infraestrutura nestas organizações; e VI - investimentos em capacitação, assessoria técnica e incubação nestas organizações Parágrafo único: os fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, responsáveis pela estruturação dos sistemas de logística reversa, podem participar do custeio dos contratos referidos no inciso I, como forma de cumprir suas obrigações.	Adequar o dispositivo aos princípios, objetivos e diretrizes da PNRS, em especial, aos artigos que versam sobre a integração de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido o art. 36 § 1o da PNRS, determina que o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. Isto implica em ações de apoio às organizações de catadores, como capacitação, investimentos em infraestrutura e apoio técnico. É importante atentar ao fato de que a PNRS priorizou o modelo cooperativista e associativista dos catadores, sendo esta uma forma histórica de organização da categoria, que deve ser garantida e incentivada, para além de outras formas de empreendedorismo.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-484	08/08/2023 19:26:52	IASA Instituto de Ação Socioambiental	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	V - remunerar os resíduos reciclados, viabilizando economicamente a operacionalização, e a valorização do serviço ambiental, pelo desvio do aterro, e retorno do resíduo para cadeia produtiva. VI - Subsidiar a infraestrutura e compra de equipamentos necessário para melhor produtividade.	V - Os valores de materiais variam de acordo com o mercado(valor muito baixo), e por muitas vezes não consegue os cooperados receber um salário mínimo. O titular por sua vez economiza com os custos deste desvio do aterro, sendo justo pagar as cooperativas. VI - por se tratar de pessoas físicas de baixa renda, o titular precisa investir nesta população, na infraestrutura e compra de equipamentos e melhoria de trabalho.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-485	08/08/2023 19:27:39	ABES-MG	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Explicar o que se quer dizer como "dispositivo de aferição" (inciso III) e a "medidor" (inciso IV)	Não há nenhuma outra referência a esses dispositivos no texto da norma. São dispositivos conhecidos no caso de abastecimento de água e de esgotamento, mas ainda pouco utilizados para o manejo de resíduos.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-486	08/08/2023 19:37:41	ABES-MG	Art. 108. Deverão ser disponibilizados nos locais de atendimento, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta NR, do Código de Defesa do Consumidor e de demais normas da entidade reguladora que versem sobre os direitos e deveres dos usuários.	Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, e de forma física, nos locais de atendimento, cópias atualizadas do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário....	Atualmente, os canais digitais - internet e redes sociais - são os mais consultados e permitem uma quantidade maior de informações, além do acesso imediato a atualizações.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-487	08/08/2023 19:43:35	ABES-MG	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil; II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010; V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e VI - divulgar os conceitos relacionados com: a) a coleta seletiva; b) a logística reversa; c) o consumo consciente; e d) a minimização da geração de resíduos sólidos. [...]	Incluir inciso: - desenvolver ações educativas no sentido de sensibilizar e orientar o usuário quanto à não geração, redução e segregação dos resíduos na unidade domiciliar e à sua correta disponibilização para a coleta indiferenciada e seletiva	É preciso manter ações permanentes de sensibilização dos usuários (comunidade em geral) quanto ao descarte correto dos resíduos gerados	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-488	08/08/2023 19:49:06	Estre Ambiental	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIV - resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos industriais ou comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma administrativa do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores; [...]	XXIV - resíduos não equiparados: resíduos sólidos comerciais que não foram equiparados a resíduos domésticos, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores;	A Política Nacional de Resíduos Sólidos fala em equiparação, e não mais em grande/pequeno gerador. Resíduos industriais não podem ser equiparados aos domésticos (art. 13, parágrafo único, da PNRS, que prevalece sobre o marco do saneamento). Todo resíduo doméstico/domiciliar é, por definição do marco do saneamento, RSU e, portanto, integra o SMRSU.	Não acatada	Trata-se definição já estabelecida pela NR N° 1/ANA/2021.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-489	08/08/2023 19:49:22	ABES-MG	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Acrescentar, ao final do inciso I: ... independentemente de seu porte ou localização	Os municípios metropolitanos se enquadram, também nos incisos III a V. Para evitar conflito de interpretação, deve ser esclarecido que o prazo para os mesmos é o previsto no inciso II.	Não acatada	A contribuição não trouxe alterações significativas para o texto.
CP-490	08/08/2023 19:50:00	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 2º As condições gerais devem orientar a elaboração de atos normativos e a tomada de decisões de titulares e entidades reguladoras desses serviços públicos, observando as peculiaridades locais e regionais, para tanto: I - possui natureza jurídica de diretrizes gerais previstas no caput do art. 23 da Lei nº 11.445, de 2007, podendo ser adotados outros critérios, desde que tecnicamente justificáveis, em razão das peculiaridades locais ou do modelo de contratação específico; II - não podem ser aplicadas de forma a contrariar dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares que lhe sejam superiores; e III - devem ser interpretadas de modo a atender da melhor forma possível o interesse público, em especial os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.	Excluir o inciso III.	Toda norma deve necessariamente atender o interesse público;	Acatada	O inciso III do artigo foi excluído conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-491	08/08/2023 19:50:23	Estre Ambiental	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana; [...]	XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana;	Apenas os resíduos comerciais e de serviços podem ser considerados resíduos sólidos urbanos segundo o art. 13, parágrafo único, da PNRS, que prevalece sobre o marco do saneamento. Os industriais não podem ser equiparados, são de responsabilidade do gerador e, portanto, não integram os serviços públicos de limpeza urbana, nem os de manejo de RSU.	Não acatada	Esta definição da NR está conformidade com o Art. 3-C da Lei 11.445/2007, e também é a utilizada na NR Nº 1/ANA/2021.
CP-492	08/08/2023 19:51:36	Estre Ambiental	Art. 7º A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.	Excluir.	A logística reversa já é definida e disciplinada na Política Nacional de Resíduos Sólidos e não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não acatada	Segundo o Art. 30 da Lei nº 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrange os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-493	08/08/2023 19:51:59	Estre Ambiental	Art. 9º Os custos dos SLU e SMRSU referentes aos produtos e embalagens incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados no âmbito do município não deverão ser repassados aos seus usuários.	Excluir.	A logística reversa já é disciplinada na Política Nacional de Resíduos Sólidos e não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não acatada	Segundo o Art. 30 da Lei nº 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrange os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-494	08/08/2023 19:52:00	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	Deve ser avaliada a conveniência e oportunidade de instituir prazo de adaptação para os contratos vigentes, além daqueles já mencionados no art. 3º, III;	Não se vislumbra justificativas para não adequar os contratos vigentes à NR, ainda que com as devidas adaptações;	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-495	08/08/2023 19:52:11	Estre Ambiental	Art. 10. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.	Excluir.	A logística reversa já é disciplinada na Política Nacional de Resíduos Sólidos e não integra os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	Não acatada	Segundo o Art. 30 da Lei nº 12.305/2010, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrange os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.
CP-496	08/08/2023 19:52:25	Estre Ambiental	Art. 11. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, observando os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço.	Excluir.	Regra já prevista no art. 33, §7º, da PNRS.	Não acatada	Trata-se dispositivo necessário para reforçar a adequada prestação do serviço.
CP-497	08/08/2023 19:52:38	Ministério das Cidades	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXIX - resíduos sólidos urbanos: são os resíduos domésticos, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do Titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana; [...]	A norma poderia sugerir a quantidade (volume, peso, dimensões) e qualidade dos resíduos a serem considerados como domésticos.	Muitos municípios não definem o que seriam os resíduos considerados domésticos por pressão de setores industriais ou comerciais, entretanto, acabam sobrearregando a coleta e todo o sistema de manejo de resíduos ao permitir que o prestador colete resíduos sem critérios.	Não acatada	É prerrogativa do Titular dos serviços, e não da NR, a definição da quantidade, volume ou peso dos resíduos a serem considerados como resíduos sólidos urbanos, conforme o Art. 3-C da Lei 11.445/2007.
CP-498	08/08/2023 19:53:42	Estre Ambiental	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Pode ser necessária a realização de triagem prévia a outras atividades, como, por exemplo, a recuperação energética.	Não acatada	A redação para a atividade de triagem está conforme o Art. 7º da Lei nº 11.445/2007.
CP-499	08/08/2023 19:54:04	Estre Ambiental	Art. 15. As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.	Art. 15. As unidades das atividades do SMRSU deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente quando assim exigir a legislação.	Nem todas as etapas/unidades dependem de licenciamento ambiental.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-500	08/08/2023 19:54:10	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-receptor.	Incluir princípio sobre utilização de novas tecnologias de recuperação energética com viabilidade técnica e ambiental;	Considera-se de fundamental importância que dentre os princípios elencados se encontre algum que faça alusão à importância do setor acompanhar as novas tecnologias de recuperação energética que sejam viáveis técnica e ambientalmente.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-501	08/08/2023 19:54:48	Estre Ambiental	Art. 17. A prestação de serviço para grandes geradores é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRSU e contribua para a modicidade tarifária.	Art. 17. A prestação de SMRSU para geradores de resíduos não equiparados aos resíduos domiciliares nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, é condicionada à celebração de contrato de prestação de serviço, mediante pagamento pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço.	Adequar a redação à terminologia da Política Nacional de Resíduos Sólidos (que fala em equiparação, e não em grandes ou pequenos geradores). Eliminar restrição desnecessária à prestação dos SMRSU aos geradores de resíduos não equiparados.	Não acatada	Trata-se de terminologias utilizadas nas políticas ou planos municipais de resíduos sólidos.
CP-502	08/08/2023 19:55:34	Estre Ambiental	Art. 26. Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta serão divulgados aos usuários por meio de informativos impressos, entregues em cada domicílio, de páginas eletrônicas e nas diversas plataformas de mídia e publicidade, inclusive as alterações destes.	Art. 26. Deverão ser estabelecidos os dias e horários das coletas indiferenciada e seletiva, observando os aspectos técnico-operacionais e a legislação de zoneamento urbano. Parágrafo único. Os dias e horários da coleta serão divulgados aos usuários por canais de comunicação adequados, consideradas as peculiaridades locais.	Conferir maior liberdade ao prestador na escolha dos meios de comunicação mais efetivos considerando o contexto local.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-503	08/08/2023 19:56:02	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	O inciso V deve fazer menção à adoção de novas tecnologias e rotas tecnológicas;	É de fundamental importância que o setor esteja atento às novidades tecnológicas que contribuam com a eficiência do sistema e maior preservação ambiental.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-504	08/08/2023 19:56:14	Estre Ambiental	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem e periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Basta que uma das condições (origem ou periculosidade) não seja atendida para que a carga não possa ser recepcionada no transbordo.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-505	08/08/2023 19:57:11	Estre Ambiental	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com, no mínimo, as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	Art. 35. Todas as cargas de resíduos recebidos nas unidades de transbordo deverão ser identificadas e registradas com as informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso ou volume líquido.	Os elementos de identificação já são suficientes.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-506	08/08/2023 19:57:13	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 91. As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.	Definir prazo de aviso prévio de interrupção ao usuário de mínimo de três dias úteis;	Deixar a definição do prazo com a prestadora pode permitir abusos contra usuários.	Acatada parcialmente	Caberá à entidade reguladora definir a antecedência mínima para a comunicação aos usuários pelo prestador de serviço, conforme dispositivo incluído.
CP-507	08/08/2023 19:57:48	Estre Ambiental	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham passado por alguma forma de triagem, incluindo a segregação na origem pelos municípios.	O esgotamento das possibilidades é faticamente impossível de comprovar, tornando a norma ineficaz. Logística reversa não integra o SMRSU.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-508	08/08/2023 19:58:31	Estre Ambiental	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	Excluir o parágrafo único.	Ao indicar apenas tecnologias "consagradas no mercado", a redação desincentiva novas tecnologias de tratamento e impõe o mercado como único parâmetro de qualidade existente. Além disso, o licenciamento ambiental deve ser aplicável quando exigido por lei, não sendo competência da ANA definir atividades licenciáveis.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-509	08/08/2023 19:59:01	Estre Ambiental	Art. 44. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.	Art. 44. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.	Os padrões podem advir de outras esferas/autoridades regulatórias para além da ambiental (exemplo: Anvisa, Inmetro etc.).	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-510	08/08/2023 19:59:21	Estre Ambiental	Art. 45. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes.	Art. 45. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.	Os padrões podem advir de outras esferas/autoridades regulatórias para além da ambiental (exemplo: Anvisa, Inmetro etc.).	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-511	08/08/2023 19:59:38	Estre Ambiental	Art. 59. As lixeiras públicas deverão possuir cadastro junto ao prestador de serviço que permitam sua identificação.	Excluir.	Não há necessidade de cadastro individual de lixeiras públicas, sendo que a previsão de suas quantidades e locais a serem instalados podem estar previstos no plano operacional.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-512	08/08/2023 19:59:44	Ministério das Cidades	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXI - resíduos volumosos: são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa; [...]	Reescrever o inciso XXXI especificando as grandes dimensões mencionadas.	Viabilizar o descarte adequado de resíduos volumosos.	Não acatada	É prerrogativa do Titular dos serviços, e não da NR, a definição dos resíduos a serem considerados como volumosos, conforme as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010.
CP-513	08/08/2023 19:59:46	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 100. O prestador de serviço deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.	Incluir parágrafo a respeito de encaminhamento à Entidade Reguladora de relatório periódico sobre atendimento de reclamações, solicitações e denúncias.	Caso tal Relatório não seja entregue à Entidade Reguladora, não será possível acompanhar o índice de resolução de problemas e cobrar providências.	Acatada parcialmente	Foi incluído no Capítulo IV do Título III a obrigação da entidade reguladora em elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.
CP-514	08/08/2023 20:00:24	Estre Ambiental	Art. 79. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados. Parágrafo único. Os resíduos deverão ser disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta.	Art. 79. A atividade de limpeza de feiras livres compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.	A depender das características do evento, o gerenciamento dos resíduos pode ser de responsabilidade do organizador.	Não acatada	O dispositivo da NR não implica no impedimento da responsabilidade dos geradores nos termos da legislação vigente.
CP-515	08/08/2023 20:01:01	Estre Ambiental	Art. 82. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação. Parágrafo único. Deverá a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.	Excluir parágrafo único.	A triagem de resíduos em logradouros públicos é, por vezes, tecnicamente inviável, exatamente por não ter tido uma segregação na origem e terem sido descartados de forma inadequada pelo usuário. Esse dispositivo impõe um ônus desproporcional ao prestador do serviço, em razão de descumprimento de obrigação de terceiro (usuário).	Não acatada	O dispositivo foi ajustado para permitir a execução da operação apenas quando for possível.
CP-516	08/08/2023 20:01:23	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 103. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.	Incluir o termo "conforme estabelecido pela Entidade Reguladora" na parte final do texto.	Sugere-se que tal prazo máximo seja definido pela entidade reguladora para não permitir abusos contra o usuário;	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-517	08/08/2023 20:02:37	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	Incluir inciso sobre dever de encaminhamento de Relatório de Atendimento de Reclamações à Entidade Reguladora, de forma periódica;	Tais relatórios são fundamentais para que a Entidade Reguladora possa acompanhar e monitorar a prestação do serviço, cobrando providências e correções quando for o caso.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-518	08/08/2023 20:03:10	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 126. É direito da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização das atividades que lhe sejam delegadas pelo titular.	Excluir o artigo.	A cobrança de "taxas de fiscalização" deve ser prevista em lei, e não em NR (art. 150, I, da CF). Sobre o assunto, ver recomendação do Guia Prático de Concessões em Manejo de Resíduos Sólidos sobre requisitos para criação de nova agência reguladora;	Não acatada	Trata-se mecanismo disposto na NR nº 1/ANA/2021, em que a remuneração da entidade reguladora faz parte da receita requerida do serviço.
CP-519	08/08/2023 20:03:51	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Sugere-se que os prazos sejam definidos em meses ou anos, sem especificar datas específicas;	Em razão da impossibilidade de previsão quanto à publicação da NR.	Não acatada	Os prazos para a observância e adoção da NR estão de acordo o disposto no Decreto nº 11.599/2023, art. 13, inciso IV, isto é, respeitado o interstício de 12 meses, considerando a publicação desta NR em 2023, sua observância em 2024 e verificação de sua adoção em 2025. Em caso de não publicação em 2023, os prazos serão ajustados para obedecer ao Decreto nº 11.559/2023.
CP-520	08/08/2023 20:11:13	Ministério das Cidades	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; [...]	Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	Em caso de não publicação em 2023, os prazos serão ajustados para obedecer ao Decreto nº 11.559/2023.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-521	08/08/2023 20:12:00	Ministério das Cidades	Art. 5º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados com base nos seguintes princípios: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; II - eficiência e sustentabilidade econômica; III - regularidade, continuidade, qualidade, generalidade, atualidade, modicidade tarifária, cortesia e segurança; IV - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficiência e eficácia das ações e dos resultados; V - visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; VI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VII - direito da sociedade à informação e ao controle social; VIII - transparência e boa governança das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX - razoabilidade e proporcionalidade; X - desenvolvimento sustentável; XI - prevenção e precaução; e XII - poluidor-pagador e protetor-receptor.	Sugestão de inclusão dos seguintes incisos: XIII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos; XIV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável; XV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; XVI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; XVII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;	Incisos que compõem também a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-522	08/08/2023 20:12:20	Ministério das Cidades	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXXV - unidade de transbordo: instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos dos veículos coletores para o veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final; [...]	Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-523	08/08/2023 20:13:18	Ministério das Cidades	Art. 6º Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser prestados com base nas seguintes diretrizes: I - de forma adequada a reduzir riscos à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; II - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; III - gestão dos resíduos sólidos urbanos, observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final; IV - alcançar as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; e V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais.	1. Inciso III: corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada". 2. Sugestão de inclusão do seguinte inciso: VI - Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.	1. Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). 2. Ao integrar as cooperativas de catadores no sistema formal de resíduos sólidos e institucionalizar um programa federal de apoio a empreendimentos, constrói-se um caminho para a inclusão social de cerca de 1,5 milhão de pessoas que vivem da renda da catação de materiais recicláveis no Brasil conforme DECRETO Nº 11.414, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, que institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do capítulo III - "PRINCÍPIOS E DIRETRIZES". Os princípios e diretrizes estão definidos nas leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, assim deverão ser observadas na prestação e regulação dos serviços, independente de estarem descritos na NR.
CP-524	08/08/2023 20:17:53	Estre Ambiental	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.	Especificar como são as 2 modalidades, ainda que seja uma breve explicação entre parênteses.	Desconhecimento das diferenças entre as duas pela maior parte da população.	Não acatada	As modalidades estão definidas nos artigos 28 e 30.
CP-525	08/08/2023 20:18:55	Estre Ambiental	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	1. Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada". 2. Reescrever o Art. 29., sugestão: Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados preferencialmente para unidades de triagem, podendo ser destinados ao tratamento e disposição final ambientalmente adequada, no caso de inexistência de estruturas para segregação de resíduos recicláveis e rejeitos;	1. Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). 2. O artigo precisa ser reescrito no sentido de dar preferência ao encaminhamento para unidades de triagem, podendo ser encaminhado ao tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-526	08/08/2023 20:19:34	Estre Ambiental	Art. 33. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-527	08/08/2023 20:19:54	Estre Ambiental	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem e periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Citar as NBRs ou normativos que referenciam a periculosidade e origem. Ademais indicar quais seriam as possíveis localidades de recepção, uma vez não atendidas as condições.	As condições de recepção da estação de transbordo deverão estar claras no plano operacional do prestador de serviços.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-528	08/08/2023 20:20:30	Ministério das Cidades	Art. 36. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para a unidade de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-529	08/08/2023 20:24:34	Estre Ambiental	Art. 38. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	Sugestão: inserir o seguinte artigo na Seção V – Transporte: Art. 39. O veículo de transporte deverá utilizar o MTR (Manifesto de Transportes de Resíduos): ferramenta online, em que o gerador presta informações sobre a movimentação de seus resíduos. O MTR online é válido no território nacional, sendo emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR.	Em 29 de junho de 2020, o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 280, institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-530	08/08/2023 20:25:26	Tauil e Chequer Advogados	Art. 40. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.	Sugestão: inserir a seguinte frase ao final do Art. 40: "... Deverão ser adotadas tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais."	Causar o menor impacto ambiental possível com a instalação da unidade de triagem.	Não acatada	É obrigação do controle das atividades potencialmente poluidoras a minimização dos impactos ambientais negativos, conforme a legislação ambiental, além disso o Art. 15 da NR dispõe que todas as instalações operacionais deverão estar devidamente licenciadas.
CP-531	08/08/2023 20:28:27	Tauil e Chequer Advogados	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	1. Ressaltar no parágrafo único que deverão ser adotadas tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais. 2. Sugestão: substituir "aquelas consagradas no mercado em escala similar" por "compatíveis com o porte populacional, com as metas de tratamento e objetivos que se pretendem atingir, com as tecnologias disponíveis, com as características regionais, com a capacidade de pagamento dos usuários aquelas consagradas no mercado em escala similar ao porte da população a ser atendida e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro".	Sugestão 2 baseada na Nota Técnica Conjunta (PPI/casa Civil): "O arranjo para a gestão de RSU, assim como a rota tecnológica a ser adotada pela concessão, devem ser compatíveis com o porte populacional, com as metas de tratamento e objetivos que se pretendam atingir, com as tecnologias disponíveis, com as características regionais e com a capacidade de pagamento dos usuários. Em qualquer município ou arranjo de municípios, os objetivos e metas, bem como a rota tecnológica, devem estar previstos no Plano de Resíduos Sólidos ou no Plano Municipal de Saneamento Básico."	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do parágrafo único do Art. 42 da NR.
CP-532	08/08/2023 20:29:30	Tauil e Chequer Advogados	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Corrigir todas as vezes que foi citado "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-533	08/08/2023 20:43:07	Ministério das Cidades	Art. 49. As receitas decorrentes da recuperação energética devem contribuir para a modicidade tarifária.	Art. 50. Seguir as diretrizes operacionais e a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Contingência, Plano de Emergência e Plano de Desativação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 274/19.	Disciplina a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010 e no art. 37 do Decreto nº 7.404, de 2010.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-534	08/08/2023 20:45:32	Ministério das Cidades	Art. 7º A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.	Corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-535	08/08/2023 20:45:56	Ministério das Cidades	Art. 12. O Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) é aquele que promove o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades: I - coleta; II - transbordo; III - transporte; IV - triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; V - tratamento; e VI - destinação final.	Corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-536	08/08/2023 20:46:47	Ministério das Cidades	Art. 19. A disponibilização dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade dos seus usuários e do prestador de serviço, para os resíduos originários do SLU, cabendo a este a segregação, o acondicionamento e a disponibilização em ponto de coleta ao prestador de serviço, segundo critério do titular. § 1º As condições para o acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais. § 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores. § 3º É de responsabilidade do usuário do SMRSU os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta. § 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	§ 2º: exemplificar/sugerir como deve ser acondicionado/descartado os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes. Sugiro inserir no manual do usuário.	É necessário informar como devem ser feitos os descartes/acondicionamentos a fim de evitar que os garis e catadores de materiais recicláveis se machuquem durante a prestação do serviço, e inclusive as pessoas em situação de rua que procurarem comida nas lixeiras.	Acatada	Será incluído no manual orientativo da NR, boas práticas para a disponibilização dos resíduos sólidos urbanos.
CP-537	08/08/2023 20:47:16	Ministério das Cidades	Art. 21. A disponibilização de resíduos domésticos, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais: I - em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta; II - em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto; III - em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs); e IV - em outros locais definidos pelo titular e prestador de serviço.	Inserir no inciso IV após "serviço": "...em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas de invasão;"	Sugere-se uma atuação conjunta do poder público e comunidade para seleção do ponto de coleta, quando for necessária. Outra opção seria o órgão colegiado de saneamento escolher os pontos junto com a comunidade de baixa renda.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-538	08/08/2023 20:47:47	Ministério das Cidades	Art. 23. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-539	08/08/2023 20:48:17	Ministério das Cidades	Art. 24. A atividade de coleta de resíduos sólidos urbanos pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva.	Especificar como são as 2 modalidades, ainda que seja uma breve explicação entre parênteses.	Desconhecimento das diferenças entre as duas pela maior parte da população.	Não acatada	As modalidades estão definidas nos artigos 28 e 30.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-540	08/08/2023 20:49:10	Ministério das Cidades	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	1. Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada". 2. Reescrever o Art. 29., sugestão: Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados preferencialmente para unidades de triagem, podendo ser destinados ao tratamento e disposição final ambientalmente adequada, no caso de inexistência de estruturas para segregação de resíduos recicláveis e rejeitos;	1. Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). 2. O artigo precisa ser reescrito no sentido de dar preferência ao encaminhamento para unidades de triagem, podendo ser encaminhado ao tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-541	08/08/2023 20:49:32	Ministério das Cidades	Art. 33. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.	Corrigir "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-542	08/08/2023 20:50:00	Ministério das Cidades	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem e periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Citar as NBRs ou normativos que referenciam a periculosidade e origem. Ademais indicar quais seriam as possíveis localidades de recepção, uma vez não atendidas as condições.	As condições de recepção da estação de transbordo deverão estar claras no plano operacional do prestador de serviços.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-543	08/08/2023 20:51:34	Ministério das Cidades	Art. 38. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.	Sugestão: inserir o seguinte artigo na Seção V – Transporte: Art. 39. O veículo de transporte deverá utilizar o MTR (Manifesto de Transportes de Resíduos): ferramenta online, em que o gerador presta informações sobre a movimentação de seus resíduos. O MTR online é válido no território nacional, sendo emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR.	Em 29 de junho de 2020, o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 280, institui o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-544	08/08/2023 20:52:22	Ministério das Cidades	Art. 40. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.	Sugestão: inserir a seguinte frase ao final do Art. 40: "... Deverão ser adotadas tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais."	Causar o menor impacto ambiental possível com a instalação da unidade de triagem.	Não acatada	É obrigação do controle das atividades potencialmente poluidoras a minimização dos impactos ambientais negativos, conforme a legislação ambiental, além disso o Art. 15 da NR dispõe que todas as instalações operacionais deverão estar devidamente licenciadas.
CP-545	08/08/2023 20:54:00	Ministério das Cidades	Art. 42. Os resíduos sólidos urbanos passíveis de tratamento serão aqueles que tenham esgotadas as possibilidades locais de reutilização e reciclagem, e que não sejam classificados como produtos da logística reversa. Parágrafo único. As tecnologias utilizadas no tratamento deverão ser aquelas consagradas no mercado em escala similar e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro.	1. Ressaltar no parágrafo único que deverão ser adotadas tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais. 2. Sugestão: substituir "aquelas consagradas no mercado em escala similar" por "compatíveis com o porte populacional, com as metas de tratamento e objetivos que se pretendem atingir, com as tecnologias disponíveis, com as características regionais, com a capacidade de pagamento dos usuários aquelas consagradas no mercado em escala similar ao porte da população a ser atendida e passíveis de licenciamento ambiental no território brasileiro".	Sugestão 2 baseada na Nota Técnica Conjunta (PPI/casa Civil): "O arranjo para a gestão de RSU, assim como a rota tecnológica a ser adotada pela concessão, devem ser compatíveis com o porte populacional, com as metas de tratamento e objetivos que se pretendem atingir, com as tecnologias disponíveis, com as características regionais e com a capacidade de pagamento dos usuários. Em qualquer município ou arranjo de municípios, os objetivos e metas, bem como a rota tecnológica, devem estar previstos no Plano de Resíduos Sólidos ou no Plano Municipal de Saneamento Básico."	Não acatada	Perda de objeto em função da exclusão do parágrafo único do Art. 42 da NR.
CP-546	08/08/2023 20:54:43	Ministério das Cidades	Art. 29. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para o processamento deste tipo de resíduo.	1. Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada". 2. Reescrever o Art. 29., sugestão: Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados preferencialmente para unidades de triagem, podendo ser destinados ao tratamento e disposição final ambientalmente adequada, no caso de inexistência de estruturas para segregação de resíduos recicláveis e rejeitos;	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). O artigo precisa ser reescrito no sentido de dar preferência ao encaminhamento para unidades de triagem, podendo ser encaminhado ao tratamento ou destinação final ambientalmente adequada.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-547	08/08/2023 20:55:09	Ministério das Cidades	Art. 43. A atividade de destinação final consiste em encaminhar os resíduos sólidos urbanos ou seus subprodutos decorrentes das atividades de triagem e tratamento para reutilização, reciclagem, recuperação energética, aplicação em solo, disposição final em aterros sanitários ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes.	Corrigir todas as vezes que foi citado "destinação final" para: "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-548	08/08/2023 20:55:33	Ministério das Cidades	Art. 52. O composto e o digestato que não atenderem aos parâmetros de qualidade ambiental estabelecidos na legislação vigente deverão ser destinados à disposição final em aterro sanitário.	Corrigir "disposição final" para: "disposição final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-549	08/08/2023 20:55:53	Ministério das Cidades	Art. 56. De forma justificada, inclusive quanto aos seus aspectos econômicos, a coleta e a destinação final dos resíduos originários do SLU, apesar de integrarem o SMRSU, podem ser realizadas de forma separada.	Corrigir todas as vezes que foi citado "disposição final" para: "disposição final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-550	08/08/2023 20:55:55	Ministério das Cidades	Art. 34. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem e periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.	Citar as NBRs ou normativos que referenciam a periculosidade e origem. Ademais indicar quais seriam as possíveis localidades de recepção, uma vez não atendidas as condições.	As condições de recepção da estação de transbordo deverão estar claras no plano operacional do prestador de serviços.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-551	08/08/2023 20:56:12	Ministério das Cidades	Art. 53. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.	Corrigir todas as vezes que foi citado "disposição final" para: "disposição final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-552	08/08/2023 20:59:31	Ministério das Cidades	Art. 60. A instalação, operação e manutenção das lixeiras públicas será de acordo com o plano operacional de prestação de serviços. Parágrafo único. A localização e instalação das lixeiras públicas considerará a demanda sazonal e aspectos socio culturais.	1. Inserir depois de "operação" e antes de "manutenção": "limpeza". Sugestão de escrita: Art. 60. A instalação, operação, limpeza e manutenção das lixeiras públicas será de acordo com o plano operacional de prestação de serviços. 2. Reescrever o parágrafo único: "A localização, instalação, limpeza e manutenção das lixeiras..."	Não está claro se a limpeza das lixeiras está sendo considerada na operação das mesmas.	Não acatada	Pressupõe-se que a limpeza das lixeiras públicas faça parte da sua operação. Nesse sentido, a sugestão pode ser incluída no Manual Orientativo da NR.
CP-553	08/08/2023 20:59:51	Ministério das Cidades	Art. 63. A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos pelo titular.	Sugestão: continuar a frase após "titular: "...e divulgada aos usuários em veículos de comunicação."	A varrição está sempre presente nas discussões de planos de saneamento, assim, é interessante que haja transparência quanto às decisões do Titular quanto à escolha dos locais em que haverá a varrição.	Não acatada	Trata-se previsto no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
CP-554	08/08/2023 21:00:20	Ministério das Cidades	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Complementar a frase após "imóveis": "... desde que notificado previamente quanto à realização da roçada pelo prestador de serviços".	O artigo está confuso. No caso, quando o usuário solicitar ou quando o SLU achar necessário?	Não acatada	A contribuição pode limitar a atividade de limpeza pública essencial à manutenção da saúde pública a uma prévia notificação do proprietário do imóvel - sequer mencionando que tal notificação possa se efetivar em relação ao seu possuidor ou o titular do domínio útil. A forma mais sintética da redação da NR propicia atender aos objetivos perseguidos pelo proponente, sem, contudo, causar embaraços que venham a inviabilizar o interesse público.
CP-555	08/08/2023 21:01:05	Ministério das Cidades	Art. 75. A atividade de roçada de áreas particulares deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.	Complementar a frase após "imóveis": "... desde que notificado previamente quanto à realização da roçada pelo prestador de serviços".	O artigo está confuso. No caso, quando o usuário solicitar ou quando o SLU achar necessário?	Não acatada	A contribuição pode limitar a atividade de limpeza pública essencial à manutenção da saúde pública a uma prévia notificação do proprietário do imóvel - sequer mencionando que tal notificação possa se efetivar em relação ao seu possuidor ou o titular do domínio útil. A forma mais sintética da redação da NR propicia atender aos objetivos perseguidos pelo proponente, sem, contudo, causar embaraços que venham a inviabilizar o interesse público.
CP-556	08/08/2023 21:02:09	Ministério das Cidades	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Inserir um artigo na Seção VI – Poda: Art. 78. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ter seu volume reduzido, de maneira manual ou mecanizada e preferencialmente serem encaminhados para compostagem.	Inserção de um artigo para incentivar a compostagem dos resíduos gerados a partir da atividade de poda conforme exemplo abaixo:	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-557	08/08/2023 21:03:06	Ministério das Cidades	Art. 63. A varrição dos passeios públicos será limitada àqueles estabelecidos pelo titular.	Sugestão: continuar a frase após "titular: "...e divulgada aos usuários em veículos de comunicação."	A varrição está sempre presente nas discussões de planos de saneamento, assim, é interessante que haja transparência quanto às decisões do Titular quanto à escolha dos locais em que haverá a varrição.	Não acatada	Trata-se previsto no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
CP-558	08/08/2023 21:04:23	Ministério das Cidades	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	1. Os incisos III e IV precisam ser mais bem especificados ou retirados, já que não é comum a instalação de dispositivos de aferição de serviços de resíduos prestados aos usuários (domiciliares). 2. Inciso III refere-se ao dispositivo de aferição. Qual seria? Novamente fica a dúvida. 3. § 4º: Substituir "O" por "No caso dos incisos I e II, o prestador de serviço..."	Vide contribuição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-559	08/08/2023 21:04:58	Ministério das Cidades	Art. 90. O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora e ao titular a ocorrência interrupções não programadas.	Substituir por "...à entidade reguladora, ao titular e ao órgão colegiado de saneamento, a ocorrência de..."	O órgão colegiado deverá estar ciente da problemática para propor melhorias quando possível e atuar como parceiro na fiscalização da prestação de serviços.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-560	08/08/2023 21:05:04	Ministério das Cidades	Art. 77. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização ao SMRSU.	Incluir artigo: Art. 78. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ter seu volume reduzido, de maneira manual ou mecanizada e preferencialmente serem encaminhados para compostagem.	Inserção de um artigo para incentivar a compostagem dos resíduos gerados a partir da atividade de poda conforme contribuição.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-561	08/08/2023 21:06:59	Ministério das Cidades	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	1. Inserir inciso de educação ambiental, sugestão: - ações de educação ambiental na comunidade escolar e domiciliar com objetivo de incentivar a redução, reutilização, adequada segregação dos resíduos, acondicionamento e disposição final ambientalmente adequados;" 2. Inserir um inciso específico para a coleta de resíduos nas áreas rurais, sugestão: - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada do itinerário de coleta para cada área;" 3. Inserir um inciso como exigência do plano operacional: apresentação de programação de comunicação para divulgação dos itinerários, dias e previsão de horário das coletas seletivas (secos e orgânicos), da coleta indiferenciada, da interrupção dos serviços, dos serviços especiais de podas e roçada, bem como a divulgação de ações de educação ambiental executadas no município com foco na gestão dos resíduos sólidos urbanos. Sugestão: - ações de comunicação, via internet, panfletos, rádios de grande alcance e outros meios possíveis para informações quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, bem como a interrupção dos serviços, programação dos serviços especiais de podas e roçada e divulgação de ações de educação ambiental executadas no município com foco na gestão dos resíduos. 4. VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. § 1º: Ao invés de "poderá" substituir por "deverá". Sugere-se a obrigatoriedade de ações de emergência e contingência no plano operacional de prestação de serviços	Vide contribuição.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-562	08/08/2023 21:07:49	Ministério das Cidades	Art. 88. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições: I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela entidade reguladora; III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de aferição, após ter sido previamente notificado a respeito; IV - manipulação indevida de medidor ou outra instalação do prestador de serviço, por parte do usuário; e V - inadimplemento, pelo usuário do SMRSU, do pagamento de taxas ou tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma da entidade reguladora ou norma do órgão ambiental competente. [...]	Os incisos III e IV precisam ser mais bem especificados ou retirados, já que não é comum a instalação de dispositivos de aferição de serviços de resíduos prestados aos usuários (domiciliares). Inciso III refere-se ao dispositivo de aferição. Qual seria? Novamente fica a dúvida. § 4º: Substituir "O" por "No caso dos incisos I e II, o prestador de serviço...".	Vide contribuição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-563	08/08/2023 21:08:53	Ministério das Cidades	Art. 90. O prestador de serviço deverá comunicar à entidade reguladora e ao titular a ocorrência interrupções não programadas.	Substituir por "...à entidade reguladora, ao titular e ao órgão colegiado de saneamento, a ocorrência de..."	O órgão colegiado deverá estar ciente da problemática para propor melhorias quando possível e atuar como parceiro na fiscalização da prestação de serviços.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-564	08/08/2023 21:09:40	Ministério das Cidades	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação. § 1º O titular e a entidade reguladora, de acordo com critérios por ambos definidos e com as diretrizes desta norma, decidirão quanto ao conteúdo e a aprovação do manual, e abrangerá, no mínimo: I - direitos e deveres dos usuários; II - regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes; III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços; IV - dias e horários em que os serviços são prestados; e V - soluções para os problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas as serem adotadas. [...]	1. Art. 99.: Reescrever: "...analisado e aprovado pelo titular, pela instância colegiada de controle social e encaminhado a entidade reguladora para aprovação." 2. Complementar o inciso III, sugestão: III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços, com itens específicos quanto à logística reversa, segregação de resíduos secos e orgânicos, condições de acondicionamento, descarte correto de objetos cortantes e pontiagudos, instalação dos pontos de coleta em frente ao imóvel e disponibilidade adequada para coleta, conforme cronograma da coleta seletiva ou indiferenciada; 3. Inserir um inciso com a possibilidade de multas e penalizações, sugestão: VI - multas e penalidades, caso estejam legalmente instituídas pelo titular.	1. A instância colegiada precisa estar presente nas definições de direitos e deveres dos usuários como forma de representação da sociedade civil nas decisões. Sugere-se incluir a instância colegiada como analista e responsável pela aprovação, assim como o titular, do Manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. 2. É preciso informar de forma esclarecedora o que o usuário necessita para cumprir com os deveres na gestão de resíduos sólidos urbanos (itens abordados também no Art. 19). 3. Vide contribuição.	Não acatada	O dispositivo foi ajustado para atender o disposto no Art. 27 da Lei nº 11.445/2007, cabendo apenas a análise e aprovação pela entidade reguladora. Quanto ao conteúdo dos incisos do Art. 99 estes dispõem de maneira genérica sobre a utilização adequada dos serviços, podendo o tal especificação ser realizada localmente.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-565	08/08/2023 21:10:05	Ministério das Cidades	Art. 97. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo: I - dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades; dos II - detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização; III - tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades; IV - programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários; V - especificações técnicas relativas aos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa; VI - ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra; VII - condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; e VIII - condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas. [...]	1. Inserir inciso de educação ambiental no Art. 97: - ações de educação ambiental na comunidade escolar e domiciliar com objetivo de incentivar a redução, reutilização, adequada segregação dos resíduos, acondicionamento e disposição final ambientalmente adequados;” 2. Inserir um inciso específico para a coleta de resíduos nas áreas rurais, sugestão: - diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada do itinerário de coleta para cada área;” 3. Inserir um inciso como exigência do plano operacional: apresentação de programação de comunicação para divulgação dos itinerários, dias e previsão de horário das coletas seletivas (secos e orgânicos), da coleta indiferenciada, da interrupção dos serviços, dos serviços especiais de podas e roçada, bem como a divulgação de ações de educação ambiental executadas no município com foco na gestão dos resíduos sólidos urbanos. Sugestão: - ações de comunicação, via internet, panfletos, rádios de grande alcance e outros meios possíveis para informações quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, bem como a interrupção dos serviços, programação dos serviços especiais de	Vide contribuições.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-566	08/08/2023 21:10:21	Ministério das Cidades	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Entendemos que a norma precisa indicar diretamente os responsáveis em primeira e segunda instância para que a educação ambiental não se torne “filho de ninguém”.	Vide contribuição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-567	08/08/2023 21:10:49	Ministério das Cidades	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	Reescrever, sugestão: Art. 114. Deverá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio do órgão colegiado de controle social, da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço.	A educação ambiental deverá ser obrigatoriedade do titular.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-568	08/08/2023 21:11:07	Ministério das Cidades	Art. 99. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser analisado pelo titular e encaminhado à entidade reguladora para aprovação. [...] § 2º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem acessível, quando possíveis por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.	Art. 99.: Reescrever: "...analisado e aprovado pelo titular, pela instância colegiada de controle social e encaminhado a entidade reguladora para aprovação." Complementar o inciso III, sugestão: III - orientações aos usuários com vistas a utilização adequada dos serviços, com itens específicos quanto à logística reversa, segregação de resíduos secos e orgânicos, condições de acondicionamento, descarte correto de objetos cortantes e pontiagudos, instalação dos pontos de coleta em frente ao imóvel e disponibilidade adequada para coleta, conforme cronograma da coleta seletiva ou indiferenciada; Inserir um inciso com a possibilidade de multas e penalizações, sugestão: VI - multas e penalidades, caso estejam legalmente instituídas pelo titular.	A instância colegiada precisa estar presente nas definições de direitos e deveres dos usuários como forma de representação da sociedade civil nas decisões. Sugere-se incluir a instância colegiada como analista e responsável pela aprovação, assim como o titular, do Manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. É preciso informar de forma esclarecedora o que o usuário necessita para cumprir com os deveres na gestão de resíduos sólidos urbanos (itens abordados também no Art. 19). Vide contribuição.	Não acatada	O dispositivo foi ajustado para atender o disposto no Art. 27 da Lei nº 11.445/2007, cabendo apenas a análise e aprovação pela entidade reguladora.
CP-569	08/08/2023 21:13:12	Ministério das Cidades	Art. 112. A educação ambiental poderá ser promovida pelo titular, entidade reguladora e prestador de serviço com vistas a instruir os usuários sobre os serviços.	Entendemos que a norma precisa indicar diretamente os responsáveis em primeira e segunda instância para que a educação ambiental não se torne “filho de ninguém”.	Vide contribuição.	Acatada	Texto ajustado considerando a contribuição.
CP-570	08/08/2023 21:13:42	Ministério das Cidades	Art. 114. Poderá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço. Parágrafo único. O plano de educação ambiental organizará as ações a serem executadas de modo contribuir com a prestação adequada dos serviços.	Art. 114. Deverá ser elaborado um plano de educação ambiental pelo titular com apoio do órgão colegiado de controle social, da entidade reguladora e executado pelo prestador de serviço.	A educação ambiental deverá ser obrigatoriedade do titular.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-571	08/08/2023 21:14:14	Ministério das Cidades	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil; II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010; V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e VI - divulgar os conceitos relacionados com: a) a coleta seletiva; b) a logística reversa; c) o consumo consciente; e d) a minimização da geração de resíduos sólidos. [...]	1. Sugere-se inserir um inciso que aborde a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de manejo de resíduos sólidos domiciliares e a importância da cobrança, sugestão: apresentar a importância da sustentabilidade econômico-financeira para continuidade da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; 2. Reescrever o inciso VI, sugestão: “VI - divulgar nos veículos de comunicação e manual do usuário, os conceitos relacionados à: a) coleta seletiva; b) logística reversa; c) consumo consciente; e d) minimização da geração de resíduos sólidos urbanos.”.	Vide contribuição.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-572	08/08/2023 21:15:09	Ministério das Cidades	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Após o inciso III, colocar um novo inciso: - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos.	Vide contribuição.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-573	08/08/2023 21:15:55	Ministério das Cidades	Art. 119. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão disponibilizar ao SMRSU os rejeitos de suas atividades para destinação final.	Corrigir "destinação final" para "destinação final ambientalmente adequada".	Adequar texto ao mesmo padrão da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).	Não acatada	O termo "destinação ambientalmente adequada" é utilizado na sua primeira citação na NR, definição "XII - gerenciamento de resíduos sólidos". A utilização do termo "destinação final" no decorrer da NR é apenas para simplificação da leitura, em atendimento à Lei Complementar Nº 95/1998. Em nenhum dispositivo da NR há diretriz contrária à "destinação ambientalmente adequada" de resíduos sólidos.
CP-574	08/08/2023 21:17:09	Ministério das Cidades	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços; VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	1. Complementar o inciso III após "sujeitos": "...com sensibilização nos veículos de comunicação e manual do usuário." 2. Complementar o inciso V após "serviços": "...elaborado pelo titular;" 3. Inciso VII: Quais meios? Especificar/exemplificar melhor. Não entendi... 4. Reescrever Inciso X. O usuário teria direito à expedição ou à requisição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade?	Vide contribuições. Alguns trechos não estão claros.	Não acatada	Não é necessário complementar o inciso III, pois este os direitos e deveres do usuário é conteúdo obrigatório do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário. A elaboração do relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços é dever da entidade reguladora. Os incisos VII e X são dispositivos previstos no art. 6º da Lei Nº 13.460/2017.
CP-575	08/08/2023 21:17:58	Ministério das Cidades	Art. 116. Cabe ao titular estabelecer o conteúdo do plano de educação ambiental junto à entidade reguladora, que deve: I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil; II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa; IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010; V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e VI - divulgar os conceitos relacionados com: a) a coleta seletiva; b) a logística reversa; c) o consumo consciente; e d) a minimização da geração de resíduos sólidos. [...]	Sugere-se inserir um inciso que aborde a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de manejo de resíduos sólidos domiciliares e a importância da cobrança, sugestão: apresentar a importância da sustentabilidade econômico-financeira para continuidade da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos; Reescrever o inciso VI, sugestão: "VI - divulgar nos veículos de comunicação e manual do usuário, os conceitos relacionados à: a) coleta seletiva; b) logística reversa; c) consumo consciente; e d) minimização da geração de resíduos sólidos urbanos. ...".	Vide contribuições.	Não acatada	Perda do objeto da contribuição devido à exclusão do artigo, conforme decisão da Diretoria Colegiada da ANA na sua 899ª reunião deliberativa ordinária.
CP-576	08/08/2023 21:19:59	Ministério das Cidades	Art. 118. O plano operacional priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas: I - à formalização da contratação; II - ao empreendedorismo; III - à inclusão social; e IV - à emancipação econômica. Parágrafo único. O titular e entidade reguladora poderão priorizar a integração de catadores que façam parte da população em situação de rua, considerando seu nível de vulnerabilidade nas regiões e municípios.	Após o inciso III, colocar um novo inciso: - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos.	Atendimento ao Decreto 11.414/2023 que institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-577	08/08/2023 21:21:00	Ministério das Cidades	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	Inserir os seguintes incisos (observar em qual ordem dos incisos do artigo melhor se adequam): - responsabilizar-se pelos custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta; - acondicionar materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores.	É necessário reforçar o Art. 19. aos usuários, por isso sugeri a inserção de novos incisos.	Não acatada	O inciso I do art. 121 da NR já contempla os dispositivos sugeridos.
CP-578	08/08/2023 21:21:54	Ministério das Cidades	Art. 120. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - a prestação adequada dos serviços; II - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; III - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; IV - o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário; V - o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços. VI - a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; VII - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; VIII - o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; [...]	Complementar o inciso III após "sujeitos": "...com sensibilização nos veículos de comunicação e manual do usuário." Complementar o inciso V após "serviços": "...elaborado pelo titular;" Inciso VII: Quais meios? Especificar/exemplificar melhor. Sugere-se reescrever Inciso X para melhor entendimento. O usuário teria direito à expedição ou à requisição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade?	Vide contribuições. Alguns trechos não estão claros.	Não acatada	Não é necessário complementar o inciso III, pois este os direitos e deveres do usuário é conteúdo obrigatório do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
CP-579	08/08/2023 21:22:32	Ministério das Cidades	Art. 122. São deveres do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: [...] XVII - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; XVIII - realizar junto aos usuários ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável; XIX - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no art. 3º, IV, da Lei Nº 11.445, de 2007; XX - regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço; e XXI - atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos. § 1º Enquanto o Sinisa não estiver em funcionamento, deverão ser prestadas as informações ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS. § 2º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre elas deverá ser regulada por uma única entidade reguladora. § 3º Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o titular pelos gastos decorrentes das ações empreendidas. § 4º O prestador de serviço será remunerado pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU, tendo como usuário o titular dos serviços.	1. Reescrever o inciso VIII, sugestão: VIII - realizar análise e aprovação do manual da prestação dos serviços e de atendimento ao usuário em conjunto com o órgão colegiado de saneamento, elaborado pelo prestador de serviço, e encaminhar para a aprovação da entidade reguladora; 2. Reescrever o inciso IX, sugestão: IX - elaborar e apresentar ao órgão colegiado de saneamento, à entidade reguladora... 3. Após o inciso XVIII, recomendo a inserção de um inciso com a obrigatoriedade da elaboração do projeto de educação ambiental para ser cumprido pelo prestador e titular. 4. Inserir um inciso ressaltando o Art. 19. § 4º, sugestão: - em áreas de população de baixa renda, cabe ao titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço.	Vide contribuição.	Não acatada	Quanto ao inciso VIII - perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição; Quanto ao IX - para o órgão colegiado de saneamento ou de controle social é assegurado o acesso ao plano operacional segundo o Decreto nº 7.217/2010, todavia não é necessário a sua apresentação quando não solicitado. O plano de educação de educação ambiental não possui natureza obrigatória na NR; Não é necessário repetir o Art. 19, § 4º da NR.
CP-580	08/08/2023 21:23:16	Ministério das Cidades	Art. 124. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas; II - executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise prévia do titular e posterior aprovação pela entidade reguladora; IV - fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela entidade reguladora e titular; V - operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente; VI - manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da entidade reguladora e titular; [...]	1. Reescrever o inciso III, sugestão: III - elaborar manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para análise e aprovação prévia do titular e órgão colegiado de controle social em saneamento, com e posterior aprovação pela entidade reguladora; 2. Complementar o inciso IV após "reguladora": "..., titular e órgão colegiado de controle social;	É necessário que o titular aprove o manual de prestação do serviço antes de encaminhar para a entidade reguladora, pois o titular é o responsável pelo serviço e atendimento aos usuários.	Acatada parcialmente	Quanto à alteração do inciso III, sugestão não acatada. De acordo com o art. Art. 27 da Lei 11.445/2007: Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais: (...) III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, ELABORADO PELO PRESTADOR E APROVADO PELA RESPECTIVA ENTIDADE DE REGULAÇÃO; Quanto à alteração do inciso IV, o texto ajustado considerando a contribuição.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-581	08/08/2023 21:23:31	Ministério das Cidades	Art. 121. São deveres dos usuários: I - utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas; III - colaborar para a prestação adequada do serviço; IV - preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços; V - acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos urbanos para a coleta, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VI - encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis; VII - encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do titular e do prestador de serviço; VIII - estar adimplente com o pagamento pela prestação do SMRSU, quando houver cobrança instituída; e IX - segregar os resíduos em secos e orgânicos, conforme critérios do titular. Parágrafo único. Será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, conforme estabelecido pelo titular.	Inserir os seguintes incisos (observar em qual ordem dos incisos do artigo melhor se adequam): - responsabilizar-se pelos custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta; - acondicionar materiais cortantes, pontiagudos, contudentes e perfurantes de modo a evitar lesões e acidentes aos coletores.	É necessário reforçar o Art. 19. aos usuários, por isso sugere-se a inserção de novos incisos.	Não acatada	O inciso I do art. 121 da NR já contempla os dispositivos sugeridos.
CP-582	08/08/2023 21:23:55	Ministério das Cidades	Art. 127. São deveres da entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo titular e entidade reguladora; II - estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, observadas as normas de referência expedidas pela ANA; III - verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços; IV - disponibilizar informações atualizadas ao titular e usuários quanto à prestação dos serviços; V - aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, após análise prévia do titular; VI - aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços; VII - disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços; e VIII - analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.	Reescrever inciso VII, sugestão: VII - disponibilizar e divulgar nos veículos de comunicação e manual do usuário aos consumidores ouvidoria...	A entidade reguladora também tem o dever de comunicar seus canais de atendimento à população.	Acatada parcialmente	Texto ajustado considerando parcialmente a contribuição.
CP-583	08/08/2023 21:24:16	Ministério das Cidades	Art. 129. O titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos. Parágrafo único. São mecanismos de controle social: I - debates e audiências públicas; II - consultas públicas; III - conferências; ou IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.	Inserir a participação do órgão colegiado também nos capítulos referentes ao manual de prestação de serviço de atendimento ao usuário.	Vide contribuição.	Não acatada	Trata-se de disposição dada pelo art. 34 do Decreto n° 7.217/2010.
CP-584	08/08/2023 21:24:37	Ministério das Cidades	Art. 130. A avaliação dos usuários sobre a qualidade dos serviços, salvo se houver decisão motivada em contrário e homologada pela entidade reguladora, deverá ser considerada na remuneração do prestador de serviço. Parágrafo único. Excetam-se os casos de serviços prestados por órgão ou entidade do titular.	Quais mecanismos poderão ser utilizados para a ponderação da remuneração conforme a avaliação dos usuários? Caso a ANA tenha exemplos, recomendo incluir em incisos no artigo para incentivar a aplicação da Norma.	Vide contribuição.	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-585	08/08/2023 21:25:00	Ministério das Cidades	Art. 135. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias: I - até 31 de dezembro de 2024, para as entidades reguladoras; II - até 31 de dezembro de 2024, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; III - até 31 de dezembro de 2025, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; IV - até 31 de dezembro de 2026, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; e V - até 31 de dezembro de 2027, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.	Sobre o inciso III "...bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes"; qual o motivo deste critério?	O critério é preocupante face pequenos municípios situados a menos de vinte quilômetros da fronteira, com pouca capacidade técnica ou de gestão de resíduos.	Não acatada	O critério para o recorte de porte populacional estabelecido na NR tem como base o estabelecido na Lei n° 12.305/2010, art. 54, redação dada pela Lei n° 14.026/2020.
CP-586	08/08/2023 22:50:47	IASA Instituto de Ação Socioambiental	Art. 32. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem, de compostagem ou de biodigestão.	Parágrafo único. I - o titular incentivará a compostagem através da educação ambiental. II - hortas comunitárias e agricultura familiar sendo Ecopontos dos resíduos orgânicos. II - criar centros de compostagem urbana, e usando o composto nos jardins do município e distribuição pra agricultura familiar.	1-Prolongamento da vida útil dos aterros. 2- Economia de implantação de novos aterros. 2-Economia dos pagamentos da coleta de lixo. 3- Processo de compostagem de resíduos orgânicos, visando à proteção do meio ambiente e buscando reestabelecer o ciclo natural da matéria orgânica e seu papel natural de fertilizar os solos.	Não acatada	A NR oferece somente opções de técnicas para a regulação da prestação dos serviços, contendo parâmetros técnicos e procedimentos para titulares e entidades reguladoras, cabendo a estes a definição de requisitos operacionais locais.
CP-587	08/08/2023 23:11:12	Autônomo.	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] II - aterro sanitário: unidade projetada para a disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos a saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário; [...]	II - a obrigatoriedade de adoção das alternativas de melhor performance comprovada, através de vários casos exitosa no Brasil e em outros países, para o tratamento de todos os tipos de resíduos, que não provoque contaminação do ar, do solo e subsolo, e dos lençóis freáticos.	A(s) solução(ões) aplicadas devem garantir a preservação da saúde de seres vivos, e dos recursos naturais	Não acatada	Perda de objeto em função do atendimento de outra contribuição.
CP-588	08/08/2023 23:14:05	Autônomo.	Art. 1º Esta Norma de Referência (NR) dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.	E de educação ambiental, de forma permanente e dirigida a toda a população.	A colaboração da população é imprescindível para o melhor desempenho do saneamento básico.	Não acatada	O artigo em questão dispõe sobre o objeto da NR, sendo a educação ambiental tratada no Título II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, Capítulo IX - Da educação ambiental.

ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES - CONSULTA PÚBLICA

Ordem	Data	Instituição	Dispositivo	Contribuição	Justificativa do participante	Deliberação	Justificativa da deliberação
CP-589	08/08/2023 23:17:13	Autônomo.	Art. 3º As diretrizes desta NR aplicam-se: I - aos resíduos sólidos urbanos de responsabilidade do titular, nos termos desta NR; II - às áreas urbanas e rurais com características de prestação de serviços similares às urbanas definidas pelos municípios em seus planos diretores ou em outras legislações locais; III - aos novos contratos de prestação de serviços e aos de concessão, e os aditivos e revisões dos contratos existentes, a partir dos prazos previstos no Art. 134; e IV - à prestação local, que atenda a um único Município, ou à prestação regionalizada.	E devem ser submetidas à apreciação e aprovação do Ministério Público do Para.	A garantia da obediência a legislação pertinente.	Não acatada	As normas de referência editada pela ANA visam garantir a uniformidade regulatória ao setor de saneamento básico e segurança jurídica à prestação e à regulação dos serviços, sendo de aplicação geral e adesão voluntária.
CP-590	08/08/2023 23:27:21	Autônomo.	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	E em postos de coleta seletiva voluntária.	Maximizar e agilizar o recolhimento dos sólidos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-591	08/08/2023 23:27:22	Autônomo.	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	E em postos de coleta seletiva voluntária.	Maximizar e agilizar o recolhimento dos sólidos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-592	08/08/2023 23:27:23	Autônomo.	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	E em postos de coleta seletiva voluntária.	Maximizar e agilizar o recolhimento dos sólidos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-593	08/08/2023 23:27:23	Autônomo.	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] V - compostagem: tratamento de resíduos orgânicos por meio da transformação bioquímica com a decomposição e a reciclagem dos compostos, formando um produto, chamado de composto, que pode ser utilizado como fonte de nutrientes para a aplicação no solo; [...]	E em postos de coleta seletiva voluntária.	Maximizar e agilizar o recolhimento dos sólidos.	Não acatada	A contribuição não guarda objeto com o dispositivo.
CP-594	09/08/2023 00:01:16	IASA Instituto de Ação Socioambiental	Art. 4º Para os fins desta NR, consideram-se: [...] XXI - receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, de remuneração da entidade reguladora do SMRSU e de contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso; [...]	Tirar , quando for o caso;	PRINCÍPIOS E DIRETRIZES - protetor recebedor Os prestadores de serviço tem a garantia de remuneração, as associações de catadores e cooperativas que prestam serviço do retorno dos resíduos a cadeira produtiva, tem o mesmo direito de receber.	Não acatada	Trata-se definição já estabelecida pela NR N° 1/ANA/2021.

Total de contribuições	594	
Contribuições a serem analisadas	0	
Contribuições analisadas	594	
Acatada	84	14%
Acatada parcialmente	98	16%
Não acatada	412	69%
Consultoria	0	0%
Vazio	0	